

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS

LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO

Boletim de Circulação Interna nº 29

Sumários nºs **5509** a **5731**

Setembro a Dezembro/2007

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET (www.trp.pt)
DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

GRUPO DE REDACÇÃO

Gonçalo Xavier Silvano - Coordenador

Fernando Manuel Pinto de Almeida

David Pinto Monteiro

Mário Manuel Batista Fernandes

Élia Costa de Mendonça São Pedro

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

José Augusto Fernandes do Vale

Manuel José Caimoto Jácome

Henrique Luís de Brito Araújo

Estevão Vaz Saleiro de Abreu

Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na WEB

Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito

Coadjuvação de Isabel Vasconcelos

CÍVEL
(2^a, 3^a e 5^a Secções)

CRIME
(1^a e 4^a Secções)

SOCIAL
(1^a e 4^a Secções)

CÍVEL

5509
RECURSO
ALEGAÇÕES
PRAZO
MATÉRIA DE FACTO

Sumário

Para que o prazo de alegações de recurso beneficie do aumento de 10 dias [n.º6 do art. 698 do CPC], apenas é necessário que aquele tenha por objecto “a reapreciação da matéria de facto”, que apenas tem de constar das próprias alegações, não sendo necessário a sua menção no requerimento de interposição.

Agravo nº 1642/07 – 5ª Sec.
Data – 10/09/2007
Rafael Arranja
Anabela Luna de Carvalho
Abílio Costa

5510
PRINCÍPIO DISPOSITIVO
PRINCÍPIO INQUISITÓRIO
AMPLIAÇÃO DA BASE INSTRUTÓRIA
PRINCÍPIO DO PROCESSO
EQUITATIVO

Sumário

I – A ampliação da base instrutória até ao encerramento da discussão, permitida pelo disposto na al. f) do n.º2 do art. 650º do CPC, é balizada pelo art. 264º, cabendo ao juiz que preside à audiência distinguir: a) – se os factos que pretende incluir na base instrutória são essenciais, só os pode incluir se tiverem sido alegados nos articulados; b) – se são instrumentais, pode incluí-los ainda que não tenham sido alegados; c) – se são essenciais, mas se limitam a concretizar ou complementar factos já alegados nos articulados, só pode incluí-los se a parte interessada manifestar interesse e for cumprido o contraditório.

II – O princípio do processo equitativo (conformação do processo de forma

materialmente adequada a uma tutela judicial efectiva) absorve outros princípios, designadamente: a) – o direito à igualdade de armas ou direito à igualdade de posições no processo, com proibição de todas as discriminações ou diferenças de tratamento arbitrárias; b) – o direito de defesa e o direito ao contraditório, traduzido fundamentalmente na possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar as provas da outra parte e pronunciar-se sobre o valor e resultado destas provas.

Agravo nº 1955/07 – 3ª Sec.
Data – 13/09/2007
Deolinda Varão
Madeira Pinto
Coelho da Rocha

5511
COMPETÊNCIA MATERIAL
JUIZOS DE EXECUÇÃO
EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Sumário

No regime actual, a competência dos juízos de execução encontra-se definida nos seguintes termos:

- Execuções de natureza cível, com excepção das atribuídas aos tribunais de família e menores, trabalho, comércio e marítimos (art. 102º-A, n.º/s 1 e 2, 1ª parte, da LOFTJ, introduzido pela Lei nº 42/05, de 29.08);
- Execuções de sentenças dos tribunais criminais que condenem em indemnização a liquidar em execução de sentença (citado art. 102º-A, n.º/s 1 e 2, 2ª parte);
- Execuções de custas cíveis e multas aplicadas em processo cível, com excepção das atribuídas aos tribunais de família e menores, trabalho, comércio e marítimos (mesmo art. 102º-A, n.º3).

Agravo nº 2758/07 – 3ª Sec.
Data – 13/09/2007
Madeira Pinto
Coelho da Rocha
Pinto Almeida

5512
LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE
ACTIVO SUPERVENIENTE

Sumário

I – O que, sob a epígrafe de “activo superveniente”, se consagra no art. 164º, nº1, do CSC não é mais do que a constatação, posterior ao encerramento da liquidação e após extinção da sociedade, da existência de bens não partilhados, não se impondo que os bens sejam supervenientes no sentido literal, mas apenas que não tenham sido partilhados.

II – Idêntico entendimento deve ser perfilhado no que concerne às acções para cobrança de créditos da sociedade abrangidos pelo disposto no sobredito nº1.

Agravo nº 3354/07 – 3ª Sec.
Data – 13/09/2007
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Fernando Baptista

5513
CIRE
QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA
MEDIDAS DECRETADAS
CONSTITUCIONALIDADE

Sumário

I – As normas do art. 189º, nº2, als. b) e c), do CIRE, quando estabelecem o dever de se decretar a inabilitação, bem como a inibição para o exercício do comércio e desempenho de determinados cargos, por determinado período (2 a 10 anos), das pessoas afectadas pela qualificação da insolvência como culposa, não são inconstitucionais.

II – Para que o incumprimento das obrigações previstas no art. 186º, nº3, als. a) e b), do CIRE implique a qualificação da insolvência como culposa, necessário é que fique demonstrado o nexó de causalidade entre o incumprimento dessas obrigações e a situação de insolvência ou o seu agravamento.

Apelação nº 1516/07 – 3ª Sec.
Data – 13/09/2007
José Ferraz
Ataíde das Neves
Amaral Ferreira

5514
DIREITO DE RETENÇÃO
PROMITENTE-COMPRADOR
BEM COMUM DO CASAL
TRADITIO
GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

Sumário

I – A “traditio” do bem prometido vender e bem comum do casal por parte, apenas, do marido e promitente-vendedor pode fundamentar o direito de retenção sobre tal bem por parte do “accipiens”, mesmo sem o consentimento e o conhecimento da (então) mulher e promitente-vendedora.

II – Tal direito não carece de registo, deve ser graduado com prevalência sobre o do credor hipotecário, ainda que registado anteriormente, funciona como garantia do crédito (indenização) resultante do incumprimento imputável à parte que prometeu transmitir ou constituiu um direito real e é oponível a terceiros até ser paga a indemnização.

Apelação nº 3924/07 – 3ª Sec.
Data – 13/09/2007
Coelho da Rocha
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

5515
DÍVIDA HOSPITALAR
PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Sumário

I – O DL nº 218/99, de 15.06, visando a cobrança dos créditos referentes aos cuidados de saúde, não contém um regime substantivo de responsabilidade civil, mas, antes, um regime processual para o aludido fim.

II – Emergindo o crédito hospitalar de crime de ofensas à integridade física do assistido, o respectivo prazo prescricional não pode deixar de ser o previsto, para a responsabilidade extracontratual por factos ilícitos, no art. 498º, nº3, do CC, tido em conta o disposto nos arts. 118º, nº1, al. c) e 143º, ambos do C. Penal.

Apelação nº 3811/07 – 3ª Sec.
Data – 13/09/2007
Fernando Baptista
José Ferraz
Ataíde das Neves

5516
CONTRATO
ALD
CONTRATO DE SEGURO
INTERPRETAÇÃO

Sumário

I – O contrato de ALD (aluguer de longa duração) é um contrato legalmente atípico – embora socialmente típico – com uma estrutura trilateral, que se caracteriza pela realização concertada de três contratos diversos: um contrato de compra e venda; um contrato de aluguer (de longa duração, em média três anos) do bem comprado pelo locador; e um contrato-promessa de compra e venda do bem alugado.

II – Em tal contrato, um dos contraentes concede ao outro o gozo temporário e retribuído de determinado bem móvel, podendo o mesmo conter uma promessa unilateral ou bilateral de venda, ou integrar uma proposta irrevogável de venda inserida na própria locação. Naquele caso, a transferência da propriedade ocorre com a posterior celebração do contrato de compra e venda; neste, tal efeito dá-se com a simples aceitação, pelo locatário, da proposta de venda, considerando-se deste modo concluído o contrato de compra e venda.

III – Apesar da sua natureza formal (art. 426º, do C Com.), à interpretação dos contratos de seguro aplicam-se as regras de interpretação do negócio jurídico, como sucede com o disposto nos arts. 236º e 238º do CC, aliado ao princípio da boa fé objectiva, devendo, pois, atender-se ao conteúdo da apólice, com consideração do teor do contrato que constitui a razão de ser e a fonte do contrato de seguro.

Apelação nº 3521/07 – 3ª Sec.
Data – 13/09/2007
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

5517
PROPRIEDADE DE IMÓVEL
ESCOAMENTO DE ÁGUAS
SERVIDÃO DE ESCOAMENTO

Sumário

I – As águas que os prédios inferiores têm de receber são as águas pluviais que caem directamente no prédio superior ou que para este decorram de outros prédios

superiores a ele, as águas provenientes da liquefacção das neves e gelos, as que se infiltram no terreno e as das nascentes que brotam naturalmente num prédio.

II – Resulta das disposições conjugadas dos arts. 1561º, nº1 e 1563º, nº4, ambos do CC, que não é possível constituir uma servidão de escoamento sobre quintais, jardins ou terreiros contíguos a casas de habitação.

Apelação nº 2357/07 – 3ª Sec.
Data – 13/09/2007
Deolinda Varão
Madeira Pinto
Coelho da Rocha

5518
COMPRA E VENDA
ANULAÇÃO
RESOLUÇÃO

Sumário

I - Não constitui condenação em objecto diverso (e nulidade de sentença) o facto de se decretar a resolução de contrato de compra e venda, quando o pedido formulado era de anulação desse contrato.

II - Trata-se de mera aplicação do direito aos factos alegados, de qualificação jurídica diversa, permitida pelo art. 664.º do CPC.

Apelação nº 3506/07 – 5ª Sec.
Data – 17/09/2007
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

5519
TÍTULO EXECUTIVO
SENTENÇA
TRANSLADO

Sumário

I - Título executivo é a sentença ou o seu traslado.

II - Para este efeito “traslado” é apenas aquele que é passado pela Secretaria do Tribunal e não qualquer cópia, certificada ou não, dos elementos que constituem o traslado ou a sentença.

Agravo nº 3662/07 – 5ª Sec.
Data – 17/09/2007
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

5520
EXECUÇÃO
OPOSIÇÃO
REQUERIMENTO

Sumário

O meio processual adequado para o executado poder, por sua iniciativa, vir a beneficiar da redução ou isenção previstas no art. 824.º n.º4 do CPC, é a apresentação de requerimento avulso nos próprios autos e não a dedução de oposição à penhora, nos termos do disposto no art. 863.º-A, n.º1, a), 2.ª parte do mesmo diploma.

Agravo nº 3848/07 – 5ª Sec.
Data – 17/09/2007
Fernandes do Vale
Pinto Ferreira
Marques Pereira

5521
AVAL
PRESUNÇÃO
INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO
JURÍDICO

Sumário

I - No domínio das relações imediatas, entre sacador, aceitante e avalista da letra de câmbio, é admissível a prova de que o aval foi dado a pessoa diferente do sacador, ilidindo-se a presunção contida no § 4º do art. 31º da LULL.

II - Assim, tendo sido aposta no verso da letra as expressões "dou o meu aval ao subscritor", a questão pode ser resolvida por interpretação e integração das declarações negociais, indagando-se a pessoa a quem se quis dar o aval (se à firma sacadora ou à firma aceitante).

Agravo nº 3988/07 – 2ª Sec.
Data – 18/09/2007
Anabela Dias da Silva
Antas de Barros
Castro de Lemos

5522
TAXA DE JUSTIÇA
CONTRATO-PROMESSA
UNIÃO DE CONTRATOS
JUROS COMPENSATÓRIOS

Sumário

I - A omissão de pagamento da taxa de justiça inicial ou subsequente ou da simples junção do documento comprovativo, não implica, desde logo, a preclusão do direito de praticar os actos processuais subsequentes, cabendo à secretaria notificar o interessado para efectuar o pagamento omitido, acrescido de multa, sob pena, então, de preclusão do acto processual.

II - Nas relações entre contrato prometido e contrato-promessa, estabelece-se uma união de contratos, na qual o contrato definitivo corresponde ao modo de cumprir o contrato-promessa, encontrando-se igualmente na dependência deste último.

III - A realização do contrato prometido não implica necessariamente a extinção do contrato-promessa que o antecedeu; se nada tiver sido estipulado em contrário, o contrato-promessa só se extingue quando todas as obrigações que as partes nele assumiram forem cumpridas.

IV - Verificar a vigência de obrigações previstas na promessa, embora não previstas no contrato definitivo, decorre da interpretação do complexo sinalagmático do contrato, à luz do disposto nos arts. 236º a 239º do CC.

V - Os juros remuneratórios vencidos vencem, por sua vez, juros de mora, precisamente porque, constituindo aqueles uma verdadeira moratória, que não uma mora, integram o preço total da venda.

Apelação nº 2858/07 – 2ª Sec.
Data – 18/09/2007
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

5523
GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
DIREITO DE RETENÇÃO

Sumário

I – A regra do art. 6º do Cod. do Reg. Pred. e a do art. 1268º, do CC apenas valem relativamente a direitos que estejam sujeitos a registo, o que não ocorre com o direito de retenção.

II – Este goza de sequela e resulta directamente da lei e não de um negócio jurídico ou de outro acto de conteúdo singular (assim, de um acto administrativo ou de uma sentença), encontrando-se a sua publicidade assegurada pelo próprio texto legal que admite o instituto e pelas situações materiais objectivas ou ostensivas a que se aplica, facilmente reconhecíveis para qualquer terceiro.

Apelação nº 4171/07 – 3ª Sec.
Data – 20/09/2007
Manuel Capelo
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo (vencida por entender que deveria fazer-se uso do disposto no art. 675º, nº 1, do CPC quanto aos dois direitos de retenção.)

5524
CONTRATO DE EMPREITADA
RESOLUÇÃO
ÂMBITO DA INDEMNIZAÇÃO
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ
LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Sumário

I – Nas empreitadas que não sejam de manutenção não é aplicável a previsão do nº2 do art. 434º do CC para os contratos de execução continuada ou periódica, nomeadamente quando ao dono da obra não interesse a demolição (coisa imóvel) ou não seja possível a devolução ao empreiteiro dos materiais empregues, incumbindo, em tais situações, ao dono da obra, no âmbito do princípio da retroactividade, compensar o empreiteiro pelo valor dos materiais e trabalho empregues (valor da obra realizada), em homenagem ao princípio da “compensatio lucri cum damno”.

II – Resolvido o contrato de empreitada, só o interesse contratual negativo pode legitimar a dedução de pedido indemnizatório.

III – A problemática da má fé e suas consequências – designadamente, no que concerne à aplicação da correspondente multa – não contendem com o julgamento do mérito da causa, só assistindo legitimidade para questionar a respectiva decisão à parte prejudicada com o veredicto em tal âmbito emitido.

Apelação nº 3042/07 – 3ª Sec.
Data – 20/09/2007
Mário Fernandes
Fernando Baptista
José Ferraz

5525
TAXA DE JUSTIÇA
PAGAMENTO
DOCUMENTAÇÃO DO PAGAMENTO
SANAÇÃO DA OMISSÃO DE PROVA DO
PAGAMENTO

Sumário

Sob pena de o preceito que o consente ficar totalmente esvaziado de sentido prático, a compatibilização da exigência do pagamento prévio da taxa de justiça com a atribuição do prazo de cinco dias para documentar tal pagamento impõe o entendimento de que, não sendo cumprida a prova do “pagamento prévio”, mas se for sanada com apresentação do pagamento, no prazo do nº2 do art. 150º-A do CPC, se tem como justificada.

Apelação nº 4321/07 – 3ª Sec.
Data – 20/09/2007
Amaral Ferreira
Manuel Capelo
Ana Paula Lobo

5526
DECLARAÇÃO DE IRS
FORÇA PROBATÓRIA
INCAPACIDADE PERMANENTE
PARCIAL
INDEMNIZAÇÃO

Sumário

I – Não constituindo a declaração de IRS mais do que um documento particular, e sendo a respectiva autoria aceite pelo declarante, só pelo Fisco pode ser invocada a força probatória que lhe advém do preceituado no art. 376º, do CC.

II – A incapacidade permanente parcial é, “per se”, um dano patrimonial indemnizável, é um dano patrimonial futuro, independentemente da prova de um prejuízo pecuniário concreto dela resultante, dada a inferioridade em que o lesado se encontra na sua condição física, quanto a resistência e capacidade de esforços.

Apelação nº 3538/07 – 3ª Sec.
Data – 20/09/2007
Ataíde das Neves
Amaral Ferreira
Manuel Capelo

5527
CONTRATO DE ARRENDAMENTO
FIANÇA
RESPONSABILIDADE EXTRA
CONTRATUAL

Sumário

A responsabilidade de um fiador de contrato de arrendamento abrange as consequências (danos) de acto ilícito e presumidamente culposo da locatária.

Apelação nº 4278/07 – 5ª Sec.
Data – 24/09/2007
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Sousa Lameira

5528
REGULAÇÃO DO PODER PATERNAL
ACÇÃO DE ALIMENTOS
CONEXÃO

Sumário

Pendente acção de regulação do poder paternal de menor e intentada acção autónoma de alimentos devidos ao mesmo, será esta autuada por apenso, passando a ser processada no mesmo Tribunal e Juízo que aquela.

Conflito Comp. nº 3114/07 – 5ª Sec.
Data – 24/09/2007
Abílio Costa
Anabela Luna de Carvalho
Santos Carvalho

5529
CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA
VENDA DE COISA DEFEITUOSA
ERRO
ANULAÇÃO

Sumário

I - Na locação financeira o locador não responde pelos vícios ou inadequação da coisa locada, facultando-se uma relação directa entre fornecedor e locatário (assentando o direito deste em mandato in rem proprio, numa sub-rogação legal ou numa cessão ex lege).

II - Apesar de, em resultado de interpretação do negócio, se poder perspectivar a venda de coisa onerada ou viciada através do cumprimento defeituoso ou do erro (consoante as qualidades da coisa vendida tenham ou não integrado o conteúdo do acordo negocial), de iure constituto, a sua impugnação deve ser resolvida no âmbito do erro.

III - Na locação financeira, o locatário, colocado na posição de um normal adquirente, pode utilizar todos os instrumentos de tutela deste, incluindo o direito de resolução e de anulação.

IV - A extinção do contrato de compra e venda por anulação acarreta necessariamente a extinção do contrato de locação financeira, seja por caducidade, seja por resolução.

Apelação nº 364/07 – 2ª Sec.
Data – 25/09/2007
Maria Eiró
Anabela Dias da Silva
Antas de Barros

5530
PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E
PROTECÇÃO DE MENOR EM PERIGO
CONFIANÇA JUDICIAL DE MENORES
ADOÇÃO
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
NULIDADE ABSOLUTA

Sumário

I - Num processo de promoção e protecção, visando-se a alteração da medida para o de confiança para futura adopção, opera-se uma modificação objectiva da instância e impõe-se consequentemente, ex novo, o princípio do contraditório consagrado na al. i) do art. 4º da LPCJP para os actos posteriores de tal facto advenientes.

II - A falta de notificação dos pais biológicos para se defenderem da eventualidade de ser tomada a medida (que veio a sê-lo), constitui nulidade absoluta, cujo regime é o previsto nos arts. 194º a) e 195º a) do CPC.

Agravo nº 1541/07 – 2ª Sec.

Data – 25/09/2007

Marques de Castilho

Henrique Araújo

Vieira e Cunha

5531
MARCAS
CONFUSÃO

Sumário

I - O risco de confusão de marcas deve ser aferida em função do registo da memorização do consumidor médio dos produtos a que elas se reportam, baseado na afinidade desses mesmos produtos e na semelhança gráfica, figurativa ou fonética dos elementos constituintes das marcas em confronto.

II - Entre as marcas "KOAN" e "K'an" existe semelhança gráfica e fonética capaz de determinar essa confusão.

Apelação nº 4270/07 – 2ª Sec.

Data – 25/09/2007

Cândido Lemos

Vieira e Cunha

Maria Eiró

5532
DOMICÍLIO
NOTIFICAÇÃO À PARTE
PRESUNÇÃO

Sumário

I - O apartado (à semelhança do domicílio escolhido) é o local que o destinatário elegeu para receber a correspondência do tribunal.

II - Não ilide a presunção estabelecida no art. 254º nº 3 do CPC, de acordo com o disposto no art. 254º nº 6, a parte que, tendo escolhido a morada de um apartado, não levantou a correspondência remetida pelo tribunal no prazo de três dias, mas apenas no sétimo dia posterior à remessa.

Agravo nº 3962/07 – 2ª Sec.

Data – 25/09/2007

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

5533
CONTRATO-PROMESSA
COMPRA E VENDA
DESISTÊNCIA
PROMITENTE-COMPRADOR
VENDA A TERCEIRO DO BEM
PROMETIDO

Sumário

I – A desistência definitiva e categórica de contratar por parte do futuro comprador que, no contrato-promessa unilateral de compra e venda, não se obrigara a contratar, determina a extinção da correspondente obrigação de celebração do contrato de compra e venda por parte do promitente-vendedor.

II – Em tal quadro fáctico, a impossibilidade jurídica de contratar decorrente da venda a terceiro do bem prometido vender não consubstancia incumprimento definitivo do contrato-promessa por parte do promitente-vendedor.

Apelação nº 4421/07 – 3ª Sec.

Data – 27/09/2007

Coelho da Rocha

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

5534
INJUNÇÃO
ÂMBITO
CONDOMÍNIO

Sumário

Da conjugação dos conceitos de empresa e de consumidor com o de condomínio decorre que o regime da injunção não abrange o contrato de empreitada entre uma empresa e um condomínio, entendido este como a figura definidora de uma coisa sobre a qual coexistem vários direitos privativos de natureza dominial, a qual não desenvolve uma actividade económica ou profissional autónoma.

Agravo nº 4208/07 – 3ª Sec.
Data – 27/09/2007
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Fernando Baptista

5535
PROVIDÊNCIA CAUTELAR
CADUCIDADE
COMODATO

Sumário

É competente para os embargos de terceiro deduzidos por apenso a processo executivo o Tribunal que, segundo o valor da causa, for o legalmente competente. Na comarca do Porto, sendo o valor do processo superior ao valor da alçada da Relação, a competência é atribuída às Varas Cíveis.

Conflito Comp. nº 2634/07 – 5ª Sec.
Data – 01/10/2007
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

5536
PROVIDÊNCIA CAUTELAR
CADUCIDADE
COMODATO

Sumário

I - Sendo instrumental relativamente à acção declarativa, a restituição provisória de posse está igualmente sujeita ao prazo de caducidade previsto no art. 1282.º do CC. O mesmo prazo se aplica ao procedimento cautelar comum possessório.

II - Mesmo não estando especificadamente na lei, é de admitir o contrato de comodato modal.

III - Apesar do comodatário ser tido como mero detentor ou possuidor precário, atribui-lhe a lei tutela possessória.

Agravo nº 3577/07 – 5ª Sec.
Data – 01/10/2007
Marques Pereira
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

5537
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
TRIBUNAL COMPETENTE

Sumário

É competente para processar e julgar a oposição a processo executivo pendente em Juízo Cível esse mesmo Tribunal e não o Juiz do Círculo Judicial a que aquele Tribunal pertence por no caso não ser possível a intervenção do tribunal colectivo.

Conflito Comp. nº 3860/07 – 5ª Sec.
Data – 01/10/2007
Sousa Lameira
António Eleutério
Rafael Arranja

5538
CHEQUE
TÍTULO EXECUTIVO
REVOGAÇÃO
JUSTA CAUSA
EFEITOS

Sumário

I – O cheque que contenha os requisitos formais prescritos na Lei Uniforme importa o reconhecimento da obrigação pecuniária do montante nele inscrito e constitui título executivo.

II – A revogação do cheque (válido) por justa causa, que só produz efeitos decorrido o prazo de apresentação a pagamento, não afecta o direito do legítimo portador nem prejudica a exequibilidade do título.

Apelação nº 4254/07 – 3ª Sec.
Data – 04/10/2007
José Ferraz
Ataide das Neves
Amaral Ferreira

5539
INSOLVÊNCIA
FACTO-ÍNDICE

Sumário

I – Sem prejuízo do estatuído na al. g) do nº1 do art. 20º do CIRE, o incumprimento de só alguma ou algumas obrigações apenas constitui facto – índice de insolvência quando, pelas suas circunstâncias, evidencia a impossibilidade de pagar, devendo o requerente, então, juntamente com a alegação de incumprimento, trazer ao processo essas circunstâncias, das quais seja razoável, uma vez demonstradas, deduzir a penúria generalizada.

II – Fundamental é que haja o incumprimento generalizado dentro de cada categoria de obrigações, não bastando, por isso, que o devedor deixe de cumprir as inerentes a um contrato, mantendo a satisfação das que resultam de outros.

Apelação nº 3360/07 – 3ª Sec.
Data – 04/10/2007
Atáide das Neves
Amaral Ferreira
Manuel Capelo

5540
QUOTA SOCIAL
CÔNJUGE
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE

Sumário

I – Resulta do art. 8º do CSC que, quanto à titularidade da participação social, ambos os cônjuges detêm a qualidade de sócio, em virtude da integração do bem na comunhão conjugal, vigorando o “princípio da personalidade” da participação social no que respeita às relações “do sócio com a sociedade”.

II – A dissolução da sociedade não carece do consentimento de ambos os cônjuges, não podendo ser equiparada à alienação de qualquer quota.

Apelação nº 3893/07 – 3ª Sec.
Data – 04/10/2007
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão
Freitas Vieira

5541
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA

Sumário

Embora nas acções executivas não possa ocorrer suspensão da instância com fundamento na existência de causa prejudicial, o mesmo já não pode dizer-se em relação à oposição à execução, a qual deverá ser suspensa sempre que esteja pendente acção comum destinava a abalar a validade do título executivo com os mesmos fundamentos daquela oposição.

Agravo nº 4992/07 – 5ª Sec.
Data – 08/10/2007
Sousa Lameira
António Eleutério
Rafael Arranja

5542
APOIO JUDICIÁRIO
NOTIFICAÇÃO
LEI APLICÁVEL

Sumário

I - Atribuída a competência aos órgãos da Administração Pública para o processamento do Apoio Judiciário, não pode deixar de ser entendido que esse é regido pelas disposições do Código de Procedimento Administrativo, em tudo o que não esteja especialmente regulado na respectiva Lei.

II - Daí que às notificações feitas por esses órgãos seja aplicável o disposto nos arts. 66.º e 70.º daquele diploma e não as normas correspondentes do Código de Processo Civil.

Agravo nº 3661/07 – 5ª Sec.
Data – 08/10/2007
Fernandes do Vale
Pinto Ferreira
Marques Pereira

5543 (Texto Integral)
QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE
CONTRATO
CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL

Sumário

I – Sendo a qualificação de um contrato uma operação subsequente à interpretação das declarações de vontade – não estando o juiz sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito –, para se aferir se as partes celebraram um verdadeiro contrato de cessão da posição contratual ou simples promessa de cessão deve atender-se à denominada «teoria da impressão do destinatário», consagrada no nº1 do art. 236º, do CC.

II – A cessão da posição contratual não é admissível sem o consentimento do outro contraente – para quem a cessão, não consentida, é ineficaz –, a prestar, antes ou depois da celebração do contrato, sendo que o reconhecimento da cessão pode ser expresso ou tácito –, como ocorrerá no caso de o cedido realizar qualquer prestação ao cessionário.

Apelação nº 4163/07 – 3ª Sec.
Data – 15/10/2007
Fernando Baptista
José Ferraz
Ataide das Neves

5544
GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
HIPOTECA
DIREITO DE RETENÇÃO

Sumário

O crédito conferido pelo incumprimento de contrato-promessa com “traditio” e subsequente direito de retenção, tendo por objecto prédio penhorado, prevalece sobre a hipoteca sobre o mesmo prédio, ainda que registada.

Apelação nº 2716/07 – 5ª Sec.
Data – 15/10/2007
Anabela Luna de Carvalho
Santos Carvalho
Marques Peixoto

5545
CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO
UNIÃO DE CONTRATOS
RESOLUÇÃO

Sumário

I- O contrato de crédito ao consumo constitui uma união de contratos já que integra a celebração conjunta de dois contratos – de financiamento e de compra e venda – unidos entre si, mas mantendo a sua autonomia, possibilitando a sua individualização em face do conjunto.

II- Existindo unidade genética, causal e económica dos dois negócios, a resolução da compra e venda repercute-se no contrato de mútuo, tendo por consequência a resolução deste, se verificados os requisitos do nº 2 do art. 12º do DL 359/91, de 21/9.

Apelação nº 3560/07 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2007
Cândido Lemos
Marques de Castilho
Henrique Araújo

5546
FIXAÇÃO DE PRAZO
RECUSA DE CUMPRIMENTO

Sumário

I - Pressuposto da necessidade de fixação judicial de prazo é que as partes não o tenham fixado e estejam na disposição de cumprir aquilo a que se obrigaram.

II - Se o devedor se recusa a cumprir a obrigação ou não reconhece a existência desta, torna-se inútil a fixação de prazo (para cumprimento de obrigação que não iria ser cumprida).

Apelação nº 3520/07 – 2ª Sec.
Data – 15/10/2007
Cândido Lemos
Marques de Castilho
Henrique Araújo

5547
INTERVENÇÃO PROCESSUAL
CONVOLAÇÃO

Sumário

Apontando a correspondente factualidade alegada para a existência de um direito de regresso do chamante, nada impede o juiz de, perante tal factualidade, admitir o chamamento sob a veste adequada de intervenção acessória, apesar de requerido a título de intervenção principal.

Agravo nº 3398/07 – 3ª Sec.
Data – 15/10/2007
Ataide das Neves
Amaral Ferreira
Manuel Capelo

5548
TESTAMENTO
REVOGAÇÃO
MODALIDADES

Sumário

I – A lei prevê três modalidades de revogação do testamento: expressa, tácita e material ou real.

II – A revogação expressa só pode fazer-se declarando o testador, noutro testamento ou em escritura pública, que revoga, no todo ou em parte, o testamento anterior (art. 2312º do CC).

III – A revogação tácita é operada pela elaboração de testamento posterior incompatível, total ou parcialmente, com o primeiro, mesmo que o testador não declare expressamente a sua intenção de revogar aquele. Se a incompatibilidade não for total, a revogação considerar-se-á feita apenas em parte (art. 2313º, nº1, do CC), sem prejuízo de a interpretação do testamento, com recurso à prova extrínseca, poder levar a concluir que se operou uma revogação total.

IV – A revogação material ou real, prevista no art. 2315º do CC, aplica-se apenas ao testamento cerrado, já que se verifica com a inutilização do testamento, a qual se traduz no facto de o testamento aparecer dilacerado ou feito em pedaços.

Apelação nº 2432/07 – 3ª Sec.

Data – 15/10/2007

Deolinda Varão

Madeira Pinto

Coelho da Rocha

5549
PROVA PERICIAL
INDEMNIZAÇÃO
MAIS VALIA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário

I – Os peritos/loouvados, no processo de expropriação, não têm qualquer função decisória, nada decidindo quanto ao valor da indemnização ou aos critérios a que deve obedecer a sua determinação.

II – Os critérios de avaliação dos bens, previstos nos arts. 26º e segs. do Cód. das Expropriações, constituem referenciais, indicadores para uniformização de situações idênticas e normais, que podem ser afastados quando (mas só quando), apenas com a sua intervenção, se não obtenha a justa indemnização, por a concreta situação sair fora da normalidade.

III – As eventuais modificações futuras do PDM ou dos Planos de Urbanização, ainda que previsíveis, mas inexistentes à data da DUP, não relevam para determinação do valor da indemnização a atribuir ao expropriado.

IV – A mais valia é uma valorização do bem por efeito directo de obras ou melhoramentos públicos que favorecem a sua situação, valorização essa que acontece sem interferência do esforço ou diligência do proprietário, não devendo interferir na fixação da justa indemnização.

V – A atendibilidade do factor correctivo, previsto no art. 26º, nº10 do Cód. das Exp., exige a demonstração da efectiva inexistência do risco ou, por outras palavras, se demonstrem os riscos que seriam corridos e os esforços que seriam suportados no caso de uma efectiva edificação no terreno expropriado, se não fosse a expropriação.

Apelação nº 2452/07 – 3ª Sec.

Data – 15/10/2007

José Ferraz

Ataíde das Neves

Amaral Ferreira

5550
ACÇÃO
EXCLUSÃO DE SÓCIO
CAUSA DE PEDIR
LITISPENDÊNCIA

Sumário

I – Muito embora seja requisito, pressuposto ou condição de procedência da acção de exclusão de sócio que a sociedade delibere – validamente – a propositura da acção, a causa de pedir da mesma não é, própria ou essencialmente, constituída por tal deliberação, mas sim pelos factos especificados nessa deliberação, em que ela se funda, e em que deve fundar-se a acção de que foi deliberada a propositura, ou seja, em último termo, pelos factos (concretos) que servem de fundamento da exclusão pretendida.

II – A pendência simultânea de acção que visa a exclusão de sócio e de acção em que é pedida a anulação da deliberação social de propositura daquela primeira acção não configura litispendência.

Agravo nº 3779/07 – 3ª Sec.

Data – 15/10/2007

Amaral Ferreira

Manuel Capelo

Ana Paula Lobo

5551
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO
CONTRATO
NATUREZA
CADUCIDADE

Apelação nº 4869/07 – 5ª Sec.
Data – 22/10/2007
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Sousa Lameira

Sumário

I – A excepção de não cumprimento do contrato não constitui causa impeditiva do decurso do prazo de caducidade, sendo que a posição do excipiente é puramente defensiva e estritamente temporária, não definitiva, configurando uma excepção dilatória material ou substantiva e envolvendo a respectiva arguição uma pretensão indirecta.

II – Só é impeditivo da caducidade o exercício do direito dentro dos limites préfixados, isto é, a prática, dentro do prazo legal, do acto a que, no caso, a lei atribua efeito impeditivo.

III – Na caducidade, toma-se principalmente em consideração o facto objectivo de, dentro do prazo prefixo, ter faltado o exercício do direito, prescindindo-se do estado subjectivo do titular do direito, só dependendo o início do prazo da possibilidade de exercício quando a lei não fixe outra data.

Apelação nº 4964/07 – 3ª Sec.
Data – 15/10/2007
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

5552
INSOLVÊNCIA
CLASSIFICAÇÃO
CULPA

Sumário

I - O facto de ainda não ter transitado a sentença que decretou a insolvência não impede que o incidente de qualificação da mesma se processe, o qual é um processo urgente.

II - A qualificação da insolvência (culposa ou fortuita) para efeitos civis, no quadro das disposições do CIRE, nada tem a ver com o apuramento de eventual responsabilidade criminal do devedor (gerentes).

5553
CONTRATO-PROMESSA
RESTITUIÇÃO
ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO

Sumário

Existindo contrato-promessa de compra e venda de imóvel reivindicado, com tradição do mesmo, a restituição ao promitente-vendedor só poderá ser ordenada se o contrato estiver validamente resolvido

Apelação nº 2600/07 – 5ª Sec.
Data – 22/10/2007
Marques Pereira
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

5554
INDEMNIZAÇÃO
LIQUIDAÇÃO ULTERIOR
JULGAMENTO EQUITATIVO

Sumário

I- O julgamento equitativo, previsto no art. 566º nº 3 do C. Civ., tem lugar se se fizer a prova da existência de danos e não puder ser averiguado o seu valor exacto; antes, porém, o tribunal deve averiguar se esse apuramento pode ser obtido nos termos do art. 661º nº 2 do CPC.

II- O regime desta norma tanto se aplica ao caso de se ter formulado inicialmente pedido genérico e não ter sido possível convertê-lo em pedido específico, como ao caso de se ter logo formulado pedido específico, mas não se chegarem a coligir dados suficientes para se fixar, com precisão e segurança, o objecto ou a quantidade da condenação.

Apelação nº 4820/07 – 2ª Sec.
Data – 23/10/2007
Carlos Moreira
Maria da Graça Mira
Pereira de Queirós

5555
ARROLAMENTO
UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL

Sumário

I- No arrolamento (preliminar de divórcio) a finalidade da providência é, tão só, garantir que os bens por ela abrangidos existam no momento da partilha, bastando-se com a descrição, avaliação e depósito.

II- Por consequência, não deixam os bens, designadamente um automóvel, de produzir as utilidades para que estão vocacionados, nem o seu possuidor ou detentor fica privado de os utilizar.

Agravo nº 5029/07 – 2ª Sec.
Data – 23/10/2007
Maria da Graça Mira
Pereira de Queirós
Guerra Banha

5556
COMPETÊNCIA MATERIAL
TRIBUNAL COMUM
TRIBUNAL DO TRABALHO

Sumário

Visando a acção anular a declaração confessória constante de auto de conciliação elaborado em processo de acidente de trabalho, com base em erro sobre os motivos, não está em causa a caracterização do acidente como de trabalho e, por isso, a competência material para essa acção pertence ao tribunal comum.

Agravo nº 5037/07 – 2ª Sec.
Data – 23/10/2007
Rodrigues Pires
Canelas Brás
Antas de Barros

5557
TRIBUNAL ARBITRAL
INDEMNIZAÇÃO
LIQUIDAÇÃO
COMPETÊNCIA

Sumário

I - Tendo sido clausulado que era cometido a tribunal arbitral o litígio sobre a existência, validade e eficácia do contrato onde está inserida a cláusula compromissória, deve concluir-se que a questão respeitante à indemnização por incumprimento também está abrangida por essa cláusula.

II - Tendo sido proferida por tribunal arbitral decisão a condenar uma das partes na quantia que se vier a apurar em incidente de liquidação, não pode o tribunal comum, onde veio a ser requerida a liquidação, declarar-se incompetente, atribuindo a competência ao tribunal arbitral, por tal excepção (preterição do tribunal arbitral) não ser de conhecimento officioso.

Agravo nº 3032/06 – 2ª Sec.
Data – 23/10/2007
Maria Eiró
Antas de Barros
Anabela Dias da Silva

5558
DIREITOS SOCIAIS ESPECIAIS
DIREITO ESPECIAL À GERÊNCIA
CLÁUSULA ESTATUTÁRIA
CONTITULARIDADE DE QUOTA
SOCIAL

Sumário

I – Direitos (sociais) especiais são os direitos atribuídos no contrato social a certo(s) sócio(s) ou a sócios titulares de acções de certas categorias, conferindo-lhe(s) uma posição privilegiada que não pode, em princípio, ser suprimida ou limitada sem o consentimento do(s) respectivo(s) titular(es).

II – A simples designação de gerente no contrato de sociedade não significa a atribuição de um direito especial à gerência, antes constituindo, por razões de simplicidade, rapidez e economia, um modo alternativo e por opção dos sócios, da eleição posterior por sua deliberação.

III – O direito especial pode ser atribuído a todos os sócios da mesma sociedade, respeitando a correspondente cláusula apenas às relações dos sócios entre si e com a sociedade.

IV – O representante comum prossegue os interesses dos contitulares perante a sociedade para o exercício de direitos inerentes à quota indivisa (arts. 222º, nº1 e 223º, nº5, do CSC), actuando não com um poder próprio, mas como mandatário, de acordo com as instruções dos mandantes (que perscrutará informalmente).

Apelação nº 4156/07 – 3ª Sec.
Data – 25/10/2007
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

5559
CRÉDITO AO CONSUMO
FIANÇA
NULIDADE

Sumário

Atendendo ao preceituado nos arts. 6º, nº1 e 7º, nº1, ambos do DL nº 359/91, de 21.09 – Lei do Crédito ao Consumo – enferma de nulidade a fiança prestada no âmbito de contrato de concessão de crédito, quando desacompanhada de entrega ao fiador de cópia daquele contrato.

Apelação nº 5255/07 – 3ª Sec.
Data – 25/10/2007
Mário Fernandes
Fernando Baptista
José Ferraz

5561
CIRE
PRINCÍPIO INQUISITÓRIO
DIREITO DE DEFESA

Sumário

Dentro dos respectivos e bem amplos poderes inquisitórios, para julgamento e decisão do incidente da qualificação da insolvência – art. 11º do CIRE – pode o juiz basear a sentença em factos mesmo não alegados pelas partes, contanto que sobre os mesmos tenha havido a possibilidade da parte se pronunciar, sob pena de violação do direito de defesa (arts. 3º, nº/s 1 e 3 do CPC e 20º da CRP).

Agravo nº 3856/07 – 3ª Sec.
Data – 25/10/2007
José Ferraz
Ataíde das Neves
Amaral Ferreira

5560
EXPEDIENTE DILATÓRIO
EXAME PERICIAL
JUNÇÃO DE DISCO DO TACÓGRAFO

Sumário

I – Por expediente dilatatório deve entender-se o desonestamente usado pela parte, sem intuito sério ou construtivo, sem cabimento processual, que visa apenas torpedear e retardar o prosseguimento da acção, entorpecer a sua normal tramitação e a realização da justiça.

II – Não consubstancia expediente dilatatório o requerimento em que as AA. pedem a realização de exame pericial – que implica conhecimentos técnicos sofisticados – ao disco do tacógrafo – por si, então, junto aos autos – do veículo pesado interveniente no acidente de viação de que resultou a morte imediata do seu marido e pai e condutor do veículo ligeiro envolvido no acidente, sem que prova tenha sido feita da velocidade a que aquele, então, circulava.

Agravo nº 3634/07 – 3ª Sec.
Data – 25/10/2007
Ataíde das Neves
Amaral Ferreira
Manuel Capelo

5562
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL
DEVER DE COMUNICAÇÃO
ÓNUS DA PROVA

Sumário

I - Previamente à prova de que a comunicação e informação das cláusulas contratuais gerais existiram e foram adequadas, subsiste o ónus, para aquele que se quer fazer valer da violação desses deveres, de alegar a respectiva facticidade, nomeadamente que aderiu ao texto das mesmas sem que o proponente lhas tivesse comunicado ou prestado os devidos esclarecimentos.

II - Num contrato de aluguer de longa duração é nula a cláusula que determina que em caso de rescisão e denúncia, o valor da caução reverterá na sua totalidade para o proponente por ser excessiva.

Apelação nº 3546/07 – 5ª Sec.
Data – 29/10/2007
Marques Pereira
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

5563
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
INTERDIÇÃO
COMPETÊNCIA

Sumário

Compete ao Tribunal Judicial e não ao M.º P.º a competência para decidir da autorização a dar ao representante legal de incapaz para praticar acto que legalmente dependa dessa autorização, desde que corra por apenso ao processo que decreta a incapacidade, mesmo estando este findo.

Agravo nº 4312/07 – 5ª Sec.
Data – 29/10/2007
Marques Pereira
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

5564
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
INTERVENÇÃO PROVOCADA
CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE
DESPACHO SANEADOR

Sumário

I- Não existe fundamento legal para indeferir o incidente de intervenção de terceiros, requerido antes do despacho saneador e que, por vicissitudes processuais, não inteiramente imputáveis ao requerente, só veio a ser apreciado na fase de julgamento.

II- Esta tardia apreciação apenas implica que os chamados devam aceitar a causa no estado em que se encontrar no momento da sua intervenção.

Agravo nº 5026/07 – 2ª Sec.
Data – 30/10/2007
Carlos Moreira
Maria da Graça Mira
Pereira de Queirós

5565
PERSONALIDADE JUDICIÁRIA
HERANÇA INDIVISA
ACEITAÇÃO DA HERANÇA

Sumário

A herança indivisa ou não partilhada apenas enquanto se mantiver na situação de jacente goza de personalidade

judiciária, passando a partir da cessação daquela situação, operada mediante a sua aceitação por parte dos sucessíveis chamados, a não dispor de tal prerrogativa processual pelo que não poderá, em seu próprio nome, desempenhar o papel de parte processual em lide forense, demandar e ser demandada.

Agravo nº 1996/07 – 2ª Sec.
Data – 30/10/2007
Marques de Castilho
Vieira e Cunha
Maria Eiró

5566
REGISTO PREDIAL
PRESUNÇÃO
JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL
COMPOSSE
COMPROPRIEDADE

Sumário

I - A escritura de justificação notarial, nos termos do art. 116º do C. Reg. Predial, tem o valor apenas de justificar uma aquisição por mera declaração precária de testemunhas, apenas para efeitos de registo; desta forma, se o registo ceder pela melhor prova decorrente da posse usucapiativa, a escritura de justificação perde o seu valor.

II - Se ambos os litigantes justificarem sobre o mesmo terreno determinados actos de posse, que são conducentes à aquisição da propriedade por usucapião, e se tais actos não se mostram excludentes entre si, assim como os direitos reais definitivos podem ter mais que um sujeito, também na posse exercida à sua imagem se pode admitir a contitularidade – é a chamada figura da comosse, que pressupõe a compatibilidade dos exercícios possessórios.

III - Se a referida comosse e o decurso do tempo que se lhe associou consolidaram na esfera jurídica dos litigantes uma situação de verdadeira compropriedade, as quotas respectivas devem considerar-se quantitativamente iguais, na falta de indicação em contrário no título – art. 1403º nº 2 do C. Civ..

Apelação nº 4833/07 – 2ª Sec.
Data – 30/10/2007
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

5567
INJUNÇÃO
CAUSA DE PEDIR
CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO DOS
ARTICULADOS
PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA

Sumário

I- Se no requerimento de injunção consta que o requerente vendeu ao requerido uma viatura usada, a data da venda e o número do contrato e consta da factura anexa a identificação da viatura e o valor da venda, não existe falta de causa de pedir.

II- A omissão do despacho-convite ao aperfeiçoamento dos articulados não consubstancia nulidade processual, designadamente se o juiz entendeu prosseguir os termos da acção, podendo defender-se solução diferente se o juiz profere logo decisão desfavorável com fundamento na insuficiência do articulado.

II- São elementos constitutivos da prescrição presuntiva o decurso do prazo de dois anos após a venda e não ser o devedor comerciante ou, sendo-o, não ter destinado os objectos vendidos ao seu comércio. Não pode também o réu negar a existência da dívida, por tal ser incompatível com a presunção de cumprimento.

Apelação nº 4904/07 – 2ª Sec.

Data – 30/10/2007

Cristina Coelho

Rodrigues Pires

Canelas Brás

5568
RECUPERAÇÃO DE EMPRESA
DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA

Sumário

Para aceitação da desistência da instância, prevista no art. 58º do CPREF, exige-se que o seu autor a assuma como manifestação exterior da vontade de um efeito jurídico; não basta, pois, o silêncio deste, sendo necessária a declaração de aceitação.

Agravo nº 5010/07 – 2ª Sec.

Data – 30/10/2007

Maria da Graça Mira

Pereira de Queirós

Guerra Banha

5569
RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL
ADVOGADO
INDEMNIZAÇÃO

Sumário

I- Se o advogado não cumpre, ou cumpre defeituosamente, as obrigações que lhe advêm do exercício do mandato que firmou com o cliente, constitui-se para com ele em responsabilidade contratual; porém, se o advogado pratica um facto ilícito lesivo dos interesses do seu constituinte, a sua responsabilidade para com o cliente já será de natureza extracontratual.

II- Incorre em responsabilidade contratual o advogado que não formula pedido de indemnização cível no âmbito de processo crime em que patrocinou o cliente aí ofendido, sendo certo que, face aos factos que resultaram provados nesse processo, havia forte probabilidade de o pedido ter sido julgado procedente.

Apelação nº 4177/07 – 2ª Sec.

Data – 30/10/2007

Anabela Dias da Silva

Antas de Barros

Maria do Carmo

5570
EMBARGO DE OBRA NOVA
HERDEIRO

Sumário

O herdeiro, que não exerce as funções de cabeça de casal, tem legitimidade para, por si só, desacompanhado dos restantes co-herdeiros, requerer embargo de obra nova levada a efeito em prédio da herança.

Agravo nº 584/07 – 2ª Sec.

Data – 30/10/2007

João Proença

Carlos Moreira

Maria da Graça Mira

5571
COMPETÊNCIA TERRITORIAL
INJUNÇÃO
ACÇÃO DECLARATIVA

Sumário

Para efeito de determinação do tribunal territorialmente competente, decorrente da actual redacção do art. 74º do CPC (introduzida pela Lei 14/2006, de 26/4), não pode atender-se à data em que é instaurado o procedimento de injunção, mas apenas à data em que a posterior acção declarativa é distribuída.

Agravo nº 5025/07 – 2ª Sec.
Data – 30/10/2007
Carlos Moreira
Maria da Graça Mira
João Proença (vencido, nos termos da declaração junta)

5572
PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO
PASSIVO

Sumário

Pese embora o processo de insolvência ter sido declarado findo por insuficiência da massa falida e com decisão transitada, não torna impossível ou inútil o prosseguimento do processo para avaliação dos pressupostos do pedido de exoneração do passivo.

Agravo nº 4986/07 – 5ª Sec.
Data – 05/11/2007
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

5573
LOCAÇÃO FINANCEIRA
PROPRIEDADE HORIZONTAL
CONDOMÍNIO

Sumário

O locador financeiro imobiliário é parte ilegítima na acção executiva contra si movida pelas dívidas relativas às despesas comuns e às contraídas pelo condomínio para pagamento dos serviços comuns, sendo o responsável por tais despesas o locatário.

Agravo nº 1925/07 – 5ª Sec.
Data – 05/11/2007
Luna de Carvalho

Santos Carvalho
Marques Peixoto (vencido mantendo a posição assumida no projecto de acórdão junto a fls 117 a 126 destes autos)

5574
ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO
PROVISÓRIA
PROVIDÊNCIA CAUTELAR

Sumário

A providência cautelar de arbitramento de reparação provisória não se aplica só nos casos de morte ou lesão corporal. Abrange também as situações provocadas por ilícito extracontratual, se o lesado ficar em situação de grave dificuldade de prover ao seu sustento ou habitação

Agravo nº 5028/07 – 5ª Sec.
Data – 05/11/2007
Paulo Brandão
Isoleta Costa
Abílio Costa

5575
VENDA DE COISA DEFEITUOSA
PROPRIEDADE HORIZONTAL
PARTE COMUM
REPARAÇÃO DA COISA
INDEMNIZAÇÃO

Sumário

I - Constitui venda de coisa defeituosa, a venda de uma fracção autónoma de um prédio, em que veio a ser detectada a existência de defeitos, consistentes em infiltrações de humidades, apesar de estas ocorrerem nas partes comuns do edifício constituído em propriedade horizontal.
II - Uma vez que esse defeito tem origem nas partes comuns do edifício, a sua reparação é da responsabilidade do condomínio, pelo que a compradora não pode reclamar da vendedora a respectiva reparação, por esta não a poder realizar.
III - Neste caso, tem a compradora o direito de exigir indemnização pelos prejuízos causados, que correspondem à sua quota-parte no custo das obras de eliminação dos defeitos a efectuar pelo condomínio.

Apelação nº 3940/07 – 2ª Sec.
Data – 06/11/2007
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo
Cristina Coelho

5576
DIREITO DE REGRESSO
CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL
NEXO DE CAUSALIDADE

Sumário

A seguradora, para fazer valer o direito de regresso no caso de condução sem habilitação legal, tem de alegar e provar os pressupostos da responsabilidade civil e a condução sem habilitação legal, mas não tem de provar o nexo de causalidade adequada entre a falta de carta e a verificação do acidente.

Apelação nº 4847/07 – 2ª Sec.
Data – 06/11/2007
Rodrigues Pires
Canelas Brás
Antas de Barros

5577
PDM
RESERVA DE PROPRIEDADE

Sumário

I - A garantia constitucional da propriedade impõe que esta não possa ser sacrificada sem indemnização, mesmo nos casos em que a titularidade privada se mantém e não há tecnicamente expropriação.

II - Se por força de plano municipal um terreno particular foi reservado para construção de equipamento público, prolongando-se tal reserva por lapso de tempo razoável, sujeitando o terreno a uma reserva de expropriação por um prazo incerto e deste modo o onerando com um vínculo de não edificabilidade por tempo indeterminado, deve conceder-se ao proprietário o direito de requerer a sua expropriação.

Apelação nº 5139/06 – 2ª Sec.
Data – 06/11/2007
Marques de Castilho
Henrique Araújo
Maria Eiró

5578
ACÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM
COMPETÊNCIA

Sumário

A acção de divisão de coisa comum com valor superior à alçada da relação, sendo

uma acção para a qual a lei prevê a intervenção do tribunal colectivo, verificando-se o condicionalismo do nº 3 do art. 1053º do CPC, é originariamente da competência das varas cíveis e não dos juízos cíveis.

Agravo nº 5284/07 – 2ª Sec.
Data – 06/11/2007
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo
Cristina Coelho

5579
CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL
CONSENTIMENTO

Sumário

I – No contrato de cessão da posição contratual, para uns, o consentimento do contraente cedido – que tanto pode ser prestado antes como depois da celebração do contrato de cessão – é elemento integrante do negócio – o acordo entre o cedente e o cessionário dá origem a um negócio in itinere, cujo aperfeiçoamento (não apenas a sua eficácia) é subordinado ao consenso do outro contraente, sendo este, portanto, um elemento constitutivo de um contrato plurilateral; para outros, tal consentimento é apenas um elemento exterior, posterior à plena formação do contrato – admitindo-se que o consentimento possa ser dado depois da celebração do contrato, pode concluir-se que o legislador considera o contrato de cessão constituído, mesmo que ainda falte o consentimento do contraente cedido.

II – A ausência do mencionado consentimento não invalida os efeitos obrigacionais do contrato celebrado entre cedente e cessionário, não como cessão da posição contratual, mas, por apelo à respectiva vontade negocial alternativa, como vínculo contratual gerador de responsabilidade civil ou obrigação de indemnizar, conforme foi acordado entre as partes.

Apelação nº 5480/07 – 3ª Sec.
Data – 08/11/2007
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

5580
EXECUÇÃO
COMPETÊNCIA TERRITORIAL
PESSOA SINGULAR
PESSOA COLECTIVA

Sumário

I – À redacção dada ao nº1 do art. 94º do CPC pela Lei nº 14/06, de 26.04, subjaz o propósito de obviar à concentração geográfica da litigância de massa, buscando um maior equilíbrio na distribuição territorial das acções e execuções cíveis, daí advindo, ao mesmo tempo, um reforço do valor constitucional da protecção do consumidor.

II – Atendendo a tal fim, e sob pena de sobreposição do formal ao substancial, a competência assim definida não pode ser determinada pela sede da pessoa colectiva em detrimento da decorrente do domicílio de pessoas singulares com ela demandadas.

Agravo nº 5296/07 – 3ª Sec.

Data – 08/11/2007

Pinto de Almeida

Teles de Menezes (Revi a posição que, como adjunto, tomei no acórdão de 29.3.07, desta Secção)
Mário Fernandes (Com idêntica posição à formulada pelo Dr. Teles de Menezes)

5581
EMBARGOS DE TERCEIRO
RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DA POSSE

Sumário

Em embargos de terceiro, se o embargante pretender que lhe seja restituída provisoriamente a posse até que os embargos alcancem a decisão final, terá de o requerer na petição inicial, por forma a que, no despacho de recebimento, essa pretensão seja apreciada e decidida.

Agravo nº 860/07 – 2ª Sec.

Data – 13/11/2007

Maria da Graça Mira

Pereira de Queirós

Guerra Banha

5582
CONTRATO-PROMESSA
TRADIÇÃO DA COISA
POSSE
EMBARGOS DE TERCEIRO

Sumário

Tendo havido tradição da coisa, o promitente comprador é um verdadeiro possuidor e não possuidor precário ou, pelo menos, enquanto titular de um direito de retenção, pode usar dos meios possessórios, podendo embargar de terceiro.

Apelação nº 4885/07 – 2ª Sec.

Data – 13/11/2007

Anabela Dias da Silva

Maria do Carmo

Cristina Coelho

5583
ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES
INCUMPRIMENTO

Sumário

As estadias do filho menor na residência do progenitor sem a guarda, por períodos de tempo superiores aos previamente fixados, não devem ser consideradas como causa de redução da obrigação de alimentos.

Agravo nº 5196/07 – 2ª Sec.

Data – 13/11/2007

Carlos Moreira

Maria da Graça Mira

Pereira de Queirós

5584
ARROLAMENTO
ACÇÕES
BENS COMUNS

Sumário

I - O direito do ex-cônjuge relativo à propriedade comum de bens do casal incide apenas, no momento da partilha após divórcio, sobre metade do activo a liquidar, precedendo conferência de cada um dos cônjuges daquilo que dever ao património comum.

II - Se as acções de uma sociedade anónima, que a requerente invoca serem comuns, se mantêm no património do requerido, a providência adequada, prévia à acção que visa o reconhecimento desse mesmo facto, é a do arrolamento, por este se destinar a evitar o extravio ou dissipação de bens.

III - Não deve ser admitido o arresto de bens do requerido, por haver dissipado as acções societárias, se tal facto, que integra o fundamento do procedimento cautelar, não integrar a causa de pedir da acção principal já intentada.

Agravo nº 5776/07 – 2ª Sec.
Data – 13/11/2007
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

Agravo nº 5275/07 – 3ª Sec.
Data – 15/11/2007
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

5586
EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE
FACTO
PRESTAÇÃO
CAUÇÃO
SUSPENSÃO

Sumário

I – O art. 818º do CPC tem total aplicação à execução para prestação de facto.

II – Recebida a oposição que tenha sido deduzida, e julgada idónea a caução prestada, impõe-se a suspensão da execução, sem qualquer restrição, com efeito a partir do recebimento da oposição (citado art.818º, nº1).

Agravo nº 3965/07 – 3ª Sec.
Data – 15/11/2007
Freitas Vieira
Madeira Pinto
Carlos Portela

5585
EXECUÇÃO
LEGITIMIDADE
SUB-ROGAÇÃO

Sumário

I – No art. 56º, nº1, do CPC, o termo sucessão é empregue em sentido lato, abrangendo todos os modos de transmissão das obrigações, tanto mortis causa como entre vivos, como a cessão e a sub-rogação (arts. 577º a 588º e 589º a 594º, do CC, respectivamente).

II – São dois os núcleos de situações previstas no art. 592º, nº1, do CC: o primeiro é constituído pelos casos em que o solvens tenha garantido antes o cumprimento; o segundo é formado pelos casos em que o solvens tem interesse directo na satisfação do crédito, excluindo-se, pois, os casos em que o cumprimento se realiza no exclusivo interesse do devedor ou por mero interesse moral ou afectivo do solvens.

5587
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Sumário

No enriquecimento sem causa, o objecto da obrigação de restituição encontra-se submetido a um duplo limite: o beneficiado deve entregar na medida do locupletamento; nunca mais, todavia, do que o quantitativo do empobrecimento do lesado caso este se mostre inferior àquele.

Apelação nº 4893/07 – 3ª Sec.
Data – 15/11/2007
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

5588
APOIO JUDICIÁRIO
PAGAMENTO
TAXA DE JUSTIÇA

Sumário

O procedimento do apoio judiciário, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos, é autónomo relativamente à causa a que respeita, não tendo qualquer repercussão no andamento desta, injustificada sendo, pois, a respectiva suspensão com tal fundamento.

Agravo nº 4478/07 – 3ª Sec.
Data – 15/11/2007
Madeira Pinto
Carlos Portela
Joana Salinas

5589 (Texto Integral)
RESPONSABILIDADE CIVIL DO
PRODUTOR
PRESSUPOSTOS

Sumário

I - A responsabilidade civil do produtor é objectiva, não tendo o lesado de alegar e provar a culpa ou ilicitude, mas apenas a existência do defeito, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro.
II - Essa existência do defeito reporta-se ao momento do acidente, já que existe presunção, ilidível, de que o mesmo existe no momento em que o produto é posto em circulação.

Agravo nº 5464/07 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2007
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo
Cristina Coelho

5590
EMPREITADA
DEFEITOS

Sumário

I - Impende sobre o dono da obra a prova da existência do defeito; feita essa prova, presume-se que o defeito é imputável a culpa do empreiteiro, tendo este, para se exonerar de responsabilidade, de provar a causa do mesmo, a qual lhe deve ser completamente estranha.
II - Aceite pela dona da obra uma amostra desta sem qualquer condição e sendo os defeitos aparentes, o empreiteiro não responde por tais defeitos.

Apelação nº 5175/07 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2007
Cristina Coelho
Rodrigues Pires
Canelas Brás

5591
CHEQUE
REVOGAÇÃO
JUSTA CAUSA

Sumário

I - O Banco que, acedendo a solicitação do sacador sem justa causa, se recusa a pagar um cheque apresentado dentro do prazo legal, viola os arts. 32º da LUCH e 14º, 2ª parte, do Decreto nº 13.004, de 12.01.1927 e responde pelos danos causados ao portador legítimo.
II - Não constitui justa causa de revogação do cheque e conseqüente recusa de pagamento dentro do prazo de apresentação, a menção, aposta no verso do cheque, dos dizeres falta ou vício na formação da vontade, sem que seja especificado o facto ou a situação concreta em que se manifesta a falta ou vício de vontade.

Apelação nº 5169/07 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2007
Guerra Banha
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo

5592
IMPUGNAÇÃO PAULIANA
CONTRATO-PROMESSA
INCUMPRIMENTO

Sumário

Entregue pelo promitente vendedor a terceiro, em dação em cumprimento, uma fracção autónoma que tinha prometido vender, do que deriva o incumprimento definitivo do contrato-promessa, o crédito daí resultante para o promitente comprador deve ser tratado, para efeito de impugnação pauliana daquele negócio (dação), como crédito posterior a este.

Apelação nº 5162/07 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2007
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo
Cristina Coelho

5593
ALEGAÇÕES
PRAZO
IMPUGNAÇÃO
MATÉRIA DE FACTO

Sumário

I - Para que em recurso se pretenda beneficiar do alargamento do prazo normal das alegações ter-se-á de impugnar a matéria de facto.

II - Tal intenção não tem de constar do requerimento de recurso, podendo ser feita de forma expressa ou tácita, mas inequívoca, efectuada antes do decurso do prazo regra para alegações.

Agravo nº 5511/07 – 5ª Sec.
Data – 26/11/2007
Marques Pereira
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

5594
COMPETÊNCIA MATERIAL
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
TRIBUNAL COMUM

Sumário

I- Quer a C....., S. A., quer a D..... são sociedades, sendo a primeira uma empresa pública em sentido restrito, que devem ser demandadas nos tribunais comuns e não nos tribunais administrativos.

II- Em termos actuais compete a estes o julgamento das questões que tenham por objecto:

- a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público pelos danos decorrentes da sua actividade de gestão pública;
- a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público pelos danos decorrentes da sua actividade de gestão privada;
- relativas à responsabilidade civil extracontratual pelos danos resultantes do exercício da função jurisdicional e legislativa.

Agravo nº 5601/07 – 5ª Sec.
Data – 26/11/2007
Abílio Costa
Anabela Luna de Carvalho
Maria de Deus Correia

5595
RESPONSABILIDADE DO ESTADO
RESPONSABILIDADE LEGISLATIVA

Sumário

I - O Estado não pode ser condenado em indemnização a lesado de acidente de viação que viu o valor dos seus danos reduzido por aplicação do art. 508.º do C Civil, na anterior redacção.

II - Não existe omissão legislativa por parte do Estado na transposição para o direito interno da Directiva Comunitária 85/5/CEE, inexistindo assim responsabilidade extracontratual.

Apelação nº 699/07 – 5ª Sec.
Data – 26/11/2007
Paulo Brandão
Isoleta Costa
Abílio Costa

5596
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
TAXA DE JUSTIÇA
PRAZO

Sumário

I - A oposição a execução não é equiparável à petição inicial de acção declarativa no que toca ao prévio pagamento da taxa de justiça devida.

II - À junção do documento comprovativo de tal pagamento são aplicáveis as regras da contestação: dispõe ainda do prazo de dez dias para o fazer (não o tendo feito com o articulado) e se não o fizer, será notificado para o efeito, no prazo de dias e com o aumento da multa respectiva.

Agravo nº 4302/07 – 5ª Sec.
Data – 03/12/2007
Anabela Luna de Carvalho
Santos Carvalho
Marques Peixoto

5597
PROVIDÊNCIA CAUTELAR
CONTRATO DE ALUGUER DE VEÍCULO
DE LONGA DURAÇÃO

Sumário

Resolvido o contrato de aluguer de veículo de longa duração, são requisitos da providência cautelar subsequente para entrega da viatura os seguintes: a resolução do contrato e a não entrega do bem objecto do contrato de locação. O fundado receio de lesão dificilmente reparável a que alude o n.º 1 do art. 381.º do CPC não é aqui exigível.

Agravo n.º 3563/07 – 5ª Sec.

Data – 03/12/2007

Paulo Brandão

Isoleta Costa

Abílio Costa

5598
TUTELA
PODER PATERNAL

Sumário

I- Não se pode suprir a incapacidade de um menor recorrendo à tutela sem, previamente, a suprir ou tentar suprir através do poder paternal.

II- Não obstante os princípios informadores dos processos de jurisdição voluntária, deve ser seguida a forma de processo correspondente e não outra.

Agravo n.º 5774/07 – 5ª Sec.

Data – 03/12/2007

Abílio Costa

Anabela Luna de Carvalho

Maria de Deus Correia

CRIME

5599 (Texto Integral) CONTRA-ORDENAÇÃO CULPA

Sumário

A culpa nas contra-ordenações não se baseia em qualquer censura ético-penal, mas tão só na violação de certo procedimento imposto ao agente, bastando-se por isso com a imputação do facto ao mesmo agente.

Rec. Penal nº 1693/07 – 1ª Sec.
Data – 12/09/2007
Joaquim Gomes
Jorge França
Correia de Paiva

5600 (Texto Integral) LIBERDADE CONDICIONAL

Sumário

I - Estando em causa o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão, em consequência de revogação do perdão aplicado, continuamos perante a pena de prisão inicialmente aplicada, e não perante uma nova pena de prisão.

II - Nos casos de admissibilidade de liberdade condicional cabe ao Ministério Público indicar as datas calculadas para os efeitos previstos nos arts. 61º e 62º do CP95, sendo o controlo jurisdicional dessa indicação da competência do juiz de execução de penas.

Rec. Penal nº 4619/07 – 4ª Sec.
Data – 12/09/2007
António Gama
Luís Gominho
Custódio Silva

5601 REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS

Sumário

O regime do DL nº 401/82 é o regime-regra de sancionamento aplicável a jovens e está assente no pressuposto de uma

análise favorável do seu processo de ressocialização.

Rec. Penal nº 2175/07 – 4ª Sec.
Data – 12/09/2007
Artur Oliveira
Maria Elisa Marques
José Piedade
Teixeira Pinto

5602 ABUSO DE CONFIANÇA COISA ALHEIA BENS COMUNS DO CASAL

Sumário

Os bens comuns do casal não são coisa alheia para efeitos do art. 205º do CP95.

Rec. Penal nº 2676/07 – 1ª Sec.
Data – 12/09/2007
André da Silva
Francisco Marcolino
Ángelo Morais
Baião Papão

5603 PARTICIPAÇÃO EM RIXA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Sumário

I - Comete o crime de participação em rixa quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resulte a morte ou ofensa à integridade física grave (art. 151º, 1 C. Penal).

II - O crime de homicídio privilegiado, previsto no art. 133º do C. Penal, tem o seu fundamento na diminuição sensível da culpa do agente, por se encontrar dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral.

Rec. Penal nº 1093/07 – 1ª Sec.
Data – 12/09/2007
Joaquim Gomes
Jorge França
Correia de Paiva
Baião Papão

5604
SOCIEDADE
EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO
CRIMINAL

Sumário

Ainda que esteja despojada de quaisquer bens, a sociedade não pode considerar-se extinta enquanto não se mostrar efectuado o registo do encerramento da liquidação.

Rec. Penal nº 1140/07 – 4ª Sec.
Data – 12/09/2007
Pinto Monteiro
Coelho Vieira
António Gama

5605
NEGLIGÊNCIA

Sumário

O agente económico que inicia uma actividade está obrigado a informar-se devidamente das normas que a regem e a observá-las devidamente, pelo que a violação de tais normas (que podiam e deviam ser conhecidas) se deve considerar culposa.

Rec. Penal nº 617/07 – 1ª Sec.
Data – 12/09/2007
Maria Leonor Esteves
Maria do Carmo Silva Dias
Paulo Valério

5606 (Texto Integral)
CONDUÇÃO PERIGOSA

Sumário

O perigo concreto exigido pelo art. 291º do Código Penal existe quando um determinado resultado lesivo só não se produz por casualidade.

Rec. Penal nº 3232/07 – 4ª Sec.
Data – 19/09/2007
Custódio Silva
Ernesto Nascimento
Olga Maurício

5607
CONTRA-ORDENAÇÃO
PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
INIBIÇÃO DA FACULDADE DE
CONDUZIR
SUSPENSÃO

Sumário

I - Optando pelo pagamento voluntário pelo mínimo da coima, nos termos do nº 1 do art. 172º do Código da Estrada, o arguido deixa de poder discutir a verificação da contra-ordenação.

II - O art. 141º do mesmo código, interpretado no sentido de não permitir a suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir aplicada por contra-ordenação muito grave não viola o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 18º da Constituição.

Contra-ordenação nº 2214/07 – 4ª Sec.
Data – 19/09/2007
António Gama
Luís Gominho
Custódio Silva

5608
PROVAS
CARTA ROGATÓRIA

Sumário

Uma carta rogatória expedida na fase de julgamento não tem que ser lida na audiência para poder ser valorada como prova.

Rec. Penal nº 2685/07 – 1ª Sec.
Data – 19/09/2007
António Eleutério
Maria Leonor Esteves
Maria do Carmo Silva Dias
Baião Papão

5609
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

Sumário

A conduta daquele que, num cheque, no lugar próprio, faz, com o acordo do titular da conta respectiva, uma assinatura como sendo a deste último, preenche a previsão da alínea b), e não da alínea a), do nº 1 do artº 256º do Código Penal.

Rec. Penal nº 2911/06 – 4ª Sec.
Data – 19/09/2007
Olga Maurício
Jorge Jacob
Artur Oliveira
Teixeira Pinto

5610
DANO

Sumário

Para haver crime de dano é necessário que a acção de destruição, danificação, desfiguração ou inutilização seja minimamente significativa.

Rec. Penal nº 2543/07 – 4ª Sec.
Data – 19/09/2007
Maria Elisa Marques
José Piedade
Airisa Caldinho
Teixeira Pinto

5611
SENTENÇA PENAL
FUNDAMENTAÇÃO
NULIDADE

Sumário

I - É nula a sentença, por omissão de pronúncia, quando o julgador, colocado perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a três anos, não fundamentar especificamente a denegação da suspensão da execução da pena.

II - A referia nulidade é de conhecimento oficioso.

Rec. Penal nº 1419/07 – 1ª Sec.
Data – 19/09/2007
Jorge França
Manuel Braz
Correia de Paiva
Baião Papão

5612 (Texto Integral)
ESCUA TELEFÓNICA
PROIBIÇÃO DE PROVA

Sumário

É inválida a prova obtida por meio de buscas e apreensões ordenadas com base em elementos recolhidos através da interceptação e gravação de conversações telefónicas declaradas nulas.

Rec. Penal nº 1287/07 – 4ª Sec.
Data – 26/09/2007
Maria Elisa Marques
José Piedade (Voto vencido,
conforme declaração)
Airisa Caldinho

5613
REFORMA DE ACÓRDÃO
CUSTAS
ARGUIDO NÃO RECORRENTE

Sumário

A harmonização dos artigos 513º, n.º1 do CPP e 75º do CCJ é possível, interpretando-se restritivamente o n.º 1 do art. 513º, no sentido de “é devida taxa de justiça pelo arguido quando decair, total ou parcialmente, em qualquer recurso por ele interposto, ou ao qual responda, não se limitando a pedir a confirmação da decisão recorrida.

Rec. Penal nº 3715/06 – 1ª Sec.
Data – 26/09/2007
Francisco Marcolino
Ângelo Moraes
Borges Martins
Baião Papão

5614
PROCESSO SUMÁRIO
REENVIO DO PROCESSO

Sumário

Se houve julgamento em processo sumário e, em recurso, foi determinado o reenvio do processo para novo julgamento, este não pode ter lugar em processo sumário, por já não poder ser respeitado o prazo máximo de 30 dias para o início da audiência nessa forma de processo, sob pena de ocorrer a nulidade insanável prevista na alínea f) do art. 119º do CPP98.

Rec. Penal nº 2521/07 – 4ª Sec.
Data – 26/09/2007
Jorge Jacob
Artur Oliveira
Maria Elisa Marques
Teixeira Pinto

5615
DANO
VALOR

Sumário

A configuração de um ilícito como dano não exige a indicação do valor da coisa destruída.

Rec. Penal nº 3132/07 – 1ª Sec.
Data – 26/09/2007
Maria do Carmo Silva Dias
Augusto de Carvalho
Guerra Banha

5616
HOMICÍDIO TENTADO
HOMICÍDIO QUALIFICADO
ARMA DE DEFESA

Rec. Penal nº 2239/07 – 1ª Sec.
Data – 26/09/2007
Borges Martins
Élia São Pedro
António Eleutério

Sumário

Não se estando perante uma culpa especialmente agravada, não pode ter-se por verificada qualquer circunstância qualificadora da tentativa de homicídio, designadamente ligada ao uso de uma pistola de calibre 6,35 mm, que também não integra o conceito de meio particularmente perigoso, por não se tratar de instrumento com perigosidade muito superior à normal nos meios usados para matar.

Rec. Penal nº 2674/07 – 1ª Sec.
Data – 26/09/2007
Manuel Braz
André da Silva
Francisco Marcolino
Baião Papão

5617
BURLA PARA ACESSO A MEIOS DE
TRANSPORTE

Sumário

A Lei nº 28/2006, de 4 de Julho, não revogou a norma da alínea c) do nº 1 do art. 220º do Código Penal, na parte referente a utilização de meio de transporte.

Rec. Penal nº 3161/07 – 1ª Sec.
Data – 26/09/2007
Guerra Banha
Paulo Valério
Luís Teixeira

5618
ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CONFLITO DE DEVERES

Sumário

Nos casos em que, para manter a empresa em funcionamento, se pagam os salários aos trabalhadores e as dívidas aos fornecedores com o dinheiro das prestações tributárias deduzidas não tem pertinência a invocação da figura do conflito de deveres.

5619 (Texto Integral)
RECURSO PENAL
REGIME DE SUBIDA DO RECURSO

Sumário

Não sobe imediatamente o recurso do despacho proferido no decurso da audiência de julgamento, solicitando ao Instituto da Segurança Social que procedesse ao cálculo total das contribuições em dívida, acrescidas dos juros respectivos e eventual coima, bem como a subsequente notificação dos arguidos, nos termos do art. 105º n.º 4 al. b) do RGIT, na reacção que lhe foi dada pela Lei 53-A/2006, de 29/12.

Rec. Penal nº 4360/07 – 1ª Sec.
Data – 03/10/2007
Maria Leonor Esteves
Maria do Carmo Silva Dias
Paulo Valério

5620 (Texto Integral)
JURISDIÇÃO
COMPETÊNCIA

Sumário

A venda de bens declarados perdidos a favor do Estado é feita em processo administrativo que corre pela secção central, é promovido pelo Ministério Público e exige a intervenção do juiz.

Rec. Penal nº 1999/07 – 1ª Sec.
Data – 03/10/2007
Borges Martins
Élia São Pedro
Donas Botto

5621
ROUBO
SEQUESTRO
CONSUMPÇÃO
CONCURSO APARENTE DE
INFRACÇÕES

Sumário

O crime de roubo consome o de sequestro quando se imobiliza a vítima apenas pelo tempo estritamente necessário e proporcionado à prática da subtracção.

Rec. Penal nº 3153/07 – 4ª Sec.
Data – 03/10/2007
António Gama
Luís Gominho
Custódio Silva
Teixeira Pinto

5622
CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL

Sumário

Comete o crime do artº 3º, nº 1, do DL nº 2/98, de 3 de Janeiro, quem, sem possuir a respectiva habilitação, conduz na via pública um ciclomotor, ainda que com o motor desligado.

Rec. Penal nº 4061/07 – 1ª Sec.
Data – 03/10/2007
André da Silva
Francisco Marcolino
Ângelo Morais

5623
DEFENSOR OFICIOSO
HONORÁRIOS
DESPESAS

Sumário

O valor pago ao defensor oficioso a título de honorários não cobre o valor das despesas por ele efectuadas em deslocações ao tribunal para consulta do processo, em fotocópias de peças do processo, no registo de carta enviada ao arguido e na abertura de dossier.

Rec. Penal nº 3696/07 – 1ª Sec.
Data – 03/10/2007
António Banha
Paulo Valério
Luís Teixeira

5624
MEIO PARTICULARMENTE PERIGOSO

Sumário

Não é meio particularmente perigoso para o efeito de qualificação do crime de ofensa à integridade física um “stick” de hóquei, sendo a ofensa concretizada através de pancadas nas mãos, braços e pescoço.

Rec. Penal nº 3137/07 – 4ª Sec.
Data – 03/10/2007
Olga Maurício
Jorge Jacob
Artur Oliveira
Teixeira Pinto

5625
NULIDADE DE SENTENÇA

Sumário

As nulidades de sentença não são de conhecimento oficioso.

Rec. Penal nº 3447/07 – 1ª Sec.
Data – 03/10/2007
Manuel Braz
André da Silva
Francisco Marcolino - Assinado em conformidade com o despacho de fls. 281.

5626
DESISTÊNCIA DA QUEIXA

Sumário

Num crime semi-público em que é ofendido um menor confiado à mãe, por decisão judicial e na sequência de acordo em acção de divórcio, é apenas esta quem, na qualidade de representante legal, tem legitimidade para apresentar queixa.

Rec. Penal nº 3323/07 – 1ª Sec.
Data – 03/10/2007
Jorge França
Correia de Paiva
Manuel Braz

5627
PRESTAÇÕES TRIBUTÁRIAS
TRANSMISSÃO

Sumário

I - De acordo com o n.º 1 do art. 3º da Lei n.º 103/2003, de 5/12, “os créditos transmitidos pelo Estado e pela Segurança Social para efeitos de titularização mantêm a sua natureza e o processo de cobrança (...) e, nos termos do n.º 3, os procedimentos e processos que tenham por objecto tais créditos prosseguem os seus termos de acordo com a lei, como se não tivesse ocorrido qualquer cessão.

II - Deste modo, a cessão de créditos, nos termos acima referidos, não tem qualquer efeito descriminalizador.

Rec. Penal nº 3472/07 – 1ª Sec.
Data – 03/10/2007
Manuel Braz
André da Silva
Francisco Marcolino

5628
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO
JURÍDICA
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO

Sumário

O juiz, no despacho a que aludem os arts. 311º a 313º do Código de Processo Penal, pode alterar a qualificação jurídica dos factos feita na acusação.

Rec. Penal nº 3707/07 – 1ª Sec.
Data – 03/10/2007
Francisco Marcolino
Ángelo Moraes
Borges Martins

5629
ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
SUCCESSÃO DE LEIS NO TEMPO
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Sumário

A norma da alínea b) do n.º 4 do art. 105º do RGIT 01, aditada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, convoca um problema de sucessão de leis penais a resolver no âmbito do n.º 4 do art. 2º do Código Penal.

Rec. Penal nº 2240/06 – 1ª Sec.
Data – 03/10/2007
Augusto de Carvalho
Guerra Banha
Paulo Valério
Baião Papão

5630 (Texto Integral)
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA
OFENSAS CORPORAIS POR
NEGLIGÊNCIA
OMISSÃO

Sumário

Comete, por omissão, o crime de ofensa à integridade física por negligência do n.º 1 do art. 148º do Código Penal aquele que passeia com um seu cão da raça “pastor alemão” num local público, onde também passeiam outras pessoas, e não impede, por falta de cuidado, que o cão salte sobre uma dessas pessoas, provocando-lhe ferimentos.

Rec. Penal nº 3233/07 – 4ª Sec.
Data – 10/10/2007
Ernesto Nascimento
Olga Maurício
Jorge Jacob
Teixeira Pinto

5631
ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
SUCCESSÃO DE LEIS NO TEMPO
APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO

Sumário

A norma da alínea b) do n.º 4 do art. 105º do RGIT coloca um problema de sucessão de leis penais a resolver no âmbito do n.º 4 do art. 2º do Código Penal.

Rec. Penal nº 2154/07 – 1ª Sec.
Data – 10/10/2007
Joaquim Gomes
Jorge França
Correia de Paiva

5632
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
FALSIDADE INTELECTUAL

Sumário

Integra o conceito de falsificação intelectual a declaração numa escritura pública de que se vende livre de ónus e encargos uma fracção que, então, se encontra onerada com hipoteca.

Rec. Penal nº 3284/07 – 4ª Sec.
Data – 10/10/2007
Ernesto Nascimento
Olga Maurício
Jorge Jacob
Teixeira Pinto

5633
COMPETÊNCIA
ACLARAÇÃO DE ACÓRDÃO
CORRECÇÃO DA DECISÃO
TRIBUNAL COLECTIVO

Sumário

Nos casos de julgamento por tribunal colectivo, o pedido de correcção ou esclarecimento do acórdão é decidido por todos os juizes que compõem o tribunal. Sendo-o apenas pelo presidente, gera-se a nulidade da alínea e) do art. 119º do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 3284/07 – 4ª Sec.
Data – 10/10/2007
Ernesto Nascimento
Olga Maurício
Jorge Jacob
Teixeira Pinto

5634
COMPETÊNCIA
ACLARAÇÃO DE ACÓRDÃO
CORRECÇÃO DA DECISÃO
TRIBUNAL COLECTIVO

Sumário

Nos casos de julgamento por tribunal colectivo, o pedido de correcção ou esclarecimento do acórdão é decidido por todos os juizes que compõem o tribunal. Sendo-o apenas pelo presidente, gera-se a nulidade da alínea e) do art. 119º do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 4616/07 – 4ª Sec.
Data – 10/10/2007
Pinto Monteiro
António Gama
Coelho Vieira
Teixeira Pinto

5635
TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE

Sumário

Comete o crime de tráfico de menor gravidade do art. 25º, alínea a), do DL nº 15/93 aquele que detém cocaína e heroína suficiente para confeccionar, respectivamente, 63 e 25 doses, não lhe sendo conhecidos outros actos enquadráveis na actividade de tráfico.

Rec. Penal nº 4610/07 – 1ª Sec.
Data – 10/10/2007
Jorge França
Correia de Paiva
Manuel Braz
Baião Papão

5636
CHEQUE SEM PROVISÃO
CHEQUE ANTE-DATADO

Sumário

Tendo a acusação por crime de emissão de cheque sem provisão sido deduzida anteriormente à vigência do DL nº 316/97, a circunstância de nela não se referir a data da entrega do cheque ao tomador não constitui fundamento para julgar extinto o procedimento criminal antes do julgamento.

Rec. Penal nº 3676/07 – 4ª Sec.
Data – 10/10/2007
Jorge Jacob
Artur Oliveira
Maria Elisa Marques

5637
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
DESCRIMINALIZAÇÃO

Sumário

A alteração do art. 105º, 4 do RGIT, levada a cabo pela Lei 53-A/2006, de 29 de Dezembro, acrescentando ao n.º 4 a agora al. b), não veio estabelecer uma despenalização ou eliminar do número das infracções o facto anteriormente punível, não sendo assim aplicável o art. 2º, 2 do Código Penal.

Rec. Penal nº 3172/07 – 1ª Sec.
Data – 10/10/2007
Jorge França
Correia de Paiva
Manuel Braz

5638
AMNISTIA
PERDÃO DE PENA

Sumário

I - A revogação do perdão da pena, ao abrigo do disposto no art. 4º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, não é uma consequência automática da prática de crimes dolosos nos 3 anos subsequentes à data da entrada em vigor dessa Lei.

II - Assim, não deve ser revogado o perdão se os crimes cometidos pelo condenado, subsequentes à data da entrada em vigor da lei, ocorreram antes da declaração do perdão condicionado e o arguido se encontra presentemente (isto é, 8 anos depois da prática do crime) "inserido social e familiarmente".

Rec. Penal nº 4355/07 – 1ª Sec.
Data – 15/10/2007
Manuel Braz
André da Silva
Francisco Marcolino

5639
DESPACHO
NULIDADE DE SENTENÇA
EXCESSO DE VELOCIDADE
VERIFICAÇÃO

Sumário

I - Sendo o recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa decidido por despacho, a falta de fundamentação deste não

constitui nulidade, visto não se estar perante uma sentença.

II - Em relação aos aparelhos de medição da velocidade de modelo aprovado não é necessária uma primeira verificação.

Contra-ordenação nº 3682/07 – 1ª Sec.
Data – 15/10/2007
Jorge França
Correia de Paiva
Manuel Braz

5640
ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CONCURSO DE INFRAÇÕES

Sumário

Há um só crime de abuso de confiança fiscal se o arguido, no âmbito de uma só e mesma resolução, ao longo de 3 anos, deixou de entregar as prestações periódicas do IVA liquidado.

Rec. Penal nº 4920/06 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2007
Coelho Vieira
António Gama
Luís Gominho

5641
ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
SUCCESSÃO DE LEIS NO TEMPO
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Sumário

A norma da alínea b) do n.º 4 do art. 105º do RGIT, introduzida pela Lei nº 53-A/2006, consagrando um pressuposto de punibilidade que corresponde a uma causa de exclusão da punição, convoca um problema de sucessão de leis penais, a tratar no âmbito do n.º 4 do art.º 2º do Código Penal.

Rec. Penal nº 906/07 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2007
Custódio Silva
Ernesto Nascimento
Olga Maurício
Teixeira Pinto

5642
BURLA

Sumário

No crime de burla a disposição que o enganado deve fazer tanto pode consistir num fazer (realizar um pagamento) como num omitir (renunciar a um crédito).

Rec. Penal nº 3325/07 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2007
Isabel Pais Martins
Pinto Monteiro
Coelho Vieira
Teixeira Pinto

5643
CONTUMÁCIA

Sumário

A declaração de contumácia ocorrida ao abrigo do art. 476º do Código de Processo Penal caduca com a apresentação do condenado e não apenas com a sua detenção para cumprimento da pena.

Rec. Penal nº 3240/07 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2007
Artur Oliveira
Maria Elisa Marques
José Piedade
Teixeira Pinto

5644
ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE
INFUNDADA
DOLO

Sumário

I - A acusação não pode ser rejeitada com o fundamento de que não contém a identificação do arguido, se nela se indica o nome e a morada deste.

II - Não pode dizer-se que falta alegar na acusação a consciência da ilicitude do facto, se ali se diz que “o arguido agiu livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta não era permitida”.

Rec. Penal nº 4741/07 – 1ª Sec.
Data – 15/10/2007
Élia São Pedro
Donas Botto
João Ataíde

5645
CONTAGEM DOS PRAZOS
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO
MATÉRIA DE FACTO
GRAVAÇÃO DA PROVA

Sumário

Constitui um ónus dos interessados a recolha das cópias das fitas magnéticas com a gravação da prova até ao fim do prazo de 8 dias após a realização da audiência.

Rec. Penal nº 2219/07 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2007
Custódio Silva
Ernesto Nascimento
Olga Maurício

5646
OFENSAS AO BOM NOME
PESSOA COLECTIVA

Sumário

O exercício da autoridade pública não é exigido a todas as entidades nomeadas no art. 187º do Código Penal, na versão de 1995.

Rec. Penal nº 3317/07 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2007
Artur Oliveira
Maria Elisa Marques
José Piedade
Teixeira Pinto

5647
AMEAÇA

Sumário

A expressão “hei-de matar-te” dirigida pela arguida à queixosa, ainda que tenha sido proferida no âmbito de uma discussão conflituosa, é adequada a provocar na visada medo ou inquietação.

Rec. Penal nº 4723/07 – 1ª Sec.
Data – 15/10/2007
Francisco Marcolino
Ângelo Moraes
Borges Martins

5648 (Texto Integral)
CARTA DE CONDUÇÃO
VALIDADE

Sumário

Não constitui título válido de condução em Portugal a carta de condução emitida pela República de Angola.

Rec. Penal nº 3294/07 – 4ª Sec.
Data – 24/10/2007
Airisa Caldinho
Cravo Roxo
Dias Cabral
Teixeira Pinto

5649
SEPARAÇÃO DE PROCESSOS
CONTUMÁCIA
INSTRUÇÃO

Sumário

O facto de um co-arguido que não fora antes notificado da acusação requerer a abertura da instrução, ao abrigo do disposto no nº 3 do art. 336º do Código de Processo Penal, em processo que já se encontrava com data designada para a audiência de julgamento não é fundamento para a separação de processos.

Rec. Penal nº 3691/07 – 1ª Sec.
Data – 24/10/2007
Élia São Pedro
Donas Botto
João Ataíde

5650
COMPETÊNCIA

Sumário

O recurso versando exclusivamente matéria de direito interposto de acórdão do tribunal colectivo que condenou o arguido na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, apesar de à data da interposição e admissão dever ser julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça, deve, após a entrada em vigor das alterações introduzidas ao Código de Processo Penal pela Lei nº 48/2007, ser julgado pela Relação.

Rec. Penal nº 3126/07 – 4ª Sec.
Data – 24/10/2007
Isabel Pais Martins
Pinto Monteiro
Coelho Vieira
Teixeira Pinto

5651
PENA ACESSÓRIA
INIBIÇÃO DA FACULDADE DE
CONDUZIR

Sumário

A previsão da alínea b) do nº 1 do art. 69º do C. Penal abrange apenas os casos de crime em que o veículo, não sendo essencial à prática do delito, é nele utilizado dolosamente como instrumento, como “arma de arremesso”, assim potenciando a perigosidade e as consequências criminais.

Rec. Penal nº 4376/07 – 1ª Sec.
Data – 24/10/2007
Jorge França
Correia de Paiva
Manuel Braz

5652
ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
SUCCESSÃO DE LEIS NO TEMPO
APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO

Sumário

A norma da alínea b) do nº 4 do art. 105º do RGIT, introduzida pela Lei nº 53-A/2006, coloca um problema de sucessão de leis penais a resolver no âmbito do nº 4 do art. 2º do Código Penal.

Rec. Penal nº 3235/07 – 1ª Sec.
Data – 24/10/2007
Guerra Banha
Paulo Valério
Luís Teixeira

5653
TRABALHO DE MENORES

Sumário

Para o preenchimento do crime de utilização indevida de trabalho de menor do art. 608º, nº 1, do Código de Trabalho, basta a verificação de apenas uma das situações previstas no nº 1 do art. 55º do mesmo código.

Rec. Penal nº 3451/07 – 4ª Sec.
Data – 24/10/2007
António Gama
Luís Gominho
Abílio Ramalho
Teixeira Pinto

5654
PEDIDO CÍVEL
PRAZO

Sumário

Ao lesado que não manifestou o propósito de deduzir pedido de indemnização civil não é feita qualquer notificação para o efeito de dedução desse pedido, pois o prazo para tal fim conta-se a partir da notificação ao arguido da acusação ou, se a não houver, da pronúncia.

Rec. Penal nº 4673/07 – 1ª Sec.
Data – 24/10/2007
José Carreto
Joaquim Gomes
Jorge França

5655
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS
FACTOS
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Sumário

I - Não é de conhecimento oficioso a nulidade prevista no art. 379º, nº 1, alínea b), do Código de Processo Penal.
II - O art. 358º do mesmo código tem subjacente o princípio do contraditório, que, em relação ao arguido, representa uma concretização do seu direito de defesa, aqui no sentido de que nenhuma decisão deve ser proferida sem previamente lhe ser dada ampla e efectiva possibilidade de a contestar.

Rec. Penal nº 2956/07 – 1ª Sec.
Data – 24/10/2007
Joaquim Gomes
Jorge França
Correia de Paiva
Baião Papão

5656
CRIME
ROUBO
SEQUESTRO
DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA

Sumário

I - Nos casos em que os factos integrem simultaneamente as previsões dos crimes de roubo e de sequestro e exista uma só resolução criminosa por parte do agente, haverá lugar à autonomização do

sequestro se este se mantém para além do necessário à consumação do roubo; pelo contrário, se o sequestro é usado apenas como meio para subtrair coisa alheia ou constranger à sua entrega, será consumido pelo roubo (integrado no meio “pôr na impossibilidade de resistir” ou na própria violência ou ameaça, dependendo da situação concreta).

II - No crime de detenção de arma proibida compete à acusação fazer a prova das características dos objectos, do seu potencial uso como arma de agressão e de que a conduta do arguido se enquadra numa das hipóteses cobertas pela normas incriminatórias; já a justificação para a posse de tais objectos compete ao arguido, como decorre inequivocamente dos termos da lei (“não justificando o portador a sua posse”, “e o seu portador não justifique a sua posse” - artigos 3º, nº 1 do DL 207-A/75, de 17/4 e 86º, 1ª Lei 5/2006).

Rec. Penal nº 4586/07 – 1ª Sec.
Data – 24/10/2007
Maria Leonor Esteves
Maria do Carmo Silva Dias (junto declaração de voto)
Paulo Valério
Baião Papão

5657
COMPETÊNCIA

Sumário

Após a entrada em vigor das alterações introduzidas ao Código de Processo Penal pela Lei nº 48/2007, o Supremo Tribunal de Justiça continua a ser competente para julgar o recurso que, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, foi interposto de acórdão do tribunal colectivo que condenou o arguido na pena de 2 anos e 10 meses de prisão, se a interposição teve lugar antes da vigência daquele diploma.

Rec. Penal nº 4588/07 – 4ª Sec.
Data – 24/10/2007
Custódio Silva
Ernesto Nascimento
Olga Maurício

5658
QUEIXA
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

Sumário

Uma vez iniciado o procedimento por um crime público, a constatação, após o julgamento, de que os factos integram a prática de um crime semi-público não tem qualquer efeito sobre o procedimento iniciado de forma válida, para além de, por ser favorável ao arguido, se admitir a possibilidade de desistência da queixa.

Rec. Penal nº 2054/07 – 4ª Sec.
Data – 24/10/2007
Artur Oliveira
Maria Elisa Marques
José Piedade
Teixeira Pinto

5659
BURLA PARA ACESSO A MEIOS DE
TRANSPORTE

Sumário

A Lei nº 28/2006, de 4 de Julho, não revogou o art. 220º, nº 1, alínea c), na parte respeitante a meio de transporte.

Rec. Penal nº 3295/07 – 4ª Sec.
Data – 24/10/2007
Cravo Roxo
Dias Cabral
Isabel Pais Martins (vencida
conforme declaração de voto que
junto)

5660
INFRACÇÃO FISCAL
CONDIÇÕES DE PUNIBILIDADE
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Sumário

I - A alínea b) do nº 4 do art.105º do RGIT, introduzida pela Lei 53-A/2006, de 29/12, não configura nem uma condição objectiva de punibilidade, nem um novo elemento objectivo do tipo, mas sim uma causa de exclusão da punição. Neste sentido, não deve ser criminalizada a conduta dos sujeitos passivos que, tendo cumprido as suas obrigações declarativas, regularizem a situação tributária em prazo a conceder.

II - Consagrando a nova lei um regime mais favorável ao arguido, deve ela ser aplicada aos casos ocorridos

anteriormente, fazendo-se a notificação prevista na alínea b) do n.º 4 do art. 105º do RGIT.

Rec. Penal nº 3760/07 – 1ª Sec.
Data – 24/10/2007
Francisco Marcolino
Ângelo Morais
Borges Martins

5661
MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

Sumário

I- O regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu (MDE) está fixado no Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto e complementado na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho.

II- Tal mandado consiste numa decisão judiciária emitida por um Estado membro, com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal, ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

Rec. Penal nº 5689/07 – 1ª Sec.
Data – 31/10/2007
Joaquim Gomes
Jorge França
Correia de Paiva

5662
CHEQUE SEM PROVISÃO
CHEQUE ANTE-DATADO
DESCRIMINALIZAÇÃO

Sumário

I - A suspensão do processo decorrente da declaração de contumácia não é obstáculo à apreciação de questão susceptível de obstar ao conhecimento do mérito da causa.

II - Apesar de na acusação por crime de emissão de cheque sem provisão, deduzida antes da entrada em vigor do DL nº 316/97, não constar a data da entrega do cheque ao tomador, esse elemento pode e deve ser investigado na audiência.

Rec. Penal nº 3684/07 – 4ª Sec.
Data – 31/10/2007
Isabel Pais Martins
Pinto Monteiro
Coelho Vieira

5663
INCÊNDIO
VALOR ELEVADO

Sumário

Se o arguido ateou fogo a um automóvel alheio, em condições de o fogo se propagar a outro automóvel estacionado ao lado, tendo aquele ficado totalmente destruído, o valor a ter em conta para efeitos do art. 272º é a soma do valor de cada um dos veículos.

Rec. Penal nº 3751/07 – 4ª Sec.
Data – 31/10/2007
Olga Maurício
Jorge Jacob
Artur Oliveira
Teixeira Pinto

si, bastando que se verifique a morte, anomalia psíquica superveniente ou a impossibilidade de essa pessoa ser encontrada.

II - Se o arguido foi acusado da prática de um crime de violação e de um crime de sequestro e houve desistência da queixa, devidamente homologada, quanto ao crime de violação, não podem os actos que preenchem o tipo da violação servir para a qualificação do crime de sequestro, ou seja, afastada a possibilidade de perseguição criminal pelo crime de violação, esta não renasce para efeitos de qualificação do crime de sequestro.

Rec. Penal nº 4613/07 – 1ª Sec.
Data – 07/11/2007
Manuel Braz
André da Silva
Francisco Marcolino
Correia de Paiva

5664
PROCESSO SUMÁRIO
DESOBEDIÊNCIA
DESCRIMINALIZAÇÃO

Sumário

A conduta que, nos termos do nº 2 do art. 387º do Código de Processo Penal, na redacção anterior à introduzida pela Lei nº 48/2007, constituía crime de desobediência foi descriminalizada com a entrada em vigor deste último diploma.

Rec. Penal nº 3692/07 – 1ª Sec.
Data – 31/10/2007
Maria do Carmo Silva Dias
Paulo Valério
Luís Teixeira
Baião Papão

5666
APREENSÃO
PRAZO

Sumário

O prazo máximo de 72 horas referido no nº 5 do art. 178º do Código de Processo Penal é o prazo para a apresentação das apreensões à autoridade judiciária, e não para a sua validação.

Rec. Penal nº 5888/07 – 4ª Sec.
Data – 07/11/2007
Artur Oliveira
Maria Elisa Marques
José Piedade

5665 (Texto Integral)
DEPOIMENTO INDIRECTO
SEQUESTRO

Sumário

I - O depoimento que resultar do que se ouviu dizer a uma pessoa determinada não serve unicamente para levar à produção de um meio de prova directo, podendo valer como meio de prova, por

5667
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO
ACTUAÇÃO DO MANDATÁRIO
INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE
FACTO
DECISÃO

Sumário

I - Tendo havido um requerimento pedindo a correcção da sentença, o prazo para interposição do recurso, em processo penal, só começa a correr a partir da notificação do despacho que decide esse pedido.

II - O advogado deve pautar as suas intervenções pela polidez, delicadeza e civilidade, mas sempre sem deixar de agir no melhor interesse dos seus constituintes. Há no entanto que definir limites, sob pena de, a pretexto da defesa dos constituintes, se legitimarem ataques, designadamente através da utilização de expressões ofensivas da honra e consideração de outras pessoas.

III - Não resultando dos autos que o Tribunal tenha efectuado qualquer diligência com o objectivo de apurar a situação económica do arguido, condenado em pena de multa, e sendo os factos apurados insuficientes para a ponderação do respectivo quantitativo, padece a sentença do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que alude o art. 410º, n.º 2 al. a) do CPP.

Rec. Penal nº 2964/07 – 1ª Sec.
Data – 07/11/2007
Maria Leonor Esteves
Maria do Carmo Silva Dias
Paulo Valério
Baião Papão

5668
INFRACÇÃO FISCAL
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Sumário

Se, numa altura em que ainda não vigoravam as alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei nº 59/2007, a execução de uma pena de 1 ano de prisão aplicada por crime de frustração de créditos ficou suspensa pelo período de 5 anos, sob a condição de nesse período o arguido pagar ao Estado uma quantia superior a € 1 600 000,00, correspondente a prestação tributária em

falta e acréscimos legais, após a entrada em vigor daquelas alterações deve reduzir-se para 1 ano o período de suspensão, nos termos da nova redacção do nº 5 do art. 50º do Código Penal, que consagra um regime mais favorável ao arguido, mas, porque assim resulta um período mais curto que o considerado adequado para o pagamento daquele valor, a suspensão não deve ficar subordinada ao cumprimento da dita condição.

Rec. Penal nº 3150/07 – 4ª Sec.
Data – 07/11/2007
Pinto Monteiro
Coelho Vieira
António Gama
Teixeira Pinto

5669
OFENSAS Á INTEGRIDADE FÍSICA
EXCLUSÃO DA ILICITUDE
MENOR

Sumário

Um catequista não tem o poder-dever de correcção em relação a menor a quem ministra catequese.

Rec. Penal nº 3758/07 – 4ª Sec.
Data – 07/11/2007
Cravo Roxo
Dias Cabral
Isabel Pais Martins

5670
CONTRA-ORDENAÇÃO
DOLO
NEGLIGÊNCIA

Sumário

Não há nulidade da nota de culpa elaborada pela autoridade administrativa, por violação do direito de defesa, se a mesma contém os factos integradores da dimensão objectiva infracção e indica genericamente que a contra-ordenação é imputada “a título de dolo”.

Rec. Penal nº 3750/07 – 1ª Sec.
Data – 07/11/2007
Paulo Valério
Luís Teixeira
José Carreto
Baião Papão

5671 (Texto Integral)
SUBSÍDIO POR MORTE
SUB-ROGAÇÃO

Sumário

A sub-rogação prevista no art. 16º da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto, abrange o subsídio por morte.

Rec. Penal nº 4126/07 – 1ª Sec.
Data – 14/11/2007
Élia São Pedro
Donas Botto
João Ataíde
Baião Papão

concluir que a suspensão não realiza a finalidades da punição, pois a própria lei (n.º 3 do art. 141º do C. da Estrada) admite a suspensão em tais casos, apenas exigindo um período mais alargado para a suspensão e a sua subordinação condições.

Rec. Penal nº 5379/07 – 1ª Sec.
Data – 14/11/2007
Manuel Braz
André da Silva
Francisco Marcolino
Baião Papão

5672 (Texto Integral)
ESCUA TELEFÓNICA

Sumário

I - Não é inconstitucional a norma do art. 123º, nº 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de impor ao interessado o prazo de 3 dias para arguir irregularidade concretizada em falta de fundamentação do despacho que autoriza as escutas telefónicas.

II - A falta de fixação de prazo de duração da autorização judicial das escutas telefónicas, na versão do Código de Processo Penal anterior à da Lei nº 48/2007, não concretiza qualquer ilegalidade.

III - A lei não exige um “auto de audição” das gravações pelo juiz de instrução.

IV - Não há qualquer ilegalidade no facto de as escutas se prolongarem por um período superior ao legalmente previsto para a conclusão do inquérito.

Rec. Penal nº 3256/07 – 1ª Sec.
Data – 14/11/2007
Maria do Carmo Silva Dias
Paulo Valério
Luís Teixeira

5674
TELECÓPIA

Sumário

É inválido o acto de envio a tribunal de uma motivação de recurso através de aparelho de telecópia de advogado que não consta da lista oficial organizada pela Ordem dos Advogados.

Rec. Penal nº 5542/07 – 4ª Sec.
Data – 14/11/2007
Abílio Ramalho
Custódio Silva
Ernesto Nascimento

5675
ASSISTENTE
LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Sumário

Em processo por crime de burla, o assistente tem legitimidade para recorrer da sentença absolutória, desacompanhado do Ministério Público.

Rec. Penal nº 3697/07 – 1ª Sec.
Data – 14/11/2007
Paulo Valério
Luís Teixeira
José Carreto
Baião Papão

5673
INIBIÇÃO DA FACULDADE DE
CONDUZIR
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Sumário

A condenação anterior por contra-ordenação grave cometida nos últimos cinco anos, só por si, não é suficiente para

5676
CONTRA-ORDENAÇÃO
INIBIÇÃO DA FACULDADE DE
CONDUZIR
CARTA DE CONDUÇÃO

Sumário

A norma do nº 3 do art. 147º do Código da Estrada, no que se refere a pessoa singular, tem aplicação mesmo que o infractor posteriormente à prática da contra-ordenação venha a obter título de condução.

Rec. Penal nº 4361/07 – 1ª Sec.
Data – 14/11/2007
Maria do Carmo Silva Dias
Paulo Valério
Luís eixeira
Baião Papão

5677
CONTRA-ORDENAÇÃO
COIMA
PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

Sumário

O nº 4 do art. 175º do Código da Estrada, interpretado no sentido de que o pagamento voluntário da coima pelo mínimo impede o arguido de discutir a prática da contra-ordenação, não é inconstitucional.

Rec. Penal nº 4109/07 – 4ª Sec.
Data – 14/11/2007
Ernesto Nascimento
Olga Maurício
Jorge Jacob
Teixeira Pinto

5678
CONTRA-ORDENAÇÃO
NULIDADE
DIREITO DE DEFESA

Sumário

A nulidade decorrente da inobservância do comando do art. 50º do DL nº 433/82 fica sanada se, no recurso em que é arguida, o recorrente, além dessa arguição, sustenta que não cometeu a contra-ordenação, pugnado pela sua absolvição

Rec. Penal nº 4369/07 – 4ª Sec.
Data – 21/11/2007
Jorge Jacob
Artur Oliveira
Maria Elisa Marques
Teixeira Pinto

5679
OBJECTO DO PROCESSO
JULGAMENTO
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL

Sumário

Recebida a acusação por crime de condução em estado de embriaguez, o juiz não pode, no início da audiência, invocando a margem de erro dos aparelhos de medição de álcool no sangue, considerar que os factos não integram aquele crime e pôr fim ao processo penal.

Rec. Penal nº 4117/07 – 4ª Sec.
Data – 21/11/2007
Maria Elisa Marques
José Piedade
Airisa Caldinho

5680
CONTRA-ORDENAÇÃO
RECURSO
MATÉRIA DE FACTO
PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

Sumário

Em processo de contra-ordenação, tendo sido dado como provado na sentença recorrida que o arguido não procedeu ao pagamento da coima, não é possível alterar nesse ponto a decisão proferida sobre matéria de facto com base em documento junto com o recurso.

Rec. Penal nº 5841/07 – 1ª Sec.
Data – 21/11/2007
Élia São Pedro
Donas Botto
João Ataíde

5681 (Texto Integral)
DIREITO DE DEFESA
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Sumário

Se o arguido foi absolvido da acusação, com o fundamento de que não se provaram os factos da acusação, e, no julgamento de recurso interposto pelo assistente, o tribunal superior decide que aqueles factos se provam e preenchem o crime imputado, a operação de determinação da sanção deve ser deixada ao tribunal de 1ª instância.

Rec. Penal nº 5421/07 – 4ª Sec.
Data – 28/11/2007
Custódio Silva
Ernesto Nascimento (Votei a decisão, divergindo da fundamentação, entendendo que no caso o processo deve baixar, para em sede de audiência de julgamento se averiguar a matéria de facto pertinente para a determinação de espécie e medida da pena, por absoluta carência deles no momento.)
Olga Maurício
Teixeira Pinto

5682 (Texto Integral)
PRESIDENTE DA CÂMARA
PREVARICAÇÃO
OMISSÃO

Sumário

A conduta de um presidente de câmara municipal de, num processo de licenciamento de obra particular, adiar uma decisão pode realizar o crime de prevaricação previsto no art. 11º da Lei nº 34/84, de 16 de Julho.

Rec. Penal nº 3241/07 – 4ª Sec.
Data – 28/11/2007
Maria Elisa Marques
José Piedade
Airisa Caldinho

5683
AMEAÇA

Sumário

Não se preenche o crime de ameaça se o mal anunciado é iminente.

Rec. Penal nº 2156/07 – 1ª Sec.
Data – 28/11/2007
Élia São Pedro
Donas Botto Fernando
João Ataíde
Baião Papão

5684
NULIDADE DE SENTENÇA
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS
FACTOS

Sumário

I - O art. 379º,1 do CPP estabelece as situações em que a sentença é nula, sendo uma delas a prevista na sua al. b), ou seja, quando se “condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos arts. 358º e 359º ”.

II - Tal nulidade, por não integrar o catálogo das insanáveis do art.119º, está dependente de arguição, podendo sê-lo em sede de recurso – arts. 120º,1 e 379º, 2 CPP.

III - A alteração não substancial dos factos traduz uma modificação não essencial da factualidade ou da qualificação jurídica, em virtude do seu substrato fundamental já se encontrar descrito na acusação ou na pronúncia; por isso, a comunicação prevista no art. 358º CPP apenas tem lugar quando se tratar de uma alteração não substancial “com relevo para a decisão da causa”.

Rec. Penal nº 2205/07 – 1ª Sec.
Data – 28/11/2007
Joaquim Gomes
Jorge França
Correia de Paiva
Baião Papão

5685
QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL

Sumário

A norma do nº 3 do art. 135º do Código de Processo Penal só tem aplicação quanto a testemunhas; não quanto a arguidos.

Rec. Penal nº 5352/06 – 4ª Sec.
Data – 28/11/2007
Maria Elisa Marques
José Piedade
Airisa Caldinho

5686
ACÇÃO
HONORÁRIOS
COMPETÊNCIA

Sumário

Um juízo de competência especializada criminal é incompetente, em razão da matéria, para julgar uma acção de honorários relativa a serviços prestado por advogado no âmbito de um processo de natureza criminal que por ali correu termos.

Rec. Penal nº 6286/07 – 1ª Sec.
Data – 28/11/2007
Maria do Carmo Silva Dias
Paulo Valério
Luís Teixeira

5687
RECEPTAÇÃO
CO-AUTORIA

Sumário

A co-autoria pressupõe não apenas a execução conjunta do facto ilícito típico, mas também uma decisão conjunta.

Rec. Penal nº 4033/07 – 4ª Sec.
Data – 28/11/2007
Pinto Monteiro
António Gama
Coelho Vieira
Teixeira Pinto

5688
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO

Sumário

O prazo para interposição de recurso da sentença por parte de arguido que esteve presente na audiência em que foi julgado, tendo apenas faltado leitura daquela decisão, de cuja data estava notificado, conta-se da data do depósito da sentença, se a leitura desta ocorreu na presença do defensor que já lhe estava nomeado.

Rec. Penal nº 5390/07 – 1ª Sec.
Data – 28/11/2007
Maria do Carmo Silva Dias
Paulo Valério
Luís Teixeira

5689 (Texto Integral)
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Sumário

Não é de mero expediente, sendo portanto recorrível, o despacho que ordena a notificação a que alude o art. 105º, nº 4, alínea b), do RGIT.

Rec. Penal nº 4666/07 – 4ª Sec.
Data – 05/12/2007
Pinto Monteiro
Coelho Vieira
António Gama

5690
NOTIFICAÇÃO

Sumário

Para os efeitos previstos no art. 116º do Código de Processo Penal, a notificação para comparecimento não é irregular pelo facto de ser efectuada com antecedência superior a 4 meses.

Rec. Penal nº 5424/07 – 4ª Sec.
Data – 05/12/2007
Abílio Ramalho
Custódio Silva
Ernesto Nascimento

5691
DOLO
ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE
INFUNDADA

Sumário

Não é fundamento de rejeição da acusação a falta de alegação da consciência da ilicitude.

Rec. Penal nº 5339/07 – 4ª Sec.
Data – 05/12/2007
Artur Oliveira
Maria Elisa Marques
José Piedade (voto a decisão, considerando que tal não integra o conceito de alteração não substancial dos factos)

5692
APOIO JUDICIÁRIO

Sumário

A falta de junção, por mero esquecimento, de documento que comprova a concessão ao ofendido de apoio judiciário, com dispensa do pagamento de taxa de justiça, em data anterior à apresentação da queixa, não preclui o direito de se constituir assistente nem permite a aplicação do nº 2 do art. 80º do Código das Custas Judiciais.

Rec. Penal nº 5906/07 – 4ª Sec.
Data – 05/12/2007
António Gama
Luís Gominho
Abílio Ramalho

5695
DIFAMAÇÃO

Sumário

Não preenche o tipo objectivo do crime de difamação a conduta que consiste em imputar a outrem um “acção ignóbil”.

Rec. Penal nº 4080/06 – 1ª Sec.
Data – 05/12/2007
Ângelo Moraes
Borges Martins
Élia São Pedro
Baião Papão

5693
COMPETÊNCIA
TRIBUNAL COLECTIVO
TRIBUNAL SINGULAR

Sumário

Se no mesmo processo são mais de um os crimes abrangidos pela previsão da alínea a) do nº 2 do art. 16º do Código de Processo Penal, a competência para o julgamento pertence ao tribunal colectivo, quando o limite máximo da pena aplicável ao concurso de crimes é superior a 5 anos de prisão.

Rec. Penal nº 4577/07 – 4ª Sec.
Data – 05/12/2007
Ernesto Nascimento
Olga Maurício
Jorge Jacob

5694
CHEQUE SEM PROVISÃO
DESCRIMINALIZAÇÃO

Sumário

Se da acusação por crime de emissão de cheque sem provisão, deduzida antes da entrada em vigor do DL nº 316/97, não consta a data da entrega do cheque ao tomador, esse facto pode ser averiguado na audiência de julgamento.

Rec. Penal nº 4743/07 – 1ª Sec.
Data – 05/12/2007
Donas Botto
João Ataíde
Maria Leonor Esteves

SOCIAL

5696 TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO PRESCRIÇÃO

Sumário

Embora o contrato de trabalho mantenha a sua existência depois de ocorrida a transmissão do estabelecimento, o certo é que, para o transmitente, tal contrato cessou, pelo que nestas situações se deve aplicar o regime da prescrição, de um ano, com início na data da transmissão do estabelecimento, aplicando-se por analogia o disposto no art. 38º da LCT.

Apelação nº 2123/07 – 1ª Sec.
Data – 10/09/2007
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

5697 CONTRATO DE TRABALHO ACORDO DE CESSAÇÃO COMPENSAÇÃO

Sumário

I. É actualmente entendimento pacífico que a presunção a que se refere o art. 394º, 4 do C. Trabalho - segundo a qual se entende que a compensação pecuniária global estabelecida no acordo de cessação do contrato de trabalho inclui e liquida os créditos já vencidos à data da cessação do contrato - é uma presunção "juris tantum".

II Este entendimento ultrapassa os limites de aplicação do Código do Trabalho, estendendo os seus efeitos ao tempo de vigência da LCCT, pois se trata de norma interpretativa e, portanto, de aplicação retroactiva, atento o disposto no art. 13º, n.º 1 do Cód. Civil.

Apelação nº 2112/07 – 1ª Sec.
Data – 10/09/2007
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

5698 COMPETÊNCIA PRESTAÇÕES À SEGURANÇA SOCIAL

Sumário

Os Tribunais do Trabalho são incompetentes em razão da matéria para conhecer da acção onde o autor pede a condenação da ré, sua entidade patronal, a proceder aos descontos sociais e à respectiva entrega na Caixa Geral de Aposentações.

Agravo nº 1453/07 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2007
Paula Leal de Carvalho
Machado da Silva
Fernanda Soares

5699 CONTRATO DE TRABALHO TRABALHO TEMPORÁRIO

Sumário

O trabalho prestado em regime de trabalho temporário deve ser atendido como tempo de antiguidade na empresa, para efeitos de progressão do trabalhador na categoria e nas diuturnidades.

Apelação nº 2111/07 – 1ª Sec.
Data – 17/09/2007
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

5700 ACIDENTE DE TRABALHO TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE SEGURANÇA

Sumário

Em caso de culpa na produção do acidente por banda do trabalhador por conta própria, em lugar de responder a entidade empregadora em primeira linha e a seguradora subsidiariamente, como sucede no regime da LAT, nestas hipóteses de acidentes em que sejam vítimas trabalhadores por conta própria, não há direito a reparação do sinistro.

Apelação nº 2778/07 – 1ª Sec.
Data – 17/09/2007
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

5701
CONTRA-ORDENAÇÃO
FÉRIAS

Sumário

A violação do art. 213º, 3 do Código do Trabalho, através de uma conduta lesiva da majoração das férias decorrente da assiduidade do trabalhador, não foi tipificada pelo legislador (no art. 665º do C. do Trabalho) como integrando a prática de uma contra-ordenação.

Rec. Penal nº 1455/07 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2007
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho
Machado da Silva

5702
DESPEDIMENTO ILÍCITO
DANOS MORAIS

Sumário

I. Nos termos do art. 436º, 1 do C: Trabalho, o trabalhador ilicitamente despedido deve ser indemnizado por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais.
II. Todavia, para que exista obrigação de indemnizar os danos morais é necessário que se verifiquem os requisitos da responsabilidade civil previstos no art. 483º do C. Civil e que tais danos, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, nos termos do art. 496º, 1 do C. Civil.
III Não assume tal gravidade o dano emergente do despedimento ilícito que se traduziu apenas no facto de a autora ter ficado algo abalada com esse despedimento.

Apelação nº 6457/06 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2007
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho

5703
CONTRATO A TERMO
DIREITO AO TRABALHO

Sumário

I - O direito ao trabalho consagrado no art. 58º da Constituição é um direito social que não tem um conteúdo constitucionalmente determinado ou determinável, valendo antes como uma imposição aos poderes públicos, dentro de uma reserva do possível, no sentido da criação das condições normativas e fácticas que permitam que todos tenham efectivamente direito ao trabalho.
II - A cessação do contrato a termo, pelo decurso do respectivo prazo, não viola o referido art. 58º da Constituição, pois enquanto durou o contrato o autor viu concretizado o seu direito ao trabalho.

Apelação nº 1184/07 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2007
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho
Machado da Silva

5704
DESPEDIMENTO
DESOBEDIÊNCIA

Sumário

Não determina uma impossibilidade prática de subsistência da relação de trabalho, o comportamento do trabalhador (com as funções de responsável da Segurança e Ambiente) que, tendo em atenção a legislação do ambiente e procurando prevenir a prática de uma contra-ordenação (prevista no art. 18º, 1 do Dec-Lei 330/95, de 20/11) age contra ordens expressas do seu superior hierárquico.

Apelação nº 2641/07 – 1ª Sec.
Data – 24/09/2007
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

5705
CONTRATO A TERMO
TERMO CERTO
TERMO INCERTO

Sumário

A celebração de um contrato de trabalho a termo, simultaneamente certo e incerto, não é legalmente admissível, consubstanciando vício de forma, já que, impossibilitando a determinação do período pelo qual é celebrado, afecta e inquina a estipulação do termo, constituindo assim violação do disposto no art. 42º, n.º 1 al. e) do DL 64-A/89 e determinando, em consequência e nos termos do n.º 3 desse preceito, que o contrato seja considerado um contrato sem termo.

Apelação nº 2505/07 – 4ª Sec.
Data – 01/10/2007
Paula Leal de Carvalho
Machado da Silva
Fernanda Soares

5706
ARRESTO
PLURALIDADE DE EXECUÇÕES

Sumário

Só é aplicável o disposto no art. 871º do C. P. Civil (sustação da execução) quando exista uma pluralidade de execuções sobre os mesmos bens, não sendo assim possível sustar um arresto com o fundamento de que sobre o mesmo bem pendia uma penhora mais antiga.

Agravo nº 2940/07 – 1ª Sec.
Data – 01/10/2007
Domingos Morais
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

5707
PEDIDO RECONVENCIONAL
COMPETÊNCIA

Sumário

Os Tribunais do Trabalho são materialmente incompetentes para

apreciar um pedido reconvenicional da entidade patronal, assente em factos determinantes de responsabilidade civil do trabalhador que não tenham uma relação de conexão com questões emergentes da relação de trabalho subordinado (alíneas b) e p) do art. 85º da Lei 3/99, de 13/01).
Agravo nº 2027/07 – 4ª Sec.
Data – 01/10/2007
Paula Leal de Carvalho
Machado da Silva
Fernanda Soares

5708
PRESCRIÇÃO
DOCUMENTOS IDÓNEOS

Sumário

I - Nos termos do art. 323º, 2 do C. Civil, a “ficção” do efeito interruptivo da prescrição aí estabelecida pressupõe a exigência de três requisitos: (i) o prazo prescricional ainda esteja a decorrer e assim se mantenha nos cinco dias posteriores à propositura da acção; (ii) a citação não tenha sido realizada nesse prazo de cinco dias; (iii) o retardamento na efectivação desse acto não seja imputável ao autor.

II - São documentos idóneos para fazer prova dos créditos previstos no art. 38º, 2 da LCT (indenização por falta de férias, aplicação de sanções abusivas ou trabalho extraordinário, vencidos há mais de cinco anos), os recibos de vencimento emitidos pela ré, onde consta o nome do autor e donde resulta a prestação de trabalho suplementar, aí indicado por “hora extra”, 50%, 75% e 100%.

Apelação nº 2133/07 – 4ª Sec.
Data – 08/10/2007
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho
Machado da Silva

5709
CONTRATO DE TRABALHO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Sumário

Sendo por vezes difícil a distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços, costumam apontar-se como elementos adjuvantes da caracterização do contrato de trabalho, designadamente os seguintes: a natureza da actividade concretamente desenvolvida; o carácter duradouro da prestação; o local da prestação da actividade; o regime da retribuição; o carácter genérico da prestação ajustada; a propriedade dos instrumentos utilizados; a inexistência de colaboradores dependentes do trabalhador; a incidência do risco da execução da actividade; a exclusividade da prestação da actividade por conta do empregador e consequente dependência da retribuição por este paga, a que se reporta a chamada "subordinação económica".

Apelação nº 1443/07 – 4ª Sec.
Data – 08/10/2007
Paula Leal de Carvalho
Machado da Silva
Fernanda Soares

5710
ACIDENTE DE TRABALHO
CONTRATO DE SEGURO
PRÉMIO

Sumário

I - Na vigência de um contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio fixo, a entidade patronal segura a sua responsabilidade relativamente a um número certo de pessoas, cujos salários são antecipadamente conhecidos;
II - Tendo dado entrada na Seguradora, em 14-09-2000, um pedido de alteração do quadro de pessoal dos trabalhadores garantidos pelo contrato de seguro, por entretanto ter ocorrido a substituição de um trabalhador, não está coberto pelo contrato de seguro um acidente de trabalho sofrido pelo novo trabalhador, ocorrido antes daquela data (em 1-08-2000), uma vez que a Seguradora não estava ainda vinculada à cobertura do

risco de acidentes de trabalho ocorridos com este trabalhador.

Apelação nº 2021/07 – 4ª Sec.
Data – 08/10/2007
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho
Machado da Silva

5711
ACIDENTE DE TRABALHO
ELEVADA INCAPACIDADE
PERMANENTE
CÁLCULO DO SUBSÍDIO

Sumário

O subsídio por situações de elevada incapacidade permanente, a que se refere o art. 23º da Lei 100/97, de 13/09, em situações de incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho e de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, corresponde a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida à data do acidente, sem qualquer ponderação de grau de incapacidade, que apenas se aplica aos casos de incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70%.

Apelação nº 1660/07 – 1ª Sec.
Data – 15/10/2007
Domingos Morais
Fernandes Isidoro
Ferreira da Costa (Vencido. Continuo a entender, tal como a anterior jurisprudência uniforme desta Relação do Porto, que o subsídio deve ser calculado de forma proporcional ao grau de incapacidade e não tratar a incapacidade para o trabalho habitual como se fosse uma incapacidade de 100%)

5712
PRIVILÉGIO CREDITÓRIO
CRÉDITOS EMERGENTES DO
CONTRATO DE TRABALHO
PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO GERAL
PRIVILÉGIO MOBILIÁRIO GERAL

Sumário

I - Os créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação, não abrangidos pela Lei 17/86, de 14 de Junho, gozam de privilégio mobiliário geral e de privilégio imobiliário geral (art. 4º da Lei 96/2001, de 20 de Agosto);

II - Os privilégios gerais (mobiliários e imobiliários) configuram garantias reais, ou seja, garantias especiais do crédito, conferindo uma preferência no pagamento em relação aos credores comuns, embora de natureza obrigacional.

III - Deste modo, os créditos emergentes do contrato de trabalho, garantidos por privilégios gerais, estão dotados de garantia real.

IV - Em consequência, e tendo em atenção o disposto nos arts. 70º, 1 e 92º,1 do CPREF, os credores com garantia real que não tenham renunciado a tal garantia, nem aderido à concordata, ficam imunes à sua homologação pelo Tribunal, podendo exigir o cumprimento das obrigações que vinculam a empresa, na data do respectivo vencimento.

Apelação nº 3214/07 – 1ª Sec.
Data – 15/10/2007
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

5713
CONTRATO DE TRABALHO
PLURALIDADE DE EMPREGADORES

Sumário

I - Nos termos do art. 92º, n.º 3 do Código do Trabalho, “Os empregadores beneficiários da prestação de trabalho são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações que decorram do contrato de trabalho celebrado nos termos dos números anteriores cujo credor seja o trabalhador ou terceiros”.

II - Impõe-se todavia uma interpretação extensiva deste preceito, de forma a alargar a responsabilidade solidária a outras situações presentes no espírito da lei, nas quais a pluralidade de empregadores foi constituída à revelia das

injunções do art. 92º, nºs 1 e 2 do C. Trabalho.

Apelação nº 1034/07 – 1ª Sec.
Data – 15/10/2007
Domingos Morais
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

5714
ACIDENTE DE TRABALHO
CULPA DA ENTIDADE PATRONAL
PRESUNÇÃO DE CULPA

Sumário

I - O art. 18º da Lei 100/97, de 13/9 (LAT) consagra a responsabilidade civil subjectiva da entidade patronal em qualquer das modalidades de culpa.

II - Não existindo na referida lei qualquer presunção de culpa, como acontecia no Decreto 360/71, de 21/8, é à parte que invoca a falta de observância das regras sobre segurança, higiene e segurança no trabalho que compete alegar e provar a culpa da entidade patronal.

Apelação nº 3499/07 – 1ª Sec.
Data – 15/10/2007
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

5715
CITAÇÃO
SOCIEDADE ANÓNIMA

Sumário

I - Se a sociedade demandada foi extinta na pendência da acção, mas antes da sua citação, devem os seus sócios ser citados, em litisconsórcio necessário, enquanto membros da direcção, mas agora na qualidade de liquidatários.

II - Havendo vários réus, a falta de citação de um deles, no caso de litisconsórcio necessário, implica a anulação de todo o processado depois da citação (art. 197º, al. a) C. P. Civil).

Apelação nº 654/07 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2007
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho

5716
DOENÇA PROFISSIONAL
INCAPACIDADE PERMANENTE

Sumário

I- As doenças profissionais podem ser típicas ou atípicas.

II- As “típicas” são as que constam da lista das doenças profissionais (anexa ao Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5/5), bastando ao trabalhador alegar e provar, cumulativamente, que está afectado da doença profissional descrita na lista e que esteve exposto ao respectivo factor de risco, também previsto em tal lista; feita tal prova, presume-se que a doença é consequência dessa exposição, cabendo ao CNPRP o ónus da prova do contrário.

III- As “atípicas” serão todas as demais doenças não descritas na lista, cabendo ao trabalhador a prova não apenas de que é portador da doença e de que esteve exposto a algum factor de risco relevante, como também que a doença é, necessária e directamente, consequência dessa exposição.

Apelação/Agravo nº 2639/07 – 4ª Sec.

Data – 22/10/2007

Paula Leal de Carvalho

Machado da Silva

Fernanda Soares

5717
ACIDENTE DE TRABALHO
NEXO DE CAUSALIDADE
PREDISPOSIÇÃO PATOLÓGICA

Sumário

I - O esforço físico despendido pela autora (com 46 anos de idade à data do acidente), para levantar um bidão de 35 kg, pode considerar-se causa adequada da rotura da coifa do ombro direito, quer por acção directa (em média, a partir dos 40 anos de idade os tendões tendem a perder robustez), quer por agravamento de uma predisposição patológica (a autora, em 03-05-04, apresentava um quadro doloroso no ombro direito).

II - A predisposição patológica do sinistrado não exclui o direito à reparação integral, quando a doença for agravada pelo acidente – art. 9º, nºs 1 e 2 da LAT.

Apelação nº 2131/07 – 1ª Sec.

Data – 22/10/2007

Domingos Morais

Fernandes Isidoro

Albertina Pereira

5718
CONTRA-ORDENAÇÃO
INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE
FACTO

Sumário

Há insuficiência da matéria de facto para a decisão da causa, quando a sentença recorrida dá como provado o que o auto de notícia consigna, sem que no entanto dê como “provado” ou “não provado” os concretos factos que dele constam.

Contra-ordenação nº 1672/07 – 4ª Sec.

Data – 22/10/2007

Paula Leal de Carvalho

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

5719
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA
LIDE
INSOLVÊNCIA

Sumário

A declaração de insolvência da entidade patronal não implica a inutilidade superveniente da lide da acção de impugnação de despedimento ilícito, cujo julgamento ainda não tenha sido efectuado.

Agravo nº 4018/07 – 1ª Sec.

Data – 29/10/2007

Ferreira da Costa

Domingos Morais

Fernandes Isidoro

5720
CONTESTAÇÃO
ENVIO ELECTRÓNICO

Sumário

Tendo a Secção Central do Tribunal informado que não recebeu o registo do e-mail do correio electrónico contendo a contestação que o réu disse ter tempestivamente enviado, é sobre ele que recai o ónus de provar que a não recepção pelo Tribunal não lhe é imputável.

Agravo nº 4344/07 – 1ª Sec.

Data – 29/10/2007

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Domingos Morais

5721
ACIDENTE DE TRABALHO
CULPA DO TRABALHADOR
DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE

Sumário

I - Não dá direito a reparação o acidente que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, entendendo-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão – artigos 7º da Lei 100/97, de 13/09 e art. 8º do DL 143/99, de 30/04.

II - O acidente de trabalho sofrido pelo autor, por não ter respeitado um sinal de STOP que não se encontrava colocado de forma a garantir boas condições de legibilidade da mensagem nele contida, não é, só por si, suficiente para a descaracterização do acidente de trabalho.

Apelação nº 1035/07 – 4ª Sec.
Data – 05/11/2007
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira
Paula Leal de Carvalho

5722
PRODUÇÃO DA PROVA
IRREGULARIDADE

Sumário

A omissão de registo áudio dos depoimentos prestados em audiência de julgamento tem como consequência a anulação do julgamento, quer a gravação tenha sido requerida pelas partes ou ordenada oficiosamente pelo juiz.

Apelação nº 3720/07 – 1ª Sec.
Data – 05/11/2007
Ferreira da Costa
Domingos Moraes
Fernandes Isidoro

5723
NULIDADE DE SENTENÇA
OMISSÃO DE PRONÚNCIA

Sumário

I - Verificando-se a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia (art. 668º/1 al. d) CPC), deve o Tribunal da Relação conhecer da respectiva questão, nos termos do art. 715º do C. P. Civil.

II - Tendo havido um acordo de transferência, mediante o qual o réu (entidade bancária) propôs ao autor e este aceitou a sua transferência para Portugal, para aqui exercer “funções de Director numa das agências bancárias”, não há violação desse acordo se o autor foi nomeado “Gerente da agência de”.

Apelação nº 3719/07 – 1ª Sec.
Data – 05/11/2007
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Moraes

5724
EXAME
JUNTA MÉDICA
QUESITOS

Sumário

I - A fixação da incapacidade para o trabalho corre por apenso, se houver outras questões a decidir no processo principal (n.º 1 do art. 132º do CPT).

II - Quando se manda organizar um apenso para determinação ou fixação da natureza e grau da incapacidade, todas as outras questões, como a caracterização do acidente como de trabalho e/ou o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, são apuradas no processo principal.

III - Estando em causa uma perícia requerida no processo principal, cujo objecto abrangia as questões acima referidas, a ré, na contestação, apenas estava vinculada a requerer exame por junta médica, mas não a formular quesitos – art. 138º, 1 e 2 do CPT.

Agravo nº 4800/07 – 1ª Sec.
Data – 12/11/2007
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

5725
CONTRA-ORDENAÇÃO
ENVIO PELO CORREIO

Sumário

A impugnação judicial da decisão administrativa que aplica uma contra-ordenação pode ser remetida pelo correio, nos termos do art. 150º, n.º 2, b) do C. P. Civil, aplicável por força dos arts. 41º do Dec. Lei 433/82, de 27/10 e 104º, n.º 1 do C. P. Penal.

Rec. Penal nº 3729/07 – 1ª Sec.
Data – 19/11/2007
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Machado da Silva

5726
ACIDENTE DE TRABALHO
INCIDENTE
REVISÃO
PRAZO
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário

I - O legislador erigiu à categoria de direito constitucional dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional - al. f) do n.º 1 do art. 59º da CRP, introduzida na 4ª Revisão Constitucional, através da Lei Constitucional 1/97, de 20 de Setembro.
II - É inconstitucional a norma constante da Base XXII, n.º 2 da Lei n.º 2127, de 03-08-1965, ao limitar a um período de dez anos o prazo dentro do qual o sinistrado pode exercer o direito de revisão da incapacidade, fixada na sequência de um acidente laboral.

Agravo nº 4810/07 – 1ª Sec.
Data – 19/11/2007
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

5727
DESPEDIMENTO
JUSTA CAUSA

Sumário

Constitui justa causa de despedimento a recusa do trabalhador a executar uma tarefa ordenada pela entidade patronal,

alegando que a mesma se iria prolongar para além do seu horário normal de trabalho, sem ter logrado provar, como lhe competia, tal facto.

Apelação nº 3204/07 – 1ª Sec.
Data – 26/11/2007
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

5728 (Texto Integral)
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
NULIDADE

Sumário

I - Dizer-se que os contratos de trabalho a termo certo celebrados entre as A.A. e um Hospital Distrital, ao abrigo do n.º 3 do art. 18º-A do DL11/93, de 15/01, tiveram como motivo “suprir carências de pessoal auxiliar” é impreciso, pois constitui uma expressão vaga e genérica, a determinar a nulidade dos termos apostos nos mesmos, face ao disposto nos arts. 2º, 14º, n.º 1 al. b) e n.º 3 do DL 427/89, de 7/12 e arts. 3º da Lei 38/96, de 31/8 (na redacção dada pela Lei 18/01, de 3.7), 131º, n.º 1 al. e) e n.º 3 do C. Trabalho.

II - Mesmo que assim se não entendesse, haveria sempre nulidade do termo aposto nesses contratos, por terem sido objecto de oito renovações sucessivas e perdurado durante dois anos, violando assim o disposto no art. 18º-A, n.º 3 do DL11/93, de 15.1, o qual proíbe expressamente a renovação do contrato por mais que uma vez.

III - A nulidade do termo aposto nos contratos de trabalho tem como consequência a sua conversão em contratos sem termo, pois tal comportamento do réu só pode significar que ele usou a contratação a termo para suprir carências que não são nem nunca foram esporádicas.

Apelação nº 2929/07 – 1ª Sec.
Data – 03/12/2007
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

5729
ARGUIÇÃO DE NULIDADES
TEMPESTIVIDADE

Sumário

I - O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 304/05, de 8/06/05, julgou inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, a norma do n.º 1 do art. 77º do CPT, aprovado pelo DL 480/99, de 9/11, na interpretação segundo a qual o tribunal superior não pode conhecer das nulidades da sentença que o recorrente invocou numa peça única, contendo a declaração de interposição do recurso com referência a que se apresenta arguição de nulidades da sentença e alegações e, expressa e separadamente, a concretização das nulidades e as alegações, apenas porque o recorrente inseriu tal concretização após o endereço ao tribunal superior.

II - Assim, interposto recurso de revista pela ré, invocando nulidades do acórdão no requerimento de interposição, embora sem as fundamentar, o que apenas fez nas alegações e conclusões do recurso, devem as mesmas ser conhecidas, de acordo com a referida doutrina do Tribunal Constitucional.

Arguição de nulidade nº 4356/05 – 4ª Sec.
Data – 03/12/2007
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

5730
CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
NULIDADE

Sumário

I - A falta de assinatura da ré, no contrato de trabalho a termo certo, constitui uma nulidade do termo aposto nesse contrato, o qual, em consequência, se deve considerar sem termo.

II - Esta nulidade do termo não pode, porém, ser invocada pela ré, em benefício próprio, sob pena de tal conduta representar um abuso do direito, na modalidade “venire contra factum proprium”.

Apelação nº 3873/05 – 1ª Sec.
Data – 03/12/2007
Domingos Morais
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

5731
ACIDENTE DE TRABALHO
DESCARACTERIZAÇÃO
CULPA GRAVE
TRABALHADOR

Sumário

I - No âmbito dos acidentes de trabalho, deve considerar-se existir “culpa grave” do sinistrado quando se concluir que o seu comportamento foi de uma imprudência ou temeridade inúteis e sem qualquer explicação.

II - Está nas referidas condições o trabalhador que, deslocando-se no seu motociclo do local de trabalho para casa, sem estar legalmente habilitado para tal, ao aproximar-se de um veículo que seguia à sua frente, devagar, com o intuito de o ultrapassar, deu “duas aceleradelas”, levantou no ar a roda da frente do motociclo e despistou-se, indo embater num veículo automóvel de passageiros que se encontrava estacionado junto à berma, no lado oposto.

Apelação nº 5538/07 – 1ª Sec.
Data – 10/12/2007
Domingos Morais
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

TEXTO INTEGRAL

CÍVEL

Sumário nº 5543

Acordam na Secção Cível do tribunal da Relação do Porto

B....., residente na, nº ..,, em Vila Nova de Gaia, e C....., residente na Rua, nº ..,, no Porto, intentaram contra «D....., Ldª», com sede na Rua, ..,, em Vila Nova de Gaia, acção declarativa de condenação, com processo ordinário.

Pedem:

Que, com fundamento em incumprimento definitivo, imputável à Ré (promitente-vendedora), do contrato-promessa de compra e venda celebrado em 22/03/99, tendo por objecto a fracção autónoma tipo T1, com lugar de garagem, do empreendimento sito no, freguesia de, concelho de Vila Nova de Gaia, esta fosse condenada a pagar-lhes:

- € 16.000,00, correspondentes ao dobro do sinal prestado;
- € 2.300,30, relativos ao montante que tiveram de despende com um empréstimo bancário que contrairam;
- € 1.500,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais por eles sofridos.
- Juros de mora.

Regularmente citada, a Ré contestou, impugnando a factualidade alegada pelos Autores e batendo-se pela improcedência da acção e sua consequente absolvição dos pedidos.

Subsidiariamente, «para a hipótese» de «vir a ser declarada válida e eficaz a promessa de cessão de posição contratual» invocada pelos Autores, a Ré pediu, em reconvenção, que estes sejam condenados «em perda do sinal prestado pela promotente compradora», no montante de € 9.800,00, decretando-se o direito de «fazer seu» tal sinal.

Notificados, os Autores responderam, concluindo nos mesmos moldes da petição inicial e pedindo a condenação da Ré como litigante de má-fé, no pagamento de multa e indemnização.

Por se entender que os autos forneciam elementos para, sem necessidade de mais provas, se conhecer de imediato do mérito da causa (art. 510º, nº 1, al. b), do Cód. Proc. Civil), elaborou-se saneador-sentença, julgando-se não provada a acção – e “prejudicada a apreciação da reconvenção” – e, em consequência, absolveu-se a Ré «D....., Ldª» dos pedidos contra ela formulados pelos Autores.

Inconformados com esta decisão, dela recorreram os autores, apresentando alegações que rematam com as seguintes

“CONCLUSÕES:

I - O tribunal “a quo”, essencialmente, decidiu classificar o contrato, que os apelantes celebram com a Ex.ma Sr.a E....., como um contrato-promessa de cessão da posição contratual desta no contrato-promessa e venda sub iudice e não um contrato definitivo.

II - Ora, os apelantes, no presente processo, nunca tiveram dúvidas em afirmar que entendem que as partes celebraram efectivamente foi a cessão da posição contratual pela Ex.ma Sr.a E..... aos apelantes no contrato-promessa de compra e venda que outorgara com a apelada.

III- Após a outorga do contrato de cessão da posição contratual, celebrado em 20 de Janeiro de 2001, os apelantes passaram a relacionar-se directamente com a apelada., como verdadeiros promitentes compradores da fracção autónoma sub iudice, completamente desacompanhados da Cedente, quer mediante a escolha dos azulejos, tijoleira e móveis de cozinha, quer sendo informados pela apelada, por diversas vezes que as obras estariam concluídas em 31 de Março de 2001.

IV- Passando, assim, as partes logo a actuar como tendo sido, efectivamente, cedida a titularidade de todos os direitos e obrigações inerentes à posição contratual cedida.

V- Assim, cedida definitivamente a posição contratual para os apelantes., tudo passa a valer como se os estes tivessem outorgado o contrato contrato-promessa de compra e venda originário com a apelada.

VI- Quando os apelantes obtiveram razões objectivas na perda de todo e qualquer interesse na celebração do contrato prometido, isto é, na compra da dita fracção autónoma, instauraram acção declarativa de condenação por incumprimento de contrato-promessa de compra e venda, na qual os ora apelantes eram A. e a Ex.ma Sr.a E..... era R., autos que correram seus termos na ..ª Vara Mista de Vila Nova de Gaia, com o n.º/03.6T13VNG.

VII- Este processo findou, igualmente, com o saneador sentença, onde, sinteticamente, se decidiu que estávamos perante um contrato de cessão da posição contratual.

VIII- Os apelantes, também ai, interpuseram recurso desta sentença, tendo, por Acórdão, a Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 6775/04.3, confirmado a sentença recorrida, entretanto, transitado em julgado.

IX- Em ambos os processos, os apelantes puseram à apreciação dos tribunais, o mesmo negócio jurídico, os mesmos outorgantes e circunstâncias.

X- Entendem, assim, os apelantes que o tribunal “a quo”, através da sentença em recurso, decidiu erradamente ao julgar improcedente, por não provada a presente acção e consequência absolvendo a apelada dos pedidos formulados pelos apelantes contra ela.

Termos em que,

Deve ser anulada a decisão recorrida e qualificado o contrato em causa nos autos como contrato de cessão da posição contratual e ordenado o prosseguimento dos autos para realização da competente e imprescindível audiência de discussão e julgamento dando-se assim provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão em causa, com as consequências legais.”

Não houve contra-alegações.

Foram colhidos os vistos

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. AS QUESTÕES:

Tendo presente que:

--O objecto dos recursos é balizado pelas conclusões das alegações dos recorrentes, não podendo este Tribunal conhecer de matérias não incluídas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento oficioso (arts. 684º, nº3 e 690º, nºs 1 e 3, do C. P. Civil);

-- Nos recursos se apreciam questões e não razões;

-- Os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do acto recorrido,

. A questão suscitada pelos apelantes consiste em saber se entre eles e E..... foi celebrado um (válido) contrato de cessão (definitiva) da posição contratual que esta última tinha no contrato-promessa de compra

e venda que outorgou com a Ré e documentado a fls. 8 a 12 dos autos, e quais as suas consequências.

II.2. OS FACTOS:

No tribunal recorrido "Tendo em conta as posições assumidas pelas partes nos respectivos articulados e os documentos juntos aos autos (docs. de fls. 8/12 e 14/15)", deu-se como assente a seguinte factualidade:

a) Em 22/03/99, E....., como promitente compradora, e a Ré, como promitente vendedora, celebraram, por documento particular, o contrato-promessa de compra e venda titulado pelo doc. fotocopiado a fls. 8/12, relativo à fracção autónoma tipo T1, « designada provisoriamente por "...."», com lugar de garagem na cave, do empreendimento a construir pela Ré, sito no, freguesia de, concelho de Vila Nova de Gaia, constituído por três prédios, inscritos na matriz respectiva sob os arts. 2081, 2079 e 2080 e descritos na 2ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia sob o nº 21148;

b) Nos termos da cláusula 4ª do referido contrato-promessa, «o valor da prometida venda é de Esc. 9.800.000\$00»;

c) De acordo com a cláusula 5ª desse contrato-promessa, «como sinal e princípio de pagamento», E..... «entregou nesta data» à Ré «a quantia de Esc. 1.960.000\$00», correspondente a 20% do preço, cuja importância a Ré «declara ter recebido e de que lhe dá a correspondente quitação»;

d) Segundo a cláusula 6ª do aludido contrato-promessa, «a restante quantia, no montante de Esc. 7.840.000\$00», «será paga» por E..... à Ré «no acto da outorga da escritura definitiva de compra e venda, em local, dia e hora a designar» pela Ré, «por carta registada a enviar com antecedência mínima de 15 dias, após a obtenção da necessária documentação para o efeito»;

e) Nos termos da cláusula 7ª do ajuizado contrato-promessa, «o prazo máximo para a conclusão do edifício será de 24 meses após o início da construção, que terá lugar durante o mês de Março de 1999, sendo certo que» a Ré «poderá marcar a escritura para data anterior ao termo deste prazo, logo que disponha do registo da constituição de propriedade horizontal e o prédio se ache concluído, ainda que sem licença de utilização».

E de acordo com o parágrafo 1º desse mesma cláusula 7ª, a Ré «compromete-se a tratar de toda a documentação necessária à obtenção da licença de utilização, por forma a ser emitida pelas entidades competentes no prazo máximo de 1 ano após a conclusão da obra»;

f) A fls. 14/15, encontra-se fotocopiado um documento, intitulado «Contrato Promessa de Cessão de Posição Contratual», celebrado e assinado, em 20/01/2001, por E....., na qualidade de promitente cedente, e os Autores B..... e C....., na qualidade de promitentescessionários, nos termos do qual a referida E..... «promete ceder» aos Autores, que, por seu turno, «prometem adquirir-lhe», «pelo valor de Esc. 3.360.000\$00», «a posição contratual» que a promitente cedente «detém no contrato-promessa» de compra e venda referido na al. a);

g) De acordo com a cláusula 3ª desse contrato-promessa de cessão de posição contratual, «como sinal e princípio de pagamento do preço de cessão», E..... «recebe nesta data a quantia de Esc. 100.000\$00», «de que dá a respectiva quitação». «Como reforço de sinal», os Autores «comprometem-se a pagar a quantia de Esc. 1.500.000\$00 (...), no prazo máximo de 30 dias, a contar da assinatura do presente Contrato Promessa de Cessão de Posição Contratual»;

h) Segundo a cláusula 4ª do contrato-promessa de cessão de posição contratual aludido na al. f), «a restante quantia em dívida» «será paga» pelos Autores «no acto da outorga da escritura pública de

compra e venda da seguinte forma: a) a quantia de Esc. 7.840.000\$00 (...) à D....., Ldª; b) a quantia de Esc. 1.760.000\$00 (...) à D. E.....».

Nos termos do «parágrafo único» dessa mesma cláusula 4ª, E..... «obriga-se a comunicar por escrito» ao promitente-vendedor D....., Ldª «que cedeu a posição contratual do contrato referido» aos Autores, «logo que ocorra a cedência dessa posição contratual nos termos aqui acima expostos»;

i) De acordo com a cláusula 5ª do contrato-promessa de cessão de posição contratual mencionado na al. f), «efectuada a cessão de posição contratual», os Autores «ocuparão a posição» que E..... «detinha no contrato-promessa de compra e venda, assumindo a titularidade de todos os direitos e obrigações inerentes à posição contratual assumida».

3. O DIREITO:

Antes de mais, deve anotar-se que os apelantes não impugnaram a matéria de facto, pois não questionam a bondade da relação dos factos dada como assente na primeira instância.

Como tal, têm-se tais factos como pacíficos.

Apreciemos, então, a questão suscitada pelos apelantes nas conclusões das suas douts alegações de recurso-- que consiste, como vimos, em saber se entre eles e E..... foi celebrado um (válido) contrato de cessão (definitiva) da posição contratual que esta última tinha no contrato-promessa de compra e venda que outorgou com a Ré e documentado a fls. 8 a 12 dos autos, ou apenas uma mera promessa de cessão da posição contratual.

Entendeu a decisão a quo -- a partir a leitura do documento de fls. 14 a 15-- que os Autores celebraram apenas "um mero contrato-promessa de cessão da posição contratual" que a ali referida E..... detinha no contrato-promessa que havia celebrado com a ré e titulado pelo documento de fls. 8 a 12.

E tal entendimento foi sustentado em várias razões, em especial: assim foi denominado pelos Autores; tal está em "perfeita harmonia com a natureza das prestações acordadas"; as cláusulas insertas nesse contrato "não apontam no sentido da imediata vinculação das partes aos efeitos jurídicos próprios do contrato de cessão da posição contratual", pois todas elas "fazem referência à obrigação de contratar".

Assim-- diz-se no saneador-sentença--, as prestações emergentes daquele contrato consistem "apenas na emissão de uma declaração de vontade negocial destinada a celebrar o contrato de cessão da posição contratual", contrato este que (dizem) nunca foi celebrado.

Creemos que-- embora reconhecendo o esforço manifestado na elaboração do saneador-sentença, com proficiente explanação de doutrina e jurisprudência-- há alguma precipitação na análise vertida na decisão a quo.

Vejam os porquê.

Não há dúvida que o documento de fls. 14 a 15-- celebrado entre os AA e a promitente compradora E.....-- está apelidado de "CONTRATO PROMESSA DE CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL".

E é um facto que nada obstava a que as partes-- tal como ocorreu com a celebração do contrato-promessa sub iudice -- decidissem outorgar apenas e só uma promessa de cessão da posição contratual e não um contrato (definitivo) de cessão.

Estariamos, então, perante um vínculo das partes à celebração de um contrato futuro-- o que é amplamente reconhecido, em geral, na ordem jurídica (onde o artº 410º CC inicia uma subsecção consagrando e disciplinando a figura do contrato-promessa"[1]).

Não cremos, porém, que o facto de assim ter sido denominado, por si só, tenha especial relevância. Com efeito-- e sem prejuízo do estatuído no artº 664º CPC--, cumpre, desde logo observar que o que importa é, de facto, o que as partes efectivamente quiseram, ao outorgar o contrato.

A cessão da posição contratual[2] consiste na "faculdade concedida a qualquer dos contraentes (cedente), em contratos com prestações recíprocas, de transmitir a sua inteira posição contratual, isto é, o complexo unitário constituído pelos créditos e dívidas que para ele resultarem do contrato, a um terceiro (cessionário), desde que o outro contraente (cedido) consinta na transmissão (artº 424º)".

Dois são, assim, os requisitos da cessão: que se trate de um contrato bilateral; que tenha lugar o consentimento do outro contraente-- que pode ser dado antes ou depois da cessão (ver artº 424ºm, nº2 CC).

O nº 2 do citado artº 424º dispõe que «se o consentimento do outro contraente for anterior à cessão, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento».

A respeito deste consentimento, ensina Vaz Serra[3] que na falta de notificação do cedente ao cedido, o reconhecimento («aceitação») deste último só releva, para que a cessão produza efeitos em relação a ele, no caso de se revestir de um significado tão amplo que «equivalha para esse efeito à notificação». Assim acontecerá quando o contraente cedido passa a cumprir as suas obrigações contratuais para com o cessionário-- por outras palavras, reconheça, na pessoa do cessionário, a sua contraparte.

Da mesma forma, escreve Luís Teles de Menezes Leitão, Direito das Obrigações, Almedina, vol. II, a pág. 79, que "a cessão da posição contratual não é, porém, admissível sem o consentimento do outro contraente, prestado antes ou depois da celebração do contrato, resultando assim do efeito conjugado das declarações negociais do cedente, cessionário, e da outra parte no contrato transmitido. Conforme refere LARENZ --, Schuldrecht, § 35 III, p. 618-- todos eles vêem a sua situação jurídica afectada pela cessão da posição contratual pelo que todos terão que consentir na transmissão. Em relação às primitivas partes no contrato, a cessão resulta de um negócio de disposição sobre a relação obrigacional complexa, enquanto em relação ao cessionário ela resulta de um negócio obrigaciona1. Normalmente o negócio de cessão da posição contratual é celebrado primeiro entre cedente e cessionário, ficando depois a sua eficácia dependente da aceitação do outro contraente, mas este pode igualmente dar previamente o seu consentimento a toda e qualquer cessão da posição contratual. Neste último caso, o contrato entre cedente e cessionário não produzirá efeitos logo que celebrado, mas apenas com a notificação ou reconhecimento da transmissão da posição contratual pelo outra parte no contrato (art. 424.º, n.º 2)"

Ao contrário do que sucede com a cessão de créditos em que a notificação ao devedor serve apenas para tornar o negócio eficaz em relação a ele (art. 583.º), o regime do art. 424.º, n.º2, parece, de facto, indicar que a cessão previamente consentida apenas produz efeitos, mesmo entre as partes, após a notificação ou reconhecimento pelo cedido.

Ora, o reconhecimento da cessão pode ser expresso ou tácito -- como ocorrerá no caso de o cedido realizar qualquer prestação ao cessionário, como ensinam v.g., PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA[4], e ALMEIDA COSTA[5].

Por outro lado, como ensina Almeida Costa[6], não se deve olvidar que "... neste instituto, intervêm dois contratos distintos o contrato inicial, celebrado originariamente entre o cedente e o cedido, de onde

resulta o complexo de direitos e deveres que constitui o objecto da cessão; e o contrato através do qual se opera a cessão (negócio causal), que pode consistir numa venda, doação, dação em cumprimento, etc.. Tratando-se, portanto, de um negócio de causa variável, o respectivo regime diferirá consoante o tipo de contrato que a realiza"-- in casu uma promessa de compra e venda de imóvel.

Após este bosquejo doutrinal, vejamos, então, o caso sob apreciação.

Como dissemos, não é pelo simples facto de o contrato de fls. 14-15 ser denominado "CONTRATO PROMESSA DE CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL" que se concluirá, sem mais, que o que as partes nele outorgantes quiseram, de facto, celebrar foi uma mera promessa de cessão da posição contratual[7].

E não parece que o tenha sido no caso sub judice.

Veja-se que a qualificação de um contrato é uma operação subsequente à interpretação das declarações de vontade, dependendo assim de se saber qual foi a intenção comum das partes, o que elas quiseram, que conteúdo pretendiam impor às suas declarações[8].

Com efeito, nos termos do artigo 664º do CPCivil, "o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto no artigo 264º".

O tribunal só é livre na qualificação dos factos desde que não altere a causa de pedir,..., tendo de manter-se dentro do limite fundamental que lhe marca a acção, não podendo alterar as afirmações que identificam a razão e justificam as conclusões[9].

Pelo que respeita ao direito, o juiz move-se livremente, pode ir buscar regras diferentes daquelas que as partes invocaram (indagação); pode atribuir às regras invocadas pelas partes sentido diferente do que estas lhe deram (interpretação); pode fazer derivar das regras de que as partes se serviram efeitos e consequências diversas das que estas tiraram (aplicação)[10].

Ora, também aqui deve ter-se presente a denominada «teoria da impressão do destinatário, consagrada no nº 1 do artº 236º do CC, teoria que entende que a declaração negocial deve ser interpretada como a interpretaria um destinatário medianamente sagaz, diligente e prudente, colocado na posição concreta do destinatário.

O Código Civil não se pronunciou sobre o problema de saber quais as circunstâncias atendíveis para a interpretação, ensinando Mota Pinto que «se deverá operar com a hipótese de um declaratório normal: serão atendíveis todos os coeficiente ou elementos que um declaratório medianamente instruído, diligente e sagaz, na posição do declaratório efectivo, teria em conta»[11].

Entre os elementos a tomar em conta destacam-se os posteriores ao negócio, elementos estes que são «os modos de conduta porque posteriormente se prestou observância ao negócio concluído»[12].

Manuel de Andrade refere, a título exemplificativo, «os termos do negócio», «os usos de outra natureza que possam interessar», a «finalidade prosseguida pelo declarante» e «os interesses em jogo no negócio»[13].

É certo que no que concerne aos negócios jurídicos formais, como ocorre no caso vertente, há o limite de que não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (artigo 238º, nº 1, do Código Civil).

Assim, o sentido hipotético da declaração que prevalece no quadro objectivo da respectiva interpretação, como corolário da solenidade do

negócio, tem que ter um mínimo de literalidade no texto do documento que o envolve.

Creemos, porém, que a sustentação de que se tratou de uma efectiva cessão da posição contratual tem, de facto, um mínimo de literalidade no doc. de fls. 14-15.

Efectivamente, perante o documento de fls. 14-15, cremos que um declaratório medianamente instruído, diligente e sagaz, na posição dos autores-- o declaratório efectivo-- concluirá que na outorga do "acordo" em questão existiu uma vontade de adquirir de forma definitiva a posição que a cedente E..... tinha no contrato-promessa que celebrara com a ré D....., Lda.

Creemos, com efeito, que não obstante o contrato ter sido apelidado de "promessa de cessão de posição contratual", nada obsta, como vimos, a que o qualifiquemos como de cessão da posição contratual, uma vez que todas as declarações nele insertas, bem lidas e interpretadas, nos condizem a tal.

Veja-se que se é certo que os autores /cessionários ao outorgarem o contrato pagaram apenas uma pequena prestação a título de sinal, o certo é, também, que logo acordaram que no prazo "máximo de 30 dias" pagariam mais "1.500.000\$00", o que efectivamente já liquidaram. O que significa que já pagaram a quase totalidade do que a cedente pagou à ré a título de sinal.

Se é certo que os autores ainda ficaram em dívida para com a cedente E....., o certo é, também, que foi acordado remeter o pagamento desse remanescente, não para a data de outorga de um (eventual) contrato de cessão (a celebrar, portanto, antes da celebração da escritura de compra e venda da fracção), mas para o "acto da outorga" dessa mesma escritura pública (cl^a 4^a).

E a demonstrar que, efectivamente, os autores/cessionários se quiseram substituir à cessionária-- e foi essa a intenção desta-- está, designadamente, o facto de ter ficado a cargo daqueles o pagamento do restante do preço da promessa de compra e venda em falta pela cedente à cedida ("7.840.000\$00" -- e cl^a 6^a do contrato promessa, fls. 9)!

Repete-se: atento o teor da cl^a 5^a do contrato-promessa e a factualidade já provada nos autos, vemos que aos autores apenas ficaram em falta para com a cedente da quantia de trezentos e poucos "contos" -- foi em escudos que o preço foi acordado--, sendo que o excedente a esta quantia e até perfazer os "1.760.000\$00" a entregar pelos autores à cedente E..... é... lucro desta.

Ora, perante este quadro, não vemos, de facto, que não tivesse sido intenção de ambos os outorgantes-- em especial os autores /cedentes-- a outorga de um verdadeiro contrato de cessão da posição contratual, e não apenas a mera promessa de cessão, como se entendeu na decisão recorrida.

Não se olvide que na cláusula 3^a do contrato base ou originário (o contrato-promessa de compra e venda), a promitente vendedora, ora ré, aceitou logo a possibilidade de a promitente compradora-- a cessionária do aludido contrato-- vir a ceder a sua posição contratual a terceira pessoa, pois ali prometeu vender à Ré "ou a quem esta indicar" a fracção ali referida.

Acrescente-se que, como se salientou-- citando-se Almeida Costa --neste instituto da cessão da posição contratual intervêm dois contratos distintos, cada um com o seu complexo de direitos e obrigações.

Ora, não vemos que o facto de os cessionários ainda não terem entregue à cessionária a totalidade do que com ela acordaram seja relevante para efeitos de-- como fez a decisão recorrida-- se concluir pela inexistência de cessão da posição contratual. Uma

coisa são as condições acordadas entre a cedente e o cedido, outra-- bem diferente--, o acordo de cedência (efectiva) outorgado entre a cedente e os cessionários, com o complexo de direitos e deveres que constitui o seu objecto.

Creemos, assim, que tudo vai ao encontro da existência de vontade por banda de cedente e cessionários de celebração de um contrato de cessão da posição contratual daquela.

Não é irrelevante, ainda, o facto de, embora no contrato-promessa se não tivesse mencionado expressamente a data limite da outorga da escritura pública de compra e venda, o contrato de "cessão" ter sido outorgado quase dois anos decorridos sobre a celebração daquele contrato-promessa e quase decorrido o "prazo máximo para a conclusão do edificio" (cl^a 7^a do contrato-promessa).

O que significa que, também neste quadro, se não compreenderia que fosse intenção das partes outorgantes celebrar uma mera promessa de cessão.

Por outro lado, cedente e cessionários celebraram o contrato em análise (fls. 14-15) sem convenção de data da celebração de outro contrato, pelo se não vê que a referência à celebração do contrato de cessão no mesmo instrumento (cfr. cl^a 2^a e parágrafo único) tenha qualquer base de razoabilidade!

A única referência que se compreende é a referente à celebração do contrato definitivo de compra e venda. Só que aqui não há coincidência de sujeitos outorgantes com os que outorgaram o contrato e fls. 14-15, não tendo nessa escritura que intervir a cedente.

Analisando o conteúdo do aludido contrato de cedência da posição contratual, vê-se que nele foi clausulada a completa regulação da transferência da posição de promitente compradora da titularidade da E..... para a titularidade dos autores/apelantes, estipulando-se que os cessionários pagariam à cedida o montante em falta do preço estipulado no contrato-promessa, bem assim que os mesmos pagariam à cedente o que esta havia já pago a título de sinal e princípio de pagamento, acrescido do montante acordado entre ambos como "lucro" do negócio, remetendo-se tais pagamentos -- além dos 1.600.000\$00 (entretanto já pagos pelos cessionários à cedente)-- para a data da outorga da escritura pública de compra e venda da fracção-- em sintonia, aliás, com o que havia sido clausulado no contrato-promessa (cl^a 6^a).

Finalmente, sempre se acrescente que a factualidade assente nos autos de forma alguma revela qualquer actuação da cedente no sentido de continuar efectivamente interessada na aquisição para si própria do direito de propriedade sobre a fracção predial em questão ou na celebração com terceiros de algum (outro?) contrato de cessão da sua posição contratual.

Creemos que a designação de "promessa de cessão..." mais não foi, afinal, do que uma forma de compelir ou pressionar os cessionários ao pagamento das quantias em falta e que ali acordaram pagar.

Tudo, portanto, a reforçar a conclusão de que, tanto a cedente E..... como os cessionários apelantes quiseram, de facto, celebrar um verdadeiro e efectivo contrato de cessão da posição contratual e não um mero contrato-promessa de cessão dessa mesma posição.

É certo que o preço não foi totalmente pago no momento da outorga do contrato. Mas tal, por si só, é, de todo, irrelevante para uma hipotética qualificação do contrato como mera promessa de cessão. Encontra-se plenamente definido o objecto do contrato de cessão-- veja-se que as partes até consideraram que o contrato-promessa dele fazia parte integrante,

valendo para o contrato de cessão, e em relação aos cessionários todas as cláusulas do contrato-promessa (cfr., designadamente, a cl^a 2^a do contrato de cessão)--, tendo as partes convencionado que o preço seria liquidado em conformidade com as prestações que logo estabeleceram (arts. 781º e 934º, CC), a última das quais no momento da outorga da escritura pública de compra e venda, altura em que também seria liquidado à sociedade cedida (aqui ré) o remanescente do preço acordado no contrato cedido. Tudo normal, portanto, a apontar para uma verdadeiro contrato de cessão da posição contratual.

Questão diferente é, porém, a atinente à validade formal (substancial - pois a validade formal não se questionará[14]), ou, melhor, à eficácia[15] da cessão em relação à ré/cedida[16].

É que a questão da validade ou não dum qualquer contrato precede lógica e ontologicamente a do cumprimento ou incumprimento desse contrato - esta última só, obviamente, de considerar, em relação a contrato cuja validade se mostre assente.

Com efeito, como supra ficou referido, a cessão da posição contratual não é admissível sem o consentimento do outro contraente, prestado antes ou depois da celebração do contrato[17], resultando, assim, do efeito conjugado das declarações negociais do cedente, cessionário, e da outra parte no contrato transmitido[18].

Efectivamente, para que se possa considerar que foi celebrado o contrato de cessão da posição contratual, torna-se necessária a existência de uma terceira vontade negocial que consentisse na transmissão da posição contratual dos promitentes compradores (ora recorridos).

É o que resulta do artigo 424º do C. Civil, que estipula no seu nº 1 que no contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual desde que o outro contraente antes ou depois da celebração do contrato consinta na transmissão.

Trata-se de um contrato translativo pelo que implica a extinção subjectiva relativamente ao cedente, após transferência da relação contratual para o cessionário, tornando-se este o único titular da posição contratual. O cessionário subingressa na posição contratual do cedente, ou seja no conjunto de direitos, deveres e situações subjectivas que a integram. A relação contratual adquirida pelo cessionário permanece idêntica, apesar da modificação de sujeitos.

Para isso é, obviamente, necessário que o outro contraente dê o seu consentimento antes ou depois da cessão[19].

O que se perguntará, então, é se tal consentimento teve lugar.

Ora, a tal respeito, alegaram os autores (designadamente), nos arts. 6º e 7º da petição inicial, que após a celebração do aludido "contrato-promessa" de cessão de posição contratual, os Autores «passaram a relacionar-se directamente com a Ré, como verdadeiros promitentes compradores da fracção autónoma sub *judice*», «completamente desacompanhados da Cedente, quer mediante a escolha dos azulejos, tijoleira e móveis de cozinha, quer sendo informados pela Ré, por diversas vezes, que as obras estariam concluídas em 31 de Março de 2001», passando, «assim, as partes logo a actuar como tendo sido, efectivamente, cedida a titularidade de todos os direitos e obrigações inerentes à posição contratual cedida».

Trata-se, sem dúvida alguma para nós, de matéria de capital importância para aferir da existência efectiva do aludido reconhecimento (aceitação) da cessão por banda da ré.

É que, como já supra referimos, citando o entendimento de Vaz Serra-- aliás, sufragado por

Almeida Costa[20] --, não tendo havido notificação do cedente ao cedido, o reconhecimento («aceitação») deste último relevará, para que a cessão produza efeitos em relação a ele, no caso de se revestir de um significado tal que «equivalha para esse efeito à notificação». E tal ocorre quando o contraente cedido passa a cumprir as suas obrigações contratuais para com o cessionário, isto é, reconheça, expressamente, na pessoa do cessionário, a sua contraparte.

Ora, há, assim, matéria alegada nos autos, controvertida (cfr., designadamente, o artº 6º da contestação), que pode (eventualmente) confirmar a certeza desse reconhecimento.

Por isso, cremos que se impunha que tal matéria fosse objecto de prova para, só depois-- perante a averiguação dessa factualidade, bem assim de outra que se entenda pertinente, atentas as várias soluções plausíveis das questões de direito suscitadas nos autos--, se proferir decisão de mérito com a necessária segurança.

Em suma, ao contrário do que foi sufragado na decisão a quo, não vemos que os autos fornecessem, com a segurança que se impunha, elementos para uma decisão de mérito logo no despacho saneador. O mesmo é dizer que se nos afigura que o Mmº Juiz a quo se precipitou, pois se impunha-- e impõe-- que os autos prosseguissem com a elaboração da relação da matéria assente e da base instrutória-- deixando-se, por isso, para final a apreciação da questão da existência de válida e eficaz cessão da posição contratual e demais questões jurídicas suscitadas nos autos, em função da prova que se venha a produzir.

Procede a questão suscitada pelos apelantes.

CONCLUINDO:

. Sendo a qualificação de um contrato uma operação subsequente à interpretação das declarações de vontade-- não estando o juiz sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito--, para se aferir se as partes celebraram um verdadeiro contrato de cessão da posição contratual ou simples promessa de cessão deve atender-se à denominada «teoria da impressão do destinatário, consagrada no nº 1 do artº 236º do CC.

. A cessão da posição contratual não é admissível sem o consentimento do outro contraente-- para quem a cessão, não consentida, é ineficaz --, a prestar antes ou depois da celebração do contrato, sendo que o reconhecimento da cessão pode ser expresso ou tácito -- como ocorrerá no caso de o cedido realizar qualquer prestação ao cessionário.

IV. DECISÃO:

Termos em que acordam os Juizes da Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto em julgar procedente a apelação, anulando-se a decisão recorrida, devendo ser elaborada a base instrutória e prosseguindo os autos os seus ulteriores termos até final, nos sobreditos termos (não havendo, obviamente, outros motivos para que tal não ocorra).

Custas pela parte vencida a final.

Porto, 15 de Outubro de 2007
Fernando Baptista Oliveira
José Manuel Carvalho Ferraz
Nuno Ângelo Rainho Ataíde das Neves

[1] Sobre a questão da designação de tal contrato, há posições várias, mas cremos que a melhor é a que propunha Vaz Serra, de contrato-promessa de

contrato-- mas que o nosso código não aceitou, abreviando-a para contrato-promessa.

[2] Também designada cessão do contrato ou cessão de contrato (cfr. Galvão Telles, Cessão do contrato, in «Revista da Fac. de Dir. de Lisboa», vol. VI, págs. 148 ss e Mota Pinto, Cessão da Posição contratual.

[3] BMJ nº 49º, pág. 12, nota 15

[4] CC Anotado, 4ª ed., 1987, Coimbra Editora, I, pág. 403.

[5] Obrigações, pp. 765-766.

[6] Obrigações, 4ª ed., a pág. 579

[7] Com efeito, como se decidiu no Ac. do STJ, de 23.11.2006, in www.dgsi.pt. (Salvador da Costa), "A circunstância de as partes se referirem no clausulado negocial à promessa de cessão da posição de promitente-comprador não obsta à qualificação do contrato em causa como de cessão de posição contratual segundo o entendimento de um declaratório normal".

[8] Ac. STJ de 23.05.95, Col. Jur./STJ, 1995, 2º, 100.

[9] Alberto dos Reis, CPC Anotado, 5º, 93.

[10] Alberto dos Reis, ob. cit., págf. 453.

[11] Teoria Geral do Direito Civil, 1980, 421.

[12] Rui Alarcão, in Bol. M.J. nº 84º, pág. 334.

[13] Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, 1960, 313, nota 1.

[14] Veja-se que, v.g., quanto à falta de reconhecimento das assinaturas dos outorgantes do contrato de cessão da posição contratual, em conformidade com o disposto nos arts. 425º e 410º n.ºs 2 e 3 do CC, verifica-se que os outorgantes do contrato originário prescindiram (na cl.ª 4ª) de tais requisitos-- o que igualmente valerá aqui, como emerge do artº 425º CC.

[15] Com efeito, como se escreveu no Ac. do STJ, de 5.11.1998, Col. Jur./STJ, 1998, 3º-93, o contrato de cessão da posição contratual depende do concurso do cedente, cessionário e cedido. Se o cedido não consentir na cessão esta é-lhe ineficaz.

[16] Anote-se que, mesmo que não existisse um contrato válido e eficaz entre as partes subscritoras do documento de fls. 14-15, sempre subsistiriam os efeitos obrigacionais entre as partes que outorgaram tal contrato, apesar, portanto, de não existir qualquer cessão da posição contratual, sabido como é que o princípio da liberdade contratual (artigo 405º do CC) é um dos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico civil.

De facto, mesmo que apenas não fosse válido o contrato entre elas celebrado -- independentemente, portanto, da validade da cessão--, a cedente logo poderá ficar obrigada a cobrir os danos correspondentes ao interesse contratual positivo, o chamado interesse no cumprimento, ou poderá ter que indemnizar o interesse contratual negativo, o dano de confiança, que não teria sofrido se não tivesse confiado - Prof Mota Pinto - "Cessão da Posição Contratual", Coimbra 1982, pág. 457 e seguintes; Ac. STJ de 26.09.2002, CJ III pág. 60.

Esta discussão, porém, não respeita ao objecto destes autos, em que ré é, não a cedente E....., mas a D....., Lda.

[17] Ver Revista de Leg. e Jur., Ano 113º-79 (Vaz Serra).

[18] "A razão de ser desta regra apreende-se facilmente. Se duas pessoas celebraram determinado contrato, não seria razoável que qualquer delas pudesse fazer-se substituir por terceiro, sem o consentimento da contraparte, no cumprimento das obrigações que assumiu. As vinculações contratuais assentam numa relação de confiança, que seria quebrada ou posta em causa se uma das partes pudesse ceder a outrem, por sua livre iniciativa, a respectiva posição jurídica" (Henrique Mesquita, Col. Jur., 1986, 1º-15).

[19] É certo que a validade do contrato de cessão da posição contratual em causa depende da sua redução a escrito (artigos 220º, 410º, nº 2, 425º e 875º, do

Código Civil). E tal redução a escrito ocorreu in casu, como vimos (fls. 14-15).

[20] Obrigações, 4ª ed., a pág. 571

Sumário nº 5589

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

I – A B....., com sede em,, intentou no Tribunal Judicial de Matosinhos a presente acção declarativa de condenação com processo ordinário contra C....., Lda, com sede em, Matosinhos e D....., sociedade comercial de direito estónio, com sede em,, Estónia, pedindo que:

a) se declare anuladas, por erro, as compras e vendas de postes celebradas entre a autora e a 1ª ré;

b) sejam as rés condenadas a pagar à autora a quantia de 22.809,19 €, correspondente ao preço por ela pago, acrescida de juros, à taxa legal, desde a citação;

c) sejam as rés, solidariamente, condenadas a pagar à autora a quantia de 22.651,45 €, correspondente aos custos por ela suportados com a colocação dos postes comprados à 1ª ré, acrescida dos juros à taxa legal desde a citação;

d) subsidiariamente aos pedidos formulados sob as alíneas a) e b), serem as rés condenadas a substituir todos os postes fornecidos pela 1ª ré e fabricados e tratados pela 2ª ré por outros que cumpram as características constantes da proposta da 1ª ré e a garantia de duração por elas prestada.

Alega a autora para tanto e, em síntese, que no exercício da sua actividade comercial levou a efeito nos anos de 2001 e 2002 uma reformulação de parte das vinhas que explora, para o que necessitou de instalar e/ou substituir alguns milhares de postes de suporte da vinha.

Por isso, a autora adquiriu à 1ª ré postes em pinho, comercializados por esta e produzidos e tratados pela 2ª ré, pelo preço total de 22.809,19 €.

Tais postes foram instalados em propriedades da autora e essa instalação custou à autora, no total, 22.651,45 €.

Em finais de Fevereiro de 2005, a autora verificou que tais postes apresentavam um avançado estado de degradação incompatível com a garantia de 25 anos de durabilidade dada pelas rés à ocasião da sua compra. Esses mesmos postes acabaram por rachar e muitos deles caíram.

Tais postes não têm as qualidades de resistência e durabilidade asseguradas pelas rés, sendo certo que a 1ª ré tinha conhecimento concreto da essencialidade, para a autora, das qualidades de resistência e durabilidade dos postes que lhe havia sido assegurada, pois sem ela, a autora não teria feito a sua compra.

As rés foram, pessoal e regularmente, citadas e em tempo útil não apresentaram qualquer contestação.

Foram julgados confessados os factos alegados pela autora na sua p. inicial e notificada esta para alegar, não o fez.

Por fim foi proferida decisão que julgou a acção, parcialmente, procedente e, em consequência:

- declarou anuladas as compras e vendas de postes celebradas entre a autora e a 1ª ré;

- condenou a 1ª ré a devolver à autora a quantia de 22.890,19 €, acrescida dos juros de mora, à taxa legal, desde a citação e até integral pagamento;

- condenou a 1ª ré a pagar à autora a quantia de 22.651,45 €, acrescida dos juros de mora, a contar da citação e até integral pagamento e,
- absolveu a 2ª ré dos pedidos contra ela formulados.

*

Inconformada com tal decisão, na parte em que absolveu a 2ª ré dos pedidos formulados, dela recorreu a autora, pedindo a sua revogação nessa parte e a sua substituição por outra que condene a 2ª ré nos termos constantes do pedido formulado na p. inicial.

A apelante juntou aos autos as suas alegações onde formula as seguintes conclusões:

I - A acção que deu origem ao presente recurso julgou improcedente a pretensão da recorrente relativamente à 2ª ré, uma vez que, no entender do Juiz "a quo", não se fez prova da culpa da 2ª ré para que vingasse a tese da responsabilidade extracontratual.

II - Todavia, e no entender da ora recorrente, não será necessário produzir tal prova, uma vez que ao caso em apreço se aplica o Decreto-Lei 383/89, de 6 de Novembro que consagra a responsabilidade objectiva do produtor;

III - O que, equivale a dizer que o mesmo é responsável independentemente de culpa.

IV - No entanto, e sem prescindir, entendemos também que - atendendo ao que foi dado como provado em sede de 1ª instância - o requisito da culpa estaria, por si só, já provado.

V - Decorre da própria sentença que "O tratamento dado aos postes não corresponde àquele que consta dos certificados de tratamento emitidos pela 2ª ré, não permitindo a utilização dos mesmos nas condições constantes dos certificados emitidos".

VI - Ora, face a tal comportamento da 2ª ré, é por demais evidente que a mesma agiu com culpa - pelo menos de forma negligente - ao fornecer os referidos postes em condições contrárias às por ela própria certificadas.

VII - A 2ª ré agiu assim de forma desleixada, omitindo a diligência que lhe era exigível.

VIII - Termos em que o presente recurso deve merecer provimento e, em consequência, ser a 2ª ré condenada nos termos do pedido constante na petição inicial.

*

Não foram apresentadas contra-alegações.

II – Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Da decisão recorrida chegam-nos assentes os seguintes factos:

1. A autora é uma sociedade civil que se dedica à exploração agrícola e vinícola, produzindo uva e vinhos da região demarcada do Douro e do Porto.
2. No exercício da sua actividade comercial a autora cultiva e explora vários hectares de vinha no concelho de
3. Durante os anos de 2001 e 2002 a autora levou a efeito uma reformulação de partes das vinhas que explora, mediante a plantação de vinha nova e tratamento da existente, para o que necessitou de instalar e/ou substituir milhares de postes de suporte de vinha.
4. Por fax datado de 23/11/01 e cuja cópia se mostra junta de fls 19 a 21 dos autos, a 1ª ré enviou à autora uma descrição dos produtos por si comercializados, apresentando como adequado para vinhas e vedações a madeira de pinho aí descrita, com o tratamento aí igualmente descrito e que teria o prazo de garantia de 20 anos.
5. Por solicitação da autora a 1ª ré enviou àquela, em 23/01/02, um exemplo de acondicionamento dos postes e do modelo de certificado a emitir pela entidade que produzia e tratava os postes, a 2ª ré – doc- de fls 22 a 24 dos autos cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido.

6. Por fax datado de 24/01/2002 a 1ª ré apresentou uma proposta para o fornecimento de diversos tipos e quantidades de postes de pinho premunizado, com tratamento em autoclave, a serem entregues na sede da autora – Doc. de fls 25 e 26 dos autos cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido.

7. Nos termos da proposta apresentada a 1ª ré assegurou uma garantia de 25 anos de durabilidade dos postes a fornecer bem como a origem e espécie botânica dos postes, mediante certificado de tratamento a que os postes seria, sujeitos – Doc. de fls 25 e 26 dos autos.

8. A autora aceitou a proposta da 1ª ré e, em 25/01/02, formalizou a primeira encomenda de 10.238 postes, nos termos e com as especificações constantes do documento junto de fls 27 e 28 dos autos, cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido.

9. Em 5/02/02 a 1ª ré comunicou à autora a composição da primeira entrega de postes a efectuar e agendou-a para os dias 13 ou 14 daquele mês – Doc. de fls 29 dos autos.

10. Em 14/02/02 a 1ª ré entregou à A os postes especificados na sua comunicação de 5/02/02, sendo que nove dos postes entregues o foram a título de amostra – Doc. de fls 30 dos autos cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido.

11. Em 25/02/002 a autora recebeu da 1ª ré a factura nº. ..., no valor € 6.930,12, acrescida de IVA à taxa legal, num total de € 8.108,24 e respeitante aos postes entregues em 14/02/02 – Doc. de fls 31 dos autos.

12. A autora pagou à ré a referida factura.

13. Em 19/03/02 a autora confirmou a segunda tranche da encomenda de 25/01/02 – Doc. de fls 32 dos autos.

14. No mesmo dia a 1ª ré comunicou as quantidades de cada medida a fornecer para optimização do transporte e agendou este para os dias 4 ou 5 de Abril de 2002 – Doc. de fls 33 dos autos.

15. Em 15/04/002 a 1ª ré. entregou à autora os postes especificados na sua comunicação de 19/03/02.

16. A venda dos postes entregues em 15/04/02 foi titulada pela factura 641 no valor de € 8.717,60, acrescida de IVA à taxa legal, no total de € 10.199,71 – Doc. de fls 35 dos autos.

17. A autora pagou à 1ª ré a factura em causa.

18. No início do mês de Maio de 2002 a autora confirmou a terceira tranche da encomenda de 25/01/02, composta de 121 postes de 1,10 mx8-10cm e 1352 postes de 2,20 mx7-9cm.

19. Em 27/05/02 a 1ª ré entregou à autora os postes atrás referidos.

20. A venda da terceira tranche foi titulada pela factura nº 650, no valor de € 3.847,21, acrescida de IVA à taxa legal, no total de € 4.501,24 – Doc. de fls 36.

21. A autora pagou à 1ª ré a factura em causa.

22. Todas as facturas acima referidas foram acompanhadas do certificado fitossanitário e de tratamento respeitantes aos postes entregues – Docs. de fls 37 a 39 dos autos.

23. Os postes adquiridos pela autora à 1ª ré foram produzidos pela 2ª ré e tratados por esta, sendo as especificações do tratamento as que constam do documento junto de fls 40 e 41 dos autos e a segunda ré a emissora dos certificados respectivos.

24. A totalidade dos postes adquiridos pela autora à 1ª ré foram instalados em propriedades da autora ou por ela exploradas.

25. O embardamento dos postes aqui em causa foi realizado pela sociedade E....., à razão de € 1,95 por poste, tendo custado à autora a quantia de € 16.149,95 – Docs de fls 42 a 45 dos autos.

26. Na aquisição dos acessórios do esteios – griples, grampos, pregos, suportes de plástico e arame – a autora despendeu a quantia de € 2.556,47.

27. Na colocação dos acessórios nos esteios, também realizada pela firma E....., a autora despendeu a

quantia de € 3.945,03, correspondente ao valor de colocação de € 0,45 por poste – Doc. de fls 46 dos autos.

28. Em finais de Fevereiro de 2005 a autora verificou que os postes adquiridos à 1ª ré e produzidos e tratados pela 2ª ré apresentavam um avançado estado de degradação, apresentando rachadelas, lanhos e brechas, tendo muitos deles caído.

29. Em 11/03/02 a autora enviou à 1ª ré a carta que constituiu o documento de fls 58 e 59 dos autos, cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido, na qual informa que os esteios adquiridos encontram-se deteriorados, tendo muitos deles partidos o que obriga à imediata substituição, mais declarando não prescindir de ser indemnizada de todos os prejuízos sofridos, o que solicita.

30. A 1ª ré assegurou a duração dos postes vendidos por 25 anos.

31. A existência dessa garantia e a durabilidade dos postes por todo o período da mesma foram elementos essenciais na formação da vontade da autora de celebrar o contrato com a 1ª ré.

32. Sem aquela garantia de durabilidade a autora não teria celebrado o contrato.

33. Os defeitos de que padecem os postes não são susceptíveis de reparação.

34. Os postes em causa não têm as qualidades de resistência e durabilidade asseguradas pelas rés não servindo para suportar as vinhas exploradas pela autora.

35. O tratamento dado aos postes não corresponde àquele que consta dos certificados de tratamento emitidos pela 2ª ré, não permitindo a utilização dos mesmos nas condições constantes dos certificados emitidos.

36. A 1ª ré tinha concebimento da essencialidade, para a autora, das qualidades de resistência e durabilidade dos postes, da circunstância de os mesmos deverem ter um tratamento especial que as assegurasse e do fim a que os postes se destinavam.

III - Como é sabido, o âmbito dos recursos é definido pelas conclusões das alegações, não podendo o tribunal conhecer de matérias não incluídas, a não ser que se trate de questões de conhecimento oficioso, cfr. artºs 684º nº 3 e 690º nºs 1 e 3, ambos do C.P.Civil, sendo certo que os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, é o seu objecto delimitado pelo conteúdo da decisão recorrida, pelo que é questão a decidir:

- Saber se, face aos factos assentes nos autos, deve a 2ª ré ser condenada nos termos peticionados pela autora?

*

O DL 383/89, de 6 de Novembro que transpõe para o direito interno português a Directiva 85/374/CEE do Conselho das Comunidades Europeias de 25 de Julho de 1985, (complementado pelo DL n.º 311/95, de 20/11, que transpôs a Directiva 92/59/CEE, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos), consagrou um regime especial de responsabilidade civil (objectiva) do produtor pelos danos causados por defeitos dos seus produtos.

É logo no artº 1º de tal DL que se consagra o princípio da responsabilidade objectiva ao dispor que: “O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação”.

Depois nos preceitos seguintes precisa-se tal princípio, definindo o que se deve entender por “produtor” – artº 2º, ou seja, em princípio (nº1) “... é o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima, e ainda quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo”; por “produto” – artº 3º nº1- “Entende-se por produto qualquer coisa móvel, ainda que incorporada noutra coisa móvel ou imóvel”; por “defeito” – artº 4º nº1- “Um produto é defeituoso

quando não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar, tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita e o momento da sua entrada em circulação”; e por “dano ressarcível” – artº 8º- “... os danos resultantes de morte ou lesão corporal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino e os danos causados em coisas só são indemnizáveis na medida em que excedam ...”.

O importante na noção de defeito é a segurança do produto para o “público em geral” ou “consumidor, em sentido lato”. Pois não se exige que o produto ofereça uma segurança absoluta, mas tão só a segurança com que se possa legitimamente contar. O que significa que o sujeito das expectativas de segurança não é o consumidor concreto, mas o público em geral, isto é, a segurança esperada e tida por normal nas concepções do tráfico do respectivo ramo de consumo, cfr. Ac. do STJ de 8.11.2001, in CJ/STJ, Ano IX, tomo III, 108).

Segundo Calvão da Silva, in “Responsabilidade Civil do Produtor”, pág. 637 a 639 e 644, para se chegar à conclusão se um produto é ou não defeituoso, haverá que ter em consideração a peculiaridade do produto em causa e todas as circunstâncias do caso concreto, tendo o legislador, para o efeito, especificado algumas dessas circunstâncias, tais como: a “apresentação do produto” – ou seja, “a forma externa como é apresentado ao público, incluindo-se aqui todo o processo de comercialização e marketing, as campanhas de publicidade e promoção, a existência ou inexistência, adequação ou inadequação das informações e advertências sobre eventuais perigos do produto e às instruções quanto ao seu uso, ou seja, toda a gama de estímulos que tende a criar no público a imagem e a expectativa de que se trata de um produto devidamente seguro”; a “utilização razoável do produto”, o que quer dizer que “o produtor, ao conceber, fabricar e comercializar um produto, deve ter em conta não só a utilização conforme ao fim ou destino dele pretendido em condições normais, mas também outros usos razoavelmente previsíveis que do mesmo possam ser feitos”; e “o momento da entrada em circulação do produto”, ou seja, para se aquilatar se um produto é ou não defeituoso não há que atender ao momento da ocorrência do dano ou do próprio julgamento, mas sim à data da sua colocação em circulação, pelo que, se nesta data o produto oferecia a segurança com que legitimamente o grande público podia contar, ele não é defeituoso, ainda que posteriormente venha a ser aperfeiçoado pelo produtor” – cfr. artº 4º do DL 383/89, de 6.11.

Evidentemente que para além das referidas circunstâncias enumeradas de forma exemplificativa na lei, há que ter em conta, na determinação do defeito, todas as demais circunstâncias do caso concreto, designadamente, a natureza do produto, qual a sua utilidade, a probabilidade do dano, a sua inevitabilidade pelo utente, etc.

A introdução deste tipo de responsabilidade civil objectiva teve em consideração a constatação de que quer a responsabilidade civil subjectiva, quer a responsabilidade civil extra-contratual ou aquiliana não eram totalmente adequadas e suficientes para a eficaz defesa dos consumidores, do ponto de vista da sua segurança, face a coisas defeituosas.

Segundo Calvão da Silva, in obra citada, pág. 634, “a responsabilidade do produtor visa a segurança dos consumidores. Em contrapartida, no Código Civil pretendeu-se estabelecer o equilíbrio entre as prestações contratuais”.

Na verdade, como se escreveu no Ac. do STJ de 8.11.2001, acima referido: “Não estamos perante um qualquer contrato de direito civil ou comercial, mas tipicamente no âmbito do direito de consumo, em que a obrigação de indemnizar, se existir tem fonte extra-

contratual e pode ser objectivamente imputável ao produtor”.

Neste tipo de responsabilidade civil, atento o princípio da responsabilidade objectiva, e de harmonia com o disposto no artº 342º nº1 do C.Civil, sendo certo que o lesado não tem de alegar e provar a culpa, nem sequer a ilicitude da conduta do produtor, pois que não são elementos constitutivos desta responsabilidade, está contudo o mesmo obrigado a alegar e a provar o defeito, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

No entanto há que ter em atenção, conforme se defendeu no Ac. do STJ, de 16.10.03, in www.dgsi.pt que: “existe uma presunção, ilidível, de existência do defeito do produto no momento em que este é posto em circulação, a qual resulta da imposição feita ao produtor do ónus da prova da circunstância excludente da sua responsabilidade, prevista na al.b), do art.5º” do DL 383/89, de 6.11.

E esta mesma ideia é defendida por Calvão da Silva, in obra citada, pág. 721 quando afirma que: “o lesado precisa de demonstrar o defeito – a falta de segurança legitimamente esperada, embora não tenha de especificar, concretamente, se é defeito de concepção, de fabrico ou de informação – no momento do acidente, mas não a sua existência no domínio da organização e risco do produtor no momento em que o produto foi por este posto em circulação. Esta existência presume-a a lei, cabendo ao produtor convencer o juiz da probabilidade ou razoabilidade do facto oposto”.

O apuramento do nexo de causalidade entre o defeito e o dano – tal como é imposto pelo artº 1º do DL 383/89 – ou seja, só podem ser objecto de responsabilidade civil do produtor os danos causados ou provocados pelo defeito – far-se-á, no silêncio do DL 383/89, de harmonia com a regra contida no artº 563º do C.Civil, ou seja, segundo o teoria da causalidade adequada.

Cumpra, à luz do que ficou exposto, analisar o caso concreto colocado nos autos.

Vejamos, pois, se a autora alegou e logrou fazer prova da existência de defeito no produto em causa, da existência de danos e do nexo de causalidade entre estes e aquele.

Com interesse para um empreendimento estão assentes nos autos os seguintes factos:

1. Os postes adquiridos pela autora à 1ª ré foram produzidos pela 2ª ré e tratados por esta, sendo as especificações do tratamento as que constam do documento junto de fls 40 e 41 dos autos e a segunda ré a emissora dos certificados respectivos.

2. Por solicitação da autora a 1ª ré enviou àquela, em 23.01.02, um exemplo de acondicionamento dos postes e do modelo de certificado a emitir pela entidade que produzia e tratava os postes, a 2ª ré – doc- de fls 22 a 24 dos autos cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido.

3. Por fax datado de 24.01.2002 a 1ª ré apresentou uma proposta para o fornecimento de diversos tipos e quantidades de postes de pinho premunizado, com tratamento em autoclave, a serem entregues na sede da autora – Doc. de fls 25 e 26 dos autos cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido.

4. Nos termos da proposta apresentada a 1ª ré assegurou uma garantia de 25 anos de durabilidade dos postes a fornecer bem como a origem e espécie botânica dos postes, mediante certificado de tratamento a que os postes seria, sujeitos – Doc. de fls 25 e 26 dos autos.

5. A totalidade dos postes adquiridos pela autora à 1ª ré foram instalados em propriedades da autora ou por ela exploradas.

6. O embandamento dos postes aqui em causa foi realizado pela sociedade E....., à razão de € 1,95 por poste, tendo custado à autora a quantia de € 16.149,95 – Docs de fls 42 a 45 dos autos.

7. Na aquisição dos acessórios dos esteios – griples, grampos, pregos, suportes de plástico e arame – a autora despendeu a quantia de € 2.556,47.

8. Na colocação dos acessórios nos esteios, também realizada pela firma E....., a autora despendeu a quantia de € 3.945,03, correspondente ao valor de colocação de € 0,45 por poste – Doc. de fls 46 dos autos.

9. Em finais de Fevereiro de 2005 a autora verificou que os postes adquiridos à 1ª ré e produzidos e tratados pela 2ª ré apresentavam um avançado estado de degradação, apresentando rachadelas, lanhos e brechas, tendo muitos deles caído.

10. Os postes em causa não têm as qualidades de resistência e durabilidade asseguradas pelas rés não servindo para suportar as vinhas exploradas pela autora.

11. O tratamento dado aos postes não corresponde àquele que consta dos certificados de tratamento emitidos pela 2ª ré, não permitindo a utilização dos mesmos nas condições constantes dos certificados emitidos.

Deste complexo fáctico resulta manifesto que a autora fez prova cabal de que a 2ª ré é perante os postes – produto em apreço - que adquiriu à 1ª ré – o produtor dos mesmos – artº 2º nº1 do DL 383/89, tendo em atenção que a Estónia, país da nacionalidade da 2ª ré, é actualmente membro da União Europeia.

Igualmente fez prova da existência de defeito no dito produto – pois verificou-se que tais postes não ofereciam a segurança com que legitimamente se podia contar, designadamente tendo em atenção as características que se apontavam aos mesmos, contidas nos respectivos certificados emitidos pelo seu produtor, resultantes do tratamento a que, se dizia, terem sido sujeitos, tendo em atenção os usos previsíveis que poderiam ser dados aos mesmos e, finalmente, tendo em atenção que tal defeito se verificou à data em que os ditos postes foram postos em circulação, pois ficou assente que: “o tratamento dado aos postes não corresponde àquele que consta dos certificados de tratamento emitidos pela 2ª ré”.

Na verdade, as legítimas expectativas quer da autora quer de qualquer outra pessoa (singular ou colectiva) que adquirisse e utilizasse postes em madeira para os usos previsíveis e expectáveis dos mesmos, com aquelas apontadas e certificadas características de qualidade - durabilidade/resistência/fiabilidade – são no sentido de que os mesmos iriam desempenhar, cabalmente, o fim a que se destinavam.

Ora, o que se veio a verificar nos ditos postes de madeira, representa um risco que, de forma alguma, era expectável pelo consumidor em geral, implicando um risco inaceitável quanto à sua segurança.

Ou seja, tais postes, (mesmo que presumivelmente) quando foram postos em circulação pela 2ª ré não eram o “produto seguro” com que legitimamente um qualquer consumidor podia contar.

A autora logrou também fazer prova dos danos patrimoniais que lhe foram causados com a compra e com a colocação desse mesmo produto defeituoso, pois não cumprindo tais postes o fim para que foram adquiridos e colocados nas vinhas da autora ou por ela exploradas, daí certamente terão de ser retirados, sendo manifesto que foi em vão o despêndio monetário que a autora teve com a sua aquisição e colocação- sendo portanto, dano o seu montante, danos patrimoniais ressarcíveis.

Finalmente, é evidente que a autora alegou e provou a existência do necessário nexo de causalidade entre o produto defeituoso e os danos patrimoniais referidos.

Destarte, a autora logrou alegar e provar, de harmonia com o disposto nos artºs 1º, 2º nº1, 3º, 4º nº1 e 8º nº2, todos do DL 383/89, de 6.11, os vários pressupostos, no caso dos autos, que determinam a obrigação de indemnizar por parte do produtor – 2ª ré. Pelo que vai a 2ª ré – D....., sociedade comercial de direito estónio, com sede em, ..,

Estónia, condenada, solidariamente, com a 1ª ré (já condenada em 1ª instância):

a) – no pagamento à autora a quantia de 22.809,19 €, correspondente ao preço por ela pago, acrescida de juros, à taxa legal, desde a citação e até integral pagamento;

b) - no pagamento à autora da quantia de 22.651,45 €, correspondente aos custos por esta suportados com a colocação dos postes em causa, acrescida dos juros à taxa legal desde a citação e até integral pagamento.

Procedem as conclusões da autora, havendo que se revogar a decisão recorrida na parte sobre que versou o presente recurso.

IV – Pelo exposto, acordam os Juizes que compõem esta secção cível em julgar a presente apelação procedente, revogando-se a sentença recorrida na parte em que absolveu a 2ª ré do pedido, e consequentemente, condena-se a 2ª ré – D....., com sede em, Estónia, solidariamente, com a 1ª ré (já condenada em 1ª instância):

a) – no pagamento à autora a quantia de 22.809,19 €, correspondente ao preço por ela pago, acrescida de juros, à taxa legal, desde a citação e até integral pagamento;

b) - no pagamento à autora da quantia de 22.651,45 €, correspondente aos custos por esta suportados com a colocação dos postes em causa, acrescida dos juros à taxa legal desde a citação e até integral pagamento.

Custas pelas apeladas.

Porto, 2007.11.20

Anabela Dias da Silva

Maria do Carmo Domingos

Cristina Maria Nunes Soares Tavares Coelho

CRIME

Sumário nº 5599

Acordam os juízes deste Tribunal da Relação:

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto

I.- RELATÓRIO

1.- No processo n.º .../06.7TBVLF do Tribunal de Vila Flor, em que são:

Recorrente/Arguido: B.....

Recorrido: Ministério Público

e por decisão de 2006/Nov./13, a fls. 73-88, foi julgado improcedente a impugnação da decisão da Governador Civil, deduzida por aquele, confirmando-se a sua condenação pela prática de uma contra-ordenação muito grave p. e p. pelos art. 60.º, n.º 1 e 65.º, al. a) do Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 01/Jan., art. 133.º, 136.º, n.º 3 e 138.º, n.º 1, 143.º, n.º 1 a 3, 146.º, al. o) e 147, n.º 2 do Código da Estrada, na coima de € 62,35 e na sanção acessória de conduzir de 420 dias

2.- Nessa impugnação o arguido insurgia-se contra a decisão administrativa, sustentando a sua absolvição, apresentando as seguintes conclusões:

1.º) tal decisão enferma de nulidade pela total ausência de factos relativos aos requisitos subjectivos de infracção;

2.º) Não existe qualquer fundamento para a autuação do impugnante, pois quem conduzia o veículo em causa aquando da prática da alegada infracção era por um dos funcionários da firma C.....

3.- No recurso agora interposto pretende o arguido a revogação daquela decisão judicial, apresentando as seguintes conclusões:

1.º) De acordo com o art. 58.º, n.º 1, al. b) do Dec.-Lei n.º 433/82, de 27/Out., na redacção do Dec.-Lei 244/95, de 14/Set., a decisão que aplicar a coima ou as sanções acessórias deve conter a descrição dos factos imputados com a indicação das provas obtidas, resultando da sua al. c) que a referida decisão deve ainda conter a indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;

2.º) A decisão administrativa foi omissa no que respeita aos apontados requisitos legais, não indicando factos concretos de onde se possa concluir que o arguido agiu com culpa e muito menos na forma de negligência, ou seja, omitiu os factos que integram o elemento subjectivo da prática da alegada contra-ordenação;

3.º) Da decisão administrativa decorre apenas que o arguido foi punido a título de negligência;

4.º) Atendendo ao disposto no art. 8.º, n.º 1, 62.º, n.º 1 do Dec.-Lei 433/82, de 27/Out., art. 283.º, n.º 3, al. b) do Código Processo Penal, por remissão do art. 41.º daquele Dec.-Lei, a decisão administrativa não obedece aos mencionados pressupostos legais, omitiu-se uma formalidade essencial do procedimento contra-ordenacional, geradora de nulidade insuprível;

5.º) Por isso deveria ter sido julgada procedente a nulidade invocada, pelo que a decisão judicial em apreço violou os art. 58.º, n.º 1 RGCO, art. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do Código Processo Penal, art. 268.º, n.º 3 da C. Rep.

6.º) caso assim não se entenda, deve a sanção acessória aplicada ser diminuída, para os limites mínimos.

4.- O Ministério Público respondeu em 2007/Jan./31, a fls. 112-117, sustentando a improcedência do recurso, porquanto e em suma:

1.º) O processo contra-ordenacional assume uma fase administrativa, que integra a decisão administrativa, e uma fase judicial, que se inicia com a remessa dos autos de recurso da decisão administrativa ao tribunal de 1.ª instância;

2.º) Ambas as fases são reguladas pelo regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 433/82, de 27/Out., mas prevalecendo em cada uma delas os princípios próprios do direito administrativo e do direito penal;

3.º) Verificados os requisitos do art. 58.º, tal é suficiente para que o arguido possa exercer os seus direitos de defesa;

4.º) Resulta da própria decisão administrativa e tendo em consideração a natureza da própria infracção, que o arguido ao pisar a linha longitudinal contínua M1, separadora de sentidos de trânsito ao efectuar uma manobra de ultrapassagem, agiu com negligência;

5.º) Mas mesmo que assim não se entendesse, também tal vício não consistiria numa nulidade, porquanto a mesma não está expressamente prevista como tal, como impõe o art. 118.º, n.º 1, do Código Processo Penal, mas apenas numa mera irregularidade, integrada no art. 123.º deste mesmo Código;

6.º) O período da sanção acessória é proporcional, atendendo aos antecedentes do arguido.

5.- Nesta instância o Ministério Público nada mais acrescentou a esta resposta.

6.- Colheram-se os vistos legais, nada obstando que se conheça do presente recurso.

*

As questões suscitadas agora em recurso consistem na nulidade da decisão administrativa, por falta de indicação de factos concretos de onde se possa concluir que o arguido agiu com culpa, a medida da sanção acessória.

*

**

II.- FUNDAMENTAÇÃO.

1.- FACTOS A CONSIDERAR.

1.1 A decisão administrativa:

Na parte que aqui releva consta o seguinte:

- Conforme auto de contra-ordenação n.º, levantado pela GNR, o arguido B....., ..., vem acusado do seguinte:

No dia 2006-02-07, pelas 12H45, no local E.N. ... km 60,, Vila Flor, conduzindo o veículo automóvel ligeiro de passageiros, com matriculo ...-XB praticou a seguinte infracção: ao efectuar uma ultrapassagem transpôs a linha longitudinal contínua separadora de sentidos de trânsito.

*

2.- Nulidade da decisão administrativa.

O recorrente começa por alegar a insuficiência da descrição fáctica que lhe vem imputada, por falta de indicação do elemento subjectivo, pugnano pela nulidade da decisão administrativa.

O art. 58.º do RGCO [Decreto - Lei 433/82 de 27/Out.], indica quais são os elementos que devem constar de uma decisão condenatória, proferida pela autoridade administrativa, estando entre eles a descrição dos factos imputados.

Tal decisão insere-se numa fase administrativa do processo de contra - ordenação, razão pela qual lhe são aplicáveis os princípios fundamentais de direito e do processo administrativo.

Com efeito, o legislador ao distinguir duas fases - a administrativa e a judicial - certamente, não teve certamente em mente a aplicação dos princípios processuais penais à fase administrativa.

Por outro lado, atento os princípios fundamentais do direito administrativo e o disposto no art. 58.º do RGCO, o que se deve exigir numa decisão administrativa respeitante a uma infracção estradal, como à generalidade das mesmas, é o respeito por três princípios essenciais, que são: a suficiência, a clareza e a congruência.

Assim, o que se impõe é que a correspondente fundamentação, de facto e de direito, ainda que sucinta ou por remissão para todos os factos do processo contra ordenacional, transcreva a respectiva factualidade, indique as normas jurídicas violadas e a coima aplicada, possibilitando, assim, um conhecimento perfeito dos factos e normas imputadas. Acresce, que a culpa nas contra-ordenações não se baseia em qualquer censura ético - penal, mas tão só na violação de certo procedimento imposto ao agente, bastando-se por isso com a imputação do facto ao agente.

Nesta conformidade, podemos concluir, que a decisão administrativa em apreço não sofre de qualquer vício, porquanto da mesma resulta suficientemente descrita a factualidade integradora do fundamento de facto – e de direito – do ilícito contra - ordenacional.

*

3.- A medida da sanção acessória.

Tal questão foi apenas suscitada no recurso interposto da decisão judicial, não o sendo aquando da impugnação da decisão administrativa.

Como se sabe, os recursos não se destinam a conhecer de questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim para apurar da adequação e legalidade das decisões impugnadas, despistando e corrigindo os erros “in judicando” ou “in procedendo”, relativamente às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa – neste sentido os Ac. do STJ de 2006/Jul./06 e 2006/Out./18.

Salvo se tratarem-se de questões cujo conhecimento se imponha, por terem carácter oficioso.

Tratando-se de uma questão nova esta Relação, enquanto segunda instância de recurso, não pode conhecer da mesma.

*

Daí que este recurso seja manifestamente improcedente e conduza à sua rejeição.

*

* *

III.- DECISÃO.

Nos termos e fundamentos expostos, decide-se julgar manifestamente improcedente o presente recurso interposto pelo arguido B..... e, em consequência, rejeitar o mesmo.

Condena-se o arguido nas respectivas custas, fixando-se a taxa de justiça em 4 Ucs, acrescendo ainda a sanção de 4 Ucs. (420.º, n.º 4 C. P. Penal)

Notifique.

Porto, 12 de Setembro de 2007
Joaquim Arménio Correia Gomes
Manuel Jorge França Moreira
José Ferreira Correia de Paiva

Sumário nº 5600

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação do Porto:

O arguido B..... foi condenado, pela prática de dois crimes de falsificação, na pena de 20 meses de prisão, por cada um e em cúmulo jurídico, na pena única de dois anos e dez meses de prisão.

Mais foi condenado a pagar a quantia de 3.462.200\$00, a título de indemnização aos C.....

Daquela pena de prisão, foi declarado perdoado um ano, nos termos do art.º 1º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, sob a condição resolutive a que alude o art.º 4º da referida lei.

Por despacho de 4.7.2006, foi decidido revogar o perdão aplicado porque o arguido não cumpriu a condição resolutive a que alude o art.º 5º da lei n.º

29/99, de 12.5. restando-lhe, assim, cumprir o remanescente da pena, que é um ano de prisão.

Detido o arguido em 2.7.2007 procedeu-se à liquidação da pena.

O Ministério Público entendeu que se devia proceder à liquidação da pena considerando apenas o remanescente de um ano.

Já o arguido entendeu que se deveria ter em conta que foi preso preventivamente no dia 28.10.1998 e cumpriu pena até ao dia 28.8.2000, pelo que já ocorreu quer a metade quer os dois terços da pena.

Por despacho de 17.7.2007 o Ex.mo juiz do processo onde foi proferida a condenação acolheu o entendimento do arguido.

Inconformado o Ministério Público interpôs o presente recurso rematando a pertinente motivação com as seguintes conclusões:

1. O arguido cumpriu a pena de 1 ano e dez meses de prisão, a que lhe correspondia com o perdão concedido.

2. O remanescente da pena é uma nova pena, ao contrário do entendimento do Mº juiz e por isso foi liquidada a pena conforme resulta de fls. 2646 [meio da pena em 2.1.2008, 2/3 em 2.3.2008 e o seu terminus em 2.7.2008] e de que resultou o despacho sob censura.

3. Nova pena que o arguido veio a cumprir porque não acatou as condições do perdão que lhe havia sido concedido, com a condição resolutive do art.º 5º da Lei 29/99, de 12 de Maio.

4. Pelo que a liquidação da pena de um ano de prisão, conforme consta de fls. 2646 é a que se aplica ao caso presente;

5. Em situação análogica à revogação da liberdade condicional, em que sobre o remanescente da pena pode ser apreciada nova liberdade condicional.

6. O despacho recorrido violou o disposto no art.º 61º do Código Penal.

Admitido o recurso o arguido respondeu concluindo pela manutenção do despacho recorrido.

Já neste Tribunal o Ex.mo Procurador Geral Adjunto teve vista nos autos.

*

O Direito:

A resolução da questão de saber se o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão, em virtude da revogação do perdão, pode ou não ser desligado da pena originária, constituindo uma pena autónoma, terá que ser resolvida com apelo aos princípios gerais do direito penal, em sentido amplo, e às regras da interpretação.

Dizer que o remanescente incumprido de uma pena única é uma nova pena, como afirma o recorrente na segunda das suas conclusões, coenvolve contradição lógica e desacerto jurídico. Estando em causa o cumprimento de remanescente de uma pena de prisão, em consequência da revogação do perdão aplicado, continuamos perante a pena de prisão inicialmente aplicada, e não, como pretende o Ministério Público, perante uma nova pena de prisão, desligada da pena originária.

Nada suporta a construção artificial do recorrente. Se é certo que o art.º 61º do Código Penal disciplina os pressupostos e duração da liberdade condicional, não contempla a hipótese da redução da pena por efeito de perdão, daí não resultando algo a favor ou contra o ponto de vista do recorrente. Se ao condenado foi aplicada uma pena única, conhecido o ênfase dado pelo legislador à pena única e ao seu modo de cumprimento, não está o intérprete autorizado a, sem suporte normativo ou fundamento sequer lógico, concluir por concluir que estamos perante uma nova pena.

Questões próximas da que prende a nossa atenção, relativas à revogação da liberdade condicional e da

suspensão da pena de prisão, resolve-as o legislador no sentido de que a pena a cumprir não é uma nova e autónoma pena mas uma pena originária, art.º 64º n.º2 e 56º n.º2 do Código Penal. Tem sido entendimento corrente na jurisprudência e na doutrina que relativamente ao condenado a quem é revogada a liberdade condicional se entra em linha de conta com a primitiva pena desconsiderando eventuais perdões. A pena a cumprir não é uma nova pena, trata-se da execução da parte da pena de prisão ainda não cumprida[1].

Importa alertar o recorrente que a chamada à colação do regime relativo à revogação da liberdade condicional não pode ser feita em toda a linha. As razões da revogação da liberdade condicional são diversas do concreto motivo de revogação do perdão. Assim se o arguido cumpriu já um ano e dez meses de prisão, a totalidade da pena considerando o perdão, não vemos obstáculo a que depois de revogado o perdão, o remanescente da pena a cumprir beneficie para efeito do cálculo das datas de concessão de liberdade condicional, da pena já cumprida. De outro modo, a pretexto de um benefício – o perdão – de que afinal não gozou, o arguido acaba por ser seriamente prejudicado.

Conclui-se assim, nesta parte, que o cumprimento do remanescente de pena de prisão, resultante da revogação de perdão, não pode ser desligado da pena originária, não constituindo pena autónoma; consequentemente, o cálculo das datas para a concessão da liberdade condicional é feito com referência à pena originária.

A controvérsia que nos foi suscitada não se resume ao mero cálculo das datas, mas prende-se, pelo menos foi esse o motivo desencadeador do recurso, com as datas da concessão da liberdade condicional. Nesse contexto importa atender ao seguinte.

Dispõe-se no art.º 477º do Código Processo Penal:

1. Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança (...).

2. Nos casos de admissibilidade de liberdade condicional o Ministério Público indica as datas calculadas para os efeitos previstos nos artºs 61º, 62º e 90º, n.º1 do Código Penal, devendo ainda comunicar futuramente eventuais alterações que se verificarem na execução da prisão.

(...)

Por sua vez dispõe o art.º 91º da LOFTJ:

1. Compete aos tribunais de execução das penas exercer jurisdição em matéria de execução de pena de prisão, de pena relativamente indeterminada e de medida de segurança de internamento de inimputáveis.

2. Compete especialmente aos tribunais de execução das penas:

a) Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação.

Como corolário das preditas disposições legais podemos afirmar que ao Ministério Público compete promover a execução das penas e nos casos de admissibilidade de liberdade condicional cabe ainda ao Ministério Público indicar as datas calculadas para os efeitos previstos nos artºs 61º, 62º do Código Penal. Assim, a indicação das datas do meio e dois terços da pena é tarefa que compete ao Ministério Público, uma tarefa para que dispõe de legitimidade, e mais do que isso, competência exclusiva, pelo que, parece-nos, não precisa da concordância do juiz do processo onde foi proferida a condenação, que é alheio a esse cálculo; o juiz da condenação só garante a correcção da data do fim da pena, já que também ele é garante de que não ocorre prisão ilegal.

O controle jurisdicional da indicação, pelo Ministério Público, das datas do meio, dois terços e cinco sextos da pena tendo em vista a concessão, ou não, de liberdade condicional é matéria da competência do

TEP. Se o Ministério Público está obrigado a enviar ao TEP cópia da sentença que aplicou a pena privativa de liberdade e tem competência exclusiva para indicar as datas calculadas para efeito de concessão de liberdade condicional, não se percebe, então, porque submete a «homologação», porque recolhe «a opinião» do juiz da condenação nessa matéria, pois de mera opinião se trata, já que a LOFTJ atribui competência para conceder a liberdade condicional, logo para decidir as datas relevantes para efeitos do art.º 61º do Código Penal, ao juiz da execução de penas. Apesar de ser uma prática processual corrente, parece-nos que não terá inequívoco fundamento legal.

Estando em causa um despacho que versou sobre matéria relativamente à qual o Ministério Público tem poder de iniciativa exclusivo, o modo de reacção adequado relativamente ao despacho que entendeu de modo diverso daquele que era o seu, não era o recurso, mas colocar a questão na sede própria o TEP. Bem vista a questão, mantendo o Ministério Público intocado o seu poder de indicar as datas calculadas para os efeitos previstos nos art.ºs 61º do Código Penal, falece-lhe legitimidade e interesse em agir para recorrer da decisão do juiz do processo da condenação que entendeu de modo diverso, se o fundamento do recurso é, como no caso, a discordância quanto às datas para os efeitos do art.º 61º do Código Penal pois essa é matéria que deverá ser apreciada e decidida pelo TEP. E verifica-se essa falta de legitimidade e interesse em agir porque o Ministério Público não tem necessidade de usar o recurso para sustentar o seu direito de indicar perante o TEP as datas calculadas para efeito do art.º 61º do Código Penal.

Uma abordagem do recurso sob o ponto da mera lógica na ordem de conhecimento das questões aconselhava, num primeiro momento, que resolvida, no sentido negativo, a última questão, prévia da admissibilidade do recurso, nada mais se dissesse. O recurso seria rejeitado dado que se verificava causa que devia ter determinado a sua não admissão, art.º 401º n.º 2, 414º n.º2 e 420 do Código Processo Penal. Acontece que é conhecida a preferência do legislador pelas decisões de fundo em detrimento das de mera forma, razão pela qual a ordem de conhecimento das questões deve por vezes assentar num critério material e não de mera lógica sem ligação à vida e ao caso concreto. Acresce, por outro lado, que uma decisão de mera forma tinha como eventual consequência o sacrifício de direitos do arguido. Esse conjunto de razões aconselhou a que no caso se conhecesse primeiro e no essencial do fundo, invertendo o conhecimento das questões: a questão prévia de cariz processual foi relegada para segundo plano, conhecendo-se em primeira linha do fundo da questão.

Decisão:

Julga-se improcedente o recurso.

Sem tributação.

Porto, 12 de Setembro de 2007.

António Gama Ferreira Ramos

Luis Eduardo Branco de Almeida Gominho

Custódio Abel Ferreira de Sousa Silva

[1] Figueiredo Dias, Direito penal Português, as consequências jurídicas do crime, 1993, 550.

Sumário nº 5606

Acórdão elaborado no processo n.º 3232/07 (4ª
Secção do Tribunal da Relação de Porto)

**

1. Relatório

Consta do despacho de 31 de Janeiro de 2007:

“No despacho de fls. 33 e segs., o Ministério Público deduziu acusação contra o arguido, B....., imputando-lhe, para além do mais, a prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo art. 291º, n.º 1, al. b), do Código Penal.

A conduta integradora de tal crime ter-se-ia consubstanciado no dia 22.04.2006, quando o arguido, ao volante do HX-...-..., desenvolveu conduta violadora de múltiplas regras do Código da Estrada.

Sucedde que, pese embora se refira genericamente na acusação que com tal conduta criou o arguido perigo para a vida das pessoas que transportava na viatura que conduzia, demais utentes da via, para o próprio veículo, assim como para o veículo da Brigada de Trânsito, que seguia no seu encaicho, o certo é que não se encontram descritos naquela pela processual quaisquer factos que permitam concluir pela efectiva criação do aludido perigo.

Assim, e sendo o crime previsto no art. 291º, n.º 1, al. b), do Código Penal, um crime de ‘perigo concreto’, necessariamente se tem que afirmar que a factualidade descrita, ainda que provada, não é suficiente para consubstanciar a prática do crime pelo qual o arguido foi acusado.

Pelo exposto, e nos termos do disposto no art. 311º, n.ºs 2, al. a), e 3, al. d), do Código de Processo Penal, rejeito a acusação na parte referente ao crime descrito”.

**

Ministério Público veio interpor recurso, tendo terminado a motivação pela formulação das seguintes conclusões:

1ª - O crime de condução perigosa de veículo rodoviário é um crime de perigo concreto, pelo que não basta, para a sua verificação, a existência de violação grosseira das regras de circulação rodoviária, tornando-se também necessário que, da análise das circunstâncias do caso, se conclua existir perigo concreto para a vida, integridade física ou bens patrimoniais alheios de valor elevado.

2ª - Os factos descritos na acusação, se atendidos conjugadamente, demonstram potencialidade lesiva da conduta do arguido, que colocou em risco efectivo a integridade física, vida e bens patrimoniais alheios de valor elevado, só não lesados efectivamente por pura sorte.

3ª - A posição assumida pela M.ma Juiz quase transforma o crime de perigo concreto num crime de resultado.

4ª - Manifestamente infundada é a acusação que ‘por forma clara e evidente, é desprovida de fundamento, seja por ausência de factos que a suportem, seja porque os factos não são subsumíveis a qualquer norma jurídico-penal, constituindo flagrante injustiça e violência para o arguido a designação de julgamento”.

5ª - A simples leitura do despacho recorrido permite concluir que a mesma não considera que os factos não constituem crime, mas, antes, que não são suficientes para se concluir pela existência concreta do perigo que essa mesma acusação refere ter existido.

6ª - A insuficiência não é susceptível de fundamentar a rejeição da acusação, por não estar prevista na lei como tal.

7ª - Para se concluir pela existência de perigo concreto é suficiente a descrição de uma determinada conduta que, segundo os padrões do condutor médio e as regras da experiência comum, permita concluir pela existência desse perigo concreto.

8ª - Dos factos descritos na acusação resulta que o arguido assumiu um comportamento que, segundo os

padrões do condutor médio e as regras da experiência comum, criou perigo concreto para a vida, integridade física das pessoas que transportava, dos agentes da BT que o perseguiram de carro e dos demais utentes da via.

9ª - Pelos motivos aduzidos, foi violado o disposto nos artigos 291º, n.º 1, al. b), do Código Penal, e 283º e 311º, ambos do Código de Processo Penal”.

**

2. Fundamentação

O objecto do recurso é parametrizado pelas conclusões (resumo das razões do pedido) formuladas quando termina a motivação, isto em conformidade com o que dispõe o art. 412º, n.º 1, do C. de Processo Penal – v., ainda, o ac. do S. T. J., de 15 de Dezembro de 2004, in C. J., Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 179, ano XII, t. III/2004, Agosto/Setembro/Octubro/Novembro/Dezembro, pág. 246.

**

Há que, então, definir qual a questão que se coloca para apreciação e que é a seguinte:

A rejeição da acusação, por manifestamente infundada, é possível por os factos que nela constam, em relação ao tipo objectivo do crime de condução perigosa de veículo rodoviário (art. 291º, n.º 1, al. b), do C. Penal), no segmento da criação de perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, não serem suficientes (não permitem a conclusão no sentido da criação desse perigo)?

**

Eis o que está assente e com relevo:

Consta da acusação deduzida pelo Ministério Público contra o arguido (B.....):

“No dia 22.04.2006, pelas 14 horas, em, Maia, o arguido conduzia a viatura de matrícula HX-...-..., na, em direcção à rotunda

Entretanto, por ter avistado o carro patrulha da GNR e para fugir a tal veículo, o arguido fez inversão de marcha, por forma a passar a circular no sentido oposto, em direcção à, tendo, com esta manobra, transposto uma linha longitudinal contínua, separadora dos sentidos de trânsito.

Ainda na, o arguido ultrapassou um veículo que seguia à sua frente, no mesmo sentido de marcha, transpondo, novamente, a linha longitudinal contínua que, no eixo da via, delimitava os sentidos de trânsito. Percorrida a, o arguido virou à direita, sendo sempre seguido pelo carro patrulha, com sinais sonoros e luminosos de emergência.

Entretanto, quando chegou a um cruzamento onde existiam semáforos, o arguido ultrapassou um carro que aí estava parado a aguardar que a luz passasse de vermelha a verde, e, ignorando tal luz vermelha, atravessou o cruzamento e seguiu em frente, pela Rua

Durante todo o percurso atrás descrito, o arguido, que transportava na sua viatura C....., sua esposa, e D..... e E....., seus irmãos, seguiu a uma velocidade de cerca de 100 km/hora, sendo certo que a velocidade máxima permitida no local era de 50 km/h.

O arguido não era, à data destes factos, titular de carta de condução de veículos automóveis.

B..... agiu consciente e livremente e com a intenção de, conduzindo da forma descrita, evitar ser apanhado pelos agentes fiscalizadores do trânsito, querendo desprestigiar as regras de trânsito relativas à ultrapassagem e aos limites de velocidade, e sabendo que não estava, por falta de habilitação, autorizado, por lei, a conduzir veículos automóveis.

Sabia que a sua descrita conduta era susceptível de criar, como criou, perigo de vida para as pessoas que transportava consigo, demais utentes da via, bem como para os seus veículos e para o da Brigada de Trânsito, os quais sabia valerem, pelo menos, 5.000 €, perigo, esse, que quis originar.

B..... sabia, ainda, que essa conduta era violadora de normas do Código da Estrada, disciplinadoras da condução e do trânsito e que, agindo de forma descrita, incorria em responsabilidade criminal. Cometeu, pelo exposto, um crime de condução perigosa de veículo automóvel, p. e p. pelo art. 292º/1-b), do Código Penal”.

**

Abordemos, então, a questão acima enunciada.

O art. 311º do C. de Processo Penal, que rege, na fase processual do julgamento, o saneamento do processo, possibilita a rejeição da acusação, se for considerada manifestamente infundada (n.º 2, al. a)), sendo que a acusação se considera manifestamente infundada quando os factos nela narrados não constituírem crime (n.º 3, al. d)).

O despacho recorrido decidiu no sentido da rejeição da acusação, na parte respeitante ao crime de condução perigosa de veículo rodoviário (art. 291º, n.º 2, al. b), do C. Penal), por os factos, pertinentes (aqueles que possibilitariam a sustentação de um preciso segmento do tipo objectivo, qual seja o da, nas circunstâncias de condução descritas, criação de perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado), daquela constantes, não permitirem a afirmação de que se está face a este preciso crime.

Ensina Paula Ribeiro de Faria, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Artigos 202º a 307º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 1999, pág. 1087:

«Das várias formas de comportamento descritas deve resultar um perigo concreto para a vida, integridade física, ou para bens patrimoniais alheios, de valor elevado. Não basta, por conseguinte, ao preenchimento do tipo legal, a insegurança na condução, ou a violação grosseira das regras de circulação rodoviária, tornando-se necessário que, da análise das circunstâncias do caso concreto, se deduza a ocorrência desse mesmo perigo concreto.

Esse perigo concreto não existe se o condutor embriagado perde o controle do veículo 150 metros à frente da passadeira para peões (S / S / Cramer § 315c 29), ou se o condutor em virtude de uma visão deficitária passa o semáforo vermelho numa rua deserta às quatro da madrugada. Também não permite só por si afirmar a existência de um perigo concreto a circunstância de se encontrarem pessoas e coisas na “zona de perigo” criada pelo agente (muito mais duvidoso parece o exemplo também apontado por S / S / Cramer § 315c 29, de acordo com o qual não basta para provar o perigo concreto o conhecimento de que, sem a reacção dos ameaçados, teriam ocorrido danos, já que se tem que contar, em princípio, no âmbito da circulação rodoviária, com as reacções dos demais participantes). Já não se mostra susceptível de excluir sempre o perigo concreto o seu conhecimento por parte do condutor do veículo, e a consequente cautela demonstrada por este último na condução. Este perigo a que se refere o tipo legal não tem necessariamente que se produzir em relação a participantes no tráfego rodoviário, podendo ameaçar pessoas que se encontrem na berma da estrada a trabalhar, ou à porta de um café a conversar. O perigo para habitações ou outros automóveis parece ser suficiente».

Vale isto para dizer que o perigo concreto tem de ser percebido em termos predominantemente fácticos, segundo as circunstâncias particulares do caso, isto sem reboço de se ter de reconhecer que situações há que permitem sustentar uma espécie de reconhecimento geral desse mesmo perigo concreto, que se verifica quando existe um objecto de acção que entrou no âmbito da acção daquele que o põe em perigo e quando a acção típica tem que ter criado um perigo iminente de lesão do dito objecto da acção.

Nestes termos, pode dizer-se que existe perigo concreto quando um determinado resultado lesivo

somente não se produz por casualidade, significando a casualidade a verificação de uma circunstância em cuja produção não se pode confiar e que teve lugar por força de uma extraordinária destreza do ameaçado ou por uma conjugação de outras circunstâncias, não domináveis.

Ao cabo e ao resto, o perigo concreto exige que um acidente esteja iminente, caso não ocorra uma mudança repentina, assente, por exemplo, quando, estando em causa pessoas, na adopção, por parte da ameaçada, de uma medida protectora provocada por adivinhação ou por percepção mais ou menos sensível do perigo. No limite, tal perigo verifica-se quando o bem jurídico está em crise aguda, que sucede quando se ultrapassa o momento em que se podia evitar um dano, com segurança, pela adopção de medidas defensivas normais.

Numa espécie de critério sintético, podemos dizer que o indicado perigo concreto tem de se sustentar, em termos de facto, num mais (quantitativo e qualitativo), em relação à mera típica violação das regras de circulação rodoviária.

Ora, no caso, tal não se verifica, ou seja, não vem o mesmo sustentado, minimamente, na narração de facto feita na acusação, pois, para lá das manobras que o arguido efectuou, no exercício da condução rodoviária, não se indica nada mais de concreto que tivesse ocorrido para lá delas e por causa delas e que, então, podia sustentar que tinha sido criado, como expressamente se refere naquela peça processual, “perigo de vida para as pessoas que transportava consigo, demais utentes da via, bem como para o seu veículo e para o da Brigada de Trânsito”: da transposição da linha longitudinal contínua separadora dos sentidos de trânsito verificou-se, por exemplo, a iminência, por causa dela, de um embate em outros automóveis?; a ultrapassagem do automóvel que se encontrada parado em obediência ao atinente sinal semafórico e a não imobilização a este mesmo sinal esteve quase a provocar embates com outros automóveis?; a velocidade que fez imprimir ao automóvel que conduzia ia determinando a ocorrência de embates, em coisas ou em pessoas, ou ia provocando o despiste do seu próprio automóvel, com as potenciais lesões físicas, ou, mesmo, a morte, nas pessoas que consigo seguiam?

Dito isto, mais se impõe dizer: por ausência, na acusação, de factos que permitissem sustentar o dito perigo concreto e para, então, se dar como perfectibilizado o crime em destaque, evidentemente que a circunstância de ela conter os demais que possibilitavam a verificação do tipo objectivo não tem qualquer relevância, isto é, não consubstanciam os mesmos qualquer crime, podendo, então, referir-se, como o fez o despacho recorrido, que estes últimos não são suficientes (o sentido útil da insuficiência) para se ter como preenchido (quanto ao tipo objectivo) o mencionado crime.

Com o que se torna patente a seguinte conclusão: esses factos não constituem o crime em causa.

E, igualmente, patente se torna uma outra, qual seja a de que verificada está a causa de rejeição da acusação, por manifestamente infundada, prevista no art. 311º, n.ºs 2, al. a), e 3, al. d), do C. de Processo Penal.

**

Aqui chegados, é de concluir (em termos decisórios): o recurso não merece provimento.

**

3. Dispositivo

Nega-se provimento ao recurso.

Porto, 19 de Setembro de 2007

Custódio Abel Ferreira de Sousa Silva

Ernesto de Jesus de Deus Nascimento

Olga Maria dos Santos Maurício

Sumário nº 5612

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação do Porto:

I. Relatório

Nos autos de inquérito n.º .../01.OGBSTS, o MP proferiu despacho de acusação (fls.1462 ss), contra os arguidos:

- B....., C....., D....., E....., F....., G....., H....., I....., J..... e K..... imputando-lhes a prática dos factos e dos crimes descritos a fls. 1462 e seguintes, que aqui se dão integralmente por reproduzidas.

Não se conformando com esse despacho, os arguidos B....., D..... e E....., requereram a abertura de instrução.

Após debate instrutório, indeferidas as nulidades arguidas, foi proferida decisão instrutória que decidiu pronunciar para julgamento em processo comum e com intervenção do tribunal colectivo os arguidos:

B.....;

C.....;

D.....;

E.....;

F.....;

G.....;

H.....;

I.....;

J.....;

e K.....;

todos devidamente identificados a fls. 1462 e 1463, pela prática dos factos e com a qualificação jurídica de fls. 1462 ss.

Os autos foram remetidos para a fase de julgamento, tendo, no entanto, subido os recursos interpostos pelos arguidos E..... e B..... .

Este Tribunal da Relação do Porto declarou a nulidade das interceptações telefónicas realizadas, tendo o Tribunal de Julgamento determinado a remessa dos autos para a fase de instrução criminal novamente, tendo em vista a reformulação da decisão instrutória, em específico para retirar as ilações do Acórdão proferido, designadamente no que concerne à manutenção da validade dos restantes meios de prova adquiridos nos autos, face à sua eventual dependência das interceptações telefónicas entretanto declaradas nulas . - (Cfr. fls. 2524 e 2572).

Na sequência do que veio a ser proferida nova decisão instrutória que decidiu não pronunciar os arguidos B....., C....., D....., E....., F....., G....., H....., I....., J..... e K....., pela prática dos factos e dos crimes descritos na acusação pública deduzida a fls. 1462 e seguintes.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso, retirando da respectiva motivação as seguintes conclusões:

1. Contrariamente ao pelo Mº juiz "a quo" afirmado no douto despacho recorrido, previamente à realização das interceptações telefónicas julgadas nulas e ao tempo em que foi determinada a utilização de tal meio de prova existiam já nos autos, em resultado das iniciais diligências a respeito desenvolvidas pelo NIC da GNR, suspeitas e indícios, e mesmo as fortes suspeitas referidas (por referência à promoção em deferimento da qual foi proferido) no despacho que ordenou aquelas interceptações,

2. Quer do envolvimento dos arguidos B..... e D..... na actividade de tráfico de estupefacientes em causa, quer de que a mesma se desenvolveria no respectivo local de residência e na sede como nos estaleiros da sua empresa,

3. Razão pela qual, também contrariamente ao pelo Mº Juiz "a quo" afirmado naquele despacho, é perfeitamente seguro que, caso não existisse a

possibilidade legal ou se não tivesse optado pela realização daquelas interceptações,

4. Sempre resultaria inevitável a opção, eventualmente após a efectivação de vigilâncias aturadas aos movimentos dos suspeitos em causa, dos seus familiares mais próximos e dos trabalhadores da empresa referida,

5. Pela realização, nos termos do disposto nos artigos 1740 a 1770 do Código de Processo Penal, das mais tarde efectuadas buscas domiciliárias à residência e anexos dos arguidos B....., C....., D....., E..... e F....., todos residentes no nº ... da Rua,,, Trofa, bem como aos estaleiros da empresa L.....,

6. Como pela realização das inquirições e dos interrogatórios subsequentemente àquelas realizados,

7. Relativamente a umas e outros nada permitindo extrair a conclusão (e tudo indicando até o contrário) de que não viessem a produzir resultados idênticos ou similares aos efectiva e ulteriormente obtidos,

8. Ou seja, a localização e apreensão na residência daqueles arguidos, nos estaleiros da sua empresa e nos veículos pela mesma e pelos mesmos utilizados (e ao referido genro ou a qualquer dos restantes arguidos em circunstâncias idênticas ou similares às relatadas a fls. 1549 e 1550 do apenso do NIC) de objectos com resíduos de heroína, de embalagens e sacos com tal substância estupefaciente (de que sempre se mantinham abastecidos para «pagamento» aos trabalhadores da empresa), das armas e munições que vieram a ser apreendidas e do papel com as referências dos números de telemóvel do "M....." de Lousado de fls 1564 do apenso do NIC (cfr. também fls. 2143 do mesmo apenso),

9. E a confirmação testemunhal e por declarações de arguidos da actividade em causa relativa ao tráfico de estupefacientes referido na acusação produzida e do envolvimento activo na mesma dos arguidos B....., C....., D....., E....., G....., H....., I....., J..... e K.....,

10. Como a ulterior realização de buscas domiciliárias visando também os arguidos G..... e H....., relativamente às quais nada permite igualmente (tudo indicando o contrário) extrair a conclusão de que não viessem a ter resultados idênticos ou similares aos efectivamente nas realizadas obtidos.

11. Face ao exposto e ao facto de os elementos ora referidos, que foram desconsiderados no douto despacho recorrido com a consequente não pronúncia dos arguidos, terem sido colhidos nos autos através de meios legais de prova e com a observância de todos os formalismos e condicionalismos legais atinentes

12. E sempre teriam sido obtidos no curso normal das investigações caso não fosse legalmente possível ou se não tivesse optado pelas interceptações telefónicas ulteriormente declaradas nulas,

13. Deveria toda a restante prova produzida em causa ter sido considerada válida e tomada em conta na decisão instrutória, com a consequente pronúncia dos arguidos B....., C....., D....., E....., F....., G....., H....., J..... e K..... pela suficientemente indiciada prática dos crimes que na acusação pública lhe vêm imputados,

14. E com a não pronúncia apenas do arguido I....., relativamente ao qual haverá que reconhecer que, sem os elementos probatórios propiciados pelas anuladas interceptações telefónicas e apenas com as declarações contraditórias do mesmo e do arguido J....., se torna forçoso concluir pela não indicição com suficiência da prática do crime por que vem acusado, nos termos pressupostos nos artigos 283º, n.º 2, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 308º, do Código de Processo Penal.

15. Decidindo diversamente e, considerando não se poderem... ter as buscas e apreensões efectuadas como válidas, nem sequer os depoimentos testemunhais recolhidos, ..." por como aquelas

surgidos "... na sequência e na dependência das interceptações telefónicas efectuadas",

16. Não atendendo aos elementos probatórios através de tais diligências nos autos colhidos e à suficiente indiciação deles decorrente da prática pelos arguidos B....., C....., D....., E....., F....., G....., H....., J..... e K..... dos crimes por que vêm acusados, proferindo a respeito a aludida decisão de não pronúncia,

17. Violou o Mº Juiz "a quo" o disposto nos artigos 126º, 189º e 308º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Penal,

18. Razão pela qual o douto despacho recorrido deverá ser revogado e substituído por outro que pronuncie aqueles arguidos nos termos da acusação pública deduzida (devidamente expurgada evidentemente - e apenas - das referências directamente resultantes dos indícios recolhidos através dos meios de prova nos autos posteriormente declarados nulos).

Os arguidos C....., D..... e F..... contra motivaram concluindo nos seguintes termos:

1.- Anteriormente ao início das interceptações telefónicas julgadas nulas não existiam nos autos quaisquer indícios ou fortes suspeitas da eventual prática de crime ou crimes pelos arguidos recorridos.

2.- A referência à arguida D..... como a "puta do pai", e por alusão à matrícula de um automóvel, através do depoimento indirecto de um consumidor, é manifestamente insuficiente para indiciar a prática de crime de tráfico de estupefacientes por esta.

3.- Nenhuma vigilância aturada aos arguidos recorridos permitiria constatar quaisquer indícios de prática de crimes por estes.

4.- Todos os meios de prova colhidos nos autos foram-no através de meios ilegais, e na sequência de interceptações telefónicas ilegais.

5.- E por isso mesmo as buscas e apreensões efectuadas são nulas.

6.- Pelo que deve o douto despacho recorrido ser mantido, já que não viola qualquer disposição legal.

Neste Tribunal, o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto teve vista dos autos lavrando parecer em que acompanha a motivação de recurso entendendo que deve ser dado provimento.

Apesar de ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 417.º n.º 2 do C. P. Penal, os arguidos não se pronunciaram.

Colhidos os vistos legais realizou-se a conferência.

Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, o âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo do que deva ser conhecido oficiosamente (- art. 403 e 412º do CPP).

No caso em apreço, as questões a decidir passam pelo chamado «efeito-à-distância» da declaração de nulidade das escutas.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão sob escrutínio, na parte relevante para efeitos de apreciação da questão suscitada no presente recurso, tem o seguinte teor:

(...)

No caso dos autos verifica-se que os mesmos tiveram início com uma denúncia anónima efectuada em 20 de Novembro de 2001 (cfr. fls. 01 do apenso de investigação do NIC); na sequência da mesma, foram efectuadas algumas diligências no terreno, sem que por tal via tenha sido produzido qualquer meio de prova formal, com excepção da recolha de depoimentos testemunhais.

O primeiro desses depoimentos foi prestado pela testemunha N....., o qual veio afirmar que por

intermédio de um indivíduo denominado O....., adquiriu, no ano de Setembro de 2001, pelo preço de 1.500\$00 um pacote de heroína, que o mencionado O..... teria adquirido ao arguido B....., também conhecido por B1..... ou B2..... (cfr. fls. 12 do apenso de investigação do NIC).

O segundo depoimento foi prestado pela testemunha P....., a qual veio afirmar que teve várias conversas com o arguido conhecido por B2....., onde ficou a saber que o filho da depoente, de seu nome Q....., no período compreendido entre meados de 1999 e 09 de Fevereiro de 2001, trabalhou para o mencionado B2....., sendo pago com produto estupefaciente (cfr. fls. 14 do apenso de investigação do NIC).

A partir de tal ponto processual, a investigação enveredou pela realização de interceptações telefónicas, conforme teor de fls. 26 a 30, rumo assumido em Abril de 2002, iniciando-se as interceptações no mês seguinte (cfr. fls. 40).

Previamente à realização de tais interceptações inexistia qualquer elemento de prova formal que se refira a qualquer dos restantes arguidos.

Estes mesmos restantes arguidos surgem referenciados na investigação (através de elementos de prova formais) apenas após a realização de tais interceptações e na sequência das mesmas, importando, por conseguinte, concluir, que por referência aos arguidos contra quem foi deduzida acusação pública: C....., D....., E....., F....., G....., H....., I....., J..... e K....., previamente ao recurso a tal meio de prova (intercepção das comunicações telefónicas) não havia qualquer meio de prova formal que os indicasse pela prática dos factos pelos quais foi deduzida acusação pública.

As provas recolhidas contra os mesmos surgem na sequência dessas mesmas interceptações; mais do que isso: surgem na dependência dessas mesmas interceptações: não fosse o recurso a este meio de prova, as buscas e apreensões efectuadas não teriam sido realizadas, nem obtidos os resultados das mesmas, desde logo na medida em que tais arguidos não se encontravam indiciados ou sequer indicados como suspeitos e desde logo, também, na medida em que não havia qualquer meio de prova formalmente carregado para os autos que os implicasse como suspeitos da prática de qualquer crime e, designadamente, dos factos/crimes objecto dos autos. Não obstante a posição assumida pelo Ministério Público, diremos que não se podem ter as buscas e apreensões efectuadas como válidas, nem sequer os depoimentos testemunhais recolhidos, na medida em que todas essas diligências, todos esses meios de prova surgem na sequência e na dependência das interceptações telefónicas efectuadas.

Se assim é, nos termos do art.º 189.º do Código de Processo Penal e no seguimento do entendimento preconizado por Manuel da Costa Andrade e Germano Marques da Silva, citados por Manuel Valente, in Escutas Telefónicas, Da excepcionalidade à Vulgaridade, Almedina, pág. 80, estaremos perante uma situação de proibição de prova, conforme prescrito pelos artigos 32.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa e 126.º do Código de Processo Penal, não podendo ser valorada no processo em curso, assim como não se poderão valorar as provas que surgem na sequência e na dependência das mesmas; entendimento contrário consubstanciará uma inequívoca hipocrisia do sistema jurídico, que, para utilizar uma expressão popular, "deixaria entrar pela janela, aquilo que não se deixa entrar pela porta". Em conformidade com todo o exposto, importa concluir pela inexistência de meios probatórios validamente carregados para os autos que permitam a formulação de um juízo de prognose de condenação destes arguidos se sujeitos a julgamento pela prática dos factos que lhes são imputados na acusação pública, o que equivale a concluir pela prolação de despacho de não pronúncia dos mesmos.

Se assim é para estes nove arguidos, importa apreciar a concreta situação do arguido B....., uma vez que relativamente a este existiam já dois depoimentos que o associavam à prática do crime de tráfico de estupefacientes.

Afigura-se-nos que tais depoimentos não terão sido relevantes para as buscas efectuadas e apreensões consequentes.

Efectivamente, conforme se pode ler na promoção que esteve subjacente a tais buscas, constante de fls. 1462 e seguintes do apenso de investigação do NIC, logo à partida se refere, se fundamenta a promoção de autorização de tais diligências “nos elementos de prova vertidos nos autos e traduzidos em extensas transcrições de conversações telefónicas (...)”.

Foram esses os elementos de prova que estiveram subjacentes a tal promoção e subsequente autorização, não sendo efectuada qualquer alusão a qualquer outro elemento de prova, designadamente testemunhais, o que se compreende, pois se compulsarmos os autos e tais elementos probatórios, constatamos que dos simples depoimentos constantes de fls. 12 e 14 não resulta qualquer suspeita de que o arguido B..... detivesse produtos estupefacientes em qualquer dos locais visados; é na sequência e como dependência das intercepções efectuadas que tal suspeita resulta nos autos e que se fundamenta a promoção e autorização de realização de buscas e apreensões.

Nesta sequência, afigurando-se-nos que, mais uma vez teremos de ser coerentes com o sistema jurídico e as regras definidas pelo mesmo, não se poderão valorar as apreensões resultantes das buscas efectuadas.

Resta, por conseguinte, a prova testemunhal reportada aos dois mencionados depoimentos.

Ora, ponderando que o depoimento constante de fls. 12 não demonstra qualquer conhecimento directo dos factos, já que não comprova, de per si, uma aquisição de produto estupefaciente ao arguido B..... e a mesma, em si, não se encontra comprovada pelo depoimento prestado pela testemunha O1....., conforme teor de fls. 1719 do apenso de investigação do NIC, sendo certo que tal depoimento foi, também, prestado cercas de dois anos após o início das intercepções telefónicas, tudo ponderado, não se nos afigura este depoimento particularmente relevante.

Quanto ao depoimento constante de fls. 14, salientaremos que aí se refere apenas conversas nos termos das quais o arguido B..... teria referido a tal testemunha que procedia ao tráfico de produtos estupefacientes, sendo certo que tal testemunha não demonstra conhecimento directo, não revela conhecimento presencial de qualquer cedência de produto estupefaciente, tudo se resumindo à sustentação de tal testemunha de que o arguido lhe admitiu os factos, não tendo o arguido, no exercício de um direito que lhe assiste e pelo qual não pode ser prejudicado, prestado quaisquer declarações, afigura-se-nos que apenas com aquele depoimento (e admitindo, mesmo, também, o primeiro supra referido), à mingua de outros elementos, sendo conhecida a fragilidade e relatividade da prova testemunhal, estaremos perante muito pouco para se julgar qualquer factualidade e sobretudo a vasta factualidade descrita na acusação como indiciada, em conformidade com o conceito de indícios que deverá estar subjacente à prolação de um despacho de pronúncia, conforme por nós analisado tal conceito.

Nesta sequência, afigura-se-nos ser de concluir pela inexistência de elementos que permitam sustentar a versão constante da acusação, sendo de formular um juízo de prognose de absolvição, também deste arguido, se sujeito a julgamento pela prática dos factos que lhe são imputados na acusação pública, o que é sinónimo de prolação de despacho de não pronúncia do mesmo.
(...)

*

A questão que se nos coloca – entronca na discussão dogmática que tem vindo a ser feita em torno da extensão das proibições de valoração de prova em processo penal –, é a de saber se a prova entretanto declarada nula: no caso as escutas telefónicas, inquinam pelo chamado efeito-à-distância (- «fernwirkung», na terminologia alemã, ou, «fruit of poisonous tree», na designação saxónica -) a prova sequencial obtida e de alguma forma dependente ou emergente daquela.

Sustenta o recorrente, na formulação que defende, que, “caso não existisse a possibilidade legal ou se não tivesse optado pela realização daquelas intercepções (com vista ao alcançar prévio às subseqüentes diligências a desenvolver – correndo riscos mínimos de permitir aos visados detectar tal actividade investigatória – do «amadurecimento» da investigação com uma maior segurança dos indícios referido a fls.1457 do apenso do NIC em «Relatório/pedido de buscas»), sempre resultaria inevitável a opção, eventualmente após a efectivação de vigilâncias aturadas aos movimentos dos suspeitos em causa, dos seus familiares mais próximos e dos trabalhadores da empresa referida, pela realização das mais tarde efectuadas buscas domiciliárias à residência e anexos do arguido B....., esposa e filhos, bem como aos estaleiros da empresa L..... (...) Como pela realização das inquirições e dos interrogatórios subseqüentemente àquelas realizados,

Relativamente a uns e outros nada permitindo extrair a conclusão (e tudo indicando até o contrário) de que não viessem a produzir resultados idênticos ou similares aos efectiva e anteriormente realizados”. – cfr. motivação do recurso.

Por seu turno o entendimento plasmado no despacho recorrido é o de que as provas recolhidas contra a generalidade dos arguidos surgem na sequência e sobretudo na dependência das intercepções. Donde não fora o recurso a este meio de prova, as buscas e apreensões efectuadas não teriam sido realizadas, nem obtidos os resultados das mesmas, pelo que não se podem ter como válidas o que também ocorre com os depoimentos testemunhais recolhidos.

E, sendo assim, escreve-se na douda decisão recorrida “ nos termos do art.º 189.º do Código de Processo Penal e no seguimento do entendimento preconizado por Manuel da Costa Andrade e Germano Marques da Silva, citados por Manuel Valente, in Escutas Telefónicas, Da excepcionalidade à Vulgaridade, Almedina, pág. 80, estaremos perante uma situação de proibição de prova, conforme prescrito pelos artigos 32.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa e 126.º do Código de Processo Penal, não podendo ser valorada no processo em curso, assim como não se poderão valorar as provas que surgem na sequência e na dependência das mesmas; entendimento contrário consubstanciará uma inequívoca hipocrisia do sistema jurídico, que, para utilizar uma expressão popular, “deixaria entrar pela janela, aquilo que não se deixa entrar pela porta”.

De acordo com esta tese tratando-se de uma situação de proibição de prova são invalidadas todas as provas que apareçam em momento posterior à prova ilegal e que surjam na sequência e dependência dela.

Cremos no entanto, tal como sustenta o nosso mais Alto tribunal[1], que “no âmbito dos efeitos à distância emergentes do recurso a «métodos proibidos de prova», haverá que dar-se consistência prática à distinção entre os métodos previstos no n.º1 do art. 126 do CPP e os previstos no seu n.º 3.

Com efeito, enquanto que o recurso aos meios radicalmente proibidos de obtenção de prova inutilizará – expansivamente – as provas por eles directa ou indirectamente obtidas, já deverá ser mais limitado – em função dos interesse conflitantes – o efeito à distância da «inutilização» das provas imediatamente obtidas através dos demais meios

proibidos de obtenção de provas (ofensivos não do «valor absoluto da dignidade homem», mas de «interesse individuais não directamente contudentes com a garantia da dignidade da pessoa», como a intromissão sem consentimento do respectivo titular na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações)».

“Sobretudo quando *in casu*” – a situação dos autos é precisamente uma situação desse jaez “a nulidade do meio utilizado (a escuta telefónica) radica não nos seus requisitos e condições de admissibilidade (cfr. art. 187 do CPP) mas nos requisitos formais das correspondentes operações. Pois que, sendo esta modalidade, ainda que igualmente proibida (cf. art. 126 n.º 1 e 3 e 189, ambos do sobredito Código), menos agressiva do conteúdo essencial da garantia constitucional da inviolabilidade das telecomunicações (cf. art. 34 n.º 4 da CRP), na optimização e a concordância prática dos interesse em conflito (inviolabilidade das comunicações telefónicas versus verdade material e punição dos culpados mediante sentenciamento criminal em virtude de lei anterior que declare punível a acção) poderá reclamar a limitação – se submetida aos princípios da necessidade e da proporcionalidade – dos interesse individuais, ainda que emanações de direitos fundamentais, que não contendam directamente com a garantia da dignidade da pessoa”. [2]

Esta ponderação de interesse justifica que, “em determinadas circunstâncias, se projecte a invalidade de uma prova proibida, para além de nela própria, noutras provas e, em circunstâncias distintas, se recuse tal projecção. – cf. Acórdão TC n.º 198/2004, de 24.3.2004[3], (relator Conselheiro Rui Moura Ramos) acedido in www.dgsi.tc

Aí se diz também a determinado passo que “efectivamente, certas situações de «efeito à distância» não deixam de constituir uma das dimensões garantísticas do processo criminal, permitindo verificar se o nexos naturalístico que, caso a caso, se considere existir entre a prova inválida e a prova posterior é, também ele, um nexos de antijuridicidade que fundamente “efeito à distância” ou se, pelo contrário, existe na prova subsequente um tal grau de autonomia relativamente à primeira que a destaque substancialmente daquele”.

Neste sentido Acórdão do STJ de 7.6.2006, (relator Conselheiro Henriques Gaspar) in dgsi.pt/jstj, onde se escreve: “a projecção da invalidade da prova em matéria de ilegitimidade ou validade da prova sequencial a prova nula, não é automática, e que, em cada caso, há que determinar se existe um nexos de antijuridicidade que fundamente o «efeito-à-distância», ou se, em diverso, existe na prova subsequente um tal grau de autonomia relativamente à prova inválida que destaque o meio de prova subsequente substancialmente daquela”.

Nesse mesmo Acórdão, escreve-se ainda que aquela distinção “esteve sempre presente na doutrina do *fruit of poisonous tree* desde a formulação na jurisprudência da Supreme Court, que exige a ponderação de cada caso, determinado a existência, ou não, desse nexos de antijuridicidade entre a prova proibida e a prova subsequente.

A doutrina foi formada no contexto jurídico anglo-saxónica de afirmação da “regra de exclusão”, segundo a qual uma prova obtida em violação dos direitos constitucionais do acusado não pode ser usada contra este; mas a extensão da “regra da exclusão” às provas reflexas e a projecção de invalidade foi sempre conformada e limitada por circunstâncias particulares que determinaram que a invalidade da prova se não projecte à prova reflexa. São os casos de prova obtida por “fonte independente”, “descoberta inevitável” ou “mácula dissipada”, citando em abono, o Acórdão do TC antes mencionado.

Como se vê a mais recente doutrina e jurisprudência não aceita, como regra, naturalmente quando não estejam em causa “meios radicalmente proibidos de obtenção de provas”, o dogma das provas ilícitas por derivação. Nestes casos, há que determinar se existe um nexos de antijuridicidade que fundamente o “efeito à distância”.

Acrescenta ainda o Acórdão do STJ, antes citado, que “a confissão, ou a prova testemunhal autónoma tem sido consideradas o paradigma da «chamada fonte independente»”.

No que respeita à confissão o Tribunal Constitucional entendeu que “esta tem tal autonomia que possibilita um acesso aos factos totalmente destacável de qualquer outra forma de acesso anteriormente surgida e afectada por um valor negativo”. [4]

Revertendo estes ensinamentos para o caso em apreço, impõe-se concluir pela validade das declarações nomeadamente dos arguidos K..... e J..... que confessam a participação nos factos (e envolvimento de outros arguidos nomeadamente dos arguidos B....., D....., E....., G....., H.....) e depoimentos de várias testemunhas, designadamente as testemunhas S....., T....., U....., V....., W....., X....., Y....., Z....., (no essencial, afirmam, ter recebido (heroína) como produto do trabalho que realizam por conta da sociedade do arguido B....., das mãos deste ou na sua ausência pela mulher C....., bem como pelos filhos D..... e E....., ou, na ausência destes, e até Junho de 2001, foi o arguido J..... assegurou essa distribuição, a partir dessa data e sempre na ausência dos referidos arguidos foi o arguido K..... quem cumpria essa incumbência. – cfr. nomeadamente fls. 2043-2044, 2048-2049, 2059, 2062, 2065, 2071, 2074-2075, 2076, todos do XI vol. do NIC.

Também a testemunha T..... afirmou ter presenciado o B..... a comprar droga ao “AB.....” ou “M.....”, o arguido G..... . Era ele um dos que a provava de modo a certificar a qualidade da mesma.

Esta prova, á luz dos ensinamentos supra, colhida embora já depois das escutas, não se mostra inquinada pelo efeito-à-distância, visto ser independente, e aponta indiciariamente pelo envolvimento dos aludidos arguidos no tráfico.

Já no que respeita às buscas e apreensões efectuadas cremos que a razão está do lado da decisão recorrida.

Com efeito, cremos que o caminho trilhado pelo recorrente vai no sentido da verificação da chamada “descoberta inevitável” (*inevitable discovery limitation*), que como acima se referiu pode funcionar como limitação à doutrina do “fruto da árvore venenosa” (*fruit of poisonous tree*), e consequentemente pela aceitação como válida de uma prova reflexa, derivada embora de uma prova inválida. Para a determinação do seu alcance socorremo-nos, de novo, do Acórdão do Tribunal Constitucional: “A limitação da «descoberta inevitável» assenta na ideia de que a projecção do efeito da prova proibida não impossibilita a admissão de outras provas derivadas quando estas tivessem inevitavelmente (*would inevitably*) sido descobertas, através de outra actividade investigatória legal. Note-se que o que aqui está em causa não é, contrariamente ao que sucede no caso da «fonte independente», a constatação de que através de uma actividade de investigação autónoma daquela que originou a prova ilegal se chegou efectivamente à prova derivada. Contrariamente, nestas situações, está em causa a demonstração pela acusação de uma outra actividade investigatória não levada a cabo, mas que seguramente iria ocorrer naquela situação, não fora a descoberta através da prova proibida, conduziria inevitavelmente ao mesmo resultado”.

Essa demonstração pela acusação de “uma outra actividade investigatória não levada a cabo” não se pode basear em meras “conjecturas” de investigação. Admitir isso seria, a nosso ver, a negação da «regra

de exclusão», ou, e no que vai dar ao mesmo, considerar o seu âmbito de eficácia meramente formal. Propendemos por isso a circunscrever o seu âmbito de aplicação àquelas situações em que a investigação estava dirigida de tal modo que inevitavelmente essa prova ia ser obtida sempre por meios lícitos.

Vejamos agora o caso dos autos.

Recorde-se que na tese do recorrente "(...) é perfeitamente seguro que, caso não existisse a possibilidade legal ou se não se tivesse optado pela realização daquelas interceptações. Sempre seria inevitável a opção, eventualmente após a efectivação de vigilâncias aturadas aos movimentos dos suspeitos em causa, dos seus familiares mais próximos e dos trabalhadores da empresa referida. Pela realização, nos termos do disposto nos artigos 174º a 177º da Código de Processo Penal, das mais tarde efectuadas buscas domiciliárias (...). Nada permitindo extrair a conclusão (e tudo indicando até o contrário) de que não viessem a produzir resultados idênticos ou similares aos efectiva e ulteriormente obtidos".

Salvo o devido respeito, o recorrente perspectiva a questão em termos que se nos afiguram conjecturais: "eventualmente após a efectivação de vigilâncias aturadas", e que, como se disse, não têm a virtualidade de excluir a ilicitude da prova derivada.

Mesmo que assim se não entendesse, e com toda consideração por opinião divergente, tal tese não têm abstracto que a alicerce.

Os autos tiveram origem, como bem refere o Mmo Juiz "com uma denúncia anónima efectuada em 20 de Novembro de 2001 (cfr. fls. 01 do apenso de investigação do NIC); na sequência da mesma, foram efectuadas algumas diligências no terreno, sem que por tal via tenha sido produzido qualquer meio de prova formal, com excepção da recolha de depoimentos testemunhais.

O primeiro desses depoimentos foi prestado pela testemunha N....., o qual veio afirmar que por intermédio de um indivíduo denominado O....., adquiriu, no ano de Setembro de 2001, pelo preço de 1.500\$00 um pacote de heroína, que o mencionado O..... teria adquirido ao arguido B....., também conhecido por B1..... ou B2..... (cfr. fls. 12 do apenso de investigação do NIC).

O segundo depoimento foi prestado pela testemunha P....., a qual veio afirmar que teve várias conversas com o arguido conhecido por B2....., onde ficou a saber que o filho da deponente, de seu nome Q....., no período compreendido entre meados de 1999 e 09 de Fevereiro de 2001, trabalhou para o mencionado B2....., sendo pago com produto estupefaciente (cfr. fls. 14 do apenso de investigação do NIC).

A partir de tal ponto processual, a investigação enveredou pela realização de interceptações telefónicas, conforme teor de fls. 26 a 30, rumo assumido em Abril de 2002, iniciando-se as interceptações no mês seguinte (cfr. fls. 40)*.

Até aí e a partir daí, para além das escutas telefónicas, nenhuma outra diligência de investigação foi levada a cabo que pudesse levantar suspeitas da implicação dos arguidos C....., D....., E....., F....., G....., H....., I....., J..... e K....., na prática de quaisquer factos ilícitos.

Como se pode ler na promoção que esteve subjacente às iniciais interceptações telefónicas (fls. 13, vol. I do processo principal), o único suspeito aí referenciado é o arguido B..... . Daí se retira também que, após aqueles elementos iniciais (máxime depoimentos supra referidos), "a investigação não tinha tido uma evolução positiva", devido ao facto de não ser possível o contacto com um dos consumidores através do qual vinham sendo colhidas algumas informações, alinhando-se logo pela interceptações telefónicas – único rumo seguido pela investigação - vide ainda relatório/pedido de buscas, baseadas e exclusivamente fundadas nas escutas; não sendo efectuado mesmo

em relação ao arguido B..... qualquer alusão a qualquer outro elemento de prova, nomeadamente pessoal (fls.1457 do apenso do NIC) promoção do MP e despacho subsequente do Vol. VII do NIC).

Mesmo em relação a este arguido e apesar de já haver algumas suspeitas da sua implicação na prática dos factos, decorrentes designadamente dos depoimentos colhidos antes das interceptações telefónicas, o certo é que os memos "não terão sido relevantes para as buscas efectuadas e apreensões consequentes.

Efectivamente, conforme se pode ler na promoção que esteve subjacente a tais buscas, constante de fls. 1462 e seguintes do apenso de investigação do NIC, logo à partida se refere, se fundamenta a promoção de autorização de tais diligências "nos elementos de prova vertidos nos autos e traduzidos em extensas transcrições de conversações telefónicas (...)".

Foram esses os elementos de prova que estiveram subjacentes a tal promoção e subsequente autorização, não sendo efectuada qualquer alusão a qualquer outro elemento de prova, designadamente testemunhais, o que se compreende, pois se compulsarmos os autos e tais elementos probatórios, constatamos que dos simples depoimentos constantes de fls. 12 e 14 não resulta qualquer suspeita de que o arguido B..... detivesse produtos estupefacientes em qualquer dos locais visados; é na sequência e como dependência das interceptações efectuadas que tal suspeita resulta nos autos e que se fundamenta a promoção e autorização de realização de buscas e apreensões"- cf. douda decisão recorrida.

Ou seja, mesmo neste caso, não fora a realização de tais escutas e a prova que dela deriva não teria sido obtida.

Verifica-se assim, a existência entre elas de um nexo de "antijuricidade", que fundamenta o "efeito-à-distância", donde se conclui pela invalidade das buscas e apreensões efectuadas. O que significa que estas provas não podem ser aceites como válidas.

Em resumo, a invalidade das escutas só não se projecta, in casu, nas declarações e depoimentos prestados e acima sucintamente mencionados, na medida em que constituem prova obtida por "fonte independente" e por isso autónoma relativamente à prova inválida (escutas).

III – DECISÃO

Em conformidade com o exposto, concede-se parcial provimento ao recurso interposto pelo MP e, consequentemente, revoga-se a decisão instrutória que deverá ser substituída por outra em conformidade com o acima exposto.

Sem custas.

Processado em computador e revisto pela Relatora, a primeiro signatária.

Porto, 26 de Setembro de 2007

Maria Elisa da Silva Marques Matos Silva

José Joaquim Aniceto Piedade (Voto vencido, conforme declaração)

Airisa Maurício Antunes Caldinho

[1] Acórdão STJ de 6.5.2004, in www.dgsi.stj

[2] ibidem

[3] De leitura absolutamente imprescindível para a compressão da questão.

[4] Acórdão Tribunal Constitucional n.º 198/2004

Declaração de Voto

Não Votei a decisão.

Das buscas efectuadas, foram recolhidas provas materiais, reais, do envolvimento dos acusados no tráfico de droga.

Estes têm de ser – em qualquer Ordenamento Jurídico de um Estado de Direito Democrático – a prova máxima.

Os meios de obtenção da prova que possibilitaram a obtenção dessas provas materiais, ou seja, as buscas e apreensões, foram efectuadas com respeito pelo procedimento legalmente fixado.

A aplicação, ao caso, de um conceito – ao que parece enxertado do Direito Anglo-Saxónico – denominado de “efeito à distância”, para declarar inválidos esses meios de prova que, face ao nosso Direito adjectivo, o não são, redunda num inaceitável atropelamento do princípio da descoberta da verdade material; esse, sim, um princípio prevalecente no nosso Ordenamento Jurídico, no que à interpretação da Lei adjectiva respeita.

Sumário nº 5619

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto:

1. Relatório

No decurso da audiência de julgamento realizada nos autos de processo comum com intervenção de tribunal singular nº/00.4TALMG-B, que corre termos no ..º Juízo do Tribunal Judicial de Lamego, em que são arguidos “B....., Lda”, C..... e D....., a quem foi imputada a prática de dois crimes de abuso de confiança fiscal relativamente à Segurança Social ps. e ps., à data da prática dos factos, pelo art. 27º-B do DL nº 20-A/90 de 15/1 e, actualmente, pelo art. 107º da Lei nº 15/01 de 5/6, defenderam os arguidos C..... e D..... o arquivamento dos autos em vista das alterações introduzidas ao art. 105º nº 4 al. b) do RGIT pela Lei nº 53-A/2006 de 29/12 e do facto de não ter havido lugar à notificação para que pagassem os débitos no prazo de 30 dias estabelecido na lei nova.

A Srª Juiz proferiu despacho no qual, pese embora as dúvidas que manifestou acerca da interpretação daquele preceito, manifestou o entendimento de que nada obstava a que a notificação em falta fosse naquele momento levada a efeito, determinando que se oficiasse ao Instituto da Segurança Social a solicitar que se procedesse ao cálculo total das contribuições em dívida, acrescidas dos juros respectivos e eventual coima, bem como a subsequente notificação dos arguidos nos termos do art. 105º nº 4 al. b) do RGIT, na redacção que lhe foi dada pela referida Lei nº 53-A/2006 de 29/12.

Inconformados com tal despacho, dele interpuseram recurso os arguidos C.....e C....., pretendendo a sua revogação e substituição por outro que ordenasse o arquivamento dos autos.

O recurso foi admitido, com efeito não suspensivo, tendo sido fixada a sua subida imediata com fundamento em que a sua retenção o tornaria absolutamente inútil.

O MºPº respondeu, pugnando pela manutenção da decisão recorrida e conseqüente improcedência do recurso.

No mesmo sentido se pronunciou o Exmº Procurador Geral Adjunto junto deste Tribunal.

Cumprido o disposto no art. 417º nº 2 do C.P.P., vieram os recorrentes responder, reiterando o entendimento que anteriormente havia defendido e acrescentando que o pagamento tardiamente exigido à devedora principal não depende da vontade deles, por já não serem administradores dela, para além de que, em seu entender, a dívida já prescreveu.

No exame preliminar suscitou-se a questão da incorrecta fixação do momento da subida do recurso. Colhidos os vistos legais, foi o processo submetido à conferência.

Cumprir decidir.

2. O Direito

O presente recurso não se enquadra em nenhuma das alíneas do nº 1 (actual nº 2, após as alterações introduzidas pela Lei nº 48/2007 de 29/9) do art. 407º do C.P.P.

Daí que a subida imediata do recurso só seria de admitir se se entendesse que a sua retenção o tornaria absolutamente inútil (cfr. nº 2, actual nº 1 do citado art. 407º).

Ora, constitui entendimento pacífico na jurisprudência que “a inutilidade do recurso diz respeito ao próprio recurso e não à lide em si, só se verificando a inutilidade absoluta daquele quando, seja qual for a solução que o tribunal superior lhe der, ele é já absolutamente inútil no seu reflexo sobre o processo”(1).

“Apenas traduz a absoluta inutilidade do recurso a circunstância de a sua decisão, ainda que favorável ao recorrente, já não lhe poder aproveitar, por estarem consumados, sem possibilidade de reparação, os efeitos da decisão recorrida, o que não se confunde com a circunstância do seu eventual provimento poder implicar a anulação e possível repetição de actos processuais.”(2)

“É necessário não confundir a inutilidade do recurso com a eventual anulação do processado.(...) A eventual procedência do recurso não o torna inútil se conduzir à anulação dos actos processuais e decisões que possam ser influenciados por essa procedência.”(3)

“A lei quer tão só obstar à inutilidade do recurso, impedir que este fique sem finalidade alguma, mas já não à inutilização de actos e termos processuais em consequência normal do provimento do recurso.”(4)

Aliás, a inutilização de actos e termos do processo “é a hipótese corrente e normal relativamente aos recursos das decisões interlocutórias com efeito meramente devolutivo, ou seja, não suspensivos da marcha do processo.

Se o facto do provimento final do recurso inutilizar ou prejudicar termos e actos praticados pudesse enquadrar-se no nº 2 do art. 407º, a subida imediata e em separado dos recursos das decisões interlocutórias passaria a ser a regra geral, pois que continuando o processo a correr apesar da interposição do recurso, quando este venha a ser provido quase sempre terão de ficar sem efeito actos e termos já processados.”(5)

Assim, se a pretensão do recorrente mantiver viabilidade para poder ser satisfeita, ainda que com a inutilização de actos processuais que venham a ser entretanto praticados, a retenção do recurso não o torna absolutamente inútil e inexistente fundamento para o subtrair ao regime-regra de subida diferida estabelecido para o tipo de despachos que não se enquadram na previsão das diversas alíneas do nº 1 (actual nº 2) do art. 407º do C.P.P.

É precisamente o que sucede no caso sub iudice. A subida diferida do despacho que solicitou informações com vista ao cálculo do total em dívida e ordenou a subsequente notificação dos recorrentes e da outra arguida para efectuarem o seu pagamento, nos termos dele constantes, não obsta a que possa vir a ser decidido o arquivamento dos autos, na eventualidade de se seguir o entendimento defendido pelos recorrentes e mesmo que estes não correspondam à dita notificação. Ou, dito de outra forma, o que foi ordenado no despacho recorrido não preclui a possibilidade de, posteriormente, vir a ser decidido (pelo Tribunal da Relação, no caso de ser interposto recurso da sentença, e até mesmo pela 1ª instância, na própria sentença), o arquivamento dos autos com base em entendimento de sentido diferente ao que esteve subjacente ao despacho recorrido (mas que nele nem sequer foi expresso de forma inequívoca).

Donde decorre que o recurso deveria ter subido conjuntamente com o que viesse a ser interposto da decisão que ponha termo à causa, conforme o estabelecido no nº 3 do art. 407º do C.P.P.

O facto de a Srª Juiz (de motu proprio) o ter admitido com subida imediata não obsta a que agora se altere o momento da subida, já que tal decisão não vincula o tribunal superior (cfr. nº 3 do art. 414º do C.P.P.).

3. Decisão

Em face do exposto, decidem não conhecer do recurso e alterar o seu regime de subida, determinando que o mesmo suba diferidamente, nos próprios autos e com o que for interposto da decisão que ponha termo à causa, nos termos do nº 3 do art. 407º C.P.P. Sem tributação.

Porto, 03 de Outubro de 2007

Maria Leonor de C. Vasconcelos Esteves

Maria do Carmo S. de Menezes da Silva Dias

Jaime Paulo Tavares Valério

(1) cfr., entre outros, Acs. RP 11/10/95, proc. nº 9540489, RP 24/1/01, proc. nº 0011403, RP 1/3/95, proc. nº 9441050, RP 29/3/95, proc. nº 9540089 e RP 17/5/95, proc. nº 9540315.

(2) cfr. Ac. RP 14/7/99, proc. nº 9910342.

(3) cfr. Ac. RP 11/10/95, proc. nº 9540444.

(4) cfr. Acs. RP 16/12/92, proc. nº 9240728 e RP 14/7/93, proc. nº 9350690

(5) cfr. Ac. RL 30/6/92, CJ, t.3, pág. 254

Sumário nº 5620

Acordam, em conferência, os juizes deste Tribunal da Relação:

No Proc. nº .../06.3, do ...º Juízo da Comarca de Vale de Cambra, foi exarado o seguinte despacho, indeferindo pretensão do M.º P.º:

I- O Ministério Público intentou a presente acção ao abrigo do disposto nos arts. 3º, nº 1, al. a) e 5º, nº 1, al. a) da Lei nº 60/98, de 27.08, na Portaria nº 10.725 de 12.08.1944, no art. 14º, § 1 do Dec. nº 12.487 de 14.10.1926, nos arts. 886º e segs. do Cód. Proc. Civil, no art. 131º do Cód. Custas Judiciais e no art. 21º do Dec. nº 199/73, de 03.05, designando-a de processo administrativo.

Analisado o requerimento inicial constata-se que com ele pretende o Ministério Público que seja "ordenada a realização de todas as diligências reputadas como úteis e necessárias com vista ao destino de todos os objectos" nele referidos.

Assim, o Ministério Público, louvando-se da aludida legislação, descreve diversos objectos, uns apreendidos em processos de natureza criminal devidamente identificados, outros armazenados em arrecadação deste Tribunal e relativamente aos quais não se logrou identificar os processos em que terão sido apreendidos, requerendo seja proferido despacho a declarar este últimos prescritos a favor do Estado, a proceder à avaliação de todos eles, a conferir-lhes destino, ordenando, designadamente, a destruição dos que não tiverem valor venal e não tenham destino específico, bem como a venda dos demais.

O presente processo foi distribuído, em 02.03.2006, na 10ª espécie prevista no art. 222º do Cód. Proc. Civil, sendo autuado como Acção de Venda de Objectos Perdidos a Favor do Estado.

Foram proferidos os despachos de fls. 240 e 244, datados de 08.03.2006 e 24.05.2006, ordenando-se, nomeadamente, a junção aos autos de diversas

certidões e a indicação de pessoa a nomear como perito com vista à requerida avaliação.

Porém, é nosso entendimento que o presente processo não cabe na esfera de atribuições dos Tribunais Judiciais, constituindo, como aliás refere o Ministério Público, um processo administrativo, de cuja tramitação só este é responsável.

Senão vejamos.

*

II- A questão que aqui se coloca tem sido tratada há já algum tempo pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça[1], no sentido, largamente maioritário, de que a pretensão formulada é inatendível, devendo ser liminarmente rejeitado o requerimento inicial.

Igualmente de forma maioritária tem sido aduzido o argumento da falta de interesse em agir por parte do Ministério Público, podendo mencionar-se diversas decisões neste sentido, quer ao nível da primeira, instância, quer ao nível dos Tribunais Superiores.

Também se tem argumentado que os Tribunais carecem de competência material para os processos desta natureza.

Todavia, o que, na verdade, está em causa, é que os actos a praticar não cabem na esfera de atribuições dos Tribunais, consistindo, então, num problema de jurisdição, ou, melhor dizendo, de falta dela.

III- Como observamos no relatório desta decisão, a questão não é totalmente alheia ao Ministério Público, o qual fez distribuir um processo que ele próprio designou de administrativo: os actos a praticar têm natureza administrativa e não jurisdicional.

Na realidade, com o presente processo o Tribunal não é convocado a exercer a sua Função Jurisdicional, tal como esta vem definida, quer no art. 202º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa, quer no art. 2º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, não cabendo aqui "assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos ou privados".

Acréscce que a legislação invocada em suporte da pretensão formulada nos autos também não cometeu esta matéria à função jurisdicional do Estado. Não pode retirar-se tal conclusão, nem do Decreto nº 12.487, de 14.10.1926, nem da Portaria nº 10.725, de 12.08.1944, nem tão-pouco do DL nº 31/85, de 25.01 e muito menos na sua versão do DL nº 26/97, de 23.01.

Por razões de economia processual, e porque não lograríamos a clareza e completude da respectiva exposição, remetemos para os argumentos desenvolvidamente expostos no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20.01.2004, relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Rui Barreiros, disponível na Internet na página oficial www.dgsi.pt[2].

IV- Concluindo, apropriar-nos-emos das palavras do Exmo. Sr. Desembargador Coelho da Rocha[3], para com ele referirmos:

- "o procedimento ou acto previsto pela Portaria nº 10.725 em causa por forma alguma tem a dignidade de uma acção, tal como está desenhada nos arts. 2º, 3º e 4º do Cód. Proc. Civil";

- "mais não é que o mero desenvolvimento da decisão proferida no processo criminal respectivo, visando tão-somente dar destino a esses objectos ali apreendidos";

- "tão-só lhes cabe a natureza administrativa, cujo processo se regula por critérios de oportunidade da venda, da forma e determinação do valor venal, possibilidade de recusa dessa venda se tal se mostrar inadequado aos interesses do Estado, que é quem determina o seu processamento e inclusive escolhe o tempo em que se realiza – o mês de Janeiro – e desenrola-se burocraticamente nas secretarias judiciais, sendo ainda unilateralmente determinado pelo Estado o destino a dar ao produto da venda";

- "porque justificativa desta actividade de natureza administrativa como da economia de processos é que se permite a acumulação num só processo de venda, de natureza graciosa, à conveniência, despido de formalidades taxadas e especiais";

- "o Estado não precisa de recorrer a Tribunal, propondo alguma acção ou requerendo tutela judicial para alienar os bens que lhe pertencem";

- "a propriedade e posse deles é questão arrumada";

- "agora, tão-só os quer vender e, por si mesmo, pode com autonomia fazê-lo, promovendo o Ministério Público essa venda, sem carecer, para o efeito, de tutela jurisdiccional, lavrando o respectivo auto na secretaria e remetendo o produto da venda ao departamento estadual competente"; e, por fim;

- "aqui, o Ministério Público só representa o Estado vendedor e certamente actuará em conformidade com as regras da boa fé, não prejudicando ou enganando os interessados compradores de tais objectos, sendo que, se divergências intransponíveis vierem a ter lugar serão, só então, colmatadas com o recurso a Juízo, no âmbito que a Lei em geral o permite".

Não temos, pois, por estarmos impedidos de o fazer, de proceder aos actos requeridos pelo Ministério Público, não se conhecendo do seu mérito, devendo os mesmos serem indeferidos.

V- O tratamento legal que se impõe encontra o seu fundamento legal, por maioria de razão, no disposto no art. 288º, nº 1, al. a) do Cód. Proc. Civil relativamente à incompetência absoluta do Tribunal.

Na verdade, a falta de competência absoluta do Tribunal conduz à absolvição da instância, ficando o Tribunal impedido de conhecer do mérito da causa.

Não se prevê em parte alguma as consequências da falta de jurisdição, o que decorre de a legislação processual pressupor esta mesma jurisdição e a resolução das questões colocadas ao poder judicial – as que lhe são atribuídas por lei.

Se a falta de competência absoluta do Tribunal o impede de entrar na apreciação do mérito da acção, impõe-se concluir que o mesmo tem de suceder, necessariamente, quando a questão não deva ser apreciada pelos Tribunais.

*

VI- Por tudo quanto se deixou exposto, indefere-se a pretensão do Ministério Público, indeferindo-se todo o requerido.

Sem custas, por delas se encontrar isento o requerente – art. 2º, nº 1, al. a) do Cód. Custas Judiciais.

Recorreu dele o M.º P.º, com vista à sua substituição por outro no sentido de que os autos deverão prosseguir como processo administrativo, da competência do Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Vale de Cambra.

Para tanto, inseriu na sua motivação os seguintes argumentos:

(...)

A questão da venda ou destruição dos objectos declarados perdidos a favor do Estado, em decisões proferidas em processos, designadamente de natureza penal nunca mereceu, talvez por se tratar de matéria pacífica, grande atenção doutrinária.

Para além das breves e curtas referências que são feitas sobre esta matéria nas obras do Dr. Arala Chaves, do Ex.mo Sr. Conselheiro Salvador da Costa, no seu Código das Custas anotado, e dos apontamentos redigidos pelo Ex.mo Sr. Procurador da Republica Dr. Domingos Sá, nada mais conhecemos com interesse para a questão que ora nos aflige.

Não obstante, e depois de uma breve ponderação, temos para nós que o Ministério Público tem um interesse claro e legítimo em promover a venda ou destruição dos objectos em questão.

Veja-se, neste sentido, o Dr. Salvador da Costa, in C.C.J. anotado e comentado, 2ª edição, pág. 430,

onde expressamente escreve: "O Ministério Público deve formular, na acção de processo especial, o pedido de declaração de perda dos referidos objectos a favor do Estado, se for caso disso, bem como a sua venda...".

Na jurisprudência, e por todos, passamos a transcrever o sumário do duto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 04/11/2003, in www.dgsi.pt, que reza assim:

"I - Tendo em conta o disposto nos arts. 14º, nº2, do Decreto nº 12 487, de 14/10/1926, na Portaria nº 10 725, de 12/08/1944, e art. 10º, nº 2 e 3, do D.L. nº 31/85, de 25/01, diplomas que se encontram em vigor, cabe ao M.P. requer (promover) a instauração de processo judicial para venda de bens declarados perdidos a favor do Estado, venda essa que segue a forma processual prevista nos arts. 886º a 911º, do C.P.C.

II – Para tal tem o M.P. o interesse em agir, não podendo ser indeferido liminarmente um requerimento com esse objectivo, nem há razões hodiernas para que se possam considerar revogados os citados preceitos". Parece-nos claro que os preceitos legais supra indicados conferem ao M.P. interesse em agir, em representação do Estado, o qual se traduz na obtenção do produto resultante da venda segundo as regras próprias aplicáveis à venda judicial.

Parece-nos, assim, resolvida tal questão, muito embora ela não tenha sido, pelo menos directamente, suscitada no duto despacho recorrido.

III

JURISDIÇÃO DOS TRIBUNAIS

Quanto a esta questão, já o afirmamos supra, a M.ma Juiz recorrida não teceu muitas considerações, apenas fez referência de que a falta de jurisdição terá, no mínimo, de ter o mesmo tratamento que a falta de competência absoluta do Tribunal – a questão não deve ser apreciada pelos Tribunais, logo está impedida de entrar na apreciação do mérito da acção.

Sobre esta matéria cumpre-nos, desde logo, dizer o seguinte: ao requerer a instauração de um processo administrativo para proceder à realização das diligências necessárias à venda e destruição dos objectos declarados perdidos a favor do Estado, não requerer o Ministério Público que tal requerimento fosse distribuído como acção especial, na 10ª espécie, e que ficasse adstrito ao .º Juízo deste Tribunal. Sempre foi nossa intenção promover um processo através do qual pudessem ser realizadas aquelas diligências, a correr pelas secções de processos, indistintamente, com o mínimo de formalismos burocráticos, e que fosse presidido pelo Juiz Presidente.

Por acaso acabou por ser distribuído ao .º Juízo, não tendo nós levantado tal questão nessa altura por entendermos que era indiferente, prosseguir por uma ou outra secção de processos.

Feito este reparo, pode-se afirmar que sobre esta matéria também existem várias posições.

Na jurisprudência conhecemos, de sentido contrário ao por nós defendido, para além dos arestos invocados pela M.ma Juiz recorrida no seu duto despacho recorrido, o duto acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29/09/2005, disponível in www.dgsi.pt, bem como alguns outros de sentido idêntico.

Mas também conhecemos muitos outros de sentido correspondente ao nosso entendimento, a entenderem que o processo para a venda dos objectos declarados perdidos a favor do Estado correm termos pelos Tribunais, e são dirigidos por um Juiz.

Entre muitos outros, não queremos deixar de referir aqui alguns deles, todos disponíveis na Internet através do site www.dgsi.pt:

I) - Ac. da Relação do Porto de 05/02/1997- "É da competência dos Tribunais civis proceder à venda por arrematação em hasta pública, requerida pelo Ministério Público, de objectos que em diversos processos crimes haviam sido declarados perdidos a favor do Estado, já que se trata de um processo autónomo, de natureza cível";

II) - Ac. da Relação do Porto de 26/11/1997- "A competência em matéria de destino a dar a objectos apreendidos nos processos criminais e declarados ou a declarar perdidos a favor do Estado, pertence aos Tribunais criminais como extensão da sua competência aos actos ou procedimentos que constituem subsequentes dimanações de causa crime, sem natureza de acção, cabendo na respectiva competência administrativa";

III) - Ac. da Relação do Porto de 20/01/2000- "A venda ou destruição dos objectos apreendidos em processo crime constituem mero desenvolvimento, ainda que em requerimento autónomo, da decisão proferida no processo criminal respectivo. São, assim, os juízos de competência especializada cível incompetentes em razão da matéria para ordenarem tais actos";

IV) - Ac. da Relação do Porto de 17/05/2006 - "O processo administrativo para a venda de objectos declarados perdidos a favor do Estado corre termos pela secção central da secretaria judicial e é dirigido pelo Juiz Presidente";

V) - Ac. da Relação de Guimarães de 11/05/2005 - "O auto de venda de objectos declarados perdidos não é portador das características da acção cível, nem pode ser distribuído como acção especial cível, por falta de conflitualidade, pelo que, sendo de natureza administrativa, o juiz intervém apenas enquanto presidente do Tribunal. A supervisão do auto envolve apenas actos de gestão administrativa e não jurisdicional".

Analisados estes arestos, parece-nos que se deve sufragar aquela posição que entende que esta acção de venda de objectos, porque não tem subjacente um qualquer litígio, não corresponde ao exercício de qualquer actividade jurisdicional, mas antes a uma mera actividade de cariz administrativo.

E daí que se entenda que não se possa estar perante uma acção, mas antes perante um processo administrativo, como, aliás, sempre defendemos desde o início.

Mas, isso não implica, e como muito bem se refere no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/09/2006, in www.dgsi.pt, que a actividade de venda e destruição dos objectos perdidos a favor do Estado esteja, por completo, afastada dos Tribunais.

Nele se refere:

"Com efeito, o facto de a Constituição atribuir em exclusivo aos tribunais a administração da justiça, não exclui que estes possam igualmente desempenhar actividades administrativas. O que é imposto constitucionalmente é que a jurisdição seja exclusiva e a actividade essencial dos tribunais....

Daí que a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, disponha nos seus art.s 74.º e 75.º, que a Presidência do Tribunal para efeitos administrativos é atribuída a um juiz presidente a que, compete, nesse domínio, e designadamente, orientar superiormente a secretaria judicial."

Que assim é resulta também do facto de a venda a que se vai proceder constituir uma venda com carácter judicial, a observar, minimamente, os termos preceituados pelos arts. 886.º a 911.ºd, do C.P.C.

Ora, todo o formalismo de venda previsto no C.P.C. pressupõe a intervenção de um juiz, designadamente para efeitos de adjudicação de bens, de eventuais

recursos e de juízos ou decisões sobre a validade/invalidade da venda.

Por último, até por razões práticas se justifica essa intervenção.

Como é sabido, os objectos declarados perdidos a favor do Estado encontram-se depositados em arrecadação do Tribunal, à ordem e guarda do Ex.mo Senhor Secretário.

Se assim é tem todo o sentido que sejam os meios afectos a esse tribunal os mais indicados para proceder aos actos de disposição desses mesmos bens.

Por todo o exposto, entendemos que tal processo deve prosseguir a tramitação de um processo administrativo.

A ser assim, como reagir quando se constata que o procedimento da venda se está a desenrolar sob a forma de uma acção especial?

Deverá indeferir-se a realização das diligências

requeridas, como o fez a M.ma Juiz recorrida?

Deverá declarar-se nulo todo o processado?

A resposta a tal questão vem-nos dada, de forma muito clara e objectiva no aresto supra citado:

"Trata-se de uma situação em que foi distribuída como acção algo que o não é; e nessa medida surge como apropriado configurar-se a ocorrência de uma irregularidade na distribuição... Tais situações podem ser conhecidas oficiosamente e enquanto não forem sanadas (cfr. arts. 202.º, 204.º, e 210.º, do C.P.C.) e a sua sanção consiste apenas em ser atribuído ao processo a forma ou destino devidos, sem que isso importe qualquer nulidade (cfr. arts. 199.º e 210.º, do C.P.C.)...não há lugar à anulação de qualquer acto mas apenas à determinação para que os autos prossigam em conformidade com a sua natureza e perante o órgão competente."

Neste Tribunal da Relação, o Exmo PGA acompanhou a posição expressa nesta Resposta.

Colhidos os vistos, importa decidir.

Fundamentação:

A presente controvérsia foi objecto de acórdão proferida no Recurso n.º 4164, deste Tribunal e Secção, em que foi Relator o Exmo Desembargador Dr. Francisco Marcolino e subscritor o relator da presente decisão, mantendo-se a adesão aos argumentos nele explanados e dos quais se recorda o essencial:

O Decreto 12. 487, de 14 de Outubro de 1926 manda que, para se determinar o destino a dar aos objectos perdidos a favor do Estado, se organize um processo administrativo, que corre trâmites pela Secção Central da Secretaria Judicial – cfr. alínea u) do parágrafo 2.º.

A Portaria 10 725, de 12.8.44, regulamenta a matéria nos seguintes termos:

"Os restantes instrumentos deverão ser vendidos em hasta pública no mês de Janeiro, sob proposta dos delegados e subdelegados nas respectivas comarcas e julgados municipais, lavrando-se os competentes autos de venda nas secretarias judiciais e sendo o seu produto remetido, por aqueles magistrados, à Direcção Geral dos Serviços Prisionais, para o fundo do patronato. Os objectos que não tiverem valor venal serão destruídos, o que se consignará nos referidos autos".

Convém esclarecer que o produto da venda não é hoje remetido à Direcção Geral dos Serviços Prisionais (cfr. art.º 124.º do CCJ).

Dos preceitos legais citados, há que extrair as seguintes conclusões:

1. A venda dos bens perdidos a favor do Estado é feita em processo administrativo;
2. Esse processo corre trâmites pela Secção Central da Secretaria Judicial;

3. Trata-se de venda judicial, que pressupõe a intervenção de um juiz, designadamente para efeito de adjudicação dos bens, de eventuais recursos ou decisões judiciais sobre invalidade da venda.

4. O processo é promovido pelo M.º P.º.

Porque assim, fácil é de ver que o M.º P.º tem legitimidade para requerer a venda, a qual lhe advém de disposição legal expressa.

Não faz, por isso sentido dizer-se que “não existe qualquer conflito de interesses que importe dirimir, encontrando-se já definido o domínio do Estado sobre os objectos em causa, não sendo pois necessária qualquer decisão jurisdicional”.

Antes existe um direito a defender – o direito à venda dos bens - e a todo o direito corresponde uma acção – art.º 2.º do CPC.

A acção, no caso concreto, é meramente administrativa, mas nem por isso se prescinde da intervenção judicial para os referidos fins.

(...)

Nos termos da alínea a) do n.º1 do art.º 75.º da LOTJ, compete ao Juiz-Presidente “orientar superiormente os serviços das secretarias judiciais”.

E a estas “executar o expediente que não seja da competência das secções de processos” e “desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei” – alíneas m) e n) do n.º1 do art.º 12.º da Lei Orgânica das Secretarias Judiciais.

Porque a Lei manda que se organize um processo administrativo, que corre trâmites pela Secção Central da Secretaria Judicial, correctamente foi endereçado o requerimento do MP, que não deveria ter sido mandado à distribuição, nos termos em que o foi, antes deveria ser tramitado na Secção Central.

Decisão:

Pelo exposto, na procedência do recurso, revoga-se o duto despacho recorrido, que deve ser substituído por outro que determine a remessa dos autos ao M.º Juiz Presidente para serem processados na Secção Central daquele Tribunal, aí se seguindo os ulteriores trâmites.

Sem custas.

Porto, 3 de Outubro de 2007

José Carlos Borges Martins

Élia Costa de Mendonça São Pedro

Pedro Álvaro de Sousa Donas Botto Fernando

[1] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.04.2003, disponível na Internet na página oficial www.dgsi.pt.

[2] No mesmo sentido pode consultar-se, entre outras decisões, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16.12.2003, relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Coelho de Matos, disponível na Internet, na página www.dgsi.pt. Em sentido contrário, pode ver-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21.02.1996 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04.11.2003, ambos igualmente disponíveis on line no mesmo sítio.

[3] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09.11.2006, disponível na Internet, na página já identificada.

Sumário nº 5630

Acordam, em audiência, na 2ª secção criminal do Tribunal da Relação do Porto

I. Relatório

Nos autos supra em epígrafe identificados, foi deduzida acusação pública imputando ao arguido B..... a prática de factos susceptíveis de integrar o tipo legal de crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo artigo 148º/1 do Código Penal e da contra-ordenação, p. e p. pelo artigo 14º/1, alínea b) do Decreto Lei 314/2003, de 17 de Dezembro.

Por sua vez, o assistente/demandante civil C..... deduziu pedido de indemnização civil contra o arguido, pedindo a sua condenação no pagamento da quantia de € 5.000,00, metade a título de danos patrimoniais, lucros cessantes pela incapacidade para o trabalho, e metade a título de danos não patrimoniais.

A final veio a ser proferida sentença, que julgou improcedentes, quer a acusação pública, quer o pedido de indemnização civil.

1. 2. Inconformado com o assim decidido, recorreu o assistente e demandante civil, apresentando, as seguintes conclusões:

1. na altura dos factos, o cão não estava atrelado;
2. o cão mordeu no ofendido;
3. como ficou provado e decorre do senso comum, a mordidela de que foi alvo provocou dores e incómodos ao ofendido;
4. a situação só ocorreu porque o arguido não tomou as medidas necessárias para que tal não acontecesse;
5. nomeadamente não colocou trela, nem açaímo;
6. o arguido, mesmo com trela, deveria ter segurado no cão e interposto a sua pessoa entre o animal e os transeuntes, no caso o ofendido;
7. deste modo, face às circunstâncias concretas e previsíveis para o dono de um cão deste porte e às próprias circunstâncias concretas do local, aliadas à capacidade de diligência de um cidadão médio, o arguido não conseguiu, em segurança, fazer com que o seu canídeo não atingisse fisicamente o ofendido;
8. a sentença recorrida não se pronunciou sobre a acusação da prática da contra-ordenação p. e p. pelo art. 7º/2 do DL 314/2003;
9. a sentença recorrida violou os artigos 148º/1 C Penal, 483º e ss. e 562º do C Civil em virtude dos artigos 71º e 129º C Penal e ainda o artigo 410º/1 C P Penal.

1. 3. Respondeu o Digno Magistrado do MP, na 1ª instância, pugnando pela improcedência do recurso.

1. 4. Respondeu, ainda, o arguido, sustentando as seguintes conclusões:

1. o tribunal a quo absolveu o arguido da prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo artigo 148º/1 C Penal e de uma contra ordenação, p. e p. pelo artigo 14º/1 alínea b) do Decreto Lei 314/2003 de 17 de Dezembro;
2. Tal decisão foi tomada tendo em atenção o depoimento do assistente testemunha de acusação, contraditórios com os testemunhos do arguido e restantes testemunhas de defesa;
3. da acareação da testemunha de acusação com a testemunha de defesa J....., não chegou o Tribunal “a quo” a qualquer conclusão, porque ambos permaneceram contraditórios;
4. não podia o Tribunal proferir outra decisão que não a de absolver o arguido, uma vez que a versão da defesa relativamente aos acontecimentos a serem julgados mostrou-se, de facto, mais credível;
5. os depoimentos das restantes testemunhas de defesa, foram convincentes e esclarecedores, não

tendo sido postos em causa pelo assistente na motivação do seu recurso;

6. ficou provado, também, não ter praticado o arguido a contra ordenação pela qual vinha acusado;

7. deste modo a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" foi a única possível, de molde a ser feita justiça.

II. Subidos os autos a este Tribunal o Exmo. Sr. Procurador Geral Adjunto, emitiu parecer no sentido da procedência do recurso, pugnando pela condenação do arguido como autor material de um crime de ofensa à integridade física por negligência.

No cumprimento do estatuído no artigo 417º/2 C P Penal, nada mais foi acrescentado.

Seguiram-se os vistos legais.

Procedeu-se a audiência de julgamento, com observância de todo o legal formalismo.

Cumpra agora apreciar e decidir.

III. Fundamentação

III. 1. Como é por todos consabido, são as conclusões, resumo das razões do pedido, extraídas pelo recorrente, a partir da sua motivação, que define e delimita o objecto do recurso, artigo 412º/1 C P Penal. No caso presente, de harmonia com as conclusões apresentadas, suscitam o recorrente para apreciação, tão só, a questão da subsunção dos factos ao direito.

III. 2. Vejamos primeiro, a matéria de facto definida pelo Tribunal recorrido.

Factos provados.

No dia 22 de Outubro de 2005, pelas 16 horas, o arguido caminhava no passeio existente junto à Praia com uma cadela, de raça "pastor alemão", de que era proprietário.

A cadela seguia junto ao arguido.

A dado momento, ao cruzar-se com o ofendido C....., que também se encontrava a passear nesse local, a cadela, de modo inesperado, saltou em direcção a C....., arranhando-o na parte dorsal da mão/pulso direita/o.

Em consequência de tal agressão, o assistente C..... sofreu "3 feridas superficiais na parte dorsal da mão direita", conforme consta da declaração médica emitida pela clínica em que, logo de seguida, foi assistido. Tendo sido examinado posteriormente, no dia 28/10/05, relata o exame médico de fls. 27 que, se trata de "3 feridas fontiformes com cerca de 2,3 milímetros de diâmetro da face posterior e antebraço direito" as quais se supõe que devem ter acarretado, para a cura médico-legal, doze dias de doença, sem afectação da capacidade para o trabalho

O arguido é casado e tem dois filhos a seu cargo; com quem vive, juntamente com a esposa, em casa própria, pagando de empréstimo para aquisição da habitação a quantia mensal de 650,00€.

É representante de electrodomésticos, recebendo comissão sobre as vendas, actividade em que auferem um rendimento mensal que ronda os 1500/1600 €.

O arguido não tem quaisquer antecedentes criminais.

Factos não provados.

que a cadela não era conduzida à trela;

que a cadela mordeu o assistente;

que o arguido actuou com falta de cuidado, violando elementares deveres de precaução e cautela,

que o arguido representou como possível que poderia colocar, como colocou, em perigo a integridade física de terceiros e, ainda assim, actuou da forma descrita, conformando-se com essa possibilidade;

que o arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei;

que o demandante tenha sofrido muitas e prolongadas dores;

que tenha tido de recorrer a medicamentos anti-inflamatórios, antibióticos e analgésicos;

que, ao ser mordido, tenha sido possuído pelo pânico;

que tenha tido profundas alterações do sono;

que o seu estado de ansiedade o tenha impedido de trabalhar durante dez dias.

Porque tal questão releva igualmente para a discussão do recurso, vejamos, também, o que em sede de fundamentação se deixou exarado no que concerne à convicção assim formada pelo Tribunal.

O Tribunal alicerçou a sua convicção probatória na apreciação crítica e articulada de toda a prova produzida em sede de julgamento, à luz das regras da experiência e do mais elementar senso comum.

Assim, e para além dos dados objectivos fornecidos pelos documentos, tomou-se em consideração as declarações e depoimentos prestados, em função das razões de ciência, das certezas e incertezas e ainda das lacunas, incoerências e demais inverosimilhanças, que transpareceram nesses mesmos depoimentos.

O Tribunal não ficou convencido, com aquela margem mínima de segurança exigível, de que a cadela não trazia trela, atenta a contrariedade de depoimentos nesta matéria, sem que se encontrem razões para privilegiar uma versão em detrimento de outra e, não obstante o Tribunal ter, oficiosamente, procedido a acareação, que se mostrou infrutífera.

O arguido e a testemunha D....., esposa que o acompanhava no passeio, asseguram que a cadela trazia colocada a trela de cerca de 1,20m. e como o passeio é estreito passaram uns lado a lado dos outros, altura em que a cadela lançou as patas ao ofendido, tendo-lhe feito os três arranhões na mão/pulso.

O assistente/demandante C..... e a sua namorada/amante E..... (que só a meio do depoimento e após várias insistências admitiu que mantém um relacionamento amoroso com o assistente) dizem que efectivamente passaram uns junto aos outros, mas referem que a cadela, naquele momento não tinha a trela colocada, que estava na mão da mulher do arguido.

Ambas as hipóteses são plausíveis, o que leva o Tribunal, atenta a inconcludência da actividade probatória levada a efeito a dar como não provado tal facto, tanto mais que a enfermeira que os atendeu na clínica afirma que tem ideia que, naquela altura, os ouviu comentar que a cadela trazia trela mas que o dono não a conseguiu segurar no primeiro impulso.

Onde o Tribunal definitivamente não pode dar crédito ao assistente e namorada é quando estes afirmam que ele foi mordido pela cadela, pois os arranhões que lhe foram observados são manifestamente incompatíveis com uma mordedura canina.

A enfermeira F..... e a médica G..... relataram que o assistente apenas apresentava 3 arranhões com 2 a 3 mm., que foram desinfectados com betadine e foram-lhe colocados 2 pensos rápidos, duas simples "curitas", sendo que ao terceiro arranhão nem isso foi preciso colocar.

Tanto a referida enfermeira como a recepcionista relataram que o assistente aparentava estar perfeitamente calmo com a situação, pela sua falta de gravidade bem como pelo facto de saber que estava vacinado contra o tétano.

H..... e I....., que trabalhavam para o demandante, referiram, de modo pouco convicto e pouco convincente, que ele ficou incomodado com a situação.

Face à prova produzida é no mínimo absurdo o pedido de indemnização do demandante por alegada incapacidade para o trabalho pelo período de 10 dias,

pouco compatível com o comportamento processual de quem litiga de boa fé.

Em suma a decisão probatória negativa derivou da ausência de produção de prova em julgamento, tendente a concluir-se de modo seguro pela verificação dos factos que foram dados como não provados e, bem ainda da prova de factos contrários a estes ou logicamente incompatíveis com estes.

Quanto ao circunstancialismo pessoal do arguido e ausência de antecedentes criminais revelaram as declarações do próprio bem como o respectivo CRC junto aos autos.

III. 3. Apesar de supra se ter afirmado que a única questão colocada na motivação se prendia com a irrisignação do assistente pelo facto de o arguido ter sido absolvido – o que sendo verdade, não espelha na plenitude a sua real pretensão - do crime de ofensa à integridade física por negligência e por arrastamento, absolvido, igualmente, do pedido cível, pugnando agora o recorrente, pela sua condenação, em ambas as vertentes, certo é que para defender tal posição, o assistente, coloca em causa a decisão no tocante à matéria de facto, dada como não provada, invocando o artigo 410º/1 C P Penal, assim deixando transparecer a pretensão de que determinados factos dados como não provados, terão, necessariamente, que passar a ser dados como provados, para justificar e sustentar aquelas condenações.

Vejamos, então:

ao arguido eram imputados os seguintes factos.

No dia 22 de Outubro de 2005, pelas 16 horas, o arguido caminhava no passeio existente junto à Praia com uma cadela, de raça "pastor alemão", de que era proprietário.

A cadela seguia junto ao arguido, não conduzida pela trela.

A dado momento, ao cruzar-se com o ofendido C....., que também se encontrava a passear nesse local, a cadela, de modo inesperado, saltou em direcção a C....., mordendo-o na parte dorsal da mão/pulso direita/o.

Em consequência de tal agressão, o assistente C..... sofreu "3 feridas superficiais na parte dorsal da mão direita", conforme consta da declaração médica emitida pela clínica em que, logo de seguida, foi assistido. Tendo sido examinado posteriormente, no dia 28/10/05, relata o exame médico de fls. 27 que, se trata de "3 feridas fontiformes com cerca de 2,3 milímetros de diâmetro da face posterior e antebraço direito" as quais se supõe que devem ter acarretado, para a cura médico-legal, doze dias de doença, sem afectação da capacidade para o trabalho

O arguido actuou com falta de cuidado, violando elementares deveres de precaução e cautela.

O arguido representou como possível que poderia colocar, como colocou, em perigo a integridade física de terceiros e, ainda assim, actuou da forma descrita, conformando-se com essa possibilidade.

O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Produzida a prova, provou-se tão só que,

no dia 22 de Outubro de 2005, pelas 16 horas, o arguido caminhava no passeio existente junto à Praia com uma cadela, de raça "pastor alemão", de que era proprietário.

A cadela seguia junto ao arguido.

A dado momento, ao cruzar-se com o ofendido C....., que também se encontrava a passear nesse local, a cadela, de modo inesperado, saltou em direcção a C....., arranhando-o na parte dorsal da mão/pulso direita/o.

Em consequência de tal agressão, o assistente C..... sofreu "3 feridas superficiais na parte dorsal da mão direita", conforme consta da declaração médica emitida pela clínica em que, logo de seguida, foi assistido. Tendo sido examinado posteriormente, no dia 28/10/05, relata o exame médico de fls. 27 que, se trata de "3 feridas fontiformes com cerca de 2,3 milímetros de diâmetro da face posterior e antebraço direito" as quais se supõe que devem ter acarretado, para a cura médico-legal, doze dias de doença, sem afectação da capacidade para o trabalho

e por isso resultou não provado, que

que a cadela não era conduzida à trela;

que a cadela mordeu o assistente;

que o arguido actuou com falta de cuidado, violando elementares deveres de precaução e cautela,

que o arguido representou como possível que poderia colocar, como colocou, em perigo a integridade física de terceiros e, ainda assim, actuou da forma descrita, conformando-se com essa possibilidade;

que o arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

No seguimento deste julgamento sobre a matéria de facto se extraiu a conclusão, da improcedência da acusação pública, onde os factos tinham sido qualificados como susceptíveis de integrar o tipo legal de crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo artigo 148º/1 C Penal e ainda a contra-ordenação, p. e p. pelo artigo 14º/1 alínea b) do Decreto Lei 314/2003 de 17 de Dezembro.

O artigo 148º/1 C Penal, dispõe que, "quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias".

Por sua vez o artigo 14º/1 alínea b) do Decreto Lei 314/2003, dispõe que, "constitui contra-ordenação, punível pelo presidente da junta de freguesia da área da prática da infracção, com coima cujo montante mínimo é de € 25,00 e máximo de € 3.740,00 ou € 44.890,00, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, salvo se sanção mais grave lhe for aplicável por legislação especial ... b) a falta de açaímo ou trela, nos termos do disposto no artigo 7º/2".

Esta norma dispõe que, "é proibida a presença na via ou lugares públicos de cães sem estarem acompanhados pelo detentor e sem açaímo funcional, excepto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os actos venatórios".

Decidiu, recentemente este Tribunal em 27.6.2007, no processo 2060/07 da 1ª secção, que "comete o crime p. e p. pelo artigo 148º/1 C Penal, o agente que previu que o seu cão, de raça Rottweiler, circulasse sozinho pela rua, seu açaímo ou qualquer vigilância, sem que tenha previsto, como podia e devia, que o mesmo poderia provocar, como provocou, lesões corporais no ofendido que circulava na via pública. No mesmo sentido havia decidido, anteriormente o Ac RG de 9.2.2004, in CJ, I, 296.

III. 4. Invocou ainda que imperfeitamente o recorrente a norma contida no artigo 410º/1 C P Penal, sem daí extrair, como estava obrigado, qualquer conclusão ou efeito.

Porventura tê-lo-á feito por inércia, pois que o artigo 410º C P Penal, é, seguramente, dos mais invocados em sede de recurso.

Mas é-o, na parte respeitante ao seu nº2 e não em relação ao seu nº. 1, que de resto, nunca tínhamos visto, antes, invocado.

Com efeito, dispõe o nº. 1 daquela norma que "sempre que a lei não restringir a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, o recurso pode ter como

fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida”.

Por seu lado, o nº. 2, dispõe que, “mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum:

- a) a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- b) a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;
- c) erro notório na apreciação da prova.

Como decidiu o STJ através do Ac. nº. 7/95 de 19.10, “é oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no nº. 2 do artigo 410º C P Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito”.

Os vícios contidos nesta norma traduzem-se sobretudo em deficiências na construção e estruturação da decisão e ou dos seus fundamentos, maxime na sua perspectiva interna, não sendo por isso o domínio adequado para discutir os diversos sentidos a conferir à prova.

Na sequência lógica destes pressupostos, a sua emergência, como resulta expressamente referido no artigo 410º/2 C P Penal, terá que ser detectada do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum.

Assim, ocorrerá insuficiência da matéria de facto provada, alínea a), quando da factualidade vertida na decisão em recurso, se colhe que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo de condenação ou de absolvição.

A insuficiência da matéria de facto há-de ser de tal ordem que patenteie a impossibilidade de um correcto juízo subsuntivo entre a materialidade fáctica apurada e a norma penal abstracta chamada à respectiva qualificação, mas apreciada na sua globalidade e não em meros pormenores, divorciados do contexto em que se descreve a sucessão de factos imputados ao agente.

Por contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, alínea b), entende-se a omissão de 2 proposições contraditórias que não podem ser simultaneamente verdadeiras ou falsas, entendendo-se como proposições contraditórias as que tendo o mesmo sujeito e o mesmo atributo, diferem na quantidade ou na qualidade.

Para os fins desta norma, constitui contradição só aquela que, como expressamente se postula, se apresente como insanável, irreductível, que não possa ser ultrapassada com recurso à decisão recorrida no seu todo, por si só ou com o auxílio das regras da experiência.

Só existe, pois, contradição insanável da fundamentação, quando, de acordo com o raciocínio lógico, seja de concluir que essa fundamentação justifica uma decisão precisamente oposta ou quando, segundo o mesmo tipo de raciocínio, se possa concluir que a decisão não fica esclarecida de forma suficiente, dada a colisão entre os fundamentos invocados.

Já por erro notório na apreciação da prova, alínea c), deve-se entender aquele que é evidente, que não escapa ao homem comum, de que um observador médio se apercebe com facilidade, que é patente.

Verifica-se erro notório quando se retira de um facto dado como provado uma conclusão logicamente inaceitável, quando se dá como provado algo que normalmente está errado, que não podia ter acontecido, ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária e contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum, tudo por forma susceptível de ser alcançada pelo cidadão comum minimamente prevenido ou,

ainda quando determinado facto provado é incompatível ou irremediavelmente contraditório com outro dado de facto, positivo ou negativo, contido no texto da decisão recorrida.

Como vimos já, na decisão recorrida julgou-se como não provado, que a cadela não era conduzida à trela e que a cadela mordeu o assistente.

Ficamos então, sem saber se a cadela era ou não conduzida à trela, uma vez que a não prova de determinado facto, não implica necessariamente, a prova do facto contrário.

Nesta matéria ficamos sem facto algum; nem que era conduzida à trela, nem que não era conduzida à trela.

Ao contrário do constante da acusação, onde se referia que a cadela arranhou o assistente, deu-se como provado que a cadela arranhou o assistente.

Mais se julgou como não provado,

que o arguido tenha actuado com falta de cuidado, violando elementares deveres de precaução e cautela, que o arguido tenha representado como possível que poderia colocar, como colocou, em perigo a integridade física de terceiros e, ainda assim, actuou da forma descrita, conformando-se com essa possibilidade e,

que o arguido soubesse que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Cremos bem com o devido respeito, por opinião contrária, que o julgamento destes 3 últimos factos, está viciado, inquinado.

Esta parte da decisão, ostenta uma manifesto erro notório, na apreciação da prova.

Os cães são animais, naturalmente perigosos. Uns mais que outros, seguramente. São-no, em função da sua envergadura, correspondente força física e carácter.

No caso estamos perante um pastor alemão, que é por definição um cão robusto, originário da Alemanha, de grande porte, pelagem preta, cinzento claro ou amarelado e orelhas pontiagudas, utilizado como cão de guarda, guia para cegos, mensageiro e rastreador, especialmente utilizado pelas forças policiais, nomeadamente para ajudar a controlar grandes massas humanas e movimentações de pessoas e concretamente para controlar e conter, motins., cfr. Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa.

Esta última utilização, é sintomática do seu poder físico, da eficácia agressiva e do temor que os animais desta raça, infundem.

Sem embargo de se reconhecer que a perigosidade, pode ser diminuída através de um rigoroso adestramento e as suas manifestações, controladas, mediante restrições de ordem física, de que constituem um bom exemplo, o recurso a trelas e açames.

Com efeito, resulta, do senso comum, é evidente mesmo para o homem comum, é facilmente perceptível para um observador médio, que em relação a alguém que transita com a sua cadela, de raça “pastor alemão”, no passeio junto à praia, que, a dado momento ao cruzar-se com alguém no mesmo passeio, salta em direcção a este arranhando-o na parte dorsal da mão/pulso, direitos, não se pode concluir, sem mais, sem prova específica, pormenorizada e parcimoniosa, que levasse em consideração aspectos particulares, atinentes ao contexto e envolvente dos factos, ou atinentes a particularidades subjectivas de qualquer dos intervenientes, que, de todo se não provaram, que não se provou que o dono do cão tenha actuado com falta de cuidado, violando elementares deveres de precaução e cautela, que tenha representado como possível, a colocação em perigo da integridade física de quem ali passasse e se tenha conformado com tal eventualidade, como da mesma forma, que soubesse que tal conduta era contrária ao direito.

Este derradeiro facto, de resto, a ignorância da lei ou sobre a proibição, não escusa ninguém, como é princípio geral do direito.

Quanto aos restantes 2, cremos que a conclusão da sua não prova, é logicamente inaceitável, em face dos factos provados.

A conclusão da sua não prova, recorde-se que estamos perante os factos integradores da imputação subjectiva, que por definição é do foro íntimo, inserida no âmbito de um processo racional e lógico, como será o do julgamento de factos em face das provas exibidas, resulta como ilógica, arbitrária e contraditória e, mesmo, notoriamente, violadora das regras da experiência comum, o que não deixa de ser facilmente, apercebido, de resto, pelo cidadão dito comum.

A conclusão de não prova daqueles factos, resulta, segura e manifestamente, como incompatível ou irremediavelmente contraditória com os factos provados.

A propósito da prova do elemento subjectivo, que não deixa de ser, porventura dos julgamentos mais difíceis de efectuar, em processo penal, se não resultar da afirmação do próprio agente, terá que ser conclusão, a extrair da materialidade objectiva apurada.

Esta conclusão, que vai de encontro à posição assumida pelo Sr. PGA, ao pugnar pela condenação do arguido pela prática do crime, por negligência, tem como pressuposto, que o elemento subjectivo, a omissão do dever de cuidado, a que o agente está obrigado e de que é capaz, tanto se pode verificar com o cão à trela, como não, tudo dependendo das circunstâncias concretas do caso, vg. amplitude e dimensão do lugar e características pessoais das pessoas e raça e temperamento do cão.

Como da mesma forma, mesmo, com o cão sem trela, pode-se não verificar os factos caracterizadores da negligência, igualmente, com o cão à trela, se pode afirmar a verificação da negligência. Tudo depende das circunstâncias do caso concreto. A existência da trela não sendo elemento decisivo, pode, apenas, configurar indício de que o acompanhante do cão tomou cautela com a sua presença.

Decidiu este Tribunal através do Ac. de 8.6.2005, in CJ, III, 210, relatado pelo Desembargador Fernando Monterroso que não comete este tipo de crime, "aquele que em terreno onde explora uma oficina, tem um cão preso a uma corrente, estando anunciada a existência do cão em, pelo menos 2 placas, com os dizeres "cuidado com o cão", o qual veio a morder um indivíduo que ali se introduziu numa altura em que a oficina se não encontrava a funcionar e que assim, sofreu ferimentos".

No caso, o que cremos, que bem evidencia a omissão de dever de cuidado, cautela e prudência, a que naturalmente o arguido estava obrigado e de que era capaz, é o facto de a cadela e o dono circularem num passeio, que permitiu o cruzamento, próximo, necessariamente, por definição do que possa ser um passeio, com o assistente, por forma a possibilitar que o animal o arranhasse.

Estes factos apenas podem ter ocorrido desta forma, porque o arguido não adoptou as cautelas necessárias, exigíveis e previsíveis, inerentes ao quadro que se lhe deparava, porque se o tivesse feito, o resultado não aconteceria, seguramente.

Perante a existência deste vício, nos termos do disposto no artigo 426º/1 C P Penal, o Tribunal de recurso determina o reenvio do processo para novo julgamento, se não for possível decidir da causa.

No caso, por ser possível conhecer da causa, na correcção do apontado erro notório na apreciação da prova, recupera-se os factos não provados, que acima

se enunciou, erradamente julgados não provados em função do que a matéria de facto provada passa a ser a seguinte:

"no dia 22 de Outubro de 2005, pelas 16 horas, o arguido caminhava no passeio existente junto à Praia com uma cadela, de raça "pastor alemão", de que era proprietário.

A cadela seguia junto ao arguido.

A dado momento, ao cruzar-se com o ofendido C....., que também se encontrava a passear nesse local, a cadela, de modo inesperado, saltou em direcção a C....., arranhando-o na parte dorsal da mão/pulso direita/o.

Em consequência de tal agressão, o assistente C..... sofreu "3 feridas superficiais na parte dorsal da mão direita", conforme consta da declaração médica emitida pela clínica em que, logo de seguida, foi assistido. Tendo sido examinado posteriormente, no dia 28/10/05, relata o exame médico de fls. 27 que, se trata de "3 feridas fontiformes com cerca de 2,3 milímetros de diâmetro da face posterior e antebraço direito" as quais se supõe que devem ter acarretado, para a cura médico-legal, doze dias de doença, sem afectação da capacidade para o trabalho.

O arguido actou com falta de cuidado, violando elementares deveres de precaução e cautela.

O arguido representou como possível que poderia colocar, como colocou, em perigo a integridade física de terceiros e, ainda assim, actuou da forma descrita, conformando-se com essa possibilidade.

O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei".

Definitivamente assente a matéria de facto, apreciemos agora se a mesma é susceptível ou não de integrar o tipo legal de crime de crime, bem como a contra-ordenação, imputada são arguido.

III. 4. Qualificação jurídico-penal dos factos.

A propósito da comissão de crimes, por acção ou, por omissão, no que ao caso interessa, dispõe o artigo 10º C Penal que "quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei", nº1.

No nº. 2 dispõe-se que "a comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado" e o nº. 3, dispõe que "no caso previsto no nº. anterior, a pena pode ser especialmente atenuada".

A acção, o resultado, a lesão na pessoa do ofendido, deu-se por acção do cão, que não do arguido, naturalmente.

O arguido não omitiu o dever objectivo de cuidado na realização da acção que causou o resultado, isto dado que a acção não lhe pertence, a si. A acção foi levada a cabo pelo seu cão, Entre o resultado causado pelo cão e o arguido, existe um nexo de imputação. Ao arguido incumbia a obrigação de vigiar o comportamento do seu cão e o dever jurídico de evitar o resultado.

Estaremos, então, perante a prática de um crime por omissão quando o não evitar de um resultado típico se pode equiparar à sua produção mediante um fazer positivo.

Os crimes por omissão, podem ser de omissão própria e de omissão imprópria. Naqueles é violada uma norma perceptiva, pela não realização de uma acção exigida por lei. Nestes, é violado o dever, imposto a quem esteja em posição de garante, de evitar um resultado típico, pelo que o garante é onerado com responsabilidade jurídico-penal pela verificação do resultado.

O caso sub judice será de integrar naquela segunda noção, de crime por omissão imprópria, sendo que o resultado típico, aqui, se imputa ao garante que não evitou a sua produção, como se o tivesse provocado mediante acção.

No caso, verificado:

a ocorrência de uma situação típica, passear o cão “pastor alemão”, num local público, num passeio junto à praia, onde, por definição, passam outras pessoas; ausência de acção esperada e exigível por parte do dono, com capacidade para tal;

produção de um resultado típico, o acto de o cão arranhar o ofendido;

verificação de uma posição de garante por parte do arguido do resultado típico, conferida pelo estatuto de proprietário, acompanhante do cão na ocasião, estaremos, sem margem para dúvida, perante a comissão por omissão, por parte do arguido, de um crime de ofensa à integridade física por negligência, como vinha acusado pelo MP.

A perigosidade dos cães na via pública, foi assumida, originariamente através do Decreto Lei 317/85 de 2 de Agosto que estabelecia no seu artigo 6º, que é proibida a presença na via pública ou quaisquer outros lugares públicos de cães sem açaime funcional, excepto quando conduzidos à trela...

Posteriormente através do Decreto lei 276/2001 de 17 de Outubro, que diferenciava animal de companhia e a animal potencialmente perigoso e que estabelecia, como dever especial de cuidado do detentor, o de o vigiar por forma a evitar que o animal ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas.

Qualquer um destes conceitos, “animal potencialmente perigoso” e “dever especial de cuidado do detentor”, foram retomados no Decreto Lei 312/2003 de 17 de Dezembro.

Nesta tentativa de neutralização da perigosidade de determinados tipos e raças de animais, surge, a previsão da contra-ordenação, através do artigo 14º/1 alínea b) do Decreto Lei 314/2003, com a proibição da presença na via ou lugares públicos de cães sem estarem acompanhados pelo detentor e sem açaime funcional, excepto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os actos venatórios”.

Assim, a verificação da factualidade típica da contra-ordenação, só por si, o que de qualquer forma não ocorre no caso, onde se julgou não provado que o cão não fosse conduzido à trela, permitia concluir, dado que pretendia evitar o resultado que veio a ocorrer, pela afirmação da negligência.

Em conclusão:

a conduta do arguido integra a previsão do tipo legal de crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo artigo 148º/1 C Penal e não integra a previsão da contra-ordenação ao artigo 14º/1 alínea b do Decreto Lei 314/2003.

III. 5. A determinação da espécie e medida da pena.

A este crime corresponde a moldura penal abstracta de prisão até 1 ano, sendo o limite mínimo de 30 dias, ou pena de multa, cujo mínimo é de 10 dias, até 120 dias, sendo que a cada dia de multa corresponde uma quantia entre € 1.00 e € 498,80 que o tribunal fixa em função da situação económica do condenado e dos seus encargos pessoais, em conformidade com o disposto no artigo 47º/1 e 2 C Penal.

Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, artigo 70º C Penal, referindo o artigo 40º/1 C Penal, que a aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

A escolha da pena, nos termos do artigo 70º C Penal, depende unicamente de considerações de prevenção geral e especial, e será mediante uma apreciação dos elementos de prova disponíveis, que se legitimará uma escolha entre as penas detentivas e não detentivas.

No artigo 70º C Penal, condensa-se a filosofia subjacente ao sistema punitivo do Código, que embora aceitando a existência da prisão como pena principal para os casos em que a gravidade dos crimes ou de certas formas de vida a impõem, afirma-se claramente que o recurso às penas privativas de liberdade só será legítimo quando, dadas as circunstâncias, se não mostrem adequadas as sanções não detentivas”, cfr. Maia Gonçalves, in C Penal Português, 13ª ed. 247.

Neste tipo de ilícito criminal, de ofensa à integridade física, o bem jurídico protegido é a integridade física da pessoa humana.

O que se pretende punir é a ofensa no corpo ou da saúde, ou seja, toda a alteração ou perturbação da integridade corporal do bem estar físico ou da morfologia do organismo - ofensa ao corpo – ou toda a alteração ou perturbação do normal funcionamento do organismo – ofensa à saúde.

No caso, tendo presente a apontada qualificação jurídica dos factos e respectiva moldura penal abstracta, ponderando quer as exigências de prevenção especial de socialização, quer geral de integração, sem margem para dúvida que no caso, podemos concluir por que a opção pela pena não detentiva se mostra adequada e suficiente - dadas as apontadas circunstâncias do caso concreto, bem como a apurada personalidade do arguido, integrado em termos familiares e sócio-profissionais, sem antecedentes criminais - para satisfazer as necessidades de prevenção geral e especial, tendo em vista a recuperação social do arguido e o objectivo de dar satisfação às exigências de reprovação e de prevenção do crime.

Importa, então, agora determinar a medida concreta da pena não detentiva, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, artigo 71º/1 C Penal, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente, as circunstâncias enumeradas exemplificativamente, nas alíneas a) a f), do nº. 2 do citado artigo 71º C Penal.

Esta medida concreta da pena a aplicar ao arguido, tendo em atenção que a mesma assenta na “moldura de prevenção”, cujo máximo é constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do caso e cujo mínimo resulta do quantum da pena imprescindível, no caso concreto, à tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, deve ser encontrada dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, artigo 71º/1 C Penal, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, artigos 40º/2 e 71º/1 C Penal.

Conforme salienta o Ac. do STJ de 11.5.2000, in CJ, S, II, 188 “a função primordial da pena consiste na protecção de bens jurídicos, ou seja, consiste na prevenção dos comportamentos danosos dos bens jurídicos, sem prejuízo da prevenção especial positiva, sempre com o limite imposto pelo princípio da culpa – nulla poena sine culpa. Citando o Ac. do STJ de 1.3.2000, in proc. nº. 53/200 – 3ª Secção, afirma-se no citado aresto, «a culpa, salvaguarda da dignidade humana do agente, não sendo o fundamento último da pena, define em concreto, o seu limite mínimo absolutamente intransponível, por maiores que sejam as exigências de carácter preventivo que se façam sentir. A prevenção especial positiva, porém, subordinada que está à finalidade principal de protecção dos bens jurídicos, já não tem virtualidade

para determinar o limite mínimo; este, logicamente, não pode ser outro que não o mínimo de pena que, em concreto, ainda realiza, eficazmente, aquela protecção”.

Devendo proporcionar ao condenado a possibilidade de optar por comportamentos alternativos ao criminal, a pena tem de responder, sempre positivamente, às exigências de prevenção geral de integração. Continuando a citar, o mesmo Ac. do STJ de 1.3.2000, “se, por um lado, a prevenção geral positiva é a finalidade primordial da pena e se, por outro, esta nunca pode ultrapassar a medida da culpa, então parece evidente que – dentro, claro está, da moldura legal – a moldura da pena aplicável ao caso concreto - moldura de prevenção - há-de definir-se entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e o máximo que a culpa do agente consente; entre tais limites, encontra-se o espaço possível de resposta às necessidades da sua reintegração social”.

Neste sentido, no caso sub judice, ponderando todo o descrito circunstancialismo, concretamente o mediano grau de ilicitude do facto, consubstanciado na sede e natureza das lesões, o facto de terem determinado consequências de diminuta gravidade, o facto de o arguido ter actuado com negligência, que constitui elemento do tipo, no caso ao permitir que a cadela saltasse na direcção do assistente, assim omitindo o dever geral de cuidado a que estava obrigado e de que era capaz e, ponderando, ainda, a circunstância de o arguido não ter antecedentes criminais e tendo em atenção as suas condições pessoais e a sua situação económico-social, tudo consubstanciado nos factos seguintes: “a cadela arranhou o assistente na parte dorsal da mão/pulso direita/o; em consequência de tal agressão, o assistente C..... sofreu “3 feridas fontiformes com cerca de 2,3 milímetros de diâmetro da face posterior e antebraço direito” as quais se supõe que devem ter acarretado, para a cura médico-legal, doze dias de doença, sem afectação da capacidade para o trabalho; o arguido é casado e tem dois filhos a seu cargo; com quem vive, juntamente com a esposa, em casa própria, pagando de empréstimo para aquisição da habitação a quantia mensal de 650,00 €; é representante de electrodomésticos, recebendo comissão sobre as vendas, actividade em que auferiu um rendimento mensal que ronda os 1500/1600 €; não tem quaisquer antecedentes criminais”, julgamos adequada a pena de 75 dias de multa, à taxa diária de € 7.00.

Não obstante o nº. 3 do artigo 10º C Penal, já citado, prescrever que a pena pode ser especialmente atenuada, no caso, como o dos autos, em que o sobre o omitente recai o dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado, a única situação em que a comissão de um resultado por omissão é punível, o que tem subjacente o entendimento por parte do legislador de que, pode existir diferença objectiva da ilicitude entre as 2 formas de actuação no cometimento do crime, por acção e por omissão. Como entende, Maia Gonçalves, in C Penal anotado, 17ª edição, 2005, 94, “a vida real fornece uma gama infinita de situações e, por isso, aquela diferença pode esbater-se ou até mesmo um caso concreto de omissão revelar elevado grau de ilicitude, não se devendo aqui fazer, uso da faculdade de atenuação especial”.

No caso, não obstante o grau de ilicitude, mediano, como acima o qualificamos, consubstanciado na natureza e gravidade das lesões, com diminutas consequências para a saúde do assistente e o grau de culpa, a título de negligência, porventura a aconselharem o recurso àquele expediente, cremos que, decisivamente, a necessidade da pena e consequentemente as exigências de prevenção, no caso, o desaconselham, vivamente.

III. 6. Apreciemos, agora o pedido cível formulado pelo assistente, através do qual pretende, a título de indemnização, a condenação do arguido no pagamento da quantia de € 5.000,00, metade a título de danos patrimoniais, lucros cessantes pela incapacidade para o trabalho, e metade a título de danos não patrimoniais.

Provado, então, no que a esta matéria se reporta, vem que:

a cadela, de raça “pastor alemão”, de que era proprietário o arguido, que com ela seguia, na ocasião, ao cruzar-se com o ofendido C....., de modo inesperado, saltou em direcção a este, arranhando-o na parte dorsal da mão/pulso direita/o.

Em consequência de tal agressão, o assistente C..... sofreu “3 feridas superficiais na parte dorsal da mão direita”, conforme consta da declaração médica emitida pela clínica em que, logo de seguida, foi assistido. Tendo sido examinado posteriormente, no dia 28/10/05, relata o exame médico de fls. 27 que, se trata de “3 feridas fontiformes com cerca de 2,3 milímetros de diâmetro da face posterior e antebraço direito” as quais se supõe que devem ter acarretado, para a cura médico-legal, doze dias de doença, sem afectação da capacidade para o trabalho.

O arguido é casado e tem dois filhos a seu cargo; com quem vive, juntamente com a esposa, em casa própria, pagando de empréstimo para aquisição da habitação a quantia mensal de 650,00€.

É representante de electrodomésticos, recebendo comissão sobre as vendas, actividade em que auferiu um rendimento mensal que ronda os 1500/1600 €.

O arguido não tem quaisquer antecedentes criminais.

Não se provou que:

que o demandante tenha sofrido muitas e prolongadas dores;

que tenha tido de recorrer a medicamentos anti-inflamatórios, antibióticos e analgésicos;

que, ao ser mordido, tenha sido possuído pelo pânico;

que tenha tido profundas alterações do sono;

que o seu estado de ansiedade o tenha impedido de trabalhar durante dez dias.

Naturalmente, da mesma forma, com base no erro notório na apreciação da prova, se há-de aqui que recuperar, o facto de o assistente ter sofrido dores, ainda que não “as muito e prolongadas”, alegadas.

Quanto a danos de natureza patrimonial dano emergente, lucro cessante ou danos futuros, nada se provou.

Vejamos, no que concerne aos danos de natureza não patrimonial:

De harmonia com o estatuido no artigo 496º/1 C Civil, que rege sobre este categoria de danos, “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais, que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”. E o seu nº 3, acrescenta que “o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo, em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º”.

O quantum indemnizatório correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado, sempre, “segundo critério de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e às do lesado e do titular do direito à indemnização, aos padrões da indemnização geralmente adoptados na jurisprudência, às flutuações do valor da moeda”, cfr. Antunes Varela, in Das Obrigações em Geral, I vol., 7ª ed., 601.

“A indemnização reveste, no caso dos danos não patrimoniais uma natureza acentuadamente mista: por um lado, visa reparar, de algum modo, mais do que

indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada; por outro lado, não lhe é estranha a ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente”, *ibidem*, 602.

“A dificuldade de “quantificar” os danos não patrimoniais não pode servir de entrave à fixação de uma indemnização que procurará ser justa, correndo o risco, embora, de ser aleatória, tanto mais, que neste campo assume particular relevância a vertente da equidade”, *cfr.* Ac. RL de 15.12.94, in CJ, V, 135.

A reparação judicial dos danos ou prejuízos, na jurisdição criminal, quer para os danos patrimoniais, quer para dos danos não patrimoniais, deve ser determinada, quanto ao montante da indemnização, segundo o prudente arbítrio do julgador que atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ele causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor.

Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis, não podendo ser reintegrados, mesmo por equivalência, ou seja, não visam reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento, mas sim compensar o lesado pelas dores e também sancionar a conduta do lesante.

A norma orientadora, artigo 494º/1 C Civil fornece elementos suficientes, ao julgador. A equidade funda-se, em suma, em razões de conveniência, de oportunidade e, principalmente de justiça concreta.

A reparação dos danos não patrimoniais, ou seja, o montante indemnizatório ao ser fixado equitativamente, deverá ter em consideração as circunstâncias apontadas no artigo 496º/3 C Civil e deve aproximar-se quanto possível dos padrões seguidos pela jurisprudência tendo em conta as flutuações da moeda e deve ser actual, aplicando-se aqui igualmente a regra do artigo 566º C Civil, que manda atender à data mais recente em que o facto é apreciado pelo Tribunal.

Equidade não é sinónimo de arbitrariedade pura e simples, mas sim um critério para a correcção do direito em ordem a que se tenha em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto.

Assim e, no caso concreto, atenta a materialidade acima descrita e o facto de naturalmente o assistente ter sofrido dores por causa das lesões, que sofreu por vida da omissão do arguido, em acautelar a sua cadela, do que resultaram as lesões superficiais supra descritas, que terão demandado, não é certo, este valor, 12 dias de doença sem incapacidade para o trabalho, “tendo em atenção que as indemnizações, em geral, não podem ser meramente simbólicas ou miserabilistas, pois visam compensar sofrimentos e frustrações, por meio de disponibilidade de certas quantias em dinheiro e que os tribunais, conscientes da natureza irremediável de muito grande número de situações, devem proceder a uma atribuição de montantes que, dado o nível de preços existente na sociedade actual, possam proporcionar, não propriamente prazer, mas talvez algum conforto, no sentido de compensar, pelo único modo possível, perdas afectivas e outros casos de grande sofrimento”, *cfr.* Ac. STJ de 2.7.98, consultável no site da dgsi., ponderando, assim, a apontada gravidade da infracção e também a situação económica, efectiva, no caso do arguido e desconhecida em relação ao assistente, à condição social daquele e tendo presente que a finalidade da indemnização por danos não patrimoniais é, não só compensar o lesado pelas dores e humilhação, mas, também sancionar a conduta do lesante, afigura-se-nos justo e equilibrado fixar em € 750,00 a indemnização a este título.

IV. DISPOSITIVO

Nestes termos e com os fundamentos mencionados, no

total provimento do recurso interposto pelo recorrente C....., quanto à matéria penal e,

parcial provimento quanto à matéria cível, em consequência, revogar a sentença recorrida, nos seguintes termos:

1. condena-se o arguido B....., enquanto autor material, por comissão por omissão, na forma consumada, pela prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo artigo 148/1º C Penal, na pena de 75 dias de multa à taxa diária de € 7.00, o que perfaz a multa global de € 525.00;

2. condena-se o arguido, demandado cível a pagar ao assistente, demandante cível, a quantia de € 750,00,

absolvendo-o do restante peticionado.

Custas da parte criminal pelo arguido fixando-se a taxa de justiça em 4 Uc,s e da parte cível, por demandante e demandado, na proporção do decaimento.

Elaborado em computador. Revisto pelo Relator, o 1º signatário.

Porto, 10 de Outubro de 2007
Ernesto de Jesus de Deus Nascimento
Olga Maria dos Santos Maurício
Jorge Manuel Miranda Natividade Jacob
Arlindo Manuel Teixeira Pinto

Sumário nº 5648

Acordam, em audiência, na 2.ª Secção Criminal:

*

1. No processo comum singular n.º .../05.8GBMTS do ..º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Matosinhos, o arguido B..... foi absolvido do crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 2/98, de 02.01, de que estava acusado.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público veio dela interpor recurso, com os fundamentos que constam da respectiva motivação e as seguintes conclusões:

“-“...

1. São elementos objectivos constitutivos do crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, pº e pº pelo art.º 3º, nºs 1 e 2, do D.L. nº 2/98, de 3 de Janeiro- a condução de veículo automóvel; - na via pública ou equiparada; -sem estar habilitado nos termos do Código da Estrada;

2. Sendo o arguido titular de carta de condução nº .. -, emitida pela República de Angola, em 15 de Agosto de 1998, válida até 22 de Novembro de 2011, tal título de condução não habilita o arguido a conduzir o veículo ligeiro de passageiros, de matrícula ...-EB em Portugal, porquanto era necessário que o mesmo tivesse procedido à troca de tal título, conforme preceituado no artº 129º, nº6, do C.E..

3. Assim, tal carta de condução, emitida pela República de Angola em data posterior a 11 de Novembro de 1975, não pode ser reconhecida em Portugal com base no regime legal que vigorou antes do reconhecimento da sua independência, face ao regime aplicável nesse caso de sucessão de Estados - artigos 16º e 17º, da Convenção de Viena de 1978;

4. No presente caso foram dados como provados todos os elementos objectivos do tipo de crime referido em 1, tendo ainda sido dado como provado o elemento subjectivo do mesmo crime.

5. A douda sentença recorrida violou pois o disposto nos art.ºs 3º, nos 1 e 2, do D.L., nº 2/98, de 3 de Janeiro, 121º, 125º e 129º, nº6, do C.E.

6. Por tal, entendemos que a mesma deve ser revogada e substituída por outra em que o arguido seja condenado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, pº e pº pelo artº 30, nºs 1 e 2, do D.L., nº 2/98.”

O arguido respondeu, concluindo:

- “... ”

1- O tribunal “a quo” absolveu o arguido, da prática de um crime de condução de veículo sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3º, nº 2 do DL 2/98 de 3 de Janeiro.

2- O arguido é titular da carta de condução n.º, emitida pela República de Angola, em 15 de Agosto de 1998 e válida até 22 de Novembro de 2011.

3- Tal título de condução é reconhecido em Portugal com base no regime legal que vigorou em Angola até ao reconhecimento da Independência, face ao regime aplicável no presente caso de sucessão de Estados aos artigos 16º e 17º da Convenção de Viena de 1978.

4- Não podia o Tribunal proferir outra decisão que não a de absolver o Arguido.

5- Deste modo a decisão proferida pelo Tribunal “a quo” foi a única possível, de molde a ser feita justiça.

Como tal, impõe-se o não provimento do recurso, o que a verificar-se consubstanciará a realização integral do Direito e da Justiça!”

Neste Tribunal, o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto teve vista dos autos, emitindo parecer pelo provimento do recurso.

II. Colhidos os vistos legais, foi efectuada a audiência, cumprindo agora apreciar e decidir.

A questão a decidir é tão só a de saber se a matéria de facto provada consubstancia a prática pelo arguido do crime de que estava acusado.

A sentença sob recurso deu como assente a seguinte factualidade:

-“... ”

1 – No dia 14 de Outubro de 2005, pelas 23:55 horas, na, Matosinhos, o arguido B..... foi surpreendido pela autoridade policial a conduzir o veículo automóvel de passageiros de matrícula ...-EB, de que é proprietário.

2 – O arguido é titular de carta de condução nº, emitida pela República de Angola, em 15 de Agosto de 1998, válida até 22 de Novembro de 2011.

3 – No dia 8 de Julho de 2005, o arguido requereu na Direcção Geral de Viação a troca da carta de condução angolana de que é portador por título nacional, tendo então sido informado que tal troca estava condicionada à aprovação em novo exame de condução.

4 – Nesse mesmo dia solicitou a devolução da referida carta de condução, uma vez que, face a motivo imprevisto, tencionava deslocar-se a Angola.

5 – O arguido não chegou a realizar o exame de condução acima referido, encontrando-se, no entanto, actualmente, inscrito na “C.....” a fim de obter carta de condução da Categoria B.

6 - O arguido agiu de vontade livre, consciente e deliberada, seguro que não podia conduzir aquele veículo na via pública e que a sua conduta era proibida e punida por lei.

7 – O arguido tem o 10º ano de escolaridade, trabalha na construção civil, auferindo cerca de 400 € mensais, reside com companheira, que recebe igualmente cerca de 400 € mensais, tem uma filha com 5 anos e paga a título de renda da casa que habita 135 €.8 – O arguido não tem antecedentes criminais.”

Com estes factos, o arguido foi, não obstante, absolvido pelas seguintes razões:

- “... ”

O arguido vem acusado da prática de um crime de condução de veículo sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3º, nºs. 1 e 2, do DL nº 2/98, de 3 de Janeiro. Consta do nº 1 deste dispositivo que “Quem conduzir veículo a motor na via pública ou equiparada sem para tal estar habilitado nos termos do Código da Estrada é punido com prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.”. Por seu turno, o nº 2 preceitua que “Se o agente conduzir, nos termos do número anterior, motociclo ou automóvel, a pena é de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.”.

O Código da Estrada (DL nº 114/94, de 3 de Maio, com as alterações provocadas, nomeadamente, pelo DL nº 44/2005, de 23 de Fevereiro, abreviadamente, “CE”), no seu art. 121º, nº 1, dispõe que “Só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito.”, precisando o art. 122º, nº 1, que o documento que titula a habilitação para conduzir automóveis designa-se “carta de condução”.

O bem jurídico protegido por estas disposições não pode deixar de ser, primordialmente, a segurança da circulação rodoviária, ainda que, de forma indirecta, se protejam outros bens jurídicos que se prendem com a segurança das pessoas face ao trânsito de veículos, como a vida ou a integridade física.

Conforme se extrai do nº 1 do referido art. 3º do DL 2/98, são elementos constitutivos deste tipo-de-ilícito, por um lado, a condução de veículo a motor na via pública ou equiparada e, por outro, que tal condução ocorra sem que o agente detenha a devida habilitação legal.

A estes dois pressupostos acresce ainda o elemento subjectivo, consistente na orientação da vontade do agente para a realização do facto tipificado pela lei como crime.

Quanto ao primeiro, e tal como resulta da factualidade dada como provada, desde logo se diga que o arguido, efectivamente, conduzia veículo a motor na via pública.

No entanto, relativamente ao segundo pressuposto – a não detenção de habilitação legal para tal condução -, a situação que se nos apresenta exige uma abordagem mais desenvolvida.

Na verdade, o artigo 125º do CE enumera outros títulos, além da carta de condução, que habilitam o seu portador à condução de veículos a motor.

Ora, o arguido, de facto, conduzia um veículo automóvel, numa via pública sem se encontrar munido de carta de condução emitida pela Direcção-Geral de Viação Portuguesa. Possuía, porém, a carta de condução com o nº, emitida pela República Popular de Angola em 15 de Agosto de 1998, válida até 22 de Novembro de 2011.

O ponto fulcral do caso dos autos reside em saber, precisamente, se o arguido possui (ou não) licença de condução que o habilite a conduzir no nosso País.

Vejamos mais demoradamente.

Nos termos do nº 1 do supra citado artigo 125º, habilitam também à condução licenças especiais de condução (alínea a)) as licenças de condução emitidas pelos serviços competentes da administração portuguesa do território de Macau (alínea b)), as licenças de condução emitidas por outros Estados membros do espaço económico europeu (alínea c)), as licenças de condução emitidas por Estado estrangeiro que o Estado Português se tenha obrigado a reconhecer, por convenção ou tratado internacional (alínea d)), as licenças de condução emitidas por Estado estrangeiro desde que este reconheça idêntica validade aos títulos nacionais (alínea e)), e as licenças internacionais de condução, desde que apresentadas com o título nacional que lhes deu origem (alínea f)).

Reveste particular importância para o caso dos autos o disposto na alínea d) daquele preceito – ou seja, importa aferir se Portugal se obrigou, ou não, por convenção ou tratado internacional, a reconhecer as cartas de condução emitidas pela República de Angola.

Ora, Portugal aprovou, por adesão, através do DL nº 39 904, de 13 de Novembro de 1954, a Convenção de Genebra sobre o trânsito rodoviário, de 23 de Agosto a 19 de Setembro de 1949. Esta Convenção teve o seu início de vigência, em Portugal, a 27 de Janeiro de 1956 conforme consta do Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário do Governo, nº 116, I Série, de 7 de Junho de 1956.

O artigo 24º da referida Convenção estabelece, no seu nº 1, que: "Cada Estado Contratante autorizará os condutores que entrem no seu território, desde que preencham as condições previstas no anexo 8, a conduzir sem novo exame, nas suas estradas, veículos automóveis de categorias definidas nos anexos 9 e 10 para os quais lhes tenha sido passada uma licença de condução válida, depois de prestarem provas de aptidão, pela autoridade competente de outro Estado Contratante ou de uma das suas subdivisões, ou por uma associação habilitada por essa autoridade".

Explicitando, o anexo 8 prevê que a idade mínima autorizada para a condução de um veículo automóvel, nas condições designadas no artigo 24º da Convenção, é de 18 anos. Já o anexo 9 estabelece o modelo de licença de condução; por sua vez, o anexo 10 define o modelo de licença internacional de condução.

Por outro lado, o nº 2 do supra referido artigo 24º dispõe que: "Todavia, um Estado Contratante poderá exigir que um condutor que entre no seu território seja portador de uma licença internacional de condução conforme com o modelo contido no anexo 10, em particular quando se tratar de um condutor proveniente de um país onde não se exija uma licença nacional de condução ou onde a licença nacional não se ajuste ao modelo contido no anexo 9".

Ou seja, pela Convenção de Genebra estabeleceu-se a validade, entre os vários países signatários, das cartas de condução que tivessem modelos idênticos, sendo certo que a carta de condução angolana tem um modelo idêntico ao da carta de condução nacional. Porém, ressalvou-se também a possibilidade de, ainda assim, os Estados Contratantes poderem exigir uma licença internacional de condução.

Por seu turno, a Portaria nº 16 842, do Ministério do Ultramar, de 22 de Agosto de 1958, publicada no Diário do Governo, nº 181, I Série, ordenou a entrada em vigor, nas províncias ultramarinas, do referido Decreto-Lei nº 39 904 (relembre-se: o diploma que aprovou a vigência, em Portugal, da referida convenção de Genebra).

No entanto, já em 19 de Janeiro de 1956, a Delegação Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas havia notificado a Secretaria-Geral das Nações Unidas que o Governo Português tornou a aplicação da mencionada Convenção extensiva às províncias ultramarinas (à excepção de Macau), em relação às quais, nos termos do artigo 28º da referida Convenção, começou a vigorar em 18 de Fevereiro de 1956, conforme constava do Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros supra referido.

Sublinhe-se que o mencionado artigo 28º estabelecia a possibilidade de qualquer Estado Contratante, no momento de assinatura, ratificação ou adesão, ou em qualquer outro momento ulterior, declarar, por notificação dirigida ao Secretariado-Geral das Nações Unidas, que as disposições da Convenção em questão seriam aplicadas a qualquer território de cujas relações internacionais tivesse a responsabilidade.

Ora, perante o desmembramento das colónias portuguesas e consequente independência, importa agora saber se a República Popular de Angola se mantém, ou não, vinculada aos Tratados e Convenções celebrados pela República Portuguesa, da qual fazia então parte.

Importa aqui acentuar que, nos termos do art. 8º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, "As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português". Na opinião de JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, in

Constituição Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 2005, Tomo I, pág. 88, "Em face das normas constitucionais e no contexto global da Lei fundamental, deve entender-se (e esta é a opinião quase unânime dos Autores) que o art. 8º consagra um sistema de recepção automática (...)", ou seja, "(...) as normas internacionais vigoram enquanto tais na ordem interna portuguesa sem necessidade de transformação em normas constitucionais ou legais.". Tal recepção é igualmente plena, uma vez que diz respeito a quaisquer normas internacionais, independentemente das matérias.

Por fim, deve reconhecer-se a eficácia interna de todo e qualquer costume internacional e não apenas àqueles em cuja formação Portugal tenha intervindo ou a que tenha dado aceitação tácita, atribuindo-se assim o alcance mais consentâneo com a universalidade do Direito Internacional.

Nesta perspectiva, recorrendo às normas do Direito Internacional Público, o princípio vigente, na hipótese de desmembramento de um Estado ou de separação de uma parcela do seu território, é o da subsistência de Tratados anteriores. É isto mesmo que se extrai dos arts. 34º e 35º da Convenção de Viena de 1978, assinada sob a égide da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas em 23 de Agosto, relativa à sucessão de Estados quanto a Tratados. Pela sua relevância, transcrevamos tais preceitos, com sublinhados nossos:

"Art. 34º (Sucessão de Estados em caso de separação de partes de um Estado):

1- Quando uma parte ou partes do território de um Estado se separarem para formar um ou vários Estados, continue ou não a existir estado predecessor:

a) Todo o Tratado que estivesse em vigor na data da sucessão de Estados relativamente à totalidade do Estado predecessor continuará em vigor relativamente a cada estado sucessor assim formado.

b) Todo o tratado que estivesse em vigor na data da sucessão do estado relativamente a apenas à parte do território do Estado predecessor que tenha passado a ser um Estado sucessor continuará em vigor apenas relativamente a esse Estado sucessor

2 – O nº 1 não se aplicará:

a) se os Estados interessados convencionarem outra coisa;

b) se resultar do Tratado ou constar de outro modo que a aplicação do Tratado relativamente ao Estado sucessor seria incompatível com o objecto e o fim do Tratado ou alteraria radicalmente as condições da sua execução

"Art. 35º (Situação no caso de um Estado continuar a existir depois da separação de parte do seu território): Quando, depois da separação de uma parte do território de um Estado, o Estado predecessor continuar a existir, todo o Tratado que na data da sucessão de Estados estivesse em vigor relativamente ao Estado predecessor continuará em vigor relativamente ao resto do seu território, a menos:

a) que os estados interessados convencionem outra coisa,

b) que conste que o Tratado se refere apenas ao território que se separou do Estado predecessor;

c) que resulte do Tratado ou conste de outro modo que a aplicação do Tratado relativamente ao Estado predecessor seria incompatível com o objecto e fim do Tratado ou alteraria radicalmente as condições da sua execução."

Assim, segundo o art. 34º, nº 1, al. a), a Convenção de Genebra continua em vigor relativamente ao Estado Angolano; por outro lado, nos termos do art. 35º, o mesmo acontece relativamente ao Estado Português.

Ora, assim sendo, constata-se que, afinal, pese embora o facto de a República Popular de Angola não figurar, de forma expressa, na lista de países aderentes à Convenção de Genebra relativa ao trânsito rodoviário, o Estado Português encontra-se obrigado a

reconhecer as cartas de condução emitidas por este País, uma vez que, como vimos, nos termos da convenção de Viena de 1978, tal Tratado continua em vigor em ambos os Estados.

Deste modo, entendemos que não se verifica, no caso em apreço, um elemento do tipo objectivo do crime de condução sem habilitação legal – precisamente, a falta de título que habilite legalmente a condução. É que, nos termos do art. 125.º, n.º 1, al. e), o Estado Português, através da adesão à Convenção de Genebra, obrigou-se a reconhecer as licenças de condução emitidas pelo Estado Angolano. Consequentemente, irrelevante se torna a apreciação do tipo de ilícito subjectivo.

Por todo o exposto, deverá o arguido B..... ser absolvido da prática do crime por que vinha acusado.” Dispensando-nos de repetir as normas invocadas na sentença recorrida, importa salientar, como o faz o Ministério Público, a regra geral contida no art. 16.º da Convenção de Viena sobre a Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, de 23 de Agosto de 1978:

“ Posição relativamente aos tratados do Estado predecessor

Nenhum Estado de recente independência estará obrigado a manter em vigor um tratado ou a passar a ser parte dele pelo fato de, na data da sucessão de Estados, o tratado estar em vigor relativamente ao território a que se refere a sucessão de Estados.”

Por sua vez, dispõe o art. 17.º:

“Participação em tratados em vigor na data da sucessão de Estados

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, um Estado de recente independência poderá, mediante uma notificação de sucessão, fazer constar a sua qualidade de parte em qualquer tratado multilateral que, na data da sucessão de Estados, estivesse em vigor relativamente ao território a que se refere a sucessão de Estados.”

A situação de Angola relativamente a Portugal revê-se precisamente nestas normas, de que decorre que os tratados a que Portugal aderiu não tiveram continuidade nesse Estado de recente independência e que deveria ter procedido à notificação prevista no citado art. 17.º, o que não é o caso.

O arguido vinha acusado da prática de um crime de condução de veículo sem habilitação legal p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs. 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 3 de Janeiro. Comete este crime (no que ao caso interessa) quem conduzir veículo automóvel na via pública, sem para tal estar habilitado nos termos do Código da Estrada.

No caso que nos ocupa, está provado que o arguido conduzia na via pública um automóvel munido da carta de condução n.º, emitida pela República de Angola, em 15 de Agosto de 1998, válida até 22 de Novembro de 2011.

Dispõe o art. 121.º do CE:

“1 – Só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito.”

E o art. 122.º:

“1 – O documento que titula a habilitação para conduzir automóveis...designa-se «carta de condução».”

Nos termos do art. 125.º, n.º 1, al.s d) e e) do CE, habilitam também à condução de veículos com motor as licenças de condução emitidas por Estado estrangeiro que o Estado Português se tenha obrigado a reconhecer, por convenção ou tratado internacional e as licenças de condução emitidas por Estado estrangeiro, desde que este reconheça idêntica validade aos títulos nacionais.

Nem num nem noutro caso se inclui a carta de condução exibida pelo arguido, não tendo cabimento o apelo aos art.s 34.º e 35.º da Convenção referida, já que outra coisa muito diferente resulta da regra geral a que se aludiu. Certo é que nem existe reciprocidade entre Angola e Portugal no reconhecimento das

respectivas cartas de condução nem Portugal se obrigou a reconhecer as licenças de condução por aquela emitidas.

A carta de condução de que o arguido é titular não é, pois, título válido para a condução de veículos automóveis na via pública em Portugal. E, tanto assim é, que o arguido requereu inicialmente a troca dessa carta e, advertido de que tinha de se sujeitar a exame, se inscreveu numa escola de condução, em conformidade com o disposto no art. 129.º, n.º 6, do CE.

Isto é, o arguido conduzia um veículo automóvel na via pública sem, para o efeito, estar devidamente habilitado. E, está igualmente provado, fê-lo de vontade livre, consciente e deliberada, seguro que não podia conduzir aquele veículo na via pública e que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Temos, pois, que o arguido se mostra incurso na prática de um crime de condução sem habilitação legal p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03.01, crime pelo qual se impõe a sua condenação.

A este crime corresponde pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

O arguido não tem antecedentes criminais.

Tem o 10.º ano de escolaridade.

Trabalha na construção civil, auferindo cerca de €400,00 por mês.

Reside com a companheira que recebe igualmente cerca de €400,00 por mês.

Pagam €135,00 de renda de casa.

Têm uma filha com 5 anos de idade.

A ilicitude não assume particular significado.

O dolo é directo.

Tudo ponderado, afigurando-se adequada uma pena não privativa da liberdade, de acordo com o critério definido no art. 70.º do CP, entende-se ajustada uma pena de sessenta dias de multa, à taxa diária de cinco euros, no montante global de trezentos euros.

III. Pelo exposto, concede-se provimento ao recurso, revogando-se a decisão recorrida nos seguintes termos:

1.º O arguido B..... vai condenado, como autor material de um crime de condução sem habilitação legal p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 02.01, na pena de 60 (sessenta) dias de multa, à taxa diária de €5,00 (cinco euros), no montante global de €300,00 (trezentos euros);

2.º Custas a cargo do arguido, fixando-se a taxa de justiça em 4 UC (com o acréscimo legal de 1%) e a procuradoria em um terço.

Elaborado e revisto pela primeira signatária.

Porto, 24 de Outubro de 2007

Airisa Maurício Antunes Caldinho

António Luís T. Cravo Roxo

Joaquim Rodrigues Dias Cabral

Arlindo Manuel Teixeira Pinto

Sumário n.º 5665

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

No .º juízo criminal do Tribunal Judicial da comarca de Santa Maria da Feira, em processo comum com intervenção do tribunal colectivo, foi o arguido B..... submetido a julgamento e condenado, pela prática de um crime de sequestro p. e p. pelo art.º 158º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do CP, na pena de 3 anos e 9 meses de prisão.

O arguido interpôs recurso do acórdão que assim decidiu, sustentando, em síntese, na sua motivação:

-Foram considerados provados factos com base em depoimento indirecto, fora das condições previstas no artº 129º, nº 1, do CPP.

-A ofendida, única testemunha presencial dos factos, não foi ouvida directamente na audiência, tendo aí apenas sido lidas as declarações que prestou no inquérito.

-Valorando essas declarações, o tribunal recorrido estribou a sua convicção em prova legalmente inadmissível.

-Não foi produzida outra prova que permita dar como provados os factos relativos ao sequestro.

-O auto de reconhecimento de fls. 290 e 291, tendo tido lugar no 1º julgamento, ficou invalidado com a anulação deste.

-As testemunhas com depoimentos virtualmente relevantes forneceram apenas dados sobre os elementos objectivos do crime de violação.

-Foi violado o princípio in dubio pro reo.

-O crime de sequestro sempre seria consumido pelo de violação.

-A considerar-se verificado o crime de sequestro, só pode ser o do nº 1 do artº 158º do CP.

-A pena sempre deverá ser reduzida.

O recurso foi admitido.

Respondendo, o MP junto do tribunal de 1ª instância defendeu a improcedência do recurso.

Nesta Relação, o senhor procurador-geral-adjunto emitiu parecer no mesmo sentido.

Cumprido o artº 417º, nº 2, do CPP, veio o arguido reafirmar a valoração pelo tribunal de 1ª instância de prova legalmente inadmissível.

Colhidos os vistos e realizada a audiência, cumpre decidir.

Fundamentação:

Matéria de facto:

Foram dados como provados os seguintes factos (transcrição):

1. No dia 13 de Abril de 1997, cerca da 1 hora e 30 minutos, na rua, o arguido, que conduzia um veículo ligeiro de passageiros, marca Ford, modelo, de cor branca e que se encontrava parado do lado direito da via, sentido-....., meteu-se à estrada, passando a circular entre o veículo conduzido pela ofendida C..... e o veículo conduzido pelo namorado desta, D....., que seguia à frente do veículo da ofendida, tendo estes dois últimos veículos saído momentos antes do "E.....", em

2. Volvidos aproximadamente 2 km, a ofendida virou à sua direita em direcção à sua residência, logo seguida do veículo conduzido pelo arguido, e o seu namorado virou à esquerda, também em direcção à sua casa.

3. Pouco depois, o arguido começou a fazer sinais de luzes com a sua viatura, seguindo sempre atrás do veículo conduzido pela ofendida.

4. A ofendida C....., percebendo que estava ser seguida, em vez de seguir em frente, passando pelas piscinas de, virou à esquerda, tentando outro caminho alternativo para a sua residência, mas o arguido nunca deixou de circular atrás de si.

5. Já no, freguesia de, numa estrada secundária que dava acesso à sua casa, mas sem quaisquer habitações, marginada por mato de ambos os lados, e após a ofendida ter tentado fugir do arguido, deslocando-se a um restaurante, denominado "F.....", que conhecia na Estrada Nacional n.º, mas que encontrou fechado, e de ter regressado, passando pelo, o arguido logrou passar à frente da C....., obstruindo-lhe de imediato a sua hemi-faixa de rodagem.

6. A ofendida imobilizou então a sua viatura atrás do Ford e logo após fechou os vidros e trancou as portas do seu automóvel.

7. O arguido aproximou-se depois do veículo da ofendida e começou a dar nele murros, ao mesmo

tempo que gritava: "sai do carro; tu a mim não me enganas; se não abres já a porta eu parto isto tudo".

8. Com medo que o arguido concretizasse tal propósito, a ofendida abriu parcialmente o vidro da porta do seu lado, circunstância que o arguido de imediato aproveitou, introduzindo o seu braço pela janela e conseguindo puxar da ignição as chaves do carro.

9. De seguida, o arguido foi estacionar a sua viatura e, no regresso, exibindo as chaves de ignição do veículo da ofendida, ordenou-lhe que abrisse a porta e entrasse de novo para o lugar do condutor, sentando-se ele próprio no lugar ao lado do condutor.

10. Conduzindo o seu próprio carro, a ofendida, em obediência à imposição do arguido, retomou a circulação, seguindo no sentido descendente.

11. Após cerca de 800 metros percorridos, a ofendida passou em frente a sua casa, na Rua, em, aproveitando essa altura para pedir ao arguido que a deixasse ali ficar, pedido que foi negado, sendo que o arguido lhe ordenou que voltassem à variante-..... e até ao seu carro.

12. Já perto da estrada onde se encontrava a viatura do arguido, este ordenou à ofendida que parasse o carro, e poucos momentos depois mandou-a seguir em frente, em direcção à Estrada Nacional, sentido-....., em vez de virarem à esquerda, rumo ao local onde se encontrava o veículo do arguido.

13. De seguida, tomaram a Estrada e posteriormente viraram à direita, no sentido-.....-.....

14. Chegados à zona industrial, mais concretamente, na Rua, o arguido passou para o volante e conduziu a ofendida para o caminho de terra muito estreito ali existente e acabou por imobilizar o veículo imediatamente antes de uma curva apertada sem qualquer visibilidade.

15. Nessa altura, o arguido tirou a chave do carro da ignição e, virando-se para a ofendida, disse-lhe «só te trouxe aqui para te comer», começando a ofendida logo que ouviu tal expressão a implorar ao arguido que a deixasse ir embora.

16. Apesar do apelo da ofendida, que esta ia sempre repetindo ao arguido, este começou a puxar a ofendida para junto de si, tentando esta opor-se a tal aproximação, afastando-o com as mãos.

17. Em face de tal resistência por parte da ofendida, o arguido avisou-a então que parasse de resistir pois ia ser pior para ela, e que parasse de falar.

18. A dada altura, o arguido começou a puxar para baixo o fecho lateral das calças compridas que a ofendida trazia vestidas, sendo que a ofendida ainda conseguiu numa primeira vez puxar de novo o fecho para cima, mas logo depois o arguido, já utilizando bastante força, puxou de novo tal fecho de forma a que ficasse aberto.

19. O arguido despiu-se ele próprio da cintura para baixo, tirando as calças compridas e as cuecas, ficando apenas com a camisa vestida.

20. Entretanto, a ofendida começou mais uma vez a implorar ao arguido que a deixasse ir embora, apelo ao qual o arguido foi de novo indiferente, começando a tirar à força as calças e cuecas que a ofendida trazia vestidas.

21. Já também nua da cintura para baixo, a ofendida foi obrigada pelo arguido a passar para o banco de trás do carro, tendo sido empurrada para o efeito pelo arguido.

22. A ofendida acabou por ficar deitada no banco de trás do carro de barriga para cima, colocando-se, por sua vez, o arguido por cima dela.

23. Nessa altura, a ofendida ainda tentou a todo o custo e fazendo o máximo de força evitar a penetração, fechando as pernas, mas o arguido com as suas mãos forçou a ofendida a abrir as pernas, perpetrando efectivamente tal intento.

24. Logo depois, o arguido conseguiu introduzir totalmente o seu pênis no órgão genital da ofendida, sem no entanto existir ejaculação.
25. Entretanto, o arguido ordenou à ofendida que se colocasse de costas para si e de joelhos, ordem que a mesma não cumpriu, sentando-se de imediato no banco.
26. Aí, o arguido puxou a ofendida com força pelo braço e obrigou-a a colocar-se na posição por ele referida.
27. Já se encontrando a ofendida de costas e de joelhos, o arguido colocou-se na mesma posição atrás dela e introduziu parcialmente o seu pênis no ânus da ofendida.
28. A ofendida com tal penetração anal começou a gritar fortemente com dores, tendo nessa altura o arguido puxado a ofendida completamente para si e, ainda nas posições referenciadas, o arguido introduziu de novo o seu pênis na vagina da ofendida, de forma total e com ejaculação.
29. Após a cópula, o arguido sentou-se no banco do carro, vestiu-se e, virando-se para a ofendida, disse-lhe «agora vou marcar-te a cara para provar que estive contigo; estás com medo? Estás com olhos de assustada! Eu só fiz isto para roubar o carro».
30. A ofendida, enquanto o arguido se vestia, vestiu-se também, mas deixou de proferir qualquer palavra, apenas encolhendo os ombros quando o arguido falava consigo.
31. O arguido voltou a conduzir o veículo da ofendida, indo fazer inversão de marcha junto a uma casa existente alguns metros após a curva referenciada em 14.
32. O arguido regressou ao local onde havia deixado o seu próprio veículo automóvel e, ao abandonar a viatura da ofendida, disse-lhe ainda «vê se dás uma boa desculpa aos teus pais, e para a próxima digo-te quem é que me mandou fazer isto».
33. Antes de abandonar o local, sendo já nessa altura 5 horas, a ofendida conseguiu visionar a matrícula do carro conduzido pelo arguido, pelo espelho retrovisor.
34. Já na sua residência, a ofendida tomou de imediato um banho e colocou toda a sua roupa na máquina de lavar roupa e só conseguiu adormecer cerca das 7 horas.
35. A primeira pessoa a quem a ofendida relatou os factos acima referenciados foi a sua amiga G....., tendo esta localizado através do número de matrícula, marca, modelo e cor indicados pela C..... o veículo do automóvel do arguido, que a mesma costumava ver quase sempre estacionado numa das Ruas
36. A ofendida foi submetida no dia 14 de Abril de 1997 no Instituto de Medicina Legal do Porto a exame de sexologia forense, concluindo-se através do mesmo que a ofendida apresentava sinais próprios de desfloramento, cuja data não se pode precisar.
38. O arguido agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que, ao obrigar a ofendida, contra a vontade expressa desta, a permanecer na sua própria viatura, fazendo um trajecto diferente daquele que por ela era pretendido e impedindo-a de sair para o exterior da sua própria viatura, a limitava na sua liberdade e capacidade de se movimentar livremente no espaço físico em causa.
39. Sabia ainda o arguido que agia em ambas as condutas de modo proibido e punido por lei.
40. O arguido tem o 4º ano de escolaridade, trabalha em França como carregador de mosaico, auferindo o salário mínimo francês – € 1.200,00.

E foi dado como não provado que (transcrição)

-após o referido em 1) dos factos provados, já na Estrada Nacional e novamente no sentido-....., o arguido entrou num posto de gasolina (bombas de gasolina H.....) aí existente e, de seguida, retomou a estrada passando a circular na retaguarda do veículo conduzido pela C.....;

-por outro lado, a pesquisa feita através de colheitas vaginais efectuadas à ofendida no Hospital não revelaram a presença de espermatozóides, tendo sido tal exame de biologia forense prejudicado pelo facto da ofendida se ter lavado várias vezes antes da realização do exame, inviabilizando dessa forma a mencionada pesquisa.

Conhecendo:

O recorrente impugna a decisão proferida sobre matéria de facto, com os seguintes fundamentos:

-o tribunal recorrido formou a sua convicção com base nas declarações prestadas pela ofendida no inquérito e lidas na audiência, onde não compareceu, e nos depoimentos das testemunhas D....., I....., G..... e K.....;

-porém, foi errada a decisão de permitir a leitura na audiência das declarações da ofendida, por ter sido incorrectamente avaliado o relatório médico de fls. 266;

-e os depoimentos das referidas testemunhas resultaram do que ouviram dizer à ofendida, pelo que, não tendo esta sido chamada a depor, não podem servir como meio de prova, nos termos do artº 129º, nº 1, do CPP, por não se verificar qualquer das situações aí previstas;

-os exames médicos a que foi sujeita a ofendida nada provam acerca do sequestro;

-o reconhecimento de fls. 290-291, que foi efectuado no 1º julgamento, com a anulação deste, perdeu validade;

-não se identificam os factos que se consideraram provados com base no afirmado reconhecimento do recorrente por parte das testemunhas D..... e I..... numa fotografia que lhes teria sido exibida no posto da GNR da

-não podem, assim, considerar-se provados os factos considerados integradores do crime de sequestro, isto é, os descritos nos nºs 1 a 14.

Vejamos se lhe assiste razão.

Não tendo a ofendida comparecido na audiência de julgamento, por decisão ditada para a acta, em 24/05/2007, procedeu-se aí à leitura das declarações que prestou perante o MP durante o inquérito, por se considerar que, em face do teor do relatório médico de fls. 266-268, se verificava uma das situações previstas no artº 356º, nº 4, do CPP – impossibilidade duradoira.

Dessa decisão, aliás proferida após o recorrente dar o seu acordo àquela leitura, não foi interposto recurso.

Por essa razão, neste processo, tal decisão não pode mais ser posta em causa, tendo-se formado caso julgado sobre a matéria.

E, se a leitura dessas declarações não pode ser questionada, devendo portanto ter-se como correcta, não ocorre, ao contrário do pretendido pelo recorrente, qualquer proibição da sua valoração como prova, à luz do disposto no artº 355º, nº 2.

Segundo o recorrente, os depoimentos das referidas testemunhas D....., I....., G..... e K....., no que respeita aos factos integradores do crime de sequestro, resultaram do que ouviram dizer à ofendida. Mas não se propõe demonstrar o acerto dessa sua alegação a partir da análise da transcrição de tais depoimentos, não identificando as passagens de cada um desses depoimentos de onde resultaria serem indirectos, como teria de fazer se fosse essa a sua linha de argumentação. Invoca antes o texto da motivação da decisão de facto, para onde remete, designadamente para a parte final de fls. 419.

E, na verdade, na motivação da decisão proferida sobre matéria de facto, o tribunal recorrido indica as declarações destas testemunhas como sendo provas que serviram para formar a sua convicção e, em relação às três primeiras, refere que estas em audiência afirmaram que a ofendida no dia seguinte

Ihes contou o que se passara. E, nas considerações tecidas sobre as declarações prestadas pelas quatro referidas testemunhas, na parte assinalada pelo recorrente – final de fls. 419 –, fala-se em depoimentos indirectos, “porque decorrentes das declarações da vítima”.

Mas, apesar dessa referência a depoimentos indirectos e de se dizer que aquelas três primeiras testemunhas declararam que a ofendida no dia seguinte Ihes contou o que se passara, em lado algum se diz que qualquer delas relatou na audiência o que a ofendida Ihes contou sobre o que se terá passado entre ela e o arguido.

Assim, em relação ao I....., afirma-se que “a assistente no dia seguinte à ocorrência dos factos Ihes contou o que Ihes teria sucedido” e que a viu “abatida e a chorar”.

Não se dizendo que esta testemunha descreveu na audiência o que a ofendida Ihes contou, parece claro que deste depoimento se teve como relevante para a decisão da matéria de facto apenas a última afirmação – a de que, no dia seguinte, viu a ofendida “abatida e a chorar” –, isto é, uma afirmação sobre um facto conchado.

Aqui não há claramente depoimento indirecto.

No que se refere ao D....., diz-se na motivação da decisão de facto, que, repete-se, é a base da argumentação do recorrente: “confirmou os factos referentes ao momento em que circulava na via, à existência do terceiro veículo entre o do depoente e o da sua então namorada, o momento em que cada um virou para sua casa, sendo que no demais só teve conhecimento a partir do que Ihes foi contado pela sua namorada no dia imediatamente a seguir. O certo é que, com relevância, declarou que na GNR Ihes foi exibida (a si e à assistente) uma fotografia, que a assistente na altura confirmou ser essa a pessoa que tinha praticado os factos e o depoente, recordando-se dessa fotografia, que também Ihes foi exibida, declarou sem qualquer dúvida que a mesma era do arguido, reconhecendo-o com toda a certeza”.

Não se dizendo que o D..... relatou na audiência o que a ofendida Ihes dissera sobre o ocorrido na noite anterior entre ela e o arguido, conclui-se desta passagem da decisão recorrida que, deste depoimento, se teve em conta para decidir a matéria de facto apenas a afirmação da testemunha de que viu a ofendida, no posto da GNR de, reconhecer como sendo do arguido uma fotografia que ali Ihes foi mostrada.

Certo que este “reconhecimento” envolve da parte da ofendida uma declaração: a de que foi a pessoa da fotografia a autora dos factos denunciados. Mas o que a testemunha D..... trouxe ao conhecimento do tribunal não foi apenas essa declaração da ofendida; foi essencialmente um facto que presenciou: o acto da ofendida apontar aquela fotografia como sendo da pessoa que sobre ela desenvolveu o comportamento de que fora vítima, isto é, uma determinada atitude da ofendida em relação a um objecto.

De qualquer modo, como veremos, a haver aqui depoimento indirecto relevante, não constituirá prova de valorização proibida.

Relativamente à G..... diz-se: “enunciou que tinha estado num café com a assistente e o seu namorado, saindo por volta da meia-noite, e só no dia seguinte, ao encontrar-se com a assistente, ter tido conhecimento, por via do que foi descrito pela assistente, dos factos, particularmente do veículo (cor, marca, matrícula) e, porque a depoente conhecia o trajecto, visualizou o veículo em causa logo nesse dia (seguinte), disso dando conhecimento à assistente e acompanhando esta à casa do proprietário do veículo. A depoente declarou que nessa altura foi confrontada com uma fotografia que foi confirmada – identificando – como sendo a pessoa que a seguiu. A depoente

declarou que viu essa fotografia e que a pessoa dessa fotografia é o arguido. A depoente também referiu que se deslocou com a assistente à casa onde à frente estava estacionado o veículo [foi a depoente que deu o mote para ir a essa casa, porque sempre via o veículo estacionado à frente dessa casa], tendo sido a casa onde, quer a depoente, quer a GNR, se deslocaram e de onde esta trouxe a fotografia com que se fez nessa altura a identificação do arguido”.

Afirma-se neste ponto da motivação da decisão de facto que a testemunha disse que a ofendida no dia seguinte Ihes narrou o que se passara, mas não que a testemunha repetiu na audiência o que ouviu da boca da ofendida. No resto, há o relato feito pela testemunha dos passos dados no dia seguinte, com a identificação do carro e da casa do arguido e deste através de fotografia.

Relativamente ao reconhecimento por parte da assistente do arguido através da fotografia, vale aqui o que se disse a propósito da mesma matéria em relação à testemunha D..... .

E a argumentação ali desenvolvida tem também aplicação no que se refere ao facto de a G..... ter visto a ofendida reconhecer o automóvel que se encontrava estacionado junto à casa de habitação do arguido como sendo o veículo em que se fazia transportar o autor dos factos que denunciou.

Do depoimento da testemunha K....., o que se teve como relevante foi a afirmação de que a assistente reconheceu numa fotografia do arguido, que Ihes foi mostrada no posto da GNR, a pessoa que praticara os factos em relação aos quais apresentou queixa. Também aqui, como a seguir se verá, o que pode haver de depoimento indirecto não é de valorização proibida.

As testemunhas são inquiridas sobre factos de que tenham “conhecimento directo e que constituam objecto da prova”. É a regra estabelecida no artº 128º, nº 1, do CPP.

Mas é uma regra com excepções.

Assim, dispõe desde logo o artº 129º do CPP:

1 – Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.

2 – O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento de autoria de pessoa diversa da testemunha.

3 – Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

Visa esta norma obter a concordância prática dos interesses que aqui devem ser ponderados. Desde logo o direito de defesa do arguido a quem, para esse efeito, deve ser dada a oportunidade de exercer o contraditório, confrontando os depoimentos susceptíveis de o afectarem, e o da realização da justiça, com a descoberta da verdade, não se inutilizando provas que podem produzir-se ainda com respeito por um processo regular e justo, nomeadamente assegurando-se condições que permitam aferir da credibilidade dos depoimentos.

O depoimento que resultar do que se ouviu dizer a uma pessoa determinada não serve unicamente para levar à produção de um meio de prova directo, podendo valer como prova, por si. Basta que se verifique a morte, anomalia psíquica superveniente ou a impossibilidade de essa pessoa ser encontrada.

O mesmo acontecerá se a pessoa determinada a quem se ouviu dizer se recusa a falar ou alega de nada já se lembrar. Com efeito, o que no nº 1 do artº 129º se diz

é que o depoimento que resulte do que se ouviu dizer a pessoas determinadas só não pode, nessa parte, servir como meio de prova, se estas não forem chamadas a depor.

Se essas pessoas a quem se ouviu dizer forem chamadas a depor, mas nada disserem, alegando esquecimento ou negando-se a depor, lícita ou ilícitamente, o testemunho de ouvir dizer vale como prova, só por si. O que a lei proíbe é a valoração do depoimento indirecto na falta da chamada a depor da pessoa a quem se ouviu dizer. Cumprido este requisito, desaparece a proibição de valoração do testemunho de ouvir dizer.

E isto será assim porque a mera presença na audiência da pessoa a quem se ouviu dizer, ainda que remetendo-se ao silêncio, dá ao depoimento que resulta do que se lhe ouviu dizer, perante a possibilidade de confronto, uma força que não teria sem essa presença, sendo a apreciação deste depoimento e, em alguns casos, da própria postura de silêncio daquela, feita segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, nos termos do artº 127º do CPP.

É nesta linha que deve aceitar-se a valoração do depoimento que resulta do que se ouviu dizer a um co-arguido que, chamado a depor, recusa fazê-lo no exercício do seu direito ao silêncio, entendimento que o Tribunal Constitucional, no acórdão nº 440/99, de 08/07/1999, publicado em BMJ 489º-5, já considerou não violar o direito de defesa do arguido, ainda que enquadrando a situação na 2ª parte da norma, que, porém, se refere a casos de impossibilidade de comparência na audiência, ou seja, de chamada a depor.

E se a pessoa determinada a quem se ouviu dizer prestar depoimento, valerão como prova não só as suas declarações, mas igualmente as prestadas pela pessoa que "ouviu dizer", podendo acontecer que, razoavelmente, o juiz se convença que estas e não aquelas são verdadeiras, que umas e outras só em parte são verdadeiras ou que fique na dúvida sobre o que é verdade, tudo se decidindo ao nível da livre apreciação da prova.

No caso, só três dos quatro depoimentos apontados pelo recorrente – os prestados pelas testemunhas D....., G..... e K..... – podem ter partes de ouvir dizer, a parte em que todos dizem ter ouvido a ofendida afirmar que o homem retratado numa fotografia que lhe foi mostrada no posto da GNR da era o autor dos factos denunciados e, em relação ao segundo desses depoimentos, ainda a parte em que a testemunha afirmou ter ouvido dizer à mesma ofendida que o automóvel estacionado em frente da casa onde morava o arguido foi o utilizado pelo autor dos factos.

E não foram essas partes que influíram na decisão de dar como provados os factos integradores do crime de sequestro: o que relevou nesse sentido foram os actos da ofendida presenciados pelas testemunhas: o "reconhecimento" do arguido através de uma fotografia, presenciado pelas três testemunhas, e a identificação do automóvel que se encontrava estacionado junto à casa do arguido como sendo o que fora utilizado pelo autor dos factos, presenciada pela testemunha G.....

E não pode considerar-se que esse reconhecimento e essa identificação ficaram inquinados pelo facto de terem sido apreendidos pelas testemunhas através de afirmações que ouviram produzir à ofendida, pois a proibição de valoração, como se diz no nº 1 do artº 129º, abrange apenas a parte do depoimento baseado no que a testemunha ouviu dizer, mantendo-se válida a parte restante.

Vale aqui a lição de Costa Andrade:

"Nada, com efeito, parece justificar que a proibição de valoração que inquina o testemunho-de-ouvir-dizer tenha também de precluir a valoração das provas que ele tenha tornado possíveis.

O efeito à distância transcende claramente o fim de protecção das normas do direito processual português que prescrevem a proibição do testemunho-de-ouvir-dizer. E que obedecem fundamentalmente a exigências próprias dos princípios de imediação, de igualdade de armas e da regra da cross-examination. Tudo exigências cuja satisfação integral pode perfeitamente compaginar-se com a utilização processual das provas mediatamente produzidas pelo testemunho-de-ouvir-dizer. Não subsistindo assim e em síntese conclusiva, argumentos pertinentes e susceptíveis de contrariar as razões de economia processual, verdade e justiça material a reivindicarem a devida valoração destes meios mediatos de prova" (Proibições de Prova em Processo Penal, Coimbra Editora, 1992, páginas 316 e 317).

No mesmo sentido se pronuncia Marques Ferreira, em Meios de Prova, Jornadas de Direito Processual Penal, Almedina, 1991, páginas 235 e 236, e o acórdão do Tribunal Constitucional nº 213/94, publicado em BMJ 435º-155. E já em 1983 Figueiredo Dias admitia uma solução deste tipo: "(...) se a proibição de (valoração da) prova se não prende com a dignidade da pessoa (como, v. g., no caso de proibição do testemunho de ouvir dizer), já poderá eventualmente vir a reconhecer-se a admissibilidade de provas consequenciais à violação daquela proibição" (Para uma Reforma Global do Processo Penal Português, Para uma Nova Justiça Penal, Almedina, páginas 208 e 209).

Pode, assim, dizer-se que não há aqui depoimento indirecto relevante.

Mesmo que houvesse, não seria de valoração proibida, na medida em que, apesar de a pessoa a quem ouviram fazer as ditas afirmações – a ofendida – não ter comparecido na audiência, sem que ocorresse qualquer das situações previstas na última parte do nº 1 do artº 129º (o relatório médico em que o tribunal se baseou para dispensar a ofendida de comparecer na audiência atesta uma situação de simples inconveniência e não de impossibilidade), se verificou uma situação sucedânea da chamada a depor em audiência: a leitura aí das declarações que prestou noutra fase do processo, acto que já vimos estar a coberto de qualquer censura.

Como se viu, a regra da chamada a depor da pessoa determinada a quem "se ouviu dizer" visa assegurar a fiabilidade da declaração prestada por quem não possui conhecimento directo dos factos que relata, através do confronto das declarações de quem diz o que ouviu com as da "fonte", bem como as garantias de defesa, designadamente o contraditório, admitindo-se aí limitações apenas em casos excepcionais, justificados pela sua razoabilidade.

E, no caso, as declarações prestadas em julgamento por essas três testemunhas, na parte em que resultam do que ouviram afirmar à ofendida, foram confrontadas com as declarações desta no inquérito e lidas na audiência, o que permitiu ao tribunal fazer sobre elas um juízo de fiabilidade e ao arguido exercer em certa medida o contraditório, sendo que, se não pôde fazê-lo em toda a extensão, em face da falta da presença física da ofendida, ele se conformou com essa limitação, ao dar o seu acordo à substituição da comparência daquela na audiência pela leitura das declarações que prestara anteriormente.

Não houve, assim, violação do artº 129º, nº 1.

Não é verdade que o reconhecimento do arguido como o autor dos factos afirmados feito pela ofendida a fls. 290 e 291 tenha sido invalidado com a decisão desta Relação de 19/04/2006, que determinou o reenvio do processo para novo julgamento.

É certo que esse reconhecimento teve lugar no 1º julgamento, que ficou invalidado com o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do seu objecto. Mas o reconhecimento ficou registado em todos os seus pormenores na acta,

sendo um acto escrito e, portanto, utilizável em qualquer altura, ao contrário dos actos orais que tiveram lugar na audiência. Aliás, a decisão que considerou verificado o vício que levou ao reenvio do processo para novo julgamento – erro notório na apreciação da prova – assentou essencialmente na circunstância de o tribunal que efectuou o primeiro julgamento haver desconsiderado esse reconhecimento.

É claro que os exames médicos efectuados na pessoa da ofendida nada provam acerca da existência do sequestro, mas na decisão recorrida também não se diz que provam, pois foram considerados apenas na medida em que os seus resultados se harmonizam com as declarações daquela, o que não vem posto em causa.

É infundada a invocação da violação do princípio in dubio pro reo, pois do texto da decisão recorrida não resulta que o tribunal tenha ficado com dúvidas sobre se o arguido praticou os factos tidos como assentes, nem que, razoavelmente, devesse ter essas dúvidas.

A alegação de que “não se identificam os factos que se consideraram provados com base no reconhecimento do recorrente por parte das testemunhas D..... e I..... numa fotografia que lhes teria sido exibida no posto da GNR da” é alheia à impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, só se compreendendo em sede de arguição da nulidade de sentença concretizada em falta de fundamentação – artºs 379º, nº 1, e 374º, nº 2, do CPP –, vício que se não imputa à decisão recorrida.

De qualquer modo, sempre se dirá que da motivação da decisão de facto se percebe perfeitamente que este “reconhecimento”, confirmando as declarações da ofendida, serviu para reforçar a convicção do tribunal no sentido de que o arguido praticou os factos considerados integradores do sequestro.

Concluindo, não procedem as críticas que o recorrente dirige à decisão sobre matéria de facto, que assenta em bases mais que suficientes: as declarações da ofendida, tidas como plausíveis e credíveis, complementadas com os depoimentos das testemunhas acima identificadas e o reconhecimento que aquela fez do arguido.

Assim, e porque não ocorrem outros vícios que sejam de conhecimento oficioso, tem-se essa decisão como intocável.

Matéria de direito:

Nesta parte, começa o recorrente por dizer que o sequestro, “fazendo parte do processo encetado pelo agente com vista à produção do resultado típico final da violação, deixa de ter autonomia”, sendo consumido por esta.

Na acusação imputava-se ao arguido um crime de violação p. e p. pelo artº164º, nº 1, e um crime de sequestro p. e p. pelo artº 158º, nºs 1 e 2, alínea b), ambos do CP.

A ofendida, que se constituiu assistente e deduziu acusação em relação aos factos pelos quais o MP acusou, desistiu posteriormente da queixa. Esta foi julgada válida e relevante em relação ao crime de violação, tendo os autos prosseguido para julgamento pelo crime de sequestro, única infracção que portanto está em discussão.

Tem-se como certo que entre o crime de violação e o de sequestro pode ocorrer uma situação de concurso aparente. O tipo objectivo do sequestro preenche-se com a privação da liberdade de movimento, da liberdade de deslocação de um lugar para outro. E no crime de violação, em que o tipo objectivo se realiza, além do mais, pela acção de alguém constringer outra pessoa, por meio de violência ou ameaça grave, a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou

coito oral, a pessoa sobre quem é exercida a violência ou ameaça grave, enquanto durar o constrangimento daí decorrente, encontra-se privada da liberdade de se movimentar.

Assim, essa privação da liberdade ambulatoria presente no crime de violação, se não vai além da indispensável à prática deste ilícito, não pode ser punida autonomamente como crime de sequestro, na medida em que já é valorada em sede de violação. De outro modo, sairia violado o princípio da dupla valoração, que se retira do nº 5 do artº 29º da Constituição.

Ensina Figueiredo Dias que nem sempre a uma pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis ao comportamento global – no caso os artºs 158º e 164º, nº 1, do CP – corresponde uma pluralidade de sentidos de ilícito autónomos desse comportamento.

E explica:

Casos existem (...) em que “os sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global se connexionam, se intercessionam ou parcialmente se cobrem de tal forma que, em definitivo, se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social; por um sentido de tal modo predominante, quando lido à luz dos significados socialmente relevantes (...) que seria inadequado e injusto incluir tais casos na forma de punição prevista pelo legislador quando editou o art. 77º. Nomeadamente (...) porque um tal procedimento significaria na generalidade das hipóteses violação da proibição (jurídico-constitucional: ne bis in idem) de dupla valoração – de uma parte – da matéria proibida e do conteúdo do ilícito respectivo. Podendo então dizer-se (...) que nestes casos se verifica uma pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis, mas não uma pluralidade de crimes efectivamente cometidos.

(...).

O critério acabado de apresentar parece possuir virtualidades bastantes para abranger todos aqueles casos de relacionamento entre um ilícito puramente instrumental (crime-meio) e o crime-fim correspondente. Por outras palavras, aqueles casos em que um ilícito singular surge, perante o ilícito principal, unicamente como meio de o realizar e nesta realização esgota o seu sentido e os seus efeitos. Parece aqui particularmente que (...) uma valoração autónoma e integral do crime-meio representaria uma violação da proibição jurídico-constitucional da dupla valoração” (Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2007, páginas 1011, 1012 e 1018).

Mais concretamente, pronunciando-se a propósito do crime de coacção sexual, o mesmo Professor é peremptório:

“O concurso com o sequestro (art. 158º) será efectivo sempre que (mas só quando...) a privação da liberdade exceda aquilo que seria indispensável à prática do crime sexual” (Comentário Conimbricense, Tomo I, página 459).

No mesmo sentido escreve Taipa de Carvalho:

“Sabe-se que a violência é prevista como meio típico da realização de uma multiplicidade de crimes. Tal é o caso, p. ex., da coacção, da coacção sexual, do roubo, da extorsão. Também é evidente que esta violência pode traduzir-se na privação da liberdade de movimentos. Ora esta consideração é decisiva para a questão do concurso; para resolver, em muitos casos, a questão da unidade ou pluralidade de crimes. Com efeito, sempre que a duração da privação da liberdade de locomoção não ultrapasse aquela medida naturalmente associada à prática do crime-fim (p. ex., o roubo, a ofensa corporal grave, a violação) e como tal já considerada pelo legislador na descrição típica e na estatuição da pena, deve concluir-se pela existência de concurso aparente (...) entre o sequestro (“crime-meio”) e o crime-fim: roubo, violação, extorsão, etc., respondendo o agente somente por um destes crimes

(...): Já haverá um concurso efectivo, quando a duração da privação da liberdade de movimento ultrapassa aquela medida. Assim, se, p. ex., A, para constringer B a realizar cópula com ele, prendeu B, durante mais de 24 horas, responderá pelo crime de violação e de sequestro” (Comentário, Tomo I, página 415).

No caso, o arguido, depois de seguir a assistente, transportando-se cada um no seu automóvel, ultrapassou-a, numa estrada secundária, marginada por mato e sem quaisquer habitações, parou, obstruindo-lhe a passagem, obrigou-a a abrir o veículo, dando murros neste e ameaçando partir “aquilo tudo”, tirou-lhe a chave da ignição, impedindo-a de prosseguir a marcha, e, depois de ir estacionar o seu automóvel, entrou na viatura da ofendida, sentando-se ao lado desta, no outro banco da frente, ordenou-lhe que conduzisse o automóvel seguindo as indicações que ele ia dando. Essas indicações levaram-nos para zonas habitadas, tendo mesmo passado junto à casa de morada da assistente. A certa altura, o arguido ordenou que ela seguisse de novo em direcção ao local onde se encontrava o automóvel dele e, quando se encontravam perto desse lugar, mandou-a parar, sendo que, momentos depois, ordenou que seguisse, indicando-lhe a direcção da “Estrada Nacional, sentido”, tendo de seguida tomado “a Estrada”, virando posteriormente “no sentido”. Chegados à zona industrial, o arguido passou para o lugar do condutor, conduzindo ele o automóvel para um caminho de terra ali existente, onde, à força e sob ameaças, teve com ela cópula e coito anal.

Para além de não se ter provado que o arguido, ao obstruir a passagem à ofendida, tirar-lhe a chave do automóvel e obrigá-la a circular por todos aqueles locais, já tinha em vista a prática da violação, da longa descrição acabada de fazer dos passos que precederam os actos de cópula e coito anal, retira-se com clareza que a privação da liberdade extravasou a medida da que era necessária à realização da violação. Com efeito, o arguido, quando parou à frente da ofendida, impedindo-a de continuar a sua marcha, numa estrada secundária, ladeada por mato e onde não havia casas, alta noite, tinha todas as condições para praticar logo ali a violação. Não tinha qualquer necessidade de ir com ela de carro por todas aquelas estradas, de maior movimento, passando até por áreas povoadas, designadamente junto à casa da assistente. Aliás, chegou mesmo, depois de haver circulado com a ofendida pelas zonas habitadas, a ordenar que o levasse até ao seu automóvel e só quando se encontrava próximo é que deu ordem para seguir noutra direcção.

Além disso, houve privação da liberdade após a violação, visto que, depois de consumada esta, contra a vontade da ofendida, conduziu o automóvel desta, com ela no seu interior, desse local até ao lugar onde deixara o seu veículo.

Esta privação da liberdade de movimento da ofendida situada fora da esfera de realização da violação preenche, pois, o crime de sequestro.

É agora altura de ver se esse crime é simples ou qualificado.

No acórdão recorrido considerou-se ser o sequestro qualificado pela circunstância da alínea b) do nº 2 do artº 158º: Ser a privação da liberdade “precedida ou acompanhada de tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano”.

O artº 243º, nº 3, define “tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano” como o acto que consiste “em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima”.

No caso, o arguido com a sua conduta teria infligido “sofrimento físico e psicológico agudo” à ofendida. Esse sofrimento físico e psicológico estaria concretizado na violação e na forma como foi executada, bem como no facto de, no final, haver dito à ofendida: “agora vou marcar-te a cara para poder provar que estive contigo”.

Mas os actos respeitantes à violação perderam relevância criminal com a homologação da desistência da queixa nessa parte, não podendo haver por eles perseguição criminal, designadamente para retirar daí qualquer efeito agravante para o outro crime. Como parece evidente, se não tivesse havido desistência da queixa e portanto se mantivesse de pé o crime de violação, os actos desta não podiam ser considerados para, por um lado, preencherem o tipo legal da violação e, por outro, qualificarem o crime de sequestro, sob pena de violação do falado princípio jurídico-constitucional da proibição da dupla valorização. E, afastada a possibilidade de perseguição criminal pelo crime de violação, esta não renasce para efeitos de qualificação do crime de sequestro.

Assim, ainda que se possa entender que certas violações, pelas circunstâncias que as acompanham, podem causar na vítima um “sofrimento físico ou psicológico agudo”, um tal facto, dizendo respeito à violação, é em sede de punição por esse crime que terá de ser considerado.

E, no caso, nem se provou que a violação tivesse provocado à ofendida um “sofrimento físico ou psicológico agudo”, e este facto também se não deduz dos que foram dados como provados.

Com efeito, a violação, envolveu um acto de cópula e outro de coito anal, ocorridos no interior de um automóvel, sem violência particularmente grave. O arguido limitou-se a intimidar a ofendida, dizendo-lhe que se resistisse “seria pior”, para além de, fazendo uso moderado da força física, ir vencendo as pequenas resistências que ela, não obstante a ameaça, foi opondo. Assim, tendo a ofendida puxado para cima o fecho das calças que o arguido puxara para baixo, ele puxou de novo esse fecho para baixo, mantendo-o aberto; implorando a ofendida que a deixasse ir embora, o arguido despiu-lhe as calças e as cuecas; fechando a ofendida as pernas para evitar a penetração, o arguido com as mãos “forçou-a” a abrir as pernas e penetrou-a; tendo-se a ofendida sentado quando ele lhe ordenou que se colocasse de joelhos e de costas para si, forçou-a, puxando-a por um braço, a colocar-se na posição pretendida.

É verdade que a ofendida, regressada a casa só conseguiu adormecer por volta das 7 horas, mas não se apurou por que razão, não se podendo, sem mais, concluir que isso se deveu a um “sofrimento físico ou psicológico agudo”. Aliás, nem se sabe se houve uma demora significativa em adormecer, pois quando abandonou o local onde se libertou do arguido já eram 5 horas, sendo que ainda teve de chegar a casa, tomou banho e colocou toda a roupa na máquina de lavar.

Deve ainda dizer-se que o facto de a ofendida, antes de abandonar o lugar onde ficou livre do arguido, ter anotado a matrícula do automóvel daquele, pela presença de espírito que revela, é pouco compatível com um grande abalo psicológico.

E quanto ao sofrimento físico provou-se apenas que o arguido ao introduzir o seu pénis no ânus da ofendida provocou a esta dores, que a levaram a gritar. Mas essas dores, mesmo que tenham sido intensas, o que nem está provado, foram pouco mais que instantâneas e não queridas pelo arguido, pois, ao verificar que com a introdução do pénis no ânus da ofendida lhe causava dores, logo pôs termo a esse acto, retomando a cópula.

O facto de o arguido haver dito à ofendida “agora vou marcar-te a cara para poder provar que estive contigo”, este sim, já pode ser valorado no âmbito do sequestro. Mas não se provou que dele resultasse para

a ofendida qualquer sofrimento agudo, sendo que não só se não apurou o sentido deste “marcar-te cara”, como ela não viu nessa expressão qualquer ameaça de mal físico, visto que, como se teve por assente, perante ela, se limitou a encolher os ombros, começando a vestir-se, tal como o arguido fazia. O sequestro é, assim, simples, ou seja, da previsão do artº 158º, nº 1.

Resta determinar a pena.

O crime de sequestro simples é punível com pena de prisão de 1 mês a 3 anos ou multa de 10 a 360 dias.

Nos termos do artº 70º do CP, “se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

As finalidades da punição são as estabelecidas no artº 40º, nº 1: “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”.

São, pois, considerações de prevenção, de prevenção geral e prevenção especial, que decidem sobre a escolha da espécie da pena a aplicar, e não de culpa, intervindo esta somente em fase posterior, no momento da determinação da medida concreta da pena.

As exigências de prevenção especial são pouco significativas, visto o arguido não ter sofrido qualquer condenação anterior ou posterior aos factos, que ocorreram há mais de 10 anos, e ter a vida profissional e familiar estabilizada.

Mas as necessidades de prevenção geral são elevadas, situando-se para além da média, na medida em que o facto em julgamento, pelo circunstancialismo em que ocorreu, não obstante o aspecto mais censurável da conduta global do arguido – a violação –, em face da desistência da queixa, ter ficado à margem da perseguição criminal, assumiu contornos preocupantes, que não podem ter deixado de causar forte impressão na comunidade, sendo adequados a gerar sentimentos de insegurança. Efectivamente, o sequestro foi levado a cabo a altas horas da noite, num lugar ermo, com uso de alguma violência e após prolongada perseguição de automóvel, circunstâncias que necessariamente provocaram grande medo à ofendida, que acabou por ficar completamente à mercê do arguido, sem possibilidade de socorro. Deste modo, não pode sequer concluir-se que, apesar do relativamente longo período de tempo já decorrido, o facto se tenha esbatido de modo significativo na memória da comunidade.

Estas consideráveis exigências de prevenção geral levam a que se não deva optar pela pena alternativa de multa, dando-se preferência à pena privativa da liberdade. A pena de multa, nestas circunstâncias, não daria satisfação ao o sentimento jurídico da comunidade.

Escolhida neste primeiro momento a espécie da pena, há que achar a sua medida.

Sobre essa operação, diz-nos logo o artº 71º do CP que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, circunstâncias essas de que aí se faz uma enumeração exemplificativa e podem relevar pela via da culpa ou da prevenção.

À questão de saber de que modo e em que termos actuam a culpa e a prevenção responde o artº 40º, ao estabelecer, no nº 1, que “a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e, no nº 2, que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.

Assim, a finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe um papel

limitador, constituindo a sua medida um tecto que não pode ser ultrapassado.

Estas regras vêm sendo explicitadas na obra de Figueiredo Dias, podendo afirmar-se na esteira dos seus ensinamentos:

A pena tem como finalidade primordial a tutela necessária dos bens jurídico-penais no caso concreto, traduzida na necessidade de tutela da confiança e das expectativas comunitárias na manutenção da vigência da norma violada. Por outras palavras, a aplicação de uma pena visa acima de tudo o “restabelecimento da paz jurídica abalada pelo crime”. Uma tal finalidade identifica-se com a ideia da “prevenção geral positiva ou de integração” e dá “conteúdo ao princípio da necessidade da pena que o art. 18º, nº 2, da CRP consagra de forma paradigmática”.

Há uma “medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a pena se deve propor alcançar”, mas que não fornece ao juiz um quantum exacto de pena, pois “abaixo desse ponto óptimo ideal outros existirão em que aquela tutela é ainda efectiva e consistente e onde portanto a pena concreta aplicada se pode ainda situar sem perda da sua função primordial”.

Dentro desta moldura de prevenção geral, ou seja, “entre o ponto óptimo e o ponto ainda comunitariamente suportável de medida da tutela dos bens jurídicos (ou de defesa do ordenamento jurídico)” actuam considerações de prevenção especial, que, em última instância, determinam a medida da pena. A medida da “necessidade de socialização do agente é, em princípio, o critério decisivo das exigências de prevenção especial”, mas, se o agente não se “revelar carente de socialização”, tudo se resumirá, em termos de prevenção especial, em “conferir à pena uma função de suficiente advertência” (Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2007, páginas, 79 a 82).

Noutra obra, sintetizando estes ensinamentos, o mesmo autor escreveu:

“(…) o modelo de determinação da medida da pena que melhor combina os critérios da culpa e da prevenção é “aquele que comete à culpa a função (única, mas nem por isso menos decisiva) de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração) a função de fornecer uma «moldura de prevenção», cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o quantum exacto de pena, dentro da referida «moldura de prevenção», que melhor sirva as exigências de socialização (ou, em casos particulares, de advertência ou de segurança) do delinvente” (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 3, Abril – Dezembro 1993, páginas 186 e 187).

No caso, o arguido revelou uma vontade muito determinada em levar a cabo o seu projecto criminoso, como o evidencia a persistente perseguição que moveu à ofendida, não desistindo perante as dificuldades que ela lhe foi colocando. Isso concretiza um dolo muito intenso.

O grau de ilicitude do facto pode considerar-se um pouco acima da média porque, não obstante não se poder entrar em linha de conta com os actos sexuais praticados sobre a ofendida, tornados inócuos em termos de perseguição criminal, em face da homologação da desistência da queixa, a privação da liberdade em que se traduziu o sequestro durou horas e foi rodeada de circunstâncias de razoável gravidade, pela insegurança e medo necessariamente sentidos pela ofendida: o arguido, depois de a perseguir por vários caminhos, alta noite, passou-lhe à frente, obstruiu-lhe a marcha, imobilizando o seu automóvel no meio da faixa de rodagem, num lugar ermo e, dando murros no veículo dela e gritando que “partia aquilo tudo”, obrigou-a a abrir o vidro da janela, assim tendo acesso à chave da viatura, da qual que logo se apossou.

Estas circunstâncias relevam em sede de culpa, por conferirem maior censurabilidade à conduta do arguido, e de prevenção, principalmente geral, na medida em que, representando uma mais intensa violação da norma que protege a liberdade ambulatoria, abalaram mais fortemente o sentimento de segurança e de confiança da comunidade na validade dessa norma.

Das necessidades de prevenção, no mais, já acima se falou, sendo as de prevenção especial de baixa intensidade e um pouco acima da média as exigências de prevenção geral, como se disse.

Estas acentuadas exigências de prevenção geral situam o mínimo de pena indispensável à manutenção da confiança colectiva na validade da norma violada num ponto bem acima do limite mínimo da moldura penal, mas ainda longe do limite máximo, pois são configuráveis inúmeras outras situações geradoras de muito maior impacto na comunidade.

E a medida da culpa, dada essencialmente pela grande intensidade do dolo e pela razoável censurabilidade presente nas circunstâncias que rodearam o sequestro, situa-se num patamar um pouco acima da média.

Da ponderação destes dados, resulta adequada a pena de 15 meses de prisão.

Falta agora decidir se deve aplicar-se alguma pena de substituição.

Atenta a medida da pena encontrada, das penas de substituição da prisão só a da suspensão da sua execução é admissível.

Sobre esta rege o artº 50º, cujo nº 1 estabelece:

“O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

As finalidades da punição já vimos que são exclusivamente preventivas.

Ao arguido não é conhecida qualquer condenação criminal, seja por factos anteriores ao crime em causa, seja por factos posteriores, sendo que tem a sua vida familiar e profissional estabilizadas. É, assim, de concluir que a suspensão da execução da pena, desde logo pela ameaça de cumprimento de prisão que comporta, será suficiente para levar o arguido a não praticar no futuro novos crimes.

Por outro lado, perante o tempo já decorrido sobre a prática do facto, a ausência de outras condenações sofridas pelo arguido e a inserção social deste, a suspensão da pena não ofende o sentimento de justiça da comunidade, não pondo «irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafactica das expectativas comunitárias», para usar as palavras de Figueiredo Dias (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, página 333).

Deve, assim, suspender-se a execução da pena.

O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos – nº 5 do artº 50º, na redacção que vigorava à data da prática dos factos.

Considerando o grau de culpa e as exigências de prevenção, o período de suspensão ajustado é, a essa luz, de 2 anos.

Em 15 de Setembro de 2007 entraram em vigor as alterações introduzidas ao CP pela Lei nº 59/20007, de 4 de Setembro, sendo o respectivo regime aplicável apenas se for concretamente mais favorável ao arguido – nºs 1 e 4 do artº 2º.

A pena em abstracto prevista para o crime de sequestro é a mesma num e noutro desses regimes. São também, no que aqui importa, os mesmos os critérios de determinação da pena, não sendo, nomeadamente, também à luz da lei nova, aqui aplicável outra pena de substituição.

Porém, de acordo com a nova redacção do nº 5 do artº 50º, o período de suspensão da execução tem duração igual à da pena de prisão fixada, o que, no caso, dá o período de 15 meses.

Assim, resultando da lei nova um período de suspensão mais curto que o imposto pela lei antiga e sendo no mais ambos os regimes idênticos, deve aplicar-se a lei actualmente em vigor, por ser mais favorável em concreto ao arguido.

Em consequência, o período de suspensão deve ser fixado em 15 meses.

Decisão:

Em face do exposto, acordam os juizes desta Relação, no provimento parcial do recurso, em alterar o acórdão recorrido nos seguintes termos: O crime cometido é o de sequestro simples p. e p. pelo artº 158º, nº 1, do CP, condenando-se, pela sua prática, o arguido, B....., na pena de 15 (quinze) meses de prisão, cuja execução se suspende pelo período de 15 (quinze) meses.

O recorrente vai condenado a pagar as custas, fixando-se a taxa de justiça em 2 UCs.

Porto, 7 de Novembro de 2007

Manuel Joaquim Braz

Luis Dias André da Silva

Francisco Marcolino de Jesus

José Ferreira Correia de Paiva

Sumário nº 5671

Acordam na 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto

1. Relatório

No .º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Santo Tirso, foi julgado em processo comum e perante Tribunal Singular o arguido B....., devidamente identificado nos autos, tendo sido proferida a seguinte decisão:

“a) Condenar o arguido B....., pela prática de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo art.137º, nº1, do Código Penal, na pena de 18 (dezoito) meses de prisão;

b) Suspender a execução da pena de prisão aplicada em a) por 3 (três) anos;

c) Condenar o arguido B..... na sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 6 (seis) meses.”

Foi ainda julgado procedente o pedido cível deduzido pelo Instituto de Segurança Social e, consequentemente, condenada a demandada COMPANHIA DE SEGUROS C....., SA a pagar ao demandante a quantia de € 7.319,42 (sete mil trezentos e dezanove euros e quarenta e dois centimos), acrescida de juros de moratórios, computados à taxa legal, actualmente de 4%, desde a notificação para contestar o pedido formulado até integral pagamento.

Inconformado com a condenação na sanção acessória de inibição de conduzir, o arguido B..... recorreu para esta Relação, concluindo, em síntese:

- Não foram imputados ao arguido, na acusação, quaisquer factos que permitissem a aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir, pois foi acusado apenas da prática de um crime de homicídio negligente e de dois crimes de ofensas à integridade física simples, por negligência e, por isso, só por eles poderia vir a ser condenado, e só nas sanções correspondentes, sob pena de violação do princípio do acusatório;

- Caso assim se não entenda, então deve ter-se em conta que o período de 6 meses de inibição de conduzir é excessivo, dado que o arguido é motorista profissional e o cumprimento de tal sanção fará perigar o seu posto de trabalho, pelo que deverá fixar-se tal sanção no mínimo legal.

Inconformada com a condenação no pedido de indemnização cível formulado pelo Instituto de Segurança Social, a “COMPANHIA DE SEGUROS C....., SA” recorreu também para esta Relação, concluindo que não deve ser reconhecido ao Instituto da Segurança Social qualquer direito ao reembolso pelos montantes pagos, a título de subsídio por morte e pensões de sobrevivência, porquanto o recorrido não goza de qualquer direito de sub-rogação.

Respondeu o MP na 1ª instância, pugnando pela manutenção da sentença recorrida, por entender que i) não é obstáculo à aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, o facto de na acusação não se fazer referência ao respectivo artigo incriminador e ii) a medida concreta da sanção acessória se mostra adequada.

Nesta Relação, o Ex.º Procurador-Geral Adjunto foi de parecer que o recurso do arguido não merece provimento.

Cumprido o disposto no artigo 417º, 2 do CPP, o arguido manteve a posição defendida no recurso.

Colhidos os vistos legais, procedeu-se a audiência de julgamento.

2. Fundamentação

2.1 Matéria de facto

A decisão recorrida considerou provados os seguintes factos:

1. No dia 18 de Julho de 2005, pelas 11 horas e 20 minutos, na Estrada Nacional n.º ..., ao quilómetro 14,650 em, Santo Tirso, o arguido circulava com o veículo pesado de mercadorias, com tractor, propriedade de «D....., Lda.», matrícula ...-SX, no sentido -
2. No local, a faixa de rodagem configura-se como uma recta, com 6 metros de largura.
3. O tempo estava seco e limpo.
4. Por seu lado, no veículo que seguia imediatamente à sua frente, de marca Citroen, de cor cinzenta, e matrícula ...-TQ, no mesmo sentido e local, encontravam-se, a conduzir, E..... e, ao seu lado, como passageira, no banco da frente, a sua mulher, F.....
5. Na mesma via, circulavam veículos em sentido contrário, -, sendo que o que seguia na frente desse conjunto de viaturas, antes da intercepção com os anteriormente referidos veículos, era o ligeiro de passageiros, com matrícula ...-IR, tendo como condutor G.....
6. Nesse local e momento, o arguido decidiu iniciar a manobra tendente a passar a circular à frente do veículo ...-TQ, para o que imprimiu maior velocidade ao seu veículo e colocou-se na hemi-faixa esquerda, atento o seu sentido de marcha.
7. Quando circulava já a par do veículo ...-TQ, apercebeu-se que não tinha extensão livre na via para terminar esta manobra, pelo que fez um desvio de direcção à direita para retomar a hemi-faixa direita de rodagem e se recolocar atrás daquele veículo.
8. Ao fazê-lo, embateu com a parte da frente lateral direita do seu veículo na parte de trás esquerda do veículo ...-TQ.
9. O que levou ao descontrolo desta viatura, sendo a mesma projectada para a hemi-faixa esquerda de rodagem, vindo a colidir violentamente com a sua

frente na parte lateral esquerda e frente do veículo ...-IR, que, como se referiu, circulava em sentido oposto.

10. Na sequência dos embates, F..... ficou presa no veículo ...-TQ, dele sendo retirada 30 minutos depois, por elementos do INEM que haviam sido chamados ao local, tendo sido transportada, por estes, ao Hospital

11. Como consequência directa e necessária dos descritos embates, sofreu as seguintes lesões melhor descritas no relatório de autópsia, designadamente: traumatismo contundente de crânio e traumatismo de tórax e abdómen (politraumatismo) consubstanciado em edema e congestão, com focos de contusão no cerebelo e troco e também focos de contusão na zona parietal direita, com hemorragia no quarto ventrículo, hemorragia subaracnoide; edema difuso de todas as estruturas da região cervical, fractura dos 6º e 7º arcos costais à esquerda no seu arco posterior, edema generalizado de todos os tecidos; hematoma do pericárdio, opacificação, não transparente; hematoma extenso do pericárdio; parênquima pulmonar, em ambos os pulmões, congestionados, com áreas de contusão nos lobos inferiores, principalmente na superfície diafragmática; hematoma em toda a zona retroperitoneal; áreas de contusão na superfície diafragmática; infiltração sanguínea extensa da parede da bexiga e tecidos adjacentes, com hematoma extenso e grande quantidade de sangue na cavidade pélvica; fractura dos osso da bacia com fractura do ramo isquiopúbico bilateralmente e fractura do corpo do iliaco na sua parte posterior direita.

12. No referido Hospital, atendida na Unidade de Cuidados Intensivos do Serviço de Urgência, foi sujeita a intervenção cirúrgica – laparotomia exploradora, com remoção do baço.

13. E, como consequência directa e necessária das lesões descritas no ponto 11, morreu, no dia seguinte, 19 de Julho de 2005, às 11 horas e 5 minutos.

14. Ao exercer a condução de um veículo pesado de mercadorias na via pública pelo modo descrito, decidindo-se pela realização de uma manobra de ultrapassagem, sem previamente se certificar de que a podia realizar em segurança, o arguido omitiu o cuidado e diligência exigíveis na condução rodoviária, acrescidos atenta a categoria do veículo em causa, que lhe impunham tal dever, o fariam prever a possibilidade de ocorrência dos embates efectivamente verificados e, por via disso, o dever de se abster de realizar tal manobra.

15. Actuou sem o cuidado e perícia necessários a retomar a hemi-faixa (direita) de rodagem sem embater no veículo ...-TQ.

16. O arguido, não obstante ter ultrapassado o veículo ...-TQ do modo supra descrito, não configurou sequer a possibilidade de vir a embater neste e, desta viatura, por sua vez, em descontrolo, embater no veículo ...-IR, com a consequente lesão para a vida de F.....

17. Era-lhe, além do mais, exigível esse comportamento.

18. Mais sabia o arguido que, com as condutas descritas, praticava actos proibidos e punidos pela lei penal.

19. Com base no falecimento, em 2005/07/19, do beneficiário nº/00, F....., em consequência do acidente a que dizem respeito os autos, foram requeridas no ISS/CNP pelo viúvo daquela, E....., as respectivas prestações por morte, as quais foram deferidas.

20. Em consequência o ISS/CNP pagou ao referido E....., a título de Subsídio por Morte e Pensões de Sobrevivência, no período de 2005/08 a 2007/04, o montante global de €7.319,42.

21. O proprietário do veículo causador do acidente tinha transferido para a demandada Companhia de Seguros C....., SA a responsabilidade civil pelos

danos causados a terceiros pela circulação daquele veículo, através da apólice do ramo automóvel.

Mais se provou que:

22. O arguido confessou os factos e mostrou-se arrependido, pretendendo, em virtude dos factos dos autos, abandonar a sua actividade profissional assim que tenha oportunidade.

23. É motorista de veículos pesados, auferindo cerca de €496 mensais.

24. É casado, a sua mulher é costureira, auferindo cerca de €420 mensais, e está grávida de 8 meses.

25. Paga €207 mensais de renda de casa e €195 de prestação mensal relativa a empréstimo para aquisição de automóvel.

26. Não tem antecedentes criminais.

E considerou não haver factos não provados, com relevância para a decisão da causa.

2.2 Matéria de direito

Estão sob apreciação dois recursos da sentença condenatória. Um, interposto pelo arguido, impugnando a condenação na sanção acessória de inibição de conduzir; outro, interposto pela demandada "Companhia de Seguros C....., SA", insurgindo-se contra a condenação no pedido de indemnização civil, por entender que não deve ser reconhecido ao Instituto da Segurança Social qualquer direito ao reembolso pelos montantes pagos, a título de subsídio por morte e pensões de sobrevivência, porquanto o recorrido não goza de qualquer direito de sub-rogação.

Face à total autonomia dos recursos, apreciaremos cada um deles em separado.

i) Recurso do arguido

O arguido sustenta que, não constando da acusação nem os factos nem a norma incriminatória da contra-ordenação punida com a sanção acessória de inibição de conduzir, não poderia ter sido condenado nesta medida. Como refere no ponto 8 da motivação, "tendo o arguido sido acusado apenas pela prática de um crime de homicídio por negligência grosseira e por dois crimes de ofensas à integridade física simples por negligência, só por eles podia ser condenado (e só nas sanções correspondentes) sob pena de violação do princípio do acusatório".

Vejamos.

O arguido foi condenado na sanção acessória de inibição de conduzir, por infracção ao disposto no art. 38º do C. Estrada, por ter infringido as regras de ultrapassagem (fls. 316 da sentença recorrida). A acusação (art. 22º) descreveu a actuação do arguido "decidindo-se pela realização de uma manobra de ultrapassagem, sem previamente se certificar de que a podia realizar em segurança..." e, na parte final onde indicou as normas incriminatórias, imputou ao arguido a infracção ao "disposto no art. 38º do C. da Estrada".

É verdade que a acusação não imputou ao arguido a prática de qualquer contra-ordenação. Mas tal não foi feito, porque a contra-ordenação em causa não tinha autonomia, por força do disposto nos arts. 2º do Dec-Lei 433/82 e 134º do Código da Estrada, segundo os quais "se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo da sanção acessória prevista para a contra-ordenação". Nestas condições, se a acusação imputar ao arguido apenas a prática de um crime cometido através de um comportamento que também integra uma contra-ordenação, está de acordo com o regime geral que faz com que o crime absorva a contra-ordenação.

Mas, mesmo assim, falta na acusação a indicação das normas legais que punem a descrita contra-ordenação com a sanção de inibição de conduzir e que mandam

aplicar a medida, em caso de concurso com a prática de um crime, ou seja, a referência aos artigos 134º, 145º e 146º do C. da Estrada. Falta assim, na acusação, a indicação de algumas das disposições legais aplicáveis e que efectivamente vieram a ser aplicadas na sentença recorrida.

O artigo 283º, n.º 3, al. c) do CPP diz-nos que a acusação contém, sob pena de nulidade, "a indicação das disposições legais aplicáveis". Uma leitura deste princípio que salvaguarde o princípio do contraditório, implica que, na acusação, devam indicar-se todas as normas legais que vierem a ser aplicadas na sentença. Como se disse no acórdão desta Relação, de 12-01-2005, proferido no processo 0445023, publicado na Base de Dados da DGSJ, "regendo-se o processo penal, entre outros, pelo princípio do contraditório (com consagração constitucional no art. 32º, n.º5, da CRP), impõe-se a delimitação, na acusação, dos factos e crimes imputados a um arguido, para que ele se possa defender. Nada se dizendo na acusação quanto à aplicação ao arguido, por via do crime que lhe foi imputado, da sanção de inibição de conduzir, nem, ao menos, se fazendo referência à disposição legal aplicável, não podia ele defender-se quanto a tal sanção, ficando assim impossibilitado de exercer o contraditório em relação à mesma."

Verifica-se, assim, a nulidade da acusação prevista no artigo 283º, n.º 3 al. c) do C. Processo Penal.

A referida nulidade afecta parcialmente a acusação e não está ainda sanada (art. 120º do CPP), podendo ser invocada (como foi) no recurso da sentença final, nos termos do art. 410º, n.º 3 do CPP.

A declaração de nulidade tem como consequência a invalidade dos actos posteriores por ela afectados (art. 122º, 2 do CPP), não abrangendo nem a acusação, nem a sentença condenatória, no que respeita às demais condenações do arguido – cfr. art. 122º, n.º 3 do CPP.

Deste modo, deve conceder-se provimento ao recurso e, consequentemente, declarar-se a nulidade da acusação, na parte em que omitiu as disposições legais aplicáveis à punição da contra-ordenação prevista no art. 38º do C. Estrada, bem como da condenação do arguido na respectiva sanção acessória.

ii) Recurso da COMPANHIA DE SEGUROS C....., SA

Entende a recorrente que não deveria ter sido condenada a pagar ao Instituto de Segurança Social a quantia por este paga ao marido da vítima, a título de subsídio por morte e pensões de sobrevivência, no montante de € 7.319,42. Em seu entender, não deve ser reconhecido ao Instituto de Segurança Social qualquer direito ao reembolso pelos montantes pagos (a título de subsídio por morte e pensões de sobrevivência), porquanto o mesmo não goza de qualquer direito de sub-rogação.

Esta Relação, no Acórdão de 22-09-2004, proferido no processo 0411905, da mesma Relatora, abordou a questão em termos com os quais concordamos inteiramente e que passamos a expor.

O artigo 16º da Lei 28/84, de 14/8, diz-nos o seguinte: "No caso de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder".

A nossa jurisprudência tem aceite sem grandes hesitações que este art. 16º abrange as prestações pagas a título de "pensão de sobrevivência", embora subsista divergência quanto ao âmbito das prestações a abranger (apenas até à propositura da acção, ou

também as posteriores a esta data) e quanto ao subsídio por morte.

Na jurisprudência desta Relação podemos encontrar, em suma, três linhas de orientação:

i) uma posição que não admite a sub-rogação referida no citado art. 16º, quanto à pensão de sobrevivência e quanto ao subsídio por morte – Acórdão de 3-04-2003 (JTRP00036354): “o subsídio por morte e pensão de sobrevivência pagos pelo CNP em virtude de morte, provocada em acidente de viação, não são de reembolsar por serem típicos benefícios com vista à protecção social dos familiares da vítima, mas que, pela sua definição legal, saem fora do conceito de indemnização”;

ii) uma posição que admite apenas a sub-rogação relativamente às pensões de sobrevivência, mas não ao subsídio por morte - Acórdão da Relação do Porto de 9-3-2000 (JTRP00028094), reconhecendo apenas o direito às pensões de sobrevivência pagas, excluindo o subsídio por morte; Acórdão da Relação do Porto de 17-5-2000 (JTRP00028519), na mesma linha do anterior; Acórdão da Relação do Porto de 20-9-2000, não reconhecendo a sub-rogação quanto ao subsídio por morte, mas admitindo a ampliação do pedido, até ao encerramento da audiência em 1ª instância, relativamente às pensões de sobrevivência pagas; Acórdão da Relação do Porto de 2-5-2001 (JTRP00031825), também nesta linha, negando a sub-rogação das quantias pagas a título de subsídio por morte; Acórdão da Relação do Porto de 7-2-96 (JTRP00016778), também no mesmo sentido, com o argumento de que o “subsídio por morte sempre teria que ser concedido ainda que a vítima do acidente de viação tivesse morrido de morte natural”;

iii) finalmente, uma posição admite também a sub-rogação do subsídio por morte: cfr. Acórdão da relação do Porto, de 11-6-2003 (JTRP00035294): “o mesmo Centro tem também direito a ser reembolsado das quantias que pagou a título de subsídio por morte”; Acórdão da Relação do Porto, de 7-3-2001 (processo 11138), reconhecendo o direito do CNP a receber o que pagou a título de subsídio por morte; Acórdão da Relação do Porto, de 29-3-2000 (JTRP00028753): “o CNP tem direito ao reembolso do subsídio por morte e do que, a título de pensões de sobrevivência, entretanto já liquidou...já que tal pagamento foi antecipado por causa imputável a conduta de terceiro, podendo mesmo as respectivas quantias (não fora o dito acidente) nem sequer ser prestadas ou sê-lo em menor grau”

Esta última posição tem tido, segundo julgamos, um maior acolhimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça – Acórdãos do STJ de 15-12-98 (JSTJ00035441), 21-10-99 (JSTJ00033048), 25-3-2003 (Processo3B3071) e de 3-07-2002 (PROC. 2684/02, 3ª SECÇÃO) – e é, segundo cremos, a que melhor se adequa às disposições legais aplicáveis.

Nos artigos 1º e 2º do Dec-Lei 59/89, de 22 de Fevereiro, está prevista a citação das instituições de segurança social para que estas possam deduzir o “pedido de reembolso de montantes que tenham pago em consequência de acidente de trabalho ou acto de terceiro”. Este artigo veio disciplinar, em termos adjectivos, o exercício da sub-rogação legal prevista no art. 16º da Lei 28/84, de 1478, acima transcrito. Os termos em que a lei se refere ao âmbito da sub-rogação (valor das prestações que lhes cabe conceder – art. 16º da Lei 28/84 – ou reembolso dos montantes que tenham pago em consequência dos eventos referidos – art. 1º, n.º 2 e 2º, n.º 3 do Dec-Lei 59/89, de 22/2) parecem bastar-se com o facto de ter havido esse pagamento e que o mesmo seja imposto devido a um facto (morte ou acidente) provocado por terceiro.

Não há assim que estabelecer uma distinção de natureza quanto às prestações pagas. “Este direito de sub-rogação, estabelecido sem qualquer distinção nos artigos 16º da Lei 28/84, de 14 de Agosto, e no artigo 71º da Lei 32/2002, de 30 de Dezembro, num quadro em que não se vislumbram razões de sistema para distinguir, não é afastada pela natureza do subsídio por morte, certo que não é atribuído como contrapartida de descontos em vida do beneficiário. Dir-se-á que as instituições de segurança social assumem um papel subsidiário e provisório face à obrigação de indemnização de que é sujeito passivo o autor do acto determinante da responsabilidade civil” – cfr. Acórdão do STJ der 23/10/2003 (processo 03B3071).

Julgamos ser de acolher este entendimento e configurar o “dever de prestar” das instituições de segurança social, nos casos em que o facto gerador do pagamento das prestações seja causado por terceiro, como uma obrigação subsidiária e provisória, face ao dever de indemnizar do responsável civil. Destacando o carácter “provisório e subsidiário” desta obrigação, cfr, ainda, o Acórdão do STJ de 3-07-2002 (processo 2684/02 – 3ª Secção). Sendo assim, quer o subsídio por morte, quer os montantes da pensão de sobrevivência pagos pelo Instituto de Segurança Social devem ser reembolsados, independentemente da sua natureza e do facto de constituírem obrigações próprias da Segurança Social.

Nestes termos, não havendo quaisquer razões para nos afastarmos do entendimento acima exposto, deve ser julgado improcedente o recurso interposto pela “COMPANHIA DE SEGUROS C....., SA”.

3. Decisão

Face ao exposto, os juizes da 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto acordam:

a) Conceder provimento ao recurso do arguido e, conseqüentemente, declarar a nulidade da acusação, na parte em que omitiu as disposições legais aplicáveis à punição da contra-ordenação prevista no art. 38º do C. Estrada, bem como da condenação do arguido na sanção acessória de inibição de conduzir;

b) Manter, no mais, a condenação do arguido;

c) Negar provimento ao recurso da demandada “COMPANHIA DE SEGUROS C....., SA”.

Custas do pedido cível pela recorrente “Companhia de Seguros C....., SA”.

Porto, 14 de Novembro de 2007

Élia Costa de Mendonça São Pedro

Pedro Álvaro de Sousa Donas Botto Fernando

João Albino Rainho Ataíde das Neves

José Manuel Baião Papão

Sumário nº 5672

Acordam, em conferência, os Juizes do Tribunal da Relação do Porto:

*

I- RELATÓRIO

Nos autos de instrução nº .../03.6TAGDM-AM do .º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Gondomar, foi proferida decisão instrutória, em 6/3/2007 (fls. 22.815 a 23.145 dos aludidos autos de instrução), sendo o arguido B..... pronunciado pela prática de:

- Vinte e seis (26) crimes dolosos de corrupção activa, sob a forma de autoria, previsto e punido pelo art. 374º, n.º 1 do Código Penal, por referência ao art. 386º, n.º 1, alínea c) do mesmo diploma legal, aos arts. 21º, 22º e 24º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro

(agora arts. 20º, 21º, 22º, 23º e 24º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho), aos arts. 7º, 8º e 11º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, e Despacho n.º 56/95 da Presidência do Conselho de Ministros, de 1 de Setembro de 1995, in Diário da República II Série, de 14 de Setembro de 1995 (factos descritos nos pontos 1.1; 1.3; 1.2., 1.3.1, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7, 1.3.8, 1.3.9, 1.3.10, 1.3.11, 1.3.12, 1.3.13, 1.3.15, 1.3.16, 1.3.17, 1.3.19, 1.3.21, 1.3.22, 1.3.23, 1.3.24, 1.3.25, 1.3.26, 1.3.27, 1.3.28, 1.3.29); e de

- Vinte e um (21) crimes dolosos de corrupção desportiva activa, sob a forma de autoria, previsto e punido pelo art. 4º, n.º 1 e 2, por referência aos arts. 2º, n.º 1 e 3º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro (factos descritos nos pontos 1.1., 1.3; 1.2, 1.3.2., 1.3.3., 1.3.4., 1.3.5., 1.3.6., 1.3.8., 1.3.9., 1.3.10., 1.3.14., 1.3.15., 1.3.16., 1.3.17., 1.3.18., 1.3.20., 1.3.21., 1.3.22., 1.3.25., 1.3.26., 1.3.27., 1.3.29).

Nessa mesma decisão instrutória, tendo em atenção o requerimento de abertura de instrução apresentado, em 15/5/2006, pelo arguido B..... (fls. 19.990 a 20.020 dos mesmo autos de instrução), foi indeferida a arguida nulidade das escutas telefónicas e da recolha de imagens e som, bem como foram apreciadas e indeferidas as questões suscitadas, v.g. quanto à qualidade (e extensão do conceito) de funcionário do arguido C....., enquanto D....., para efeitos do crime de corrupção p. e p. no art. 374 n.º 1 do CP e, quanto à invocada inconstitucionalidade da Lei n.º 49/91, de 3 de Agosto e do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro.

*

Não se conformando com a decisão instrutória na parte em que "tomou conhecimento das nulidades e questões prévias" por si suscitadas "no decurso da instrução", veio o arguido B....., em 26/3/2007, interpor recurso (fls. 23.812 a 23.845 dos mesmos autos de instrução), formulando as seguintes conclusões:

"1.NULIDADE DAS ESCUTAS

As escutas telefónicas efectuadas no decurso do inquérito são nulas, em síntese porque:

1.1.1. têm origem num despacho nulo, porque:

- não concretiza nem descreve qualquer indicio probatório;
- não concretiza nem especifica qualquer facto relativo ao crime que diz mostrar-se indiciado;
- não descreve nem especifica qualquer facto/razão que permita concluir que as escutas se revelam de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova ou que justifique não se poder alcançar o escopo pretendido através de outros meios de prova menos ofensivos da liberdade e privacidade do arguido; e
- não fixa nenhum prazo para a duração das escutas.

Estas omissões ofendem o disposto nos arts 97º, nº 4, e 187º, nº 1, parte final. CPP, e 205º, nº 1, CRP, e implicam, como efeito directo e imediato, a nulidade de todas as escutas que são consequência adequada e exclusiva das escutas iniciais.

Sob pena de inconstitucionalidade, por violação dos arts 18º, nº 2, e 32º, nº 8, CRP, este conjunto normativo não pode ser interpretado como dispensando o Juiz de Instrução de concretizar através de factos os elementos da tipicidade do crime concreto cuja investigação se pretende melhorar mediante o recurso às escutas telefónicas autorizada, os factos concretos que condensam os indícios da prática de tal crime, os factos e as razões, diferentes da mera natureza do crime ou da simples moldura penal abstracta aplicável, que justificam a opção por este meio de recolha de prova e, bem assim, de fixar um prazo para a respectiva duração.

A falta de fundamentação do despacho que ordena as escutas integra uma verdadeira e própria nulidade, não uma simples irregularidade.

Ainda que o não fosse, teria sido invocada no prazo legal previsto no artº 123º pelo Arguido C....., aproveitando essas invocação a todos os demais Arguidos.

A interpretação que o douto despacho adoptou do conjunto normativo integrado pelos arts 97º, 4, nº 1 do artº 187º e 189º CPP, de acordo com a qual constitui simples irregularidade, como tal sanável, a falta de concretização através de factos os elementos da tipicidade do crime concreto cuja investigação se pretende melhorar mediante o recurso às escutas telefónicas autorizadas, os factos concretos que condensam os indícios da prática de tal crime e, bem assim, os factos e as razões, diferentes da mera natureza do crime ou da simples moldura penal aplicável, que justificam a opção por este meio de recolha de prova, é inconstitucional, por ofensa do disposto, entre outros, nos arts 18º, nº 2, e 32º, nº 8, CRP.

1.1.2. Ainda que aquele despacho não fosse nulo por falta de fundamentação, sempre seria certo que, do ponto de vista substancial, não existiam, à data em que foi proferido quaisquer indícios probatórios (fosse de que natureza fosse) da prática pelo Arguido do crime de que foi considerado suspeito - corrupção activa do artº 374º, nº 1 do Código Penal, pelo que sempre estaria violado o disposto no artº 187º, nº 1.

1.2. As escutas não respeitaram as exigências legais e constitucionais da imediação, acompanhamento e controlo pela autoridade judicial, como se manifesta:

- na prorrogação pelo JIC da autorização de escutas sem que previamente tenha procedido à audição das gravações das escutas anteriores e mesmo sem que tenha tido acesso aos suportes magnéticos destas, ou sequer sem que tenha procedido à leitura dos respectivos autos de selecção, que não lhe tinham sido entregues nem estavam elaborados;
- nos enormes e, a todos os títulos, inadmissíveis períodos de tempo que decorreram entre a apresentação ao Juiz do suporte magnético das gravações, acompanhado da selecção dos elementos que a Polícia Judiciária considera relevantes, e a respectiva audição;
- nos enormes lapsos de tempo verificados entre a data em que é feita e documentada aquela selecção e a entrega ao Juiz dos autos de gravação e dos suportes magnéticos das gravações;

Interpretado no sentido de permitir a prorrogação das escutas sem prévia audição das anteriores e a ocorrência de tais lapsos de tempo, o artº 188º, nº 1, CPP é inconstitucional, por ofensa do disposto nos arts 18º, nº 2, e 32º, nº 8, CRP.

1.3. A entidade que lavrava os autos de interceptação e gravação, nos quais seleccionava as sessões consideradas com interesse, retinha sistematicamente esses elementos na sua posse, só os apresentando ao JIC muitos dias depois de os recolher.

A Interpretação do artº 188º, nº 1, que admita a ocorrência de grandes lapsos de tempo, da ordem de vários dias, entre a elaboração do auto de interceptação e gravação contendo a selecção dos elementos considerados com interesse e a sua apresentação do Juiz é inconstitucional, por ofensa das disposições conjugadas dos arts 32º, nº 8, 43º, nºs 1 e 4, e 18º, nº 2, CRP.

1.4. As escutas mantiveram-se, mediante prorrogações da autorização judicial, mesmo quando se reconhece e certifica que nenhuma ou apenas uma ínfima parte das sessões anteriores tinha interesse para a investigação.

Interpretado no sentido de permitir a prorrogação do prazo das escutas nestas circunstâncias, o artº 187º, nº 1, CPP, é inconstitucional, por ofensa do disposto nos arts 18º, nº 2, e 32º, nº 8, CRP.

1.5. As escutas não respeitaram o formalismo que regula a sua execução:

- por um lado, de nenhum dos inúmeros autos de interceptação e gravação lavrados no processo constam "a identidade da pessoas que procedeu à interceptação [...] e o circunstancialismo de tempo, modo e lugar da interceptação e da gravação", com o que foi preterido, assim e desde logo, o disposto no artº 99º, 3, a);

- por outro lado, não foi lavrado nenhum auto de audição das gravações pelo Juiz de Instrução, para documentar, da única forma aceitável, tendo em consideração a natureza dos direitos fundamentais em causa, a prática do acto e as circunstâncias, sobretudo de tempo, em que foi praticado, com o que foram preteridos, entre outros, os arts 94º, nº 6, 95º, nº 1, e 99º, nº1.

A interpretação do conjunto normativo formado pelos arts 94º, nº 6, 95º, nº 1, e 99º, nºs 1 e 3, a), que considere tais preceitos inaplicáveis no domínio da recolha de prova por escutas telefónicas é inconstitucional, por ofensa dos arts 18º, nº 2, e 32º, nº8, CRP.

1.6. As escutas estão feridas pela destruição de grande parte dos suportes magnéticos da respectiva gravação, ordenada pelo JIC e levada a cabo sem a audição dos Arguidos.

A segunda parte do nº 3 do artº 188º CPP é inconstitucional, por ofensa dos arts 18º, nº 2, 32º, nº 8, e 43º, nºs 1 e 4, CRP.

1.7. As escutas arrastaram-se por um período de tempo superior a treze meses, sem a prática ou recolha de quaisquer outros elementos relevantes de prova, sendo esse prazo incompatível com a natureza excepcional deste meio de recolha de prova, até porque excede em muito os prazos legais para a conclusão do inquérito.

A interpretação do artº 187º que permita a autorização e manutenção das escutas telefónicas por um período de tempo superior ao da duração do prazo máximo do inquérito, sobretudo sem a prática ou recolha de quaisquer outros meios relevantes de prova, é inconstitucional, por violação do disposto nos arts 18º, nº 2, e 32º, nº 8, CRP.

1.8. For prorrogada a autorização das escutas mesmo quando estava reconhecido e certificado que as sessões já gravadas não tinham qualquer interesse ou se revestiam de interesse residual.

A interpretação deste preceito que legitima a prorrogação de escutas que se revelaram de interesse nulo ou residual é inconstitucional, porque ofende os arts 18º, nº 2, e 32º, nº 8, CRP.

2. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO DA AL. C) DO Nº 1 DO ARTº 386º DO CÓDIGO PENAL AO D.....

2.1. Como resulta do nº 6 do artº 267º da Lei Fundamental, as pessoas colectivas de utilidade pública não estão incluídas, por definição, no conceito de "entidades públicas" a que se reportam os arts 269º e 271º da CRP, ainda que "exerçam poderes públicos".

2.2. De acordo com o que dispõe o nº 1 daquele artº 271º da CRP, só os "agentes" que actuam no âmbito de pessoas colectivas de direito público estão submetidos a uma responsabilização por crimes cometidos no exercício de funções públicas (com efeito externo, ou seja, perante terceiros).

2.3. Quem exerce funções (ou nelas participe) em entidades privadas não está submetido ao regime jurídico (incluindo, para efeitos penais) que regula as pessoas colectivas de direito público.

2.4. Assim, não se pode considerar funcionário, para efeitos da lei penal, quem exerça funções em pessoas colectivas de utilidade pública.

2.5. A E..... não pode, em caso algum, ser considerada pessoa colectiva de direito público (melhor dizendo, não pode sequer ser considerada "entidade pública", na expressão constitucional - cit. artº 269º, 1 - de "Estado e demais entidades públicas").

2.6. Nenhum "titular de órgão social" da E..... pode cometer um crime que suponha, como elemento típico, um "cargo", elemento este que, para efeitos penais, terá de corresponder a um "cargo público".

2.7. Os crimes que no Código Penal pressupõem os deveres do cargo (público) - de que são exemplo os diversos tipos do crime de corrupção - são inaplicáveis a agentes que desempenhem funções ou participem em actividades compreendidas nos fins de uma pessoa colectiva de direito privado (mesmo que de utilidade pública) - como é o caso da E....., pelo que nenhum dos titulares dos seus órgãos sociais pode cometer tais crimes.

2.8. O D..... não é titular de qualquer poder de natureza pública, participando numa área de actividade desta pessoa colectiva - o sector da arbitragem - que se integra manifestamente no âmbito estritamente desportivo e normativo privado,

como, aliás, acentua o Ac RL de 27/10/04, ao decidir que "a violação das regras sobre nomeação de árbitros se enquadra no âmbito das questões estritamente desportivas".

2.9. O D..... não exerce qualquer função pública e, por isso, nunca poderia, mesmo numa interpretação extensiva da lei penal, ser considerado funcionário.

2.10. Todos aqueles que tomam parte no sector da arbitragem não podem, mesmo numa interpretação extensiva do conceito de funcionário, cometer crimes no exercício de funções públicas em consequência de violação das regras (seja qual for a razão de ser dessa violação) referentes à designação de árbitros.

2.11. A interpretação do conjunto normativo formado pelos arts 372º, 373º, 374º e 386º, nº 1, al. b), do Código Penal que inclua nas respectivas previsões o D..... enferma de inconstitucionalidade material, por ofensa do disposto, entre outros, nos arts 18º nº 2, 29º, nº 1, 267º, nº 6, 269º, nº 1, e 271º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa.

2.12. Assim sendo, nenhum dos actos imputados ao Arguido poderá jamais ser enquadrado na previsão normativa do artº 374º, nº 1, do Código Penal.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE AUTORIZAÇÃO Nº 49/91, DE 3 DE AGOSTO, E DO DL 390/91, DE 10 DE OUTUBRO.

A Lei da Autorização nº 49/91, de 3 de Agosto, é inconstitucional porque, não definindo com rigor a respectiva extensão e sentido, ofende o disposto no nº 2, por referência à al. c) do nº 1, do artº 165º CRP, sendo, por isso e por violação dos mesmo preceitos da Lei Fundamental, inconstitucional o DL 390/91, de 10 de Outubro.

4. Ao decidir de modo diverso, considerando válidas as escutas telefónicas executadas no decurso do inquérito, considerando aplicável aos factos sub judice o conceito extensivo de funcionário previsto na al. c) do nº 1 do artº 386º CP e aceitando a conformidade constitucional da Lei de Autorização nº 49/91 e do correlativo DL 390/91, o douto despacho em mérito ofendeu os preceitos legais que ficaram indicadas nos antecedentes números destas conclusões.”

Na 1ª instância, em 2/5/2007, o MºPº respondeu ao recurso interposto pelo mesmo arguido (fls. 1257 a 1374 da certidão que acompanha o presente recurso), pugnando pela confirmação da decisão sob recurso.

Nesta Relação, em 4/6/2007, o Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer (fls. 5614 do presente recurso), perfilhando “o entendimento do M.P. vertido na resposta à motivação sobre as questões postas nas conclusões desta”.

Em 13/6/2007 foi ordenado o cumprimento do disposto no art. 417 nº 2 do CPP. O recorrente respondeu, em 2/7/2007 (nos termos que constam de fls. 5623 deste processo de recurso), declarando nada mais de útil ter a acrescentar às considerações feitas na motivação de recurso.

Foram, ainda, efectuadas diligências necessárias (determinadas pela relatora) com vista à instrução do recurso ora em apreço.

Uma vez que estamos em face de recurso interposto antes da entrada em vigor da Lei nº 48/2007 de 29/8[1] (que alterou o CPP), atento o disposto no artigo 5 do CPP não é aplicada a nova disciplina em matéria de recursos por “fragilizar” a posição processual do arguido/recorrente, além de quebrar a harmonia e unidade dos actos nesta fase do processo. Entretanto, colhidos os vistos legais, realizou-se a conferência.

Cumpre, assim, apreciar e decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O objecto e âmbito do recurso do arguido B....., demarcados pelo teor das suas conclusões (art. 412 nº 1 do CPP), incidem sobre as seguintes questões:

1ª – Verificar se ocorre ou não a nulidade das escutas telefónicas efectuadas no decurso do inquérito em relação ao arguido/recorrente (na sua perspectiva: por terem origem em despacho nulo, quer por falta de fundamentação, quer mesmo do ponto de vista substancial; por não respeitarem as exigências da imediação, acompanhamento e controlo pela autoridade judicial; por o OPC que lavrava os autos de interceptação e gravação reter sistematicamente esses elementos na sua posse e só os apresentar ao JIC muitos dias depois de os recolher; por as escutas se terem mantido, mediante prorrogações de autorização judicial, apesar de se reconhecer e certificar que nenhuma ou apenas uma ínfima parte das sessões anteriores tinham interesse para a investigação; por as escutas não respeitarem o formalismo que regula a sua execução; por as escutas estarem feridas pelas destruição de grande parte dos suportes magnéticos

da respectiva gravação, ordenada pelo JIC e levada a cabo sem prévia audição dos arguidos; por as escutas se terem prolongado por um período superior a 13 meses, sem a prática ou recolha de quaisquer outros elementos relevantes de prova, sendo esse prazo incompatível com a natureza excepcional desse meio de recolha de prova, até por exceder os prazos legais para conclusão do inquérito; por terem sido permitidas prorrogações de escutas que se revelavam de interesse nulo ou residual);

2ª – Se é ou não aplicável o conceito de funcionário previsto no art. 386 nº 1-c) do CP ao D..... (e, portanto, concluindo-se que não é aplicável esse conceito de funcionário, a consequência seria a de que nenhum dos actos/factos imputados ao arguido/recorrente poderia ser enquadrado na previsão do art. 374 nº 1 do Código Penal, ou seja, o mesmo não podia ser pronunciado pelos mencionados 26 crimes de corrupção activa);

3ª – E, se é ou não inconstitucional a Lei de Autorização nº 49/91 de 3/8 e, bem assim, o DL nº 390/91 de 10/10 (caso em que, concluindo-se pela sua inconstitucionalidade, o arguido/recorrente não podia ser pronunciado pelos mencionados 21 crimes de corrupção desportiva activa, tendo em atenção os respectivos factos que ali – no despacho de pronúncia – lhe são imputados).

Passemos então a apreciar as questões (todas elas com incidências de foro constitucional) colocadas no recurso aqui em apreço.

1ª Questão

Verificar se ocorre ou não a arguida nulidade das escutas telefónicas, efectuadas no decurso do inquérito, em relação ao arguido/recorrente B.....

Alega o recorrente que: “As escutas efectuadas são nulas, porque:

- têm origem num despacho judicial nulo, pois:
- não concretiza nem descreve qualquer indício probatório;
- não concretiza nem especifica qualquer facto relativo ao crime que diz mostrar-se indiciado;
- não descreve nem especifica qualquer facto/razão que permita concluir que as escutas se revelam de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova ou que justifique não se poder alcançar o escopo pretendido através de outros meios de prova menos ofensivos da liberdade e privacidade do arguido; e
- não fixa nenhum prazo para duração das escutas”.

E, sobre a falta de fundamentação do despacho decisório de fls. 98 e 99 que, do seu ponto de vista, integra o vício da nulidade das escutas telefónicas em questão, acrescenta no texto da sua motivação:

“O despacho de fls 98, proferido no dia 25 de Março de 2003, autoriza que se proceda à “intercepção e gravação de conversações telefónicas efectuadas pelo suspeito B.....” apenas com o seguinte fundamento: “porque se mostra indiciada a prática pelo mesmo de um crime de corrupção activa p. e p. pelo artº 374º, nº 1, do Código Penal, a que corresponde uma pena de prisão de 6 meses a 5 anos”.

A flagrante ausência neste despacho de qualquer facto concreto que consubstancie o crime de corrupção activa do artº 374º, nº 1, CP que se afirma estar indiciado e, bem assim, a completa omissão dos indícios concretos que sustenta a suspeita da respectiva prática, associados ao silêncio sepulcral sobre as razões que justificam a opção por este meio gravíssimo de invasão da privacidade e do direito à palavra falada, tornam o despacho absolutamente nulo.

Em geral, porque ofende o disposto nos arts 97º, 4, CPP, e 205º, 1, CRP;

em especial, porque viola o normativo contido na parte final do nº 1 do artº 187º.

Este conjunto normativo não pode ser interpretado como dispensando o Juiz de Instrução de concretizar através de factos os elementos da tipicidade do crime

concreto cuja investigação se pretende melhorar mediante o recurso às escutas telefónicas autorizadas, os factos concretos que condensam os indícios da prática de tal crime e, bem assim, os factos e as razões, diferentes da mera natureza do crime ou da simples moldura penal aplicável, que justificam a opção por este meio de recolha de prova.

Interpretado nesse sentido, como aconteceu no caso vertente, esse conjunto normativo é inconstitucional, por ofensa do disposto, entre outros, nos arts 18º, nº 2, e 32º, nº 8, CRP.

A.1.2.

O douto despacho recorrido considera, além do mais, que essa falta de fundamentação, a existir, configura mera irregularidade que, por não ter sido invocada no prazo legal de três dias estabelecido pelo artº 123º, estaria sanada.

Mas não tem razão, nem quanto à qualificação do vício, nem quanto à sua hipotética sanção.

(...)

A.1.2.2.

Sem prejuízo do que fica exposto, sempre terá de dizer-se, quanto à hipotética sanção do vício, que, mesmo a prevalecer a sua qualificação minimalista como simples irregularidade - de todo imprópria nesta matéria -, ela teria sido invocada no prazo legal pelo Arguido C..... e que essa invocação aproveita, como parece apodictico, a todos os Arguidos, maxime ao Recorrente.

A.1.2.3.

Ainda que assim não fosse, sempre seria certo que, do ponto de vista substancial, não existiam, à data do despacho quaisquer indícios probatórios (fosse de que natureza fosse) da prática pelo Arguido do crime de que foi considerado suspeito - corrupção activa do artº 374º, nº 1, do Código Penal.

Quando muito, mas sem conceder, existiriam indícios (umas declarações prestados por um Arguido num outro processo e cuja certidão deu origem aos presentes autos) de que, dois anos antes, o Arguido poderia estar incurso na prática dum crime de corrupção activa desportiva.

Neste contexto, é absurdo e indefensável, autorizar escutas telefónicas.

E nem se diga, em contrário, que, mais tarde, no decorrer da investigação, vieram a ser apurados indícios da prática pelo Arguido de crimes de corrupção activa do Código Penal e de corrupção activa desportiva.

(...)"

Pois bem.

Não obstante o Sr. Juiz de Instrução Criminal, que proferiu a decisão instrutória, praticamente ter esgotado todas as considerações teóricas que se podiam fazer sobre este tema das escutas telefónicas (face às questões suscitadas pelo recorrente e outros arguidos nos respectivos requerimentos de abertura de instrução), vamos de seguida alinhar só algumas considerações sobre essa matéria (apesar de, na sua maior parte, não passarem de uma repetição do que já foi dito), até para melhor se perceber o raciocínio que iremos desenvolver.

Claro que, a entrada em vigor da Lei nº 48/2007 de 29/8 (que alterou o CPP, v.g. em matéria de escutas telefónicas), não prejudica (nos termos do art. 5º nº 1 do CPP) "a validade dos actos realizados na vigência da lei anterior": ou seja, a análise que iremos efectuar, sobre as questões suscitadas pelo recorrente em matéria de escutas telefónicas, terá em atenção as disposições legais pertinentes, que então seriam aplicáveis, portanto, na versão anterior a 15/9/2007.

Sobre a admissibilidade das escutas telefónicas, dispunha o nº 1 do art. 187 do CPP (na versão anterior à cit. Lei nº 48/2007):

1. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz, quanto a crimes:

a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos;

(...)

se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

Ou seja, a admissibilidade das escutas telefónicas dependia, por um lado, de o crime a investigar ser um dos elencados no nº 1 do art. 187 do CPP e, por outro, de haver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova (obviamente que se impõe a pendência de um inquérito já instaurado, e, portanto, uma investigação criminal em curso ou pelo menos que "tenha havido uma queixa ou participação criminal"[2]).

Como ensina Costa Andrade[3], as escutas telefónicas (sendo um dos «métodos ocultos de intervenção e de investigação» para fazer face «a uma fenomenologia criminal» cada vez mais sofisticada, que vai gozando «de uma imunidade privilegiada à devassa das instâncias formais de controlo»), enquanto meio de obtenção de prova, sobressaem por serem eficazes «do ponto de vista da perseguição penal» (visando garantir o *ius puniendi* do Estado), embora impliquem uma manifesta e drástica danosidade social» (destacando-se a «lesão irreparável do direito à palavra falada»), razão pela qual a lei impõe determinados pressupostos materiais e formais, exigindo do juiz uma "ponderação vinculada" dos interesses em jogo («por um lado, os sacrifícios ou perigos que a escuta telefónica traz consigo; e, por outro lado, os interesses mais relevantes da perseguição penal»).

Dai que, este meio de obtenção de prova assume um carácter excepcional, devendo reger-se pelos critérios da proporcionalidade, da adequação e da necessidade (art. 18º nº 2 da CRP).

É que a verdade que se visa alcançar no processo penal, não sendo um valor absoluto, só pode ser procurada através de meios justos, não podendo ser investigada a qualquer preço, mormente quando esse preço é o sacrifício dos direitos das pessoas.

E, «a protecção e garantia dos direitos fundamentais não tutelam apenas o seu titular mas a própria credibilidade, reputação e imagem do Estado de Direito.»[4]

Por isso, "a proibição de prova é uma barreira colocada à determinação dos factos que constituem objecto do processo", isto é, trata-se de um limite à descoberta da verdade[5].

As escutas telefónicas têm de ser ordenadas por despacho do Juiz (arts. 187º nº 1 e 269º nº 1-c) do CPP, na versão anterior à cit. Lei nº 48/2007).

Apona Costa Andrade[6] quatro pressupostos materiais essenciais para a admissibilidade das escutas telefónicas (na versão anterior à cit. Lei nº 48/2007), pressupostos esses que aqui indicaremos de forma resumida:

1º "As escutas telefónicas hão-de estar preordenadas à perseguição dos chamados crimes do catálogo" ("enumeração taxativa e fechada"[7] expressa no art. 187º nº 1 do CPP, onde se procura positivar o «juízo de proporcionalidade» também contido no art. 18 da CRP);

2º Exige-se "uma forma relativamente qualificada de suspeita da prática do crime" (ver a referência a «razões» do art. 187º nº 1 CPP), suspeita que terá "de atingir um determinado nível de concretização a partir de dados do acontecer exterior ou da vida psíquica";

3º "Estão subordinadas ao princípio de subsidiariedade, no sentido de, em princípio não haver outro meio eficaz, menos gravoso, para alcançar o resultado probatório em vista, devendo ficar demonstrado que a escuta «reveste grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova», ou seja, a escuta telefónica há-de revelar-se "como um meio em concreto adequado a mediatizar aquele

resultado" (portanto, há que demonstrar que a escuta telefónica a autorizar é essencial e idónea para a descoberta da factualidade em investigação, criando-se a convicção de que através dela serão alcançados resultados fecundos e substanciais);

4º As escutas telefónicas deverão ser limitadas "a um universo determinado de pessoas ou ligações telefónicas".

Assim, a decisão judicial que se pronunciar sobre o pedido de interceptação telefónica, teria que verificar se estavam preenchidos os referidos pressupostos materiais.

Precisamente para assegurar "a menor compressão possível dos direitos fundamentais afectados pela escuta telefónica" a lei exige, na fase do inquérito, a intervenção de um juiz (entidade imparcial e independente, que não tem funções investigatórias, mas antes intervém para garantir direitos e liberdades das pessoas, portanto, tem uma função de conteúdo meramente garantística), o qual irá garantir que as restrições dos direitos fundamentais se limitarão "ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, sem jamais diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (artigo 18º n.ºs 2 e 3 da CRP)"[8].

Para garantir tal desiderato, a intervenção jurisdicional é "dupla"[9]: na primeira fase, o juiz verifica se estão preenchidos os requisitos do citado art. 187 do CPP e, em caso afirmativo, autoriza a interceptação telefónica; na segunda fase, o juiz acompanha (de forma próxima e continuada) a execução da operação (art. 188 do CPP, também na versão anterior à cit. Lei nº 48/2007) e controla as provas adquiridas por esse meio de obtenção de prova[10].

De notar que as interceptações telefónicas não são meios de prova mas antes meios de obtenção de prova (isto é, meio de aquisição de prova).

Ou seja, enquanto meio de obtenção de prova, visa recolher prova (meios de prova).

Nessa medida compreende-se, também, que o juízo prévio de ponderação dos interesses em conflito se baseie na existência de suspeitas bastantes que justifiquem a utilidade e necessidade da interceptação telefónica, suspeitas essas que não equivalem à existência de "fortes indícios" (antes é, através da interceptação telefónica, que se vai tentar recolher indícios dos factos que, por outra via, não são ou dificilmente seriam alcançáveis).

Com efeito, quando o art. 187 n.º 1 do CPP (na versão anterior à cit. Lei nº 48/2007) condiciona a autorização das escutas telefónicas ao requisito "se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova", há que ter em atenção o momento em que é pedida a interceptação telefónica, pois que, ocorrendo tal pedido na fase inicial do processo de investigação, não se pode fazer corresponder à existência de suspeitas "um grau de exigência equiparável aos fortes indícios"[11].

A admissibilidade das escutas telefónicas "implica que seja proferido um juízo valorativo sobre o que está em causa no processo, exigindo-se por isso ao juiz um conhecimento mínimo do seu objecto"[12].

Questão diferente, que se prende com o segundo momento da intervenção jurisdicional, é a das interceptações telefónicas decorrerem pela forma legal, v.g. com observância do disposto no art. 188 do CPP (na versão anterior à cit. Lei nº 48/2007).

Quanto à fundamentação da decisão judicial, como diz André Lamas Leite[13], "a sua maior ou menor densidade depende da fase das diligências investigatórias em que a escuta for ordenada, devendo o magistrado indicar, do modo mais completo possível, os dados que se visa recolher e a medida da sua relevância para a notícia criminis, ilustrando sempre de forma concreta o raciocínio que desenvolveu no sentido de considerar cumpridos os requisitos legais".

E isso mesmo decorre, ainda, do art. 97 nº 4 do CPP (na versão anterior à cit. Lei nº 48/2007, hoje correspondente ao nº 5 do mesmo artigo) que dispõe: Os actos decisórios são sempre fundamentados devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.

Mas, o vício da falta ou insuficiência de fundamentação do despacho decisório distinto da sentença (cf. art. 97 nº 1 do CPP) não está incluído no regime das nulidades em processo criminal, ao contrário do que pretende o recorrente.

Com efeito, "vigorando em processo penal, nesta matéria, o princípio da tipicidade ou da legalidade, desde logo afirmado no artigo 118º nº 1 do CPP ("a violação ou infracção das leis de processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei"), não consta daquele regime que a falta ou deficiência de fundamentação constitua vício gerador de nulidade insanável (artigo 119º) ou de nulidade dependente de arguição (artigo 120º), ficando elas, deste modo, relegadas para o plano das irregularidades nos termos dos artigos 118º nº 2 e 123º do CPP"[14].

A falta absoluta ou insuficiência de fundamentação de um despacho decisório, constitui apenas mera irregularidade, sanável se não for impugnada atempadamente pelo respectivo interessado, na 1ª instância, nos termos do artigo 123º nº 1 do CPP.

É que, a Constituição não impõe que a falta ou insuficiência da fundamentação corresponda a nulidade do acto decisório, razão pela qual a norma do artigo 123º nº 1 do CPP "não viola o artigo 205º nº 1 da CRP, nem qualquer outra que assegure os direitos de defesa do arguido".

Caso a irregularidade processual em questão não seja arguida (reclamada) tempestivamente pelo respectivo interessado (isto é, pelo próprio interessado na invalidade do acto), considera-se sanada (cf. também art. 123 nº 1 do CPP)[15].

E, não há qualquer inconstitucionalidade, por violação do disposto nos arts. 32 nº 1 e nº 8 da CRP, na interpretação das normas conjugadas dos arts. 118, 120 nº 3-c) e 123 nº 1 do CPP, no sentido de impor ao interessado, na sua arguição, o prazo de 3 dias a contar da notificação da acusação para arguir irregularidade cometida na fase do inquérito, quando nem sequer a exiguidade desse prazo é invocada pelo respectivo interessado que quer invocar tal vício[16].

A inconstitucionalidade do referido prazo[17] só excepcionalmente pode ser atendida, desde que afecte, de forma intolerável, as garantias de defesa do arguido (art. 32 nº 1 da CRP), o que apenas pode suceder em peculiares circunstâncias, como é o caso de alguns processos de especial complexidade em que não é fácil a imediata identificação pela defesa de certas irregularidades (olhando, portanto, também, para a natureza da específica irregularidade que se pretende invocar), revelando-se aquele prazo de 3 dias (aludido no art. 123 nº 1 do CPP) objectivamente exíguo[18] - o que deverá ser dado a conhecer atempadamente pelo interessado no processo respectivo - incumbindo então ao tribunal decidir e determinar qual o prazo adequado para essa arguição (prazo esse que pode não ser o indicado no art. 120 nº 3-c) do CPP, tudo dependendo das circunstâncias do caso concreto, atenta a especial complexidade do processo e da irregularidade que se pretende invocar). De qualquer forma, essa questão (da exiguidade do prazo de 3 dias para arguir a irregularidade decorrente da falta ou insuficiente fundamentação dos despachos que admitiram as escutas telefónicas em relação ao recorrente - sendo certo que a natureza dessa irregularidade era de "fácil e imediata identificação", apesar de inserida em processo que se tornou de especial complexidade, desde logo, pelo seu volume crescente) também não foi suscitada pelo recorrente.

Não se pode, também, esquecer que, é a própria Constituição, que no seu art. 34 nº 4, autoriza a

restrição legal, em matéria de processo criminal (dai os arts. 187 e 188 do CPP), mesmo quando está em causa “a inviolabilidade dos meios de comunicação privada” [19].

Ou seja, não se pode considerar violado o disposto no art. 32 nº 8 da CRP (nulidade das provas obtidas e não dos meios de obtenção de prova), quando as escutas telefónicas, seguem o regime previsto no CPP. Além disso, também, não se pode confundir o vício da falta ou insuficiente fundamentação de despacho decisório que admite as escutas telefónicas, com o vício da nulidade previsto no art. 189 do CPP (na versão anterior à cit. Lei nº 48/2007) que estabelece: Todos os requisitos e condições referidos nos artigos 187 e 188 são estabelecidos sob pena de nulidade.

Também, o vício (irregularidade) da falta ou insuficiente fundamentação de despacho decisório que admite as escutas telefónicas é diferente e, por isso, não obedece ao regime do vício (da nulidade de prova, que acarreta a consequência de não poder ser a mesma utilizada no processo) decorrente de as escutas telefónicas serem feitas sem despacho judicial que as autorize (art. 126 nº 3 do CPP, na versão anterior à cit. Lei nº 48/2007 e art. 32 nº 8 da CRP).

Importa, agora, transcrever aqui o teor da promoção do MºPº de 21/3/2003 (fls. 95 dos autos de inquérito) e, o teor da decisão judicial, de 25/3/2003, que sobre ela se pronunciou (fls. 97 a 99 dos autos de inquérito).

A promoção (fls. 95) é do seguinte teor:

“Nos presentes autos investiga-se a prática, por B....., de um crime de corrupção activa, p. e p. pelo art. 374.º/1 do Cód. Penal Revisto, a que cabe uma pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

Como resulta dos autos (fls. 4 a 8 e 11 a 13), o suspeito é Presidente da Direcção do “F.....”, G....., do Campeonato Nacional de Futebol, e praticará junto dos árbitros que exercem funções naquele campeonato actos destinados a alterar o resultado das competições desportivas em que é interveniente o clube de cuja direcção é presidente.

Para o efeito, o suspeito utiliza vários contactos com diversos indivíduos, sobretudo dirigentes desportivos e árbitros de futebol, o que faz, nomeadamente, com recurso ao telefone móvel com o n.º da operadora H....., e ao telefone fixo da sua residência com o n.º da I.....

Tendo em conta esta particular forma de actuação do arguido, a complexidade da investigação que lhe é inerente, e ponderando a moldura penal e a natureza do crime em causa é admissível e imprescindível para a descoberta da verdade material e prova dos factos em investigação o acesso às conversações telefónicas mantidas pelo suspeito.

Por outro lado, e para o mesmo efeito, é necessário o registo de voz e imagem, por qualquer meio, de eventuais encontros que o suspeito venha a manter no sentido de levar a cabo a actividade criminosa.

Assim, remeta os autos à Meritíssima Juiz de Instrução Criminal com a promoção de que:

1º) Nos termos do art. 187/1-a), 188 e 190 do Código de Processo Penal, ordene a intercepção e gravação das conversações efectuadas de e para o telemóvel com o n.º, a identificação e intercepção do IMEI e cartões nele utilizados, a identificação das células activadas aquando de chamadas recebidas e efectuadas e a obtenção da respectiva facturação detalhada, com registo de trace-back;

2º) Nos termos das mesmas disposições legais, ordene a intercepção e gravação das conversações efectuadas de e para o telefone da rede fixa com o n.º

3º) Nos termos dos arts. 1/1-d) e 3), 6/1, 2 e 3 da Lei nº 5/2002 de 11 de Janeiro, art. 1/1-a) da Lei nº 36/94 de 29 de Setembro e art. 188 do Código de Processo Penal, ordene o registo de voz e imagem, por qualquer meio, de eventuais encontros que o suspeito venha a manter no sentido de levar a cabo a actividade criminosa;

tudo por um período não inferior a 30 (trinta) dias.”

O teor despacho judicial (fls. 98 e 99) em crise é o seguinte:

“No que toca à antecedente promoção na parte em que requer a intercepção e gravação de conversações telefónicas efectuadas pelo suspeito B....., porque se mostra indiciada a prática pelo mesmo de um crime de corrupção activa previsto e punido pelo art. 374/1 do Código Penal, a que corresponde uma pena de prisão de 6 meses a 5 anos, ao abrigo do disposto nos arts. 187/1 a) e 188 do Código de Processo Penal, autorizam-se as mesmas (1ª) e 2ª) da promoção).

No que diz respeito aos restantes elementos pretendidos relativos às comunicações telefónicas em referência, constituindo “dados de tráfego”, estão a coberto do sigilo profissional das Telecomunicações, nos termos do disposto nos arts. 17º/2 da L. 91/97, de 1/8 e 5º da L. 69/98, de 28/10.

De harmonia com o que foi doutamente expendido no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República nº 21/00, de 16 de Junho, com o qual concordamos, tais dados estarão sujeitos ao mesmo regime legal previsto para a intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas, previsto no art. 187 do Código de Processo Penal.

Assim e porque em causa está a investigação de crime a que corresponde pena de prisão superior a 3 anos, ao abrigo do disposto sob o art. 187/1,a) do Código de Processo Penal, autorizo também a revelação dos elementos aludidos na antecedente promoção sob os números 1º) e 2º).

*

Autorizo ainda os registo de voz e imagem nos termos requeridos sob o número 3º), em conformidade com o disposto nos arts. 1º/1,d) e 3, 6º/1,2 e 3 da L. 5/2002, de 11/1, 1º/1,a) da L. 36/94, de 29/9 e art. 188º do Código de Processo Penal.

*

D.N..

*

Interpretando o teor deste despacho decisório em crise (acima transcrito), verifica-se que o mesmo, na sua fundamentação, ainda que exígua, remete implicitamente para o teor da promoção do Ministério Público (referindo, depois, até expressamente, “porque se mostra indiciada a prática pelo mesmo de um crime de corrupção activa previsto e punido pelo art. 374/1 do Código Penal,”), acabando por concluir estarem preenchidos os pressupostos previstos “nos arts. 187/1 a) e 188 do Código de Processo Penal”, razão pela qual autorizou, além do mais, as promovidas (nos pontos 1 e 2) intercepções e gravações das conversações efectuadas de e para o telemóvel com o n.º e de e para o telefone da rede fixa com o n.º, ambos utilizados pelo recorrente.

Esta interpretação é lógica e clara uma vez que, o inquérito (cuja direcção cabe exclusivamente ao Ministério Público – art. 263 do CPP) apenas foi concluso à Srª. Juiz de Instrução Criminal para ela se pronunciar sobre aquela promoção (o juiz de instrução só exerce funções jurisdicionais em inquérito – art. 17 CPP na versão anterior à actual[20]).

Obviamente que para se pronunciar (e poder proferir a decisão pessoal em questão), a Sr. Juiz de Instrução Criminal teve de ponderar o teor da promoção do Ministério Público, titular do inquérito (promoção essa que provocou a intervenção jurisdicional e delimitou o seu âmbito da intervenção – v.g. art. 269 nº 1-c) do CPP na versão anterior à actual), os elementos existentes nos autos, nomeadamente, os indicados expressamente naquela promoção de fls. 95.

E, não estando em causa (nem o próprio recorrente coloca essa questão) que aquela decisão de autorização de intercepções e gravações das conversações efectuadas de e para aqueles telemóvel e telefone da rede fixa (utilizados pelo então suspeito B.....), se tratou de uma decisão pessoal do JIC, como “garante das liberdades”, embora se possa

discordar dessa forma de fundamentação, a verdade é que, ainda assim, a mesma não ofende o “dever constitucional de fundamentação” (art. 205 n.º 1 da CRP).[21]

Aliás, sobre esta matéria, diz-se na decisão instrutória, a propósito da promoção do M.º P.º e da decisão judicial supra transcritas[22]:

“Esta promoção do Ministério Público é feita na sequência de uma informação do órgão de polícia criminal e segue as sugestões por este efectuadas quanto à estratégia investigatória a desenvolver, sendo certo que o referido órgão de polícia criminal já vinha investigando os factos em apreço.

Do conjunto da informação prestada pelo órgão de polícia criminal e da promoção lavrada pelo Digno Procurador Adjunto do Ministério Público resulta claro que em causa nos autos estava a prática de factos susceptíveis de configurarem um dos chamados “crimes do catálogo” (e isto quer se tratasse(m) de crime(s) de corrupção activa, previsto e punido pelo art. 374.º, n.º 1 do Código Penal, quer se tratasse(m) de crime(s) de corrupção desportiva, previsto e punido pelos arts. 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro), atenta a moldura penal abstractamente prevista.

Por seu lado, o despacho judicial que autorizou em primeiro lugar a realização das escutas telefónicas em questão, apesar de não o afirmar expressa e claramente, não só ponderou a relevância e o interesse da diligência em causa para a descoberta da verdade, como também procedeu a uma análise dos fundamentos de facto e de direito que presidiram à sua prolação.

É o que resulta claramente da expressa referência à antecedente promoção.

Ora, retomando aqui a ideia supra vertida de que o despacho judicial a autorizar as escutas tem que ser perspectivado e analisado no contexto processual em que é proferido, não podendo ser visto desgarrado e descontextualizado, como autêntico epifenómeno, mas sim como a resposta ao requerimento do Ministério Público, que por sua vez veicula o ponto de vista policial, e tendo presente o que acabo de deixar dito, dúvidas não se me suscitam quanto à improcedência do primeiro dos argumentos aduzidos pelos arguidos.

Dito de outra maneira, da prova antecedentemente produzida resultava claramente que o arguido B..... utilizava o(s) telefone(s) para contactar dirigentes desportivos (C....., cfr. fls. 12 dos autos) e árbitros de futebol (J....., cfr. fls. 7).

Resultava ainda (pelo menos de forma implícita e com suficiente credibilidade e probabilidade) que a sua actuação iria continuar no futuro para além da data em que os factos relatados nas declarações de J..... tinham ocorrido. É o que ressalta do facto de que logo quando o arguido B..... pediu para que o arguido J..... fosse nomeado para o jogo K....., que iria ter lugar no dia 8/04/2001, pediu também que para o jogo subsequente a esse fosse nomeado o árbitro L..... (cfr. fls. 12).[23]

A facilidade com que B..... conseguiu via telefone, necessariamente com um dirigente da arbitragem, árbitros para os dois jogos seguintes do F..... (J..... e L.....), e tendo em conta que tal suspeito continuava a ser Presidente da Comissão Administrativa do F..... e que tal Clube de Futebol continuava a militar na, tal como em 2001, fazia legitimamente pressupor e concluir que havia, não meras suspeitas, não também fortes indícios, mas seguramente fortes razões[24] para crer que cerca de dois anos depois a actividade criminosa em causa continuasse, e que se poderia provar também uma particular forma de actuação a esse nível do arguido B....., que servisse ainda de facto circunstancial para confirmar os factos relativos a Abril de 2001.

Dai que mesmo em 25 de Março de 2003, ou seja 1 ano e quase 12 meses após a ocorrência dos factos contidos nas declarações do arguido J....., houvesse

razões para crer que havia grande interesse para a descoberta da verdade material e para a prova na interceptação e gravação de conversações telefónicas, tanto mais que essa era a forma pela qual o arguido B..... actuava, como claramente resultava das declarações de J.....

Acresce a tudo isto, aliás como resulta do que acabo de deixar escrito, que a actuação criminosa em investigação revelava-se reiterada, isto é, o suspeito (agora arguido) B..... continuava a ser Presidente da Comissão Administrativa do F....., este Clube de Futebol continuava a militar na, tal como em 2001, e quando aquele telefonou para que J..... fosse nomeado para o jogo K....., que iria ter lugar no dia 8/04/2001, desde logo pediu que para o jogo subsequente a esse fosse nomeado o árbitro L..... (cfr. declarações de J..... a fls. 12), pelo que havia desde logo a forte suspeita de continuação de futuros crimes de igual natureza.

E o recurso às escutas telefónicas teve como objectivo, nem mais nem menos, comprovar, através da obtenção de meios de prova, aquelas fortes suspeitas (o que pelo menos na opinião do Ministério Público veio mesmo a acontecer; daí a dedução da acusação agora em comprovação judicial).

Quero com isto dizer que o recurso às escutas telefónicas, para além de devidamente ponderado, visou obter a necessária prova para confirmar a actividade criminosa que tudo indicava manter-se em execução e permitir terminar com a mesma. E isso só seria possível escutando conversações presentes ou futuras, e nunca passadas (argumento jurídico que, aliás, tenho dificuldade em perceber).

(...)

No caso em apreço temos que na promoção de fls. 95 (acto processual imediatamente anterior ao despacho em causa) se remete para a prova de onde resultava a verificação dos requisitos exigidos pelo art. 178.º, n.º 1 do CPP (fls. 4 a 8 e 11 a 13). O despacho agora em questão, por seu lado, teve em conta, ainda que tacitamente, o que foi dito na mencionada promoção em termos de fundamentação do pedido [“No que toca à antecedente promoção...” (...) “1.º) e (2.º) da promoção”].

(...)

Haverá, com certeza, neste despacho um pressupor de uma realidade processual pré-existente, uma remissão não expressa mas pressuposta. E o processo penal não proíbe este modo de procedimento, em homenagem ao princípio da economia processual, com várias manifestações (v.g. arts. 307.º, n.º 1 “in fine” e art. 425.º, n.º 5 do Código Processo Penal; cfr. ainda neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 189/99 D.R. II série, de 17 de Setembro de 2000).

(...)

Resta por fim acrescentar que a entender-se em sentido contrário, isto é, que o despacho em questão não estaria fundamentado de facto e de direito, sempre tal circunstancialismo não consubstanciaria uma qualquer nulidade do referido acto processual, mas apenas uma mera irregularidade (como já tive oportunidade de referir atrás).

Na verdade, repito, no nosso sistema processual penal a falta de fundamentação de um despacho não gera a sua nulidade, mas antes a mera irregularidade (art. 118.º do CPP) – cfr., por todos, o já citado Acórdão da Relação de Lisboa, de 24/11/2004, processo n.º 7166/2004-3, in www.dgsi.pt.

Esta irregularidade, como se sabe, teria que ser arguida nos termos e nos prazos estabelecidos no art. 123.º do CPP, sob pena de se ter a mesma por sanada. Ora, conforme resulta claro dos autos nenhum dos interessados arguiu no prazo legalmente prescrito uma tal eventual irregularidade. Assim sendo, e a existir, tem a mesma que se considerar sanada (até inclusive pelo teor dos despachos que se seguiram ao despacho agora em questão e que confirmaram os requisitos exigidos pelo art. 187.º, n.º 1 do CPP).

(...)"

Atenta a natureza do crime em análise (independentemente da qualificação jurídico-penal então efectuada, sempre crime que, em abstracto era punido com pena de prisão, superior, no seu máximo a 3 anos), a diligência de autorização de escutas telefónicas, nos termos em que foi promovida, tornava-se decisiva e imprescindível para a investigação, havendo razões objectivas e sérias para as autorizar (o interesse da eficácia da investigação do crime de corrupção activa previsto no art. 374 nº 1 do Código Penal que então se mostrava indiciado, era bem superior ao direito à privacidade e à palavra falada do então suspeito B....., face aos factos denunciados, que eram sustentados pelo teor diligências efectuadas, v.g. do depoimento da testemunha J....., não obstante este último ter sido prestado em 30/8/2001), por revelarem grande interesse para a descoberta da verdade e para a recolha de prova.

E, claro, a promoção do M^oP^o de fls. 95 (acima transcrita) sustentava-se nas referidas diligências efectuadas pela própria PJ, documentadas nos autos de inquérito já iniciado.

A decisão judicial em crise está alicerçada na promoção do Ministério Público e nos elementos constantes dos autos (não sendo ao tempo exigível que devesse repetir o que constava daquela promoção e dos elementos dos autos[25]), o que permitiu à Sr^a. Juiz de Instrução Criminal deferir ao promovido, por considerar verificados os requisitos que mencionou, previstos no art. 187 nº 1-a) do CPP.

Efectivamente, o crime que o M^oP^o se propôs investigar com base nas pretendidas intercepções telefónicas, era o de corrupção activa previsto no art. 374 nº 1 do CP (um dos que cabiam no art. 187 nº 1-a) do CPP) que então se indiciava, sendo o recurso à intercepção e gravação de conversas telefónicas, o meio imprescindível ao desenvolvimento da investigação, atento o tipo e natureza de crime em causa e carácter dos actos sujeitos a investigação (v.g. *modus operandi*).

E, ainda que se viessem a indiciar, ao longo das investigações (sendo conhecimentos decorrentes da própria investigação, por estarem com ela relacionados), crimes de corrupção desportiva activa (cf. despacho decisório citado pelo recorrente, de fls. 505 a 513, constante da certidão deste processo a fls. 5735 a 5743), também da responsabilidade do recorrente (independentemente da questão suscitada da eventual inconstitucionalidade do DL nº 390/91 de 10/10), como, aliás, veio a ser pronunciado, os conhecimentos obtidos através das escutas telefónicas, uma vez que respeitavam a crimes (previstos no art. 4 nº 2 do citado DL nº 390/91, tal como acabou por ser pronunciado) incluídos no catálogo do art. 187 nº 1-a) do CPP (na versão anterior à actual), eram válidos e lícitos, sendo admissível a valoração das provas dessa forma obtidas.

Além disso, como também se esclarece na resposta a recurso, apresentada pelo Ministério Público na 1^a instância:

"(...) estávamos perante uma actuação que desde logo se revelava reiterada (o suspeito B..... continuava a ser Presidente da Comissão Administrativa do F....., este Clube de Futebol continuava a militar na tal como em 2001, e quando aquele telefonou para que J..... fosse nomeado para o jogo K....., que iria ter lugar no dia 8/04/2001, desde logo pediu que, para o jogo subsequente a esse, fosse nomeado o árbitro L..... - cfr. declarações de J..... a fls. 12) pelo que havia desde logo notícia de continuação de futuros crimes de igual natureza, pelas razões acima apontadas.

Daí que o Ministério Público estivesse legitimado a investigar, não só o crime relativo a Abril de 2001, mas também os futuros crimes em curso, já que se

tratavam de crimes públicos – cfr. arts. 48.º e 262.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

(...)

Ou seja, admitir que as escutas telefónicas se destinavam apenas a obter prova directa de factos passados, nunca tal meio de obtenção de prova poderia ser utilizado, por impossibilidade natural, ou só seria utilizado relativamente a crimes permanentes e mesmo em relação a estes, apenas relativamente aos factos futuros que os integrassem.

No entanto, tal meio de obtenção de prova pode ser utilizado, indirectamente para provar factos passados, ou seja, as conversas futuras podem servir como meio de prova circunstancial dos factos passados (nomeadamente provando uma particular forma de actuação dos suspeitos que se repete uniformemente no futuro)[26], e também servem como meio de obtenção de prova directa dos factos futuros.

(...)

Por outro lado, tendo em conta a particular forma de actuação do suspeito B..... (uso do telefone para conseguir nomeações de árbitros a pedido para depois actuar sobre eles para beneficiarem o F.....), apenas a intercepção telefónica era meio adequado a provar os factos criminosos."

Assim, podemos concluir que, no despacho judicial de fls. 98 e 99 foi ponderada a necessidade das intercepções telefónicas, ainda que, em parte, por remissão implícita para o teor da promoção do Ministério Público e elementos probatórios que a sustentavam.

Estavam, pois, reunidos os requisitos e condições legalmente exigíveis para serem autorizadas judicialmente as escutas telefónicas em questão, que requeriam cuidados especiais, sob pena de se inviabilizar a investigação.

Portanto, ainda que de forma muito resumida e pouco modelar, a decisão judicial em crise mostra-se minimamente fundamentada, não havendo qualquer violação do disposto nos invocados arts. 97 nº 4, 187 e 189 do CPP, 18 nº 2, 32 nº 8 e 205 nº 1 da CRP[27].

Ainda que assim não fosse (hipótese que também se coloca, por se poder, ainda assim, sustentar que não haviam sido revelados todos os motivos que levaram o juiz a proferir esse despacho decisório que, no entanto, não se pode confundir com o grau de exigência imposto quando está em causa a fundamentação de uma sentença), como acima já se referiu, estaríamos apenas perante uma irregularidade prevista no art. 123 nº 1 do CPP que, todavia, se mostrava sanada, por não ter sido arguida em tempo pelo recorrente (interessado na invalidade desse despacho judicial que autorizava escutas telefónicas a telefones[28] por si utilizados).

Alega, também o recorrente (mas sem conceder) que, mesmo numa tese minimalista, que considerasse que estávamos em presença de uma irregularidade, o certo é que a mesma havia sido invocada no prazo legal, pelo arguido C..... e, como tal, também lhe aproveitava.

Porém (independentemente da questão da irregularidade invocada por um arguido poder ou não aproveitar aos demais), podemos aqui acompanhar também o Ministério Público, na 1^a instância, quando na respectiva resposta ao recurso, refere:

"Com efeito, o arguido C..... em lado nenhum invocou a nulidade ou sequer a irregularidade do despacho inicial. Tal arguido foi notificado da acusação em 13/03/2006 (cfr. fls. 18549), o seu advogado já o havia sido em por carta registada enviada em 23/02/2006 (cfr. fls. 18279) e enviou em correio registado em 16/03/2006 (cfr. fls. 18701), um requerimento que deu entrada em 17/03/2006 (cfr. fls. 18673 a 18700), em que invocou algumas nulidades relacionadas com as formalidades das operações, nos termos do art. 188.º do Código de Processo Penal, e a irregularidade dos autos de

gravação, mas nunca a nulidade do despacho inicial. Em tal requerimento foram atempadamente invocadas as irregularidades que dele constam, mas não a irregularidade que o arguido B..... pretendia ter sido invocada. Nem sequer no seu recurso o arguido C..... faz referência ao despacho inicial de autorização da interceptação telefónica aos telefones do arguido B..... .”

E, isso mesmo resulta da leitura do dito requerimento constante de fls. 1559 a 1586 da certidão que constitui este processo de recurso.

Conclusão: não tendo sido arguida, em tempo, a referida irregularidade do despacho decisório de fls. 98 e 99 (a entender-se que enfermava de deficiente fundamentação), a mesma encontra-se sanada, como bem se concluiu na decisão instrutória.

E, embora o recorrente, neste aspecto da falta de fundamentação do despacho judicial que autorizou escutas a telefones por si utilizados, apenas se reporte em concreto ao despacho judicial de fls. 98 e 99, podemos acrescentar que o mesmo raciocínio que acima fizemos, vale, com as devidas adaptações, quanto aos despachos judiciais que autorizaram as escutas telefónicas em relação aos telemóveis com os nºs e nº, utilizados também pelo recorrente.

Quanto à questão suscitada pelo recorrente, da falta de fixação de prazo para duração dessas escutas telefónicas autorizadas, é certo que, nomeadamente, na decisão de fls. 98 e 99, nada se diz a esse respeito e a lei (art. 187 do CPP então vigente), na altura, também não impunha a indicação desse prazo, embora fosse prática corrente (fazer constar esse prazo na decisão judicial respectiva), até como forma de melhor controlar as escutas telefónicas que fossem efectuadas pelos OPC, autorizadas judicialmente.

Mas, também é certo, que estando a Sr^a. Juiz de Instrução Criminal (JIC) limitada pela promoção que provocara a sua intervenção, uma vez que não fez constar do seu despacho qualquer prazo, também não podia ir além do prazo que lhe fora pedido nessa promoção, que era o mínimo de 30 (trinta) dias.

De qualquer modo, nos ofícios, datados de 26/3/2003, que a Sr^a. JIC endereçou ao Director da I..... e à H..... - e que também foram recebidos pela Coordenadora de Investigação Criminal da Directoria do Porto da Polícia Judiciária, cujas cópias endereçou ao Chefe da Área de Departamento de Telecomunicações da Polícia Judiciária, em Lisboa - (fls. 5718 e 5721 da certidão que constituiu este processo), por si assinados, para colmatar aquele “lapso” (a entender-se como “lapso” a falta de indicação de prazo da autorização da interceptação e gravação das comunicações efectuadas de e para os identificados telefones, da rede fixa e móvel, concedida no despacho decisório de fls. 98 e 99, não obstante a lei a não impor), fez constar que era autorizada “a interceptação e gravação das conversações ..., pelo período de 30 dias”.

Ou seja, pelo facto de não ter sido fixado no despacho de fls. 98 e 99, o prazo de duração da autorização judicial concedida (que então não era legalmente exigido, como acima se referiu), não ocorre qualquer nulidade ou inconstitucionalidade (v.g. violação dos invocados arts. 187 nº 1 do CPP, 18 nº 2 e 32 nº 8 da CRP), tanto mais que a mesma foi colmatada através dos referidos ofícios acima mencionados, assinados pela Sr^a. JIC, que mencionaram o dito prazo de 30 dias (era, portanto, esse o prazo que tinha de ser atendido).

Mas, fixando ou não prazo de duração da autorização judicial concedida, o juiz que autorizou as escutas, pode sempre, em qualquer altura, contactar o OPC que está encarregado de as efectuar e exigir que lhe sejam remetidos os respectivos suportes técnicos ou deslocar-se às instalações do OPC e fazer em directo o respectivo controlo do conteúdo das conversações que

vão sendo gravadas (através do computador terminal que está ligado em rede ao sistema central, com sede em Lisboa).

A questão fulcral nesse aspecto, é que as escutas telefónicas sejam controladas (de forma efectiva, contínua e próximo-temporal) pelo juiz, enquanto forem autorizadas (isto é, enquanto as mesmas continuarem e se prolongarem com autorização judicial, por subsistirem os requisitos e pressupostos que justificavam a sua admissibilidade, naquele juízo de ponderação vinculada que a juiz de instrução foi efectuando em cada momento que autorizou a prorrogação das ditas escutas).

Como é evidente, uma vez que não partilhámos o ponto de vista do recorrente (no sentido de existir nulidade do “despacho matricial de fls. 98”, que afectaria todos os demais despachos subsequentes, por força do disposto no art. 122 nº 1 do CPP), não podemos concluir, como o mesmo faz, que “nenhuma escuta foi autorizada a partir do primeiro despacho” e que, o vício do primeiro despacho contamina todos os restantes, por se basearem “nos resultados obtidos nas escutas anteriormente efectuadas”.

É que, pelos motivos já acima expostos, entendemos que não é caso de aplicar o disposto no invocado art. 122 nº 1 do CPP.

Agora, quanto à questão suscitada de não terem sido respeitadas “as exigências legais e constitucionais da imediação, acompanhamento e controlo pela autoridade judicial”, daquelas escutas telefónicas, efectuadas em relação ao recorrente, também podemos, desde já, adiantar, que não lhe assiste razão.

A este propósito, alega o recorrente:

“Ademais e como se disse, não foram observadas nem respeitadas algumas das formalidades essenciais a que tem de obedecer a execução das escutas.

Por um lado, de nenhum dos inúmeros autos de interceptação e gravação lavrados no processo constam “a identidade da pessoa que procedeu à interceptação [...] e o circunstancialismo de tempo, modo e lugar da interceptação e da gravação”.

Foi preterido, assim e desde logo, o disposto no artº 99º, nº 3, a).

Tendo em consideração que a interceptação e gravação de conversações telefónicas representa um acto que afecta, sem sombra de dúvida, liberdades fundamentais das pessoas, de acordo com o disposto no artº 94º, nº 6, “é obrigatória a menção do dia, mês e ano da prática do acto, bem como [...] da hora da sua ocorrência, com referência ao momento do respectivo início e conclusão” e “o lugar da prática do acto deve ser mencionado”.

Nada disso se verifica no caso presente, pelo que foi cometida uma nulidade (artº 189º) que afecta todas as escutas.

A.3.2.

Por outro lado, não foi lavrado nenhum auto de audição das gravações pelo Mmo Juiz de Instrução, para documentar, da única forma aceitável, tendo em consideração a natureza dos direitos fundamentais em causa, a prática do acto e as circunstâncias, sobretudo de tempo, em que foi praticado.

A obrigatoriedade desse auto decorre, entre outros, dos arts 94º, nº 6, 95º, nº 1, e 99º, nº 1.

A interpretação do conjunto normativo formado pelos arts 94º, nº 6, 95º, nº 1, 99º, nºs 1 e 3, a), que considere tais preceitos inaplicáveis ao domínio da recolha de prova por escutas telefónicas é inconstitucional, por ofensa dos arts 18º, nº 2, e 32º, nº 8, CRP.

A.4. Falta de acompanhamento das escutas

Todos estes atropelos das normas que regulam a utilização deste meio de recolha de prova reflectem, afinal, a falta de acompanhamento e controlo das escutas pelo Juiz de Instrução Criminal, falta que se manifesta também:

- na prorrogação pelo JIC da autorização de escutas sem que previamente tenha procedido à audição das gravações das escutas anteriores e mesmo sem que tenha tido acesso aos suportes magnéticos destas, ou sequer sem que tenha procedido à leitura dos respectivos autos de selecção, que não lhe tinham sido entregues nem estavam elaborados;

- nos enormes e, a todos os títulos, inadmissíveis períodos de tempo que decorreram entre a apresentação ao Juiz do suporte magnético das gravações, acompanhado da selecção dos elementos que a Polícia Judiciária considera relevantes, e a respectiva audição.

Diga-se, num breve parêntese, que a justificação avançada no douto despacho recorrido, em abono daquele procedimento de renovar autorizações sem a audição prévia das escutas precedentes - as primitivas sessões constituíam razões para acreditar no interesse da manutenção das escutas - não tem a mínima consistência e, afinal, reforça a ideia - agora expressamente assumida - de que o acompanhamento das escutas pelo JIC não tem de ser actual e permanente, o que contraria, a todos os títulos os padrões legais a observar nesta matéria.

- nos enormes lapsos de tempo verificados entre a data em que é feita e documentada aquela selecção e a entrega ao Juiz dos autos de gravação e dos suportes magnéticos das gravações.

A entidade que lavrava os autos de interceptação e gravação, nos quais seleccionava logo as sessões consideradas com interesse, retinha sistematicamente esses elementos na sua posse, só os apresentando ao JIC muitos dias depois de os recolher.

Ora, nesta hipótese não tem o mínimo cabimento invocar quaisquer dificuldades de tempo ou de meios materiais ou humanos para justificar o atraso[29]: ouvidas as gravações e seleccionadas as conversas com interesse, nada explica nem justifica que os respectivos elementos não sejam levados imediatamente ao Juiz.

O advérbio de modo contido no art.º 188.º, n.º 1, não permite aqui interpretações restritivas ou tergiversantes: neste caso, imediatamente é mesmo imediatamente.

A este respeito e a propósito dos quadros elaborados a fls 22.922 e segs dos autos, importa salientar que os cálculos neles espelhados se encontram claramente viciados, na medida em que os prazos são aí contados a partir da entrega ao JIC das gravações das escutas e não a partir a realização destas ou, quando menos, da elaboração dos autos de selecção das conversas com interesse pela Polícia Judiciária.

É óbvio que aquele advérbio imediatamente ficaria sem qualquer conteúdo útil se reportado ao momento da entrega das gravações e não ao momento da sua realização.

Pela lógica do douto despacho em crise, a imposição legal da imediata entrega do auto ao JIC estaria satisfeita se este ouvisse imediatamente as gravações, ainda que tivessem decorrido meses ou anos entre a interceptação das conversas e a entrega do auto ao JIC.

A interpretação deste preceito que admita a prorrogação das escutas sem prévia audição das anteriores e a ocorrência de grandes lapsos de tempo, da ordem de vários dias, por um lado entre as escutas efectuadas, sua selecção e entrega ao Juiz dos respectivos autos e suportes magnéticos, e, por outro lado, entre a elaboração do auto de interceptação e gravação contendo a selecção dos elementos considerados com interesse e a sua apresentação ao Juiz e audição por este, é inconstitucional, por ofensa das disposições conjugadas dos arts 32.º, n.º 8, 43.º, n.ºs 1 e 4, e 18.º, n.º 2, CRP."

Perante esta motivação do recorrente, importa, antes de mais, atentar no teor do art. 188 (formalidades das operações) do CPP, na versão anterior à actual:

1. Da interceptação e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas

gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações, com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova.

2. O disposto no número anterior não impede que o órgão de polícia criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

3. Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordena a sua transcrição em auto e fá-lo juntar ao processo; caso contrário, ordena a sua destruição, ficando todos os participantes nas operações ligados ao dever de segredo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz pode ser coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal, podendo nomear, se necessário, intérprete. A transcrição aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 101.º, n.os 2 e 3.º

5. O arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar o auto de transcrição a que se refere o n.º 3 para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos.

Ou seja, as formalidades das operações das escutas telefónicas, eram então as seguintes[30]:

- "Da interceptação e gravação das comunicações telefónicas e similares deve ser sempre lavrado auto" (art. 188 n.º 1 CPP);

- O auto, juntamente com os registos das gravações, deve ser «imediatamente» levado ao conhecimento do juiz (isto porque pressupõe o acompanhamento efectivo, contínuo e próximo-temporal da operação pelo juiz e, assim, permite o controlo efectivo e a garantia do mínimo de restrições dos direitos fundamentais em jogo);

- Os OPC "podem, mesmo antes de remeter o auto ao JIC, tomar previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar actos cautelares, necessários e urgentes para assegurar os meios de prova" (art. 188 n.º 2 CPP),

- "O juiz, por despacho, ordena a transcrição e a junção ao processo dos elementos relevantes e a destruição dos irrelevantes, incluindo a desmagnetização das cassetes ou bandas magnéticas (art. 188 n.º 3 CPP); o juiz pode ser coadjuvado, quando entender conveniente, por OPC, podendo nomear, se necessário, intérprete (art. 188 n.º 4 CPP);

- "A transcrição do conteúdo da gravação deverá abranger a integralidade dos elementos da comunicação telefónica ou similar interceptada" que a autoridade considera de interesse para a descoberta da verdade ou para a prova do crime;

- "Os participantes nas operações de interceptação, gravação, transcrição e eliminação dos elementos recolhidos ficam vinculados ao dever de sigilo, quanto ao que tomarem conhecimento" (arts. 188 n.º 3, 86 e 101 CPP);

- "O arguido, o assistente e as pessoas escutadas podem examinar o referido auto, a fim de controlarem a conformidade dos elementos recolhidos e objectos de aquisição processual com os registos de som respectivo e, desses elementos constantes dos autos, podem obter cópias (art. 188 n.º 5 CPP)";

- À transcrição aplica-se o disposto no art. 101 n.º 2 e 3 do CPP, com as devidas adaptações: o que significa que, depois, a entidade que "presidiu ao acto" tem de certificar que o auto de transcrição está em conformidade com o conteúdo da gravação, antes de o assinar[31] (sendo prática corrente que, depois, esses autos de transcrição ficam apensos ao processo principal).

No que respeita a autos, temos, assim, dois tipos: um é o previsto no referido art. 188 nº 1 do CPP (auto de interceptação e gravação) e o outro o indicado no nº 3 do mesmo preceito (o chamado auto de transcrição).

A disposição legal em questão não exige a realização de "auto de início da interceptação de comunicações"[32], nem tão pouco, de "auto de audição do Juiz" que atestasse que este ouvira as gravações enviadas pelo OPC[33] e, portanto, formalmente confirmasse o acompanhamento das escutas que autorizara.

No entanto, a PJ lavrou "autos de início da interceptação de comunicações", os quais, no que respeita ao recorrente (datados respectivamente de 27/3/2003, 4/4/2003[34] e 14/4/2003) constam de fls. 108, 109 e 134 (correspondentes a fls. 313, 314 e 317 da certidão deste processo de recurso, relativos aos telefones nº, nº - cujas escutas foram autorizadas por despacho judicial de fls. 98 e 99, datado de 25/3/2003 - e nº - cuja escuta foi autorizada por despacho judicial de fls. 123, datado de 10/4/2003).

O mesmo se passou relativamente ao "auto de início da interceptação de comunicações", datado de 16/10/2003 (fls. 1401 da certidão deste processo), quanto ao 3º telemóvel do recorrente, com o nº (cuja escuta foi autorizada judicialmente por despacho judicial datado de 15/10/2003 - fls. 5810 a 5818 da certidão deste processo).

Tratava-se de uma prática seguida pela PJ, de todo o interesse, na medida em que dessa forma se tornava mais fácil ao juiz que autorizava a escuta telefónica, controlar a mesma e ver que a sua autorização não era usada de forma abusiva ou conforme interesses alheios à investigação (v.g. juízos de oportunidade por parte do OPC).

Nesses autos (cada um deles relativo ao respectivo nº telefone aí identificado), consta que a identificação do inspector da PJ que iniciou as respectivas interceptações das comunicações, bem como, a referência à data (de início) e local onde se procedia a tal interceptação de comunicações (obviamente o local onde iriam ser feitas as gravações das respectivas conversações telefónicas interceptadas, enquanto não fossem "canceladas"), a referência ao despacho judicial que as autorizava, bem como a indicação de que o "conteúdo das comunicações interceptadas" podia, a partir daquelas datas iniciais indicadas, "ser a todo o tempo verificado directamente pela Mª JIC, também através de cassetes áudio".

Conjugados esses autos (de início de interceptação), mais concretamente os dos telemóveis com os nº e nº, com os autos de gravação que se seguiram em relação a cada um daqueles telefones "sob escuta", é evidente que não sobram dúvidas quanto ao cumprimento das formalidades dos autos de interceptação e gravação, tendo em atenção, com as devidas adaptações, o disposto no art. 99 nº 3 do CPP. Mesmo nos autos de gravação respectivos[35], relativos a cada interceptação telefónica quanto ao recorrente (onde, além do mais que neles se menciona, é identificado o "alvo", o nº de telefone correspondente, a pessoa que procedeu àquela gravação, o local, a data de elaboração do auto e, a menção de terem sido reproduzidas em CD todas as conversações telefónicas gravadas nas sessões que identificam por números) consta - consoante os casos - a referência de as conversações não terem interesse para a investigação (nuns casos) ou (noutros casos) a indicação daquelas sessões "consideradas como tendo eventual interesse para a investigação em curso", referindo-se os dias respectivos a que respeitavam (ou seja, o OPC, consoante os casos, indicava as passagens das gravações consideradas relevantes ou então, quando não tinham interesse, também fazia essa menção - art. 188 nº 1 do CPP na versão então vigente)[36].

E, também, quando, por despacho judicial, foi ordenada a cessação daquelas escutas telefónicas ou terminou o período de prorrogação das ditas interceptações telefónicas (apesar da lei o não exigir expressamente), foram lavrados os respectivos autos de cessação (fls. 1481 da certidão deste processo, datado de 15/3/2004, fls. 1392 da certidão deste processo, datado de 28/5/2003 e, fls. 438 da certidão deste processo, datado de 5/5/2004, respeitantes respectivamente: o primeiro ao Alvo correspondente ao nº; o segundo ao nº, sendo certo que a cessação dessa interceptação do telefone da rede fixa foi determinada por despacho judicial de 26/5/2003, como aí se menciona[37]; e, o terceiro, ao Alvo correspondente ao nº - sendo certo que a cessação desta interceptação telefónica foi determinada por despacho judicial de 5/5/2004[38]).

O mesmo se passou com o telemóvel nº (Alvo), cujo auto de cessação de interceptação de comunicações consta de fls. 1427 da certidão deste processo (na sequência do despacho judicial datado de 12/12/2003, que cessou essa interceptação - fls. 5830 a 5835 da certidão deste processo)[39].

Ou seja, quanto a esses aspectos formais dos autos de interceptação e gravações em questão, foram cumpridas as formalidades legais (sendo certo que o recorrente, quando afirma o contrário, também só o faz em termos abstractos, o que, só por si, é insuficiente para o efeito que pretende), razão pela qual não ocorre qualquer violação do disposto no art. 99 nº 3 do CPP e, muito menos (consequência que o recorrente pretende retirar de um abstracto incumprimento do disposto naquele art. 99 nº 3), a nulidade prevista no art. 189 do CPP.

De resto, mesmo considerando o momento (datas) em que esses autos de interceptação e gravações foram apresentados ao juiz (por confronto com a data que deles consta) ou mesmo considerando o momento de realização de cada uma daquelas interceptações (vistas as datas dos despachos judiciais, quer de autorização daquelas escutas telefónicas, quer das respectivas prorrogações), não se pode concluir que tivessem de alguma forma afectado ou impossibilitado o contínuo (próximo e temporal) e efectivo acompanhamento judicial daquelas operações ou que, dessa forma, tivesse sido manipulada a autorização judicial concedida.

Tão pouco deles resulta qualquer restrição intolerável dos direitos de privacidade e da palavra falada do recorrente.

Esse cumprimento de formalidades legais estende-se, também, aos respectivos autos de transcrição das conversações[40], feitos de acordo com o que ia sendo decidido pela Srª. JIC, à medida que ia ouvindo as sessões gravadas nos CDs que eram entregues no tribunal, com os respectivos autos de gravação.

Daí que se concorde com o Sr. JIC, que proferiu a decisão instrutória, quando afirma: "Não é pois por aqui que se pode afirmar ter perigado a exigência de acompanhamento judicial da operação, acompanhamento que em rigor assume decisiva relevância perante o auto referido no n.º 1 do art. 188º do CPP, revestindo-se o "auto de início de gravação" de uma função meramente instrumental, para controlo futuro do respeito dos prazos de duração máxima das interceptações."

Quanto à invocada falta de "auto de audição" das gravações pela Srª. JIC, também não tem razão, como acima já se referiu, uma vez que os mesmos não são exigidos legalmente (nem o disposto nos invocados arts. 94 nº 6, 95 nº 1 e 99 nº 1 e 3 do CPP, o impõe ou assim determina e, tão pouco, se pode considerar que, entendimento contrário, viola o disposto nos arts. 18 nº 2 e 32 nº 8 da CRP), razão pela qual não existem no processo.

Para se ver se houve um "acompanhamento efectivo, contínuo e próximo-temporal" de escutas telefónicas

autorizadas judicialmente, não é preciso lavrar “autos de audição” que atestem ter o juiz ouvido as conversações interceptadas gravadas[41]: basta atentar nos sucessivos despachos que a Sr^a. JIC foi proferindo, ao longo das investigações, de onde resulta, de modo inequívoco que, ia procedendo à audição dos CDs (relacionados com gravações de conversações não só do recorrente, como das demais conversações, resultantes das escutas telefónicas que autorizara a outros suspeitos e arguidos) que ia recebendo e, só depois de concretizar essa tarefa, é que seleccionava, por si (de modo autónomo e pessoal), aquelas sessões que depois ordenava (em despacho judicial) a respectiva transcrição.

De resto, o conceito de “imediatamente” (inserido no art. 188 n.º 1 do CPP na versão então vigente), assume, como diz Damião da Cunha[42], “uma dupla finalidade: «a) a de garantir que a inviolabilidade do sigilo das telecomunicações seja sempre de reserva de um juiz, cabendo-lhe auto-responsavelmente, não só decidir da legitimação do recurso às escutas telefónicas, como da “utilização” dos elementos recolhidos para efeitos de investigação criminal; b) e a de garantir que, face aos elementos recolhidos, este proceda a um autónomo juízo substancial quanto ao grande interessa para a descoberta da Verdade ou para a prova»”.

Neste aspecto, recorde-se o que consta da decisão instrutória:

“Apesar das dilações verificadas (...), parece-me ser permitido afirmar que nenhuma delas se evidencia de molde a concluir pela falta do constitucionalmente exigível acompanhamento judicial da operação.

Antes pelo contrário. Da análise dos quadros que antecedem e do teor dos despachos judiciais em causa resulta claramente que houve um efectivo controlo das escutas pela Juíza de Instrução Criminal até para além do que a Lei prevê após a alteração operada pelo aludido Decreto-Lei n.º 320-C/2000.

De referir ainda que os lapsos de tempo apontados pelos arguidos M....., B....., N....., entre outros, reportam-se não à apresentação do auto à Juíza de Instrução Criminal, mas apenas ao lapso de tempo que se interpõe entre a elaboração de alguns autos de gravação e a data do despacho da Meritíssima Juíza que determinou a transcrição das passagens relevantes para a prova relativas a esses autos, o que é bem diferente e não se relaciona com o advérbio “imediatamente” referido no art. 188.º do Código de Processo Penal.[43]

Tais lapsos de tempo, ao contrário do que referem os arguidos, evidenciam de forma perfeitamente clara o cuidado que a Juíza de Instrução Criminal teve em ouvir todas as gravações e não apenas as passagens indicadas, sem que perdesse de vista, em algum momento, as prioridades da investigação, como resulta de vários despachos lavrados onde se procurava responder às prioridades indicadas pelos investigadores na aquisição da prova para o prosseguimento da investigação.

É o que claramente resulta da análise dos autos e dos diversos despachos proferidos pela Meritíssima Juíza de Instrução Criminal.

Por exemplo, por despacho de 20 de Fevereiro de 2004 (fls. 1172) a Meritíssima Juíza pronunciou-se no sentido de “oportunamente e uma vez escutados os correspondentes registos e verificadas as respectivas transcrições nos pronunciaremos acerca da promoção de fls. 1167 e seguintes”. Por despacho de 4 de Março de 2004 (fls. 1266) não se pronunciou sobre o ponto 1 da promoção de fls. 1168 e seguintes, escudando-se em que tal será oportunamente alvo de decisão uma vez escutados os correspondentes registos. Por despacho de fls. 1267, proferido em 8 de Março de 2004, a Meritíssima Juíza salientou o facto de permanecer ainda por apreciar o ponto 1 da promoção de fls. 1168 e seguintes, e agora também o ponto 1 da antecedente promoção (fls. 1263 e seguintes),

alegando que oportunamente serão alvo de decisão uma vez escutados os respectivos registos.

De igual modo, por despacho de 1 de Abril de 2004 (fls. 1648) a Meritíssima Juíza referiu “ser neste momento, inviável, atendendo ao enorme volume de serviço decorrente do elevado número de arguidos detidos presentes para primeiro interrogatório judicial e demais serviço de despacho em processo nas 3 comarcas a que a subscritora se encontra afecta, pronunciarmo-nos sobre a antecedente promoção, pois que para o efeito necessitamos de tempo disponível para a integral audição de todos os compact discs relativos às conversações telefónicas interceptadas. Assim, e por ora, limitar-nos-emos a proferir despacho sobre a promovida prorrogação dos prazos para algumas das intercepções telefónicas em curso”.

Ainda por despacho de fls. 4269, proferido em 5 de Maio de 2004, a Meritíssima Juíza de Instrução Criminal referiu o seguinte: “No que respeita ao promovido sob os pontos 2 e 3, relega-se para ulterior momento a sua apreciação uma vez que para o efeito temos de despender tempo incompatível com a urgência da prolação dos despachos que antecedem, com vista a escutar registos magnéticos e certificar transcrições que são naturalmente de grande volume”. Resulta de tudo isto que foi constante por parte da Meritíssima Juíza de Instrução Criminal o acompanhamento, escuta e selecção das sessões telefónicas que deveriam ser transcritas.

E este constante acompanhamento verifica-se desde o início das intercepções, uma vez que lhe foi dado imediato conhecimento do início da operação, directamente pela Polícia Judiciária, com o envio do respectivo auto de início de intercepção.

Para além de tudo isto, a Meritíssima Juíza em várias situações não mandou transcrever a totalidade das conversas das sessões seleccionadas, mas apenas parte, delimitando-as ao minuto e segundo de cada sessão.

Demonstra isto que não foi o critério de selecção do órgão de polícia criminal – Polícia Judiciária – que prevaleceu nas transcrições, mas o judicial. E se dúvidas houvessem quanto a esse aspecto em concreto vejamos, a título de exemplo, os despachos de fls. 820 [ponto III – 1.g)], 841 a 846 [ponto II – 1.p), q), s) e dd)], 1110 a 1113 [ponto II – 1.d)], 1172 e 1173 [ponto I – 1.d), e), i) e j)] e 4815 a 4820 [ponto II – 1.o)].

Nestes despachos a Meritíssima Juíza de Instrução Criminal vai para além ou fica aquém do sugerido pelo órgão de polícia criminal e promovido pelo Ministério Público, mandando transcrever sessões cuja transcrição não havia sido sugerida, não ordena a transcrição de outras, apesar de tal ter sido sugerido e promovido, por entender que não têm qualquer interesse para a investigação em curso ou por estarem repetidas.

Finalmente, e se mesmo assim sobejassem algumas dúvidas sobre quem foi o autor da selecção das sessões a transcrever, na concretização do juízo de ponderação entre a pretensão punitiva do Estado e os direitos fundamentais dos cidadãos, atente-se entre outros, no despacho de fls. 505 a 511.

Temos assim que todas as exigências legalmente previstas no art. 188º, n.º 1 do CPP se mostram cumpridas no processo e se evidenciam quer nos autos de intercepção e gravação formalizados, quer nos despachos exarados, quer nas informações prestadas por escrito pela Polícia Judiciária, quer finalmente no próprio teor dos ofícios da operadora telefónica a dar notícia do início e fim de cada intercepção.”

E, como também recorda o Ministério Público, na 1ª instância, na resposta ao recurso:

“Tendo em conta tal alteração legislativa, e a exigência de imediatividade que agora se coloca, teremos de fazer uma leitura global do processo, onde há ponderar a enorme dimensão do mesmo, o número

de pessoas alvo de intercepções telefónicas, a enorme quantidade de sessões telefónicas apresentadas de cada vez (que ocupavam sempre a Juiz de Instrução vários dias na sua audição), a necessidade de constantemente ter de certificar transcrições anteriormente ordenadas, bem como o número de detenções e interrogatórios judiciais efectuados em 20 de Abril de 2004 que ocuparam a Juiz de Instrução quatro dias. (...)

Tal demora não pode, como é bom de ver, ser imputada à Polícia Judiciária (a qual remeteu as intercepções que efectuavam sempre em lapsos de tempos adequados, ou seja, consoante os casos, no início entre 2 a 7 dias, depois entre 10 a 20 dias, em alguns casos mais ou menos 30 dias, tendo em conta o enorme volume de sessões e alvos então estavam a ser interceptados), nem traduz qualquer indicio de falta de controlo judicial no exercício de competência que lhe está atribuída como lhe pretende imputar o arguido.

Os lapsos de tempo apontados pelo arguido B..... reportam-se, não à apresentação do auto à Juiz de Instrução Criminal, mas apenas ao lapso de tempo que se interpõe entre a elaboração de alguns autos de gravação e a data do despacho da Juiz de Instrução Criminal que determinou a transcrição das passagens relevantes para a prova relativas a esses autos, o que é bem diferente e não se relaciona com o advérbio "imediatamente" referido no art. 188.º do Código de Processo Penal.[44]

Ora, tais lapsos de tempo, ao contrário do que refere o arguido, evidenciam de forma perfeitamente clara o cuidado que a Juiz de Instrução Criminal teve em ouvir todas as gravações e não apenas as passagens indicadas, sem que perdesse de vista, em algum momento, as prioridades da investigação, como resulta, de vários despachos lavrados, onde se procurava responder às prioridades indicadas pelos investigadores na aquisição da prova para o prosseguimento da investigação. (...)

O tempo que demorou entre a elaboração dos autos de gravação, com indicação das sessões relevantes, e a sua apresentação à Meritíssima Juiz de Instrução Criminal, cumprindo a exigência contida no advérbio "imediatamente" foi nestes autos o tempo adequado - respeitando a concordância prática entre as necessidades da investigação e a compressão dos direitos dos visados - se tivermos em conta o elevado número de Alvos (telefones) interceptados, a enorme quantidade de conversações de cada Alvo, a necessidade de elaboração de relatórios parcelares relativos a cada apresentação de autos de gravação e dos respectivos CDs gravados por forma a facilitar à M.ma JIC a tarefa de selecção das passagens relevantes (que é afinal o que se pretende com 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e a necessidade de a M.ma JIC ter tempo razoável para entretanto certificar as inúmeras sessões que já haviam sido seleccionadas por despachos seus anteriores e transcritas."

De facto, basta ler com atenção os diversos despachos proferidos pela Srª. JIC (ver inclusive datas em que foram proferidos), na sequência das promoções do MºPº e, bem assim, o teor das transcrições que foram efectuadas, por ordem daquela Magistrada[45], considerando o número de pessoas alvo de intercepções telefónicas, para se poder concluir que, foi adequado e apenas o estritamente necessário, o tempo que mediou entre a realização (em tempo real) das intercepções e gravações das comunicações telefónicas respeitantes ao recorrente, a elaboração dos respectivos autos de intercepção e gravação e a sua entrega no tribunal (incluindo respectivos CDs), bem como entre aqueles autos e as decisões judiciais que ordenaram as transcrições que constam do processo.

Aliás, é patente que a Srª. JIC não se limitou a ouvir as sessões das gravações das conversações telefónicas que o OPC apontava como sendo aquelas com eventual interesse e relevo para a prova, o que também mostra que a mesma não abdicou do seu papel de, efectivamente, acompanhar judicialmente, passo a passo, a execução daquela operação e de emitir o seu juízo pessoal e autónomo sobre a relevância dos elementos recolhidos, cuja transcrição ordenou (juízo esse que, sempre podia ser contraditado pelo recorrente – pessoa escutada – desde logo a partir do momento em que lhe fora facultado o exame das transcrições).

Acresce que, o facto de a Srª. JIC não ter fixado um prazo, um período temporal máximo de tempo de gravação (fazendo constar do despacho que, v.g. desde que as gravações realizadas atinjam x horas ou quando não atinjam tal tempo de gravação, no período máximo de y dias deverão ser presentes, ou desde logo, quando no interesse imediato para a diligência de prova assim se justifique), para serem apresentados os respectivos elementos (autos de gravação e CDs) pela Polícia Judiciária, apenas pode ser entendido[46] (aliás, de acordo, também, com o salientado pelo MºPº, na resposta ao recurso) como "uma maior flexibilidade por parte dos investigadores na escolha do momento para apresentar os elementos para transcrição à supervisão judicial, dentro do período autorizado de intercepções, sem que, todavia, a autoridade judiciária ficasse inibida de a qualquer momento, tendo em vista a própria natureza da matéria sob investigação e as necessidades decorrentes da mesma, determinar aquela apresentação."

Não se pode, por isso, afirmar (nem sequer de modo conclusivo), como o faz o recorrente (que, ao longo do texto da motivação vai fazendo considerações genéricas, não especificando em concreto, salvo raras excepções, quais os particulares autos e decisões judiciais que enfermam dos vícios que aponta de modo abstracto, v.g., não indicando em que situações é que teria ocorrido a falta de acompanhamento e controlo das escutas que lhe foram feitas[47]), que o OPC "retinha sistematicamente esses elementos na sua posse", em violação do disposto no art. 188 n.º 1 do CPP então vigente (na tese do recorrente, não os levava imediatamente após a sua realização e gravação no CD ao juiz).

Aliás, nem havia qualquer interesse da PJ em efectuar qualquer retenção dos autos de gravação e dos respectivos CDs uma vez que, desde que as escutas se iniciaram, a qualquer momento, o juiz que as autorizara, poderia verificar a sua gravação e, portanto, o conteúdo das comunicações interceptadas, em directo (deslocando-se às instalações onde está instalado o computador terminal) ou podia mesmo, em qualquer altura, solicitar cassetes áudio ou CDs.

De qualquer forma, o facto de a Srª. JIC não ter fixado prazo para a apresentação dos autos de gravação das conversações telefónicas, não significa descontrolo judicial sobre as escutas telefónicas que haviam sido autorizadas (aliás, como decorre dos elementos constantes deste processo de recurso, os autos de intercepção e gravação foram sendo apresentados à Srª. JIC, no máximo e, apenas em casos pontuais, à volta de 30 dias, mas sempre dentro dos prazos de autorização das escutas telefónicas, atentas as prorrogações que foram sendo concedidas pelos respectivos despachos judiciais).

Também, a Srª. JIC não fixou prazos para a elaboração dos autos de transcrição e, todavia, apesar das dimensões do processo (e n.º de escutas telefónicas que estavam a decorrer), os mesmos foram sendo realizados em tempo razoável, sempre antes do termo do inquérito (não tendo a data em que as transcrições foram feitas interferido no direito de defesa do recorrente ou limitado o seu direito de as

examinar e, tão pouco, restringido o “direito à inviolabilidade de um meio de comunicação privada”). Aliás, o próprio arguido que exercer o direito que lhe assiste, concedido pelo art. 188 nº 5 do CPP, na versão então vigente, tem “a possibilidade de requerer a transcrição de mais passagens do que as inicialmente seleccionadas pelo juiz, quer por entender que as mesmas assumem relevância própria quer por se revelarem úteis para esclarecer ou contextualizar o sentido das passagens anteriormente seleccionadas”[48].

O que também significa que, não é vedado ao juiz de instrução, por sua iniciativa ou a requerimento, vir, mais tarde, a ordenar a transcrição de conversações telefónicas gravadas, que anteriormente havia considerado irrelevantes.

Tudo isto mostra a irrelevância do tempo que levou a elaborar, quer os autos de gravação das intercepções telefónicas, quer os autos de transcrição que constam dos autos (estes últimos, na sequência das decisões da Sr^a. JIC, durante a fase do inquérito, antes de ser proferida a acusação pública).

Não existe, assim, qualquer nulidade por inobservância do formalismo estabelecido no art. 188 nº 1 a 3 do CPP, na versão então vigente e, assim, também não ocorre qualquer inconstitucionalidade (dado que não houve violação dos invocados arts. 32 nº 8, 43 nº 1 e 4[49] e 18 nº 2 da CRP).

Acompanhamos, assim, a decisão instrutória quando, pelos motivos que vai indicando concretamente (para os quais remetemos), acaba por concluir que, neste processo, a Sr^a. JIC assegurou “um acompanhamento contínuo, próximo temporal e material da fonte”[50], tendo presente o princípio da proporcionalidade, garantindo sempre que a restrição dos direitos fundamentais afectados com as escutas telefónicas (concretamente quanto ao recorrente, que é o que aqui nos ocupa), se limitassem ao estritamente necessário tendo em vista, também, a “salvaguarda do interesse constitucional na descoberta de um concreto crime e punição do seu agente”[51].

Quanto à invocada nulidade por prorrogação de prazos de intercepções telefónicas, sem que tivessem sido ouvidas as anteriores gravações, esqueceu o recorrente que, a Sr^a. JIC, não obstante ter algumas sessões anteriores por ouvir, já tinha, entretanto, ouvido outras gravações, designadamente de conversações telefónicas de outros suspeitos e arguidos (que também estavam a ser escutados, com autorização judicial da mesma magistrada), o que lhe permitia aperceber-se das interligações (uma vez que falavam uns com os outros) que existiam entre as várias pessoas escutadas e, desse modo, concluir que “havia razões para crer” que as prorrogações das escutas que estavam em curso (ou seja, a sua continuação), relativamente ao recorrente, se revelavam “de grande interesse para descoberta da verdade ou para a prova”.

O raciocínio do recorrente (de haver despachos a renovar e prorrogar a autorização de escutas sem audição prévia das anteriores) só fazia sentido se, no caso, ele fosse a única pessoa que estivesse a ser escutada (o que não foi claramente o caso dos autos). Aliás, basta ler os volumes relativos às diversas transcrições das conversações consideradas relevantes (conferindo as datas em que essas conversas tiveram lugar, mormente antes dos despachos que autorizaram as ditas prorrogações) para se perceber que essas prorrogações não foram arbitrárias ou caprichosas.

E, repare-se que a Sr^a. JIC ia ouvindo os CDs com as gravações das conversações interceptadas, mesmo antes de seleccionar e indicar (nos despachos judiciais que ia proferindo) aquelas que eram relevantes para a prova (e que, depois, em tempo adequado e, até compatível com o volume de gravações das conversações telefónicas interceptadas que tinha para ouvir, mandava transcrever).

Como é evidente, não foi no momento em que ordenou as transcrições (na data dos respectivos despachos) que a Sr^a. JIC procedeu à sua audição: essa audição vinha sendo analisada desde que recebia os CDs com as gravações das conversações telefónicas interceptadas (juntamente com os respectivos “autos de gravação”) até à altura em que concluiu a selecção das passagens relevantes para a prova (passados dias, desde que recebera os CDs, como era de esperar, sob pena de não ser credível – e até se poder questionar – que, de facto, os tivesse ouvido).

Aliás, isso mesmo foi exarado em alguns dos despachos da Sr^a. JIC, como acima já se salientou.

E, não se esqueça que o juiz, quando indica os elementos recolhidos que considera relevantes (e que, portanto, devem ser transcritos) – art. 188 nº 3 do CPP na versão então vigente – faz a selecção, guiando-se pela imparcialidade, objectividade, independência, estando aberto as todas as posições e soluções (portanto, quer considerando o ponto de vista de acusação, quer o ponto de vista da defesa), tendo em atenção os princípios da liberdade, da igualdade, da proporcionalidade e do respeito pela personalidade individual (pois só assim cumpre o seu papel de garante dos direitos e liberdades dos cidadãos, enquanto entidade distinta, imparcial e independente da acusação), tendo presente que as finalidades do processo penal são a descoberta da verdade material, a realização da justiça, bem como alcançar a paz jurídica (o que tem de ser feito, v.g. com respeito pela dignidade humana e com o asseguramento de todas as garantias de defesa).

Como lembra o Ministério Público, na resposta ao recurso: “a reiteração de condutas sempre foi confirmada nas sessões telefónicas escutadas que já tinha ouvido e de que tinha determinado a transcrição e, tendo em conta que os campeonatos de futebol, em que os escutados intervêm, se prolongavam por toda a época desportiva, bem como a particular forma de actuação dos visados, continuava a haver fortes razões para crer que tais condutas se prolongavam pelo menos até ao fim de tais campeonatos de futebol, o que só iria ocorrer em Maio de 2004. E de facto sempre isso se confirmou ao longo das intercepções, o que confirma o acerto do juízo efectuado nas prorrogações.”

Afirmações essas que também constam da decisão instrutória, chamando-se ainda à atenção: “Por outro lado, dos autos (das sessões efectivamente escutadas, que é certo não foram todas) resultava já aquando dos despachos de prorrogação que os utilizadores dos telefones sob intercepção falavam uns com os outros, quer entre telefones interceptados, quer através de telefones fixos ou móveis não interceptados, para telefones interceptados, pelo que ao ouvir as sessões telefónicas referentes a uns facilmente se concluiu que havia fortíssimas razões para crer que a prorrogação das intercepções de uns e outros telefones era necessária para os efeitos a que alude a parte final do n.º 1 do art. 187º do CPP.”

Por isso, podemos acompanhar, relativamente ao recorrente, a decisão instrutória quando afirma, a propósito das prorrogações das escutas: “Não foram assim, e também por isto, violadas as disposições legais constantes dos arts 187º e 188º do CPP, tal como não se verifica qualquer violação do princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 18º da CRP, uma vez que a quantidade de crimes a investigar e a comprovada reiteração das condutas criminosas dos intervenientes legitimava, de forma não desproporcional, a compressão do seu direito à palavra, à reserva da intimidade da vida privada, da correspondência e das telecomunicações – cfr. art. 34º da CRP.”

Sustenta, ainda, o recorrente, no texto da sua motivação, a propósito da destruição de suportes magnéticos das escutas, o seguinte:

"Ainda no que diz respeito às escutas telefónicas, terá de notar-se que o Juiz ordenou a destruição de vários suportes magnéticos de conversações interceptadas e gravadas, que ele considerou sem interesse, por indicação da PJ.

Essa ordem foi executada sem que ao Arguido tivesse sido dada a possibilidade de conferir a utilidade para a sua defesa dos elementos destruídos, ficando, assim, a constar dos autos apenas a selecção de conversas efectuadas pela Acusação e sancionada pelo Juiz.

Essa destruição implica nulidade de prova, por força da inconstitucionalidade da segunda parte do nº 3 do artº 188º, que ofende os mencionados arts 32º, nº 8, 43º, nºs 1 e 4, e 18º, nº 2, CRP.

Disso mesmo acabou, afinal, por dar-se conta o Mmo Juiz de Instrução ao suspender, numa fase muito avançada do inquérito e quando os danos eram já irreparáveis, idênticas ordens de destruição que proferira.

E deve notar-se, a talho de foice, que a justificação invocada para sustentar a destruição - permitir uma releitura dos dados obtidos para a eventual transcrição de elementos que venham, com o decurso do tempo e o desenvolvimento da investigação, a revelar-se de interesse - não é aceitável.

A não destruição das gravações só pode louvar-se na necessidade de assegurar ao Arguido uma defesa eficaz e justa; nunca na criação de meios que permitam à Acusação guardar as provas numa espécie de limbo, para ver no que param as coisas, o que contraria o princípio da indispensabilidade das escutas, que tem de ser indiscutível."

Mais uma vez o recorrente, aponta vícios de forma genérica, sem indicar, em concreto, em que medida é que essas poucas (e quais) destruições de suportes magnéticos que ocorreram, prejudicaram ou de algum modo afectaram de forma desproporcionada o seu direito de defesa.

Nem sequer indica no recurso, por exemplo, se houve (concretizando-as) conversações transcritas (consideradas relevantes para a prova) que teriam ficado descontextualizadas em virtude daquela destruição dos elementos recolhidos considerados irrelevantes ou se houve (concretizando-as) conversações transcritas que podiam ter um sentido diverso daquele que lhes foi atribuído pela acusação.

E, tão pouco sustenta, no recurso, que tivesse ficado impossibilitado de reconstituir (por outros meios de prova, v.g. através de prova testemunhal, facturação detalhada)[52] aquelas "conversas gravadas", consideradas irrelevantes, que haviam sido destruídas sem o seu conhecimento prévio.

Claro que todos conhecemos o teor, v.g. dos Acórdãos do TC nº 660/2006 (DR II Série de 10/1/2007), nº 450/2007 (DR II Série de 24/10/2007) e nº 451/2007 (acessível no site do Tribunal Constitucional), bem como os respectivos votos de vencido.

As decisões do Tribunal Constitucional referidas (pertencendo as duas últimas à mesma secção) que obtiveram vencimento defendem que a destruição do conteúdo de comunicações interceptadas e gravadas, consideradas irrelevantes, ordenada por decisão do juiz de instrução, sem prévio conhecimento do arguido, "constitui, por si só, uma compressão inaceitável e desnecessária das garantias de defesa e que é particularmente notória na comparação da sua posição com a da acusação."

Assenta essa posição em vários pressupostos que importa assegurar em processo penal, desde o da "igualdade de armas entre a acusação e a defesa", o "direito a um processo equitativo", a "efectiva garantia de todos os direitos de defesa do arguido", o "princípio do contraditório", não deixando, contudo, de aceitar que, em determinados casos, "a destruição parcial dos registos magnéticos das escutas telefónicas pode, todavia, justificar-se para assegurar os valores e interesses constitucionalmente consagrados atinentes

à reserva da intimidade da vida privada do próprio arguido ou de terceiros"[53].

Quanto à solução contrária (a adiantada nos votos de vencido, tendo presente que a posição de Fernanda Palma - que, tal como Benjamim Rodrigues, votou vencida, no Ac. do TC nº 660/2006 - foi reproduzida na decisão instrutória e na resposta ao recurso apresentada pelo MºPº), adiante-se que, Carlos Alberto Fernandes Cadilha (acompanhado também por Vítor Gomes, ambos vencidos, nesse aspecto, nos Acórdãos do TC nº 451/2007 e nº 452/2007), sustenta que o disposto no art. 188 nº 5 do CPP, na versão então vigente, deve ser interpretado de acordo com o seu nº 3, no sentido de a consulta não abranger "os elementos não transcritos" ("pela linear razão de que esses elementos, em ordem ao princípio da menor intervenção possível e da proporcionalidade, deverão ser destruídos, por determinação do juiz, como impõe o nº 3, por não terem qualquer interesse para o processo e não justificarem de per si qualquer reacção defensiva por parte de quem tenha sido objecto de escuta."), que a destruição dos registos não representa "qualquer violação das garantias de defesa do arguido e especificamente do direito do contraditório a que se referem os nºs 1 e 5 do artigo 32 da Constituição da República", acrescentando que, "o arguido não pode interferir na actividade de investigação, nem discutir, nessa fase, a relevância das diligências que tenham sido efectuadas ou a importância dos resultados probatórios alcançados", sendo certo que "a não audição do arguido relativamente à relevância das provas recolhidas não agrava nem afecta especialmente a sua posição no processo".

Ora, não há dúvidas que, no caso destes autos, foi efectivamente ordenada a destruição de algumas conversações telefónicas gravadas, em relação a escutas telefónicas efectuadas ao recorrente, que a Srª. JIC, no seu juízo pessoal e autónomo, considerou irrelevantes e, nessa medida, foram as mesmas destruídas sem ter sido dada possibilidade ao arguido/recorrente de aceder ao seu conteúdo.

Repare-se que, os mencionados Acórdãos do Tribunal Constitucional que consideraram inconstitucional aquela interpretação do art. 188 nº 3 do CPP (interpretação no sentido de ser permitida a destruição de elementos de prova obtidos mediante interceptação de telecomunicações, que o OPC e o MºPº conheceram e que foram consideradas irrelevantes pelo juiz de instrução, sem que o arguido deles tivesse tomado conhecimento e sem que sobre a sua relevância se pudesse pronunciar), por violação do art. 32 nº 1 da CRP, tiveram em atenção o caso concreto (decisão recorrida e subjacente interpretação das normas ali aplicadas, no âmbito de processos de fiscalização concreta) que foi submetido a apreciação, não tendo força obrigatória geral.

Mas, mesmo seguindo a tese mais garantística da inconstitucionalidade de tal procedimento (de a execução da ordem judicial de destruição de elementos considerados irrelevantes, sem conhecimento prévio do arguido, ser inconstitucional), ter-se-ia, ainda assim, de saber, neste caso concreto (uma vez que, em relação ao recorrente, só uma pequena parte daquelas conversações gravadas, consideradas irrelevantes, foi destruída), em que medida é que aquele material destruído eventualmente afectou, de forma desproporcionada, o direito de defesa do arguido/recorrente.

Segundo consta da certidão deste processo[54] (fls. 5726 a 5731)[55], essas destruições respeitam apenas a algumas sessões gravadas, consideradas irrelevantes: umas eram relativas ao nº (despachos judiciais de 10/4/2003[56] e de 23/4/2003[57]) e as outras relativas ao nº (despachos judiciais de 23/4/2003[58] e de 11/6/2003[59]).

E, como se verifica dos autos, do telefone da rede fixa nº, nada de relevante se apurou, razão pela qual foi ordenada a cessação dessa interceptação telefónica, por despacho judicial de 26/5/2003 (isto é, cerca de 2 meses depois de ter sido autorizada essa mesma escuta telefónica).

Ou seja, quanto ao telefone da rede fixa, o material que foi destruído não tinha qualquer repercussão nas restantes escutas que foram efectuadas.

O mesmo se diga em relação ao material destruído relativo ao telemóvel com o nº

Repare-se que, sobre essa matéria, o recorrente nada diz em concreto (não obstante ter ao seu dispor os autos de desmagnetização, os de transcrição das conversações gravadas consideradas relevantes, bem como demais material gravado não destruído nem transcrito) e, tão pouco, como resulta destes autos (o que é confirmado na decisão instrutória e na resposta ao recurso), até à interposição do recurso, requereu a transcrição de outras passagens gravadas, mas não destruídas, nem apresentou qualquer argumento concreto, que evidenciasse que havia sido afectado no seu direito de defesa de forma desproporcionada, v.g. até questionando o próprio juízo de irrelevância formulado pelo juiz de instrução.

Isto é, nada nos permite concluir que aquela destruição de material gravado (considerado irrelevante pela Sr^a. JIC), efectuada à revelia do recorrente, lhe tivesse afectado de forma desproporcionada o seu direito de defesa (v.g. não existindo quaisquer indícios que lhe tivessem causado os alegados, mas não concretizados, “danos irreparáveis”).

Por isso, apenas podemos concluir que, a execução das ordens de destruição daquelas passagens gravadas, não transcritas e consideradas irrelevantes, ainda que efectuadas à revelia do arguido/recorrente, não afectam, de forma desproporcionada, os seus direitos de defesa.

Daí que, tais decisões proferidas pela Sr^a. JIC, sem dar conhecimento ao recorrente do conteúdo do material (a ele respeitante) que mandou destruir, não afectem a restante prova recolhida através das mencionadas escutas telefónicas.

De esclarecer que, face ao circunstancialismo concreto apontado, entendemos que a interpretação que aqui é feita do art. 188 nº 3 do CPP, na versão então vigente, não é inconstitucional (uma vez que não viola o disposto nos arts. 32 nº 1 e nº 8, 34 nº 1 a 4 e 18 nº 2 da CRP)[60].

Ainda que assim não fosse (mera hipótese de raciocínio que se coloca, mas sem prescindir da posição assumida), a única consequência de esta interpretação ser considerada inconstitucional era a de, aquelas concretas transcrições efectuadas relativas ao telemóvel nº - concretamente as que foram aproveitadas dos dois CDs, cujas demais sessões foram destruídas (fls. 5726 e 5727) - não poderem ser valoradas em termos de prova (ou seja, não podiam ser utilizadas no processo aquelas transcrições que pelos mesmos despachos de 10/4/2003 e de 23/4/2003 haviam sido consideradas conversações gravadas relevantes).

Outra questão que o recorrente coloca, é quanto ao período de duração das escutas telefónicas que considera excessivo.

Para tanto, sustenta:

“O primeiro despacho que autorizou escutas neste processo foi proferido no dia 25 de Março de 2003 - fls 98 -, iniciando-se a recolha de prova através desse meio no dia 27 de Março seguinte - fls 108 - e terminando no dia 5 de Maio de 2004 - fls 4.537.

Ou seja, as escutas prolongaram-se por mais de treze meses.

Duraram, portanto, muito mais do que o prazo máximo estabelecido no artº 276º para a duração do inquérito, sem que, entretanto, tenha sido produzido qualquer outro meio de prova relevante.

A natureza excepcional deste meio de prova - tendo em consideração que “a restrição dum direito fundamental tem de limitar-se ao estritamente necessário à salvaguarda do interesse constitucional na descoberta de um concreto crime e punição do seu agente” (princípio da proporcionalidade) - não é compatível com tão dilatado prazo para a duração das escutas.

Sobretudo quando, como sucedeu neste caso, existe uma gigantesca desproporção entre o número de conversas interceptadas e o daqueles que foram consideradas com interesse, e quando, repetidas vezes, se reconhece que nem uma única sessão gravada se reveste de interesse para a investigação.

Este quadro, já de si intolerável, ainda mais se agrava perante a constatação de que o órgão de polícia criminal a quem esteve cometida a investigação, o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal não se entenderam sobre quais eram, afinal, os crimes concretos que tinham justificado as escutas - cfr., a este respeito, as promoções e despachos de fls 98, 436, 450, 451, 505 e 5q0.

A interpretação do artº 187º que permita a autorização e manutenção das escutas telefónicas por um período de tempo superior ao da duração do prazo máximo do inquérito, demais a mais, sem a concorrência da produção de quaisquer outras provas relevantes, é inconstitucional, por violação do disposto nos arts 18º, nº 2, e 32º, nº 8, CRP.”

Nesta matéria, repare-se que apenas estão em causa as escutas telefónicas relativas aos dois telemóveis com os nºs de telefone, acima identificados, da operadora H....., utilizados pelo recorrente.

Por se concordar com a fundamentação da decisão instrutória, transcreve-se aqui a respectiva argumentação que se considera relevante:

“Como é por demais sabido os prazos legalmente fixados para a duração do inquérito são meramente ordenadores, sob pena de impedirem a realização e o culminar de inúmeras investigações.

É certo que no caso dos autos houve interceptações que se prolongaram para além do prazo máximo legalmente fixado para a duração do inquérito.

Sucedem porém que nem a lei impõe, pelo menos por agora, prazos máximos para a duração das interceptações telefónicas, nem tão pouco a complexidade dos autos permitia que se tivesse actuado de outra forma.

Na verdade, para além do elevado número de suspeitos (e depois arguidos), também o número e a diversidade de crimes em investigação era de tal forma que não se compaginava com o respeito pelo aludido prazo legal.

Veja-se que apesar de terem sido extraídas dos autos um elevado número de certidões (cerca de 80) para continuação da investigação ou despacho final a desenvolver ou a proferir noutras Comarcas, ainda assim são 27 os arguidos acusados nestes autos e inúmeros os crimes em apreço.

A tudo isto acresce ainda o facto da actividade desenvolvida pelos arguidos se estender ao longo do tempo que duravam os campeonatos de futebol.

Reduzir a possibilidade de utilizar o meio de obtenção da prova em apreço ao prazo máximo de duração do inquérito seria fazer com que a investigação ficasse coarctada do principal meio de obtenção da prova (uma vez que sempre seria física e humanamente impossível proceder à presente investigação naquele prazo legal) e imediatamente dotada ao insucesso.”

E, adiante-se, mais o seguinte argumento, também relevante, utilizado na resposta ao recurso do MºPº na 1ª instância:

“Acresce que a actividade dos arguidos em causa se estendia ao longo do tempo que duravam os campeonatos de futebol.

Pelo que, coarctar a utilização de tal meio precioso de investigação, só porque se ultrapassara o prazo máximo de duração do inquérito (que não tem valor

constitucional) seria impedir que a investigação fosse efectuada, e por isso, que o Ministério Público exercesse a acção penal, nos termos do princípio da legalidade e da consequente oficiosidade, tal como o impõe o art. 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.”

Acresce que, a questão colocada pelo recorrente não faz sentido desde logo porque as escutas telefónicas ao arguido/recorrente aqui em questão sempre foram controladas, passo a passo, pela Srª. JIC que as autorizou.

Aliás, se essa Magistrada tivesse considerado que não havia interesse na continuação daquelas escutas telefónicas (naquele juízo de ponderação vinculada - que foi efectuando em cada momento que autorizou a prorrogação das escutas - entre, por um lado, o interesse público da investigação criminal e, por outro, o direito à palavra falada e à privacidade do recorrente) que estavam a ser feitas ao recorrente, assim o teria dito, como o fez, relativamente ao telefone da rede fixa (que apenas esteve sob escuta desde a data em que foi autorizado - despacho proferido em 25/3/2003 - até à data em que foi ordenada a cessação dessa interceptação - despacho judicial de 26/5/2003) e como o fez relativamente ao telemóvel nº (que apenas esteve sob escuta desde a data em que foi autorizado - despacho judicial de 15/10/2003 - até à data em que foi ordenada a cessação dessa interceptação - despacho judicial de 12/12/2003).

De referir, ainda, que se o recorrente entende (ao contrário do decidido pela Srª. JIC que as considerou sem interesse para a prova) que, várias das conversações interceptadas gravadas, têm interesse para a prova, deverá requerer a sua transcrição, em prol da sua defesa eficaz e justa.

Conclui-se, assim, que não há qualquer inconstitucionalidade (por violação dos arts. 18º 2 e 32º 8 da CRP), por se considerarem válidas (na medida em que não ofendem o disposto no art. 187 do CPP, na versão então vigente, que não estabelece qualquer prazo de duração das escutas, sendo os indicados no art. 276 do CPP, prazos de duração máxima do inquérito meramente ordenadores) as escutas telefónicas em questão (n.ºs de telefone dos telemóveis da operadora H.....), relativas ao recorrente, não obstante se terem prolongado durante os períodos de tempo já acima assinalados (e, portanto, além do prazo máximo para realização do inquérito) mas, todavia, sempre durante o inquérito (e antes da acusação pública).

Sustenta, ainda, o recorrente que, também, foram prorrogadas escutas sem interesse.

Para tanto, alega:

“Saliente-se, por último, que o Mmo Juiz de Instrução autorizou a prorrogação de escutas apesar de ter constatado e reconhecido que as que foram executadas ao abrigo da autorização anterior se tinham revelado sem nenhum interesse, ao ponto de ter sido ordenada a destruição total das respectivas gravações.

Em outras situações, foi autorizada a prorrogação não obstante se constatar e reconhecer que a quase totalidade das anteriores escutas se mostrou sem interesse.

Este padrão não é compatível com a natureza excepcional deste meio de recolha de prova e ofende o disposto no artº 187º, nº 1, parte final.

A interpretação deste preceito que legitime a prorrogação de escutas que se revelaram de interesse nulo ou residual é inconstitucional, porque ofende os arts 18º, nº 2, e 32º, nº 4, CRP.”

Ora, como já vimos, relativamente ao telefone da rede fixa utilizado pelo recorrente, as escutas telefónicas apenas se prolongaram entre a data em que foram autorizadas (despacho proferido em 25/3/2003) e a data em que foi ordenada a cessação dessa interceptação (despacho judicial de 26/5/2003).

A cessação justificou-se precisamente por, apesar da prorrogação que existiu, ainda assim, não ter tido qualquer resultado útil.

Por isso, nada de mais adequado e ajustado, do que fazer cessar aquela escuta telefónica, assim acautelando os direitos fundamentais do arguido/recorrente que estavam em jogo com aquele meio de obtenção de prova.

O mesmo se diga em relação ao telemóvel com o nº (que, tendo sido autorizada a sua interceptação telefónica por despacho judicial de 15/10/2003 foi, depois, determinada a cessação da mesma interceptação por despacho judicial de 12/12/2003, pelos motivos aí indicados, ou seja, cerca de 2 meses depois).

Situação diferente é a das escutas relativas aos mencionados telemóveis da operadora H....., que o recorrente utilizava, como decorre, desde logo, do teor das transcrições que constam dos volumes 12 a 14 deste processo de recurso.

E, a este respeito, esclarece-se bem na decisão instrutória: “quanto ao facto da Meritíssima Juíza de Instrução Criminal ter mantido a interceptação ao alvo (.....) até 26/05/2003, mesmo depois de ter mandado destruir os suportes magnéticos das interceptações efectuadas entre a data do início da interceptação (04/04/2003) e a data do despacho de prorrogação (fls. 148), e sem qualquer resultado útil.

É certo que a interceptação do alvo em questão nada de útil trouxe aos autos. Porém, o arguido era titular de um outro telefone em relação ao qual foi determinada a interceptação na mesma data (..... - Alvo), tendo sido vários os resultados úteis daqui surgidos (cfr. fls. 112, 123, 137 e 148).

Ou seja, apesar daquele número de telefone se ter revelado inútil para a investigação, o certo é que não havia razões para ordenar de imediato a cessação da sua interceptação, uma vez que o outro telefone propriedade do arguido em questão e também interceptado vinha fornecendo elementos úteis à investigação.

No momento em que foi verificado que persistia a inexistência de conversas com utilidade, e ponderadas as necessidades da investigação com a menor compressão possível dos direitos do arguido, foi decidido fazer cessar a interceptação, o que ocorreu por despacho de 26 de Maio de 2003, tendo sido lavrado o auto de cessação a 28/05/2004, ou seja, um mês e 24 dias após o início da mesma.”

De resto, como acima se referiu, as gravações de conversações telefónicas que foram destruídas, no que respeita ao recorrente, foram pontuais, não afectando de forma desproporcionada os seus direitos de defesa. Não se pode, por isso, acompanhar o recorrente, uma vez que (além de não indicar no recurso, aspectos concretos em que tivesse ocorrido a violação que aponta em termos abstractos), como acima se referiu, as escutas que lhe foram efectuadas foram sendo sempre acompanhadas e controladas judicialmente, de forma efectiva, contínua e próximo-temporal.

A circunstância de apenas parte daquelas interceptações telefónicas gravadas terem sido consideradas relevantes e, por isso, transcritas, não inutiliza o entendimento do interesse na prorrogação das escutas judicialmente autorizadas.

Improcedem, pois, os argumentos do recorrente, quanto à prorrogação de escutas telefónicas sem interesse (ou de interesse residual), razão pela qual não foi violado o disposto nos arts. 18º 2 e 32º 4 da CRP.

Assim, pelos motivos indicados, não merece censura a decisão instrutória quanto à 1ª questão (invocada nulidade das escutas telefónicas) colocada em sede de recurso.

2ª e 3ª Questões

O recorrente suscita, ainda, a questão de saber se é ou não aplicável o conceito de funcionário previsto no art. 386º nº 1-c) do CP ao D..... (e, portanto, concluindo-se que não é aplicável esse conceito de

funcionário, a consequência seria a de que nenhum dos actos/factos que lhe são imputados poderia ser enquadrado na previsão do art. 374 nº 1 do Código Penal, ou seja, o mesmo não podia ser pronunciado pelos mencionados 26 crimes de corrupção activa) e se é ou não inconstitucional a Lei de autorização nº 49/91 de 3/8 e, bem assim, o DL nº 390/91 de 10/10 (caso em que, concluindo-se pela sua inconstitucionalidade, o arguido/recorrente não podia ser pronunciado pelos mencionados 21 crimes de corrupção desportiva activa).

Tais questões, como é bom de ver, estão relacionadas com a matéria constante do despacho de pronúncia, objecto do julgamento.

Aliás, quando é proferido despacho de pronúncia é determinada a remessa dos autos ao tribunal competente para o julgamento (art. 310 nº 1 do CPP). Ora, nos termos do art. 310 nº 1 do CPP na versão então vigente, é inadmissível o recurso do despacho que pronúncia o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.

Assim, relacionando-se estas (2ª e 3ª) questões, suscitadas pelo recorrente, com o mérito (a questão de fundo) daquele despacho de pronúncia (e não com qualquer nulidade – cf. art. 310 nº 2 do CPP na mesma versão) é evidente que, o conhecimento, neste momento, dessa matéria, é inadmissível.

Além disso, tais questões (2ª e 3ª) colocadas pelo recorrente não se integram sequer no conceito de “questões prévias ou incidentais”, referido no art. 308 nº 3 do CPP, na versão então vigente (mesmo atentando na interpretação extensiva do assento do STJ nº 6/2000[61]), uma vez que não são meras questões de forma (e tão pouco se referem a matéria alheia ao objecto da acusação pública que tivesse sido objecto de pronúncia), mas antes têm que ver com a questão de fundo, objecto do julgamento (delimitado pelos factos constantes da acusação pública, que foram objecto do despacho de pronúncia).

Ou seja, o momento próprio para conhecer dessa matéria (a sua sindicabilidade) é em sede de recurso da decisão final que vier a ser proferida na fase do julgamento, caso ainda se justifique essa discussão.

Conclui-se, assim, que nessa parte, por agora, não se pode conhecer dessas questões (2ª e 3ª) suscitadas no presente recurso, por inadmissibilidade legal.

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, acordam os Juízes desta Relação em:

a)- negar provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido B....., no que se refere à arguida nulidade das escutas telefónicas e, consequentemente, nessa parte, confirmar a douda decisão recorrida;

b)- não conhecer das demais questões suscitadas no mesmo recurso por, nessa parte, ser o mesmo inadmissível.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 10 UCs.

(Processado em computador e revisto pela 1ª signatária. O verso das folhas encontra-se em branco – art. 94 nº 2 do CPP)

Porto, 14 de Novembro de 2007

Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias

Jaime Paulo Tavares Valério

Luís Augusto Teixeira

[1] Quando citamos a referida Lei nº 48/2007 temos, ainda, em atenção a Declaração de Rectificação nº 105/2007, de 9/11, DR I Série de 9/11/2007, que rectifica “as inexactidões” da Declaração de Rectificação nº. 100-A/2007 de 26/10, DR I Série, nº 207 de 26/10/2007.

[2] André Lamas Leite, “As escutas telefónicas – Algumas reflexões em redor do seu regime e das consequências processuais derivadas da respectiva violação”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra Editora, Ano I, 2004, p. 23.

[3] Manuel da Costa Andrade, «Sobre o regime processual penal das escutas telefónicas», in RPCC ano I, fasc. 3, Julho-Setembro 1991, pp. 370, 378, 381 e 382.

[4] Susana Aires de Sousa, «Agent provocateur e meios enganosos de prova. Algumas reflexões», in Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias, org. por Manuel da Costa Andrade, José de Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues, Maria João Antunes, Coimbra Editora, 2003, p. 1212.

[5] Manuel da Costa Andrade, Sobre as proibições de prova em processo penal, Coimbra Editora, 1992, pp. 83 e 84.

[6] Manuel da Costa Andrade, «Sobre o regime processual penal das escutas telefónicas», pp. 386 a 390. Acrescenta o mesmo Autor que a fórmula legal (“suspeita da prática de crime”) “tem sido interpretada no sentido de não reclamar, v.g., o limiar dos fortes indícios da prática do crime (de que o artigo 202º, faz depender a prisão preventiva)”, mas também que “não se basta em qualquer caso «com meras suposições ou boatos não confirmados»”. No mesmo sentido, na obra Sobre as proibições de prova em processo penal, pp. 289 a 292 e, ainda, em “Escutas telefónicas, in I Congresso de Processo Penal, coord. Manuel Monteiro Guedes Valente, Almedina, 2005, pp. 218 a 221.

[7] Essa designação dos “crimes do catálogo” e referência à “enumeração taxativa e fechada” não é desadequada ou desvirtuada pela circunstância de, na alínea a) do art. 187 do CPP, se mencionarem crimes “puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo a três anos”.

[8] Assim, entre outros, Acórdãos do TC nº 426/2005, DR II Série de 5/12/2005 e nº 232/2006, DR II Série de 23/5/2006.

[9] Assim, José António Mouraz Lopes, A Tutela da Imparcialidade Endoprocessual no Processo Penal Português, Coimbra Editora, 2005, pp. 145 e 146.

[10] Neste sentido, entre outros, Ac. do TC nº 4/2006, DR II Série de 14/2/2006.

[11] Assim, Ac. do TRC de 25/10/2006, proferido no proc. nº 433/05.6JACBR-A.C1 (relator Inácio Monteiro), consultado no site do ITIJ.

[12] José Mouraz Lopes, “Escutas telefónicas: seis teses e uma conclusão”, in RMP nº 104 (Out/Dez 2005), p. 146.

[13] André Lamas Leite, ob. cit., p. 24.

[14] Assim, entre outros, Ac. do TC nº 147/2000 (consultado no site do Tribunal Constitucional), também se pronunciando sobre “o despacho judicial que remete para as razões expressas noutras peças processuais”, concluindo que, nesse caso, o que sucede é “que a leitura do despacho em causa não é directa e imediata, como o seria se o acto decisório contivesse, ele mesmo, as razões do decidido; ela só se completa com o conhecimento das outras peças processuais para que o despacho remete, o que, de todo, não compromete as garantias de defesa do arguido.” A razão da falta ou insuficiência da fundamentação ser apenas sancionada com o vício da irregularidade radica na circunstância do “artigo 205º nº 1 da CRP deixar ao legislador ordinário a conformação da matéria relativa à forma da fundamentação, dispondo aquele de uma margem de determinação apenas condicionada pelo respeito do núcleo essencial do dever de fundamentação.” No mesmo sentido, Ac. do TC nº 281/2005, DR II Série de 6/7/2005.

[15] Cf., entre outros, Ac. do TRL de 16/11/2000, CJ 2000, V, pp. 144 e 145, e Ac. do TRL de 24/11/2004, proferido no proc. nº 7166/2004-3 (relator Carlos

Almeida), consultado no site do ITIJ – Bases Jurídicas Documentais.

[16] Assim, Ac. do TC nº 42/2007, DR II Série de 11/5/2007, embora com um voto de vencido.

[17] Cf., voto de vencido do cit. Ac. do TC nº 42/2007, de Mário José de Araújo Torres, ressaltando as situações previstas no art. 107 nº 2 do CPP, de invocação de “justo impedimento no escrupuloso cumprimento desse prazo (impedimento que pode consistir justamente na impossibilidade física de conhecimento, nesse prazo, das vicissitudes relevantes de processos volumosos e ou complexos)”.

[18] *Ibidem*.

[19] J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa anotada, artigos 1º a 107º, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 4ª edição revista, 2007, p. 543.

[20] Na versão actual do art. 17 do CPP foram aumentados os poderes do juiz de instrução na fase de inquérito.

[21] Ver, entre outros já citados, o Ac. do TC nº 189/99, referido quer na decisão instrutória, quer na resposta ao recurso apresentado pelo Ministério Público, na 1ª instância.

[22] Esclarece-se que, as notas de rodapé citadas naquela decisão instrutória, assumem neste acórdão diferente numeração (mas, para se distinguirem, ficarão com um tipo de letra diferente). O mesmo procedimento será adoptado em relação a outras transcrições de peças deste processo que se integrem neste acórdão.

[23] Note-se que os telefones interceptados após os do B..... foram os de L..... e C....., em 08/05/2003.

[24] Ver a propósito André Lamas Leite, As Escutas Telefónicas – Algumas reflexões em redor do seu regime e das consequências processuais derivadas da respectiva violação, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano I, 2004, pág. 24 e 25.

[25] Assim, Ac. do TRP de 11/1/2006, proferido no proc. nº 0515276 (relator Guerra Banha) e jurisprudência aí citada (consultado no mesmo site do ITIJ).

[26] E tal particular forma de actuação do arguido B..... perante o O....., veio a ser confirmada pelas conversas escutadas, tendo sido confirmado também que actuava, nos pedidos de nomeações, perante o Presidente respectivo, ou seja, o arguido C....., confirmado as declarações de J....., ou seja, as escutas serviram de prova indirecta para os factos de Abril de 2001.

[27] A insuficiente fundamentação do despacho que autorizou as escutas telefónicas não integra a nulidade prevista no art. 189 do CPP na versão então vigente (hoje correspondente, no essencial, ao art. 190 do mesmo código). Aliás, mesmo na versão revista do CPP (que assume, neste aspecto, um maior garantismo, de forma a mais eficazmente proteger e assegurar os direitos fundamentais das pessoas), o legislador não sancionou a deficiente fundamentação desse despacho, que autoriza interceptações telefónicas, com a sanção da nulidade (cf. actual art. 187 nº 1 do CPP) ao contrário do que sucede, por exp., com o despacho que aplica medida de coacção (cf. actual art. 194 nº 4 do CPP).

[28] Ao referir “telefones” no texto desta decisão, queremos abranger quer telefone da rede fixa, quer telemóveis.

[29] Mesmo a admitir a hipótese absurda de fazer impender sobre o arguido o ónus dessas dificuldades.

[30] Ver Cristina Ribeiro, «escutas telefónicas: pontos de discussão e perspectivas de reforma», in RMP nº 96 (out./dez. 2003), p. 67ss., que seguimos de perto.

[31] Como se diz no Ac. do STJ de 7/12/2006, proferido no processo nº 3839/06 (relator Carmona da Mota) - consultado no referido site do ITIJ - “Os arts. 101.º, 187.º e 188.º do CPP não exigem que o «auto de transcrição», porque não presidido pelo juiz,

também seja por ele assinado, bastando que o seja pelo funcionário encarregue da transcrição, que, assinando-o, implicitamente certificará a respectiva conformidade com o «original»”. Também, como já foi decidido no Ac. do TC nº 450/2007, DR II Série de 24/10/2007, “É claro que a Constituição não exige que a «reserva do juiz», consagrada em vários passos do artigo 188 do CPP, tenha um âmbito e uma extensão tal que vá ao ponto de incluir a competência (exclusiva e excludente) do JIC para a prática dos actos que se traduzem na assinatura dos autos de transcrição das escutas e na certificação da conformidade do conteúdo das conversações transcritas e das conversações gravadas. O fundamento da resposta negativa radica essencialmente num juízo de proporcionalidade”. Mais à frente, conclui: “não é inconstitucional a norma contida na parte final do nº 4 do artigo 188 e na parte final do nº 2 do artigo 101 do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de não impor ao juiz de instrução criminal o dever de assinar o auto de transcrição de conversas telefónicas interceptadas e gravadas e o dever de certificar a conformidade do conteúdo da transcrição com o conteúdo do material gravado”.

[32] Assim, também, Ac. do TC nº 4/2006, DR II Série de 14/2/2006.

[33] Neste sentido, também, Ac. do STJ de 7/3/2007, proferido no processo nº 4797/06 (relator Santos Monteiro) – consultado no mesmo site do ITIJ – onde claramente se defende que “a lei não obriga a que fique certificada, em auto, a leitura dos suportes técnicos pelo JIC.”

[34] Aqui se invocando “deficiências técnicas relacionadas com o equipamento utilizado pela empresa I.....”, razão pela qual só nessa data – passados 10 dias da data em que foi proferido o despacho judicial a autorizar aquelas escutas – se dava início à referida interceptação.

[35] Cf. os respectivos autos de gravação das interceptações telefónicas efectuadas em relação ao recorrente, v.g. nos 2º, 7º e 24º volumes deste processo de recurso.

[36] Quanto aos autos de gravação das conversações telefónicas quer do dito telefone da rede fixa, quer do telemóvel nº (Alvo), também foram cumpridas as formalidades legais, embora neles se concluisse não terem interesse as gravações efectuadas (estando, ainda, esclarecido na decisão instrutória – pelos motivos acertados que foram indicados, com os quais se concorda – a questão que fora colocada pelo recorrente, no requerimento de abertura de instrução, quanto ao Alvo que, certamente por ter ficado esclarecida, já não foi objecto do presente recurso). De qualquer modo, ainda que se considere (no âmbito dos termos genéricos do recurso aqui em apreço) que foram também “ressuscitadas” essas questões quanto ao telefone da rede fixa e ao dito telemóvel da operadora P....., sempre se dirá que não merece reparo a decisão instrutória nessa parte, pelos motivos nela indicados (também realçados na resposta ao recurso apresentado na 1ª instância), com os quais se concorda, considerando, de resto, os argumentos que vamos expondo neste acórdão.

[37] Despacho esse que consta de fls. 5783 e 5784 da certidão que constitui este processo de recurso.

[38] Cf. fls. 5702 a 5713 da certidão que constitui este processo de recurso.

[39] Situação que foi também esclarecida na decisão instrutória (tal como é salientado na resposta ao recurso apresentada pelo MºPº na 1ª instância, pelos motivos que aí se indicam e com os quais se concorda) – o que terá convencido o recorrente uma vez que já não colocou essa questão concreta em sede de recurso. De qualquer modo, ainda que se considere (no âmbito dos termos genéricos do recurso aqui em apreço) que foi também “ressuscitada” essa questão quanto ao dito telemóvel da operadora P....., sempre

se dirá que não merece reparo a decisão instrutória nessa parte, pelos motivos nela indicados (também realçados na resposta ao recurso apresentado na 1ª instância), com os quais se concorda, considerando, de resto, os argumentos que vamos expondo neste acórdão.

[40] Cf., v.g. quanto às transcrições relativas às conversações efectuadas com os nºs de telefone, acima identificados, utilizados pelo recorrente, os volumes 12 a 14 deste processo de recurso.

[41] Aliás, nem mesmo na versão actual dos arts. 187 e 188 do CPP, onde expressamente se consagram mais formalidades para garantir esse tal controlo efectivo, contínuo e próximo-temporal do juiz que autoriza as escutas telefónicas, se exige a elaboração de “autos de audição” que atestem ter o juiz ouvido as gravações das conversações telefónicas interceptadas.

[42] Damião da Cunha, «A jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria de escutas telefónicas, Anotação aos Acórdãos do Tribunal Constitucional nº 407/97, 347/01, 411/02 e 528/03», Jurisprudência Constitucional, nº 8, Outubro-Dezembro 2005, pp. 46 a 55 (apud Armando Veiga e Benjamim Silva Rodrigues, Escutas Telefónicas, Rumo à Monitorização dos Fluxos Informacionais e Comunicacionais Digitais, 1ª ed., Coimbra, 2006, p. 248).

[43] Como foi referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 426/05 de 25/08/2005, in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050426.html “...não é constitucionalmente imposto que o único modo pelo qual o juiz pode exercer a sua função de acompanhamento da operação de interceptação de telecomunicações seja o audição, pelo próprio, da integralidade das gravações efectuadas ou sequer das passagens indicadas como relevantes pelo órgão de polícia criminal, bastando que, com base nas menções ao conteúdo das gravações, com possibilidade real de acesso directo às gravações, o juiz emita juízo no sobre essa relevância, juízo que sempre será susceptível de contradição pelas pessoas escutadas quando lhes for facultado o exame do auto de transcrição.”

Ou seja, o que importa é que os autos de interceptação e gravação sejam apresentados ao juiz, juntamente com os CDs, em prazo razoável, por forma a que ele tenha a possibilidade real de acesso directo às gravações. Segundo o acórdão, o Juiz não tem sequer que ouvir as gravações, mas tem de ter a possibilidade directa de o fazer, o que acontece a partir do momento em que tudo isso lhe é apresentado, e não apenas quando manda transcrever as sessões relevantes para a prova. E nos autos isso foi religiosamente cumprido, como se verá mais abaixo.

[44] Como foi referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 426/05 de 25/08/2005, in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050426.html “...não é constitucionalmente imposto que o único modo pelo qual o juiz pode exercer a sua função de acompanhamento da operação de interceptação de telecomunicações seja o audição, pelo próprio, da integralidade das gravações efectuadas ou sequer das passagens indicadas como relevantes pelo órgão de polícia criminal, bastando que, com base nas menções ao conteúdo das gravações, com possibilidade real de acesso directo às gravações, o juiz emita juízo no sobre essa relevância, juízo que sempre será susceptível de contradição pelas pessoas escutadas quando lhes for facultado o exame do auto de transcrição.”

Ou seja, o que importa é que os autos de interceptação e gravação sejam apresentados ao juiz, juntamente com os CDs, em prazo razoável, por forma a que ele tenha a possibilidade real de acesso directo às gravações. Segundo o acórdão, o Juiz não tem sequer que ouvir as gravações, mas tem de ter a possibilidade directa de o fazer, o que acontece a partir do momento em que tudo isso lhe é

apresentado, e não apenas quando manda transcrever as sessões relevantes para a prova. E nos autos isso foi religiosamente cumprido, como se verá mais abaixo.

[45] Despachos, promoções (parte deles juntos na sequência do nosso despacho proferido a fls. 5627 e 5628) e transcrições que constam deste processo de recurso e que se mostram esquematizados nos quadros inseridos na decisão instrutória e na resposta ao recurso, efectuados na 1ª instância.

[46] Assim, Ac. do TRL de 10/12/2003, proferido no processo nº 7140/2004-3 (relator Carlos Almeida), consultado no site do ITIJ.

[47] Ver Ac. do TRP de 21/12/2005, proferido no processo nº 0516301 (relator Manuel Braz), consultado no site do ITIJ.

[48] Assim, Ac. do TC nº 426/2005, DR II Série de 5/12/2005.

[49] Aliás, deve haver lapso na invocação do art. 43 nº 1 a 4 da CRP mas, se o que se pretendeu citar foi o art. 34 da CRP, a resposta é a mesma que consta do texto supra.

[50] Assim, Ac. do TC nº 407/97, DR II Série de 18/7/1997.

[51] Ibidem.

[52] Ver, Ac. do TRP de 7/12/2004, proferido no processo nº 4816/04 (relator António Gama).

[53] Assim, citado Ac. do TC nº 451/2007, onde se avança que “a questão de saber se será constitucionalmente admissível que o Juiz de Instrução ordene a destruição de parte do material gravado, sem que dessa parte tenha conhecimento o arguido – poderá em certos casos (...) ser equacionado como um problema de colisão de direitos: o direito do arguido a um processo equitativo, com todas as garantias de defesa, e que inclui, como já vimos, a faculdade de acesso à integralidade das gravações efectuadas, pode conflitar, no modo concreto do seu exercício, com direito ou direitos de outrem, afectando os bens jurídicos por estes últimos protegidos. (...)”.

[54] De acordo com o despacho proferido em 19/9/2007 (fls. 5627 e 5628), pela relatora, onde se solicitou (entre outros), certidão com cópia dos autos de destruição dos suportes magnéticos relativos às escutas telefónicas feitas ao arguido B.....

[55] O auto de fls. 5731 respeito ao alvo, código, (ao telefone fixo sob escuta do recorrente).

[56] Ver o despacho a fls. 316 (2º volume deste processo de recurso), com a conclusão de 9/4/2003, sendo esta a data indicada no auto de fls. 5726 (24º volume deste processo de recurso). Cf. ainda a promoção de fls. 5635 e 5636 (24º volume deste processo de recurso).

[57] Ver o despacho a fls. 320 do 2º volume deste processo de recurso e promoção de fls. 5637 a 5635 (24º vol. citado).

[58] O mesmo despacho de fls. 320 do 2º volume deste processo de recurso, sendo certo que, a cessação dessa interceptação do telefone fixo, foi determinada por despacho judicial de 26/5/2003.

[59] Ver despacho de fls. 338 do 2º volume deste processo de recurso.

[60] De notar que, mesmo na actual versão do art. 188 nº 6 do CPP, se prevê também a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo, nas situações aí mencionadas, precisamente como forma de salvaguardar, protegendo e garantindo, direitos fundamentais v.g. de terceiros e dos próprios sujeitos processuais.

[61] Assento n.º 6/2000, de 19-01-2000, DR I Série de 7/3/2000.

Sumário nº 5681

Acórdão elaborado no processo n.º 5421/07 (4ª
Secção do Tribunal da Relação de Porto)

**

1. Relatório

Na sentença de 22 de Junho de 2007, consta do dispositivo o seguinte:

"Por todo o exposto, decide-se:

A) Julgando-se a acusação particular improcedente, por não provada, dela absolver o arguido B.....;

B) Julgando-se o pedido de indemnização civil improcedente, por não provado, dele absolver o arguido".

**

O assistente (C.....) veio interpor recurso, tendo terminado a motivação pela formulação das seguintes conclusões:

"1ª - O aqui recorrido vinha acusado de um crime de injúrias, p. e p. pelo art. 181º, n.º 1, do Código Penal, justamente pelos factos constantes da acusação particular deduzida pelo assistente, ora recorrente.

2ª - Na verdade, de acordo com o laudo acusatório, o aqui recorrido vinha acusado de um crime de injúrias, dado que, no transacto dia 2 de Fevereiro de 2004, por volta das 23h20, junto à Praça D....., o recorrente constatara que o recorrido se encontrava em cima da Estátua de E....., a colocar uma peça de tecido qualquer em cima do monumento supra citado. Ora, após ter sido interpelado pelo recorrente, o recorrido respondeu: 'você é um merdas, um palhaço, um cobardolas; por isso é que esta merda está assim; você está com o rabo entre as pernas; ponha-se a andar que lhe fodo as trombas.

3ª - Como facilmente se compreende, as aludidas expressões, injuriosas, infamantes e agressivas, que foram proferidas pelo recorrido em relação à pessoa do recorrente, ofenderam, consequentemente, a honra e consideração deste último.

4ª - Todavia, acontece que, após a produção de prova produzida em sede de audiência e julgamento, foi o recorrido absolvido indevidamente dos factos de que vinha acusado.

5ª - Em consequência, o recorrente, porque não se conforma com o teor da douda sentença, dela decidiu recorrer.

6ª - Para os devidos efeitos, cumpre referir que, nos termos do n.º 3, al. a), do art. 412º, do CPP, considera o recorrente incorrectamente dados como não provados os pontos 1, 2 e 3 constantes da sentença de que ora se recorre, porquanto tal factualidade, indevidamente dada como não provada, encontra cabal suporte na prova produzida em audiência de julgamento.

7ª - Com efeito, em sede de audiência de julgamento, o recorrido, não se tendo recusado a prestar declarações, mantendo, não obstante, um discurso bastante incoerente e contraditório, acabou por confessar que havia dirigido alguns insultos ao recorrente.

8ª - Na verdade, na cassete n.º 1, lado A, do minuto 3,15 ao minuto 6,39 (rotação 0306 a 0536), podem ouvir-se as seguintes declarações proferidas pelo recorrido, que ora se passam a transcrever e que corroboram na íntegra o supra exposto:

Recorrido: '... fui interpelado por este senhor numa atitude de policiamento espontâneo, não é?, onde me foi, onde, onde, que me foi dirigida com, com grande violência ..., eu respondi-lhe até delicadamente ...'.

Juiz: 'O que é que ele lhe disse?'

Recorrido: Disse para eu descer de imediato ... Portanto, ... foi imperativo naquilo que disse e, pronto, não lhe reconheci autoridade, embora, embora tenha descido para, para dialogar, não é?; eu acho que esse segundo momento ... não faz parte da realidade; tudo o que, o que o senhor disse acho que é realmente produto de uma imaginação prodigiosa, realmente, porque nem, nem, nem fomos tão deselegantes um

com o outro, embora tenha, eu admito que tenha havido uma troca de insultos no calor da discussão, não é?; mas nunca chegámos a esse, quer dizer, a essa sequência que, que a Senhora Doutora leu, leu há bocado, em aspas, não é?; portanto, é isto que tenho a dizer; parece-me um delírio autêntico'.

Juiz: 'Não; vamos, então, lá, por partes; o senhor desceu e depois foi falar com ele?'

Recorrido: 'Fui falar com ele'.

Juiz: 'Certo'.

Recorrido: 'Certo'.

Juiz: 'Pronto; e, então, como é que foi a conversa?; descambou em discussão, pelos vistos?'

Recorrido: 'A conversa foi, foi, foi a seguinte: eu disse oh pá!; ele virou-se, mesmo, nestes termos, não é?; oh pá, desce daí já!; e não sei quê, tal; e eu descí.

Não, primeiro eu disse-lhe: olhe, não quer vir ajudar? Mas pronto, não está bem, não é? Mas foi isso que disse. Desci e mal, mal desço digo assim: mas, então, o senhor tem alguma autoridade para ...?

E o senhor, imediatamente, remove os óculos, tira os óculos e sugere a agressão física; é ele que propõe a agressão; e disse assim: eu só não lhe, eu só não lhe fodo as trombas porque o senhor está com o seu amigo.

E isto em homenagem à verdade.

Foi isto exactamente o que se passou; depois, eu disse-lhe: ouça lá; mas isso, isso ...; oh pá!

Depois, não me lembro qual era, qual foi o nível; houve palavrões, houve palavrões; grosserias autênticas'.

Acresce que, também na cassete 1, lado A, do minuto 12,4 ao minuto 12,12 (rotação 0596 a 0608), o recorrido reconheceu, mais uma vez, a índole dos insultos dirigidos ao ora recorrente.

'Juiz: Sim senhor; e, então?; troca de palavras mais azedas, mais ...?'

Recorrido: Sim.

Juiz: Mais brejeiras.

Recorrido: Brejeironas, mesmo'.

9ª - Na verdade, ao longo do decurso da audiência de julgamento, o recorrido, de forma paulatina, vai abrindo cada vez mais o jogo e chegou, inclusivamente, a confessar, parcialmente, os factos de que vinha acusado.

10ª - Na realidade, quando o recorrido foi interrogado pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Adjunta, foi ainda mais notória a confissão dos factos de que vinha acusado.

11ª - Nesse sentido, na cassete 1, lado A, do minuto 13,02 ao minuto 14,08 (rotação de 0686 a 0787), pode ouvir-se:

'Procuradora-Adjunta: A única coisa que está em causa são estas injúrias e o senhor já disse que houve, aqui, uma troca de palavras menos felizes.

E agora eu pergunto-lhe se alguma dessas frases ou expressões que o senhor tenha proferido tenha sido uma destas: você é um merdas, um palhaço, um cobardolas; por isso, é que esta merda está assim; você está com o rabo entre as pernas; ponha-se a andar que lhe fodo as trombas?'

Recorrido: A última parte de todo que não; de todo, mesmo.

Procuradora-Adjunta: Mas o que está em causa não é só a última parte. É estas expressões todas.

Recorrido: Posso ter dito, posso ter dito, com certeza, algumas dessas expressões; você ...

Procuradora-Adjunta: Quais?

Recorrido: Você é um merdas, por exemplo, que é uma expressão que utilizo habitualmente; confesso, não é?; essa sim; das outras ...

Procuradora-Adjunta: Então, estas, acha que disse?

Recorrido: Palhaço, não creio.

Procuradora-Adjunta: Acha que disse?

Recorrido: Sim, posso ter dito.

Procuradora-Adjunta: Pode ter dito?; disse?; é diferente posso ter dito ou disse.

Recorrido: Não me recordo, como deve calcular.

Procuradora-Adjunta: Recorda-se de algumas das que tenha dito?

Recorrido: Não.

Procuradora-Adjunta: Nem de uma?

Recorrido: Nem de uma! Passou-se, quer dizer, passou-se há três anos, isso, e eu, na altura, não achei isso suficiente, digno de nota'.

12ª - Por outro lado, a testemunha indicada pela acusação, in casu, a D. F....., referiu ter ouvido e presenciado o recorrido a proferir algumas das expressões injuriosas de que vinha acusado.

13ª - Com efeito, na cassette n.º 1, lado A, do minuto 15,36 ao minuto 17,06 (rotação de 1312 a 1424), pode-se ouvir:

'Procuradora-Adjunta: Muito bom dia!; já disse que assistiu a estes factos; então, o que é que se passou?

Testemunha: Eu, dizer-lhe o que é que se passou?; ora bem; isto foi um dia à noite; foi assim; numa Praça; como é que se chama?; não sei o nome daquela Praça.

Procuradora-Adjunta: D.....

Testemunha: D.....; e estavam dois rapazes e uma rapariga em cima de uma estátua; e o senhor B..... dirigiu-se a eles, que estavam a pôr um avental, estavam a pôr um avental, penso eu, na estátua; ele dirigiu-se a eles e eu afastei-me porque ele ia falar com eles e, depois, só ouvi um dos senhores que estava na estátua.

Procuradora-Adjunta: A senhora ..., ele dirigiu-se e a senhora ...

Testemunha: Afastei-me; afastei-me um bocadinho.

Procuradora-Adjunta: A senhora afastou-se quanto?; qual a distância?

Testemunha: Para aí ...; sei lá; como daqui para aquela, para aquela cadeira.

Procuradora-Adjunta: Então, estava muito próxima?

Testemunha: Estava; ouvi só algumas palavras dos senhores em cima da estátua, de um senhor.

Procuradora-Adjunta: Sim diga lá, então, o que é que ouviu.

Testemunha: Ouvi a chamar palhaço, cobarde e a perguntar se sabia com quem estava a falar; foram essas as palavras de que eu me lembro.

Procuradora-Adjunta: O senhor?

Testemunha: O senhor que estava em cima da estátua.

Procuradora-Adjunta: É que perguntava isso; olhe, diga-se uma coisa: e o senhor que estava em baixo?

Testemunha: Falava baixinho, que eu não conseguia ouvir'.

14ª - Face ao exposto, tendo em consideração a prova produzida em sede de audiência e julgamento é inquestionável que o recorrido proferira as expressões constantes da acusação particular.

15ª - Por outro lado, ao proferir as aludidas expressões, in casu, 'você é um merdas, um palhaço, um cobarde', teve somente o escopo de ferir e afectar a honra e consideração do recorrente, desiderato, esse, em concreto, alcançado.

16ª - Aliás, com a conduta supra descrita, o recorrente sentiu-se humilhado, vexado e sobejamente envergonhado.

17ª - Face ao supra citado, entende o recorrente que a prova produzida impunha, necessariamente, a condenação do recorrido, pois, de acordo com as declarações do recorrido e da testemunha de acusação acima indicada, o Tribunal a quo deveria ter dado como provado que o recorrido praticou o crime de injúria pelo qual foi acusado.

18ª - Logo, decididamente, houve um erro na apreciação da prova por parte do Tribunal a quo, isto porque a prova produzida impunha, inexoravelmente, uma solução diametralmente oposta à alcançada pelo Tribunal a quo.

19ª - Entende, desta feita, o recorrente que a decisão de que ora se recorre padece, pois, de flagrante erro notório na apreciação da prova, pelo que estamos,

inegavelmente, na presença de um vício da decisão recorrida".

**

2. Fundamentação

O objecto do recurso definido pelas conclusões (resumo das razões do pedido) formuladas quando termina a motivação, isto em conformidade com o que dispõe o art. 412º, n.º 1, do C. de Processo Penal - v., ainda, o ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Dezembro de 2004, in Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 179, ano XII, tomo III/2004, Agosto/Setembro/Octubro/Novembro/Dezembro, pág. 246.

**

Há que, então, definir qual a questão que se coloca para apreciação e que é a seguinte:

Há pontos de facto incorrectamente julgados, de que se têm de destacar aqueles que integram o tipo objectivo e o tipo subjectivo do crime de injúria (art. 181º, n.º 1, do C. Penal)?

**

Consta da sentença sob recurso, em termos de enumeração dos factos provados e dos factos não provados, bem como da exposição dos motivos de facto que fundamentaram a decisão e da indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, o seguinte:

"II. Fundamentação de facto:

Produzida a prova e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

A) No dia 2 de Fevereiro de 2004, cerca das 23h20, na Praça D....., em Porto, o arguido, B....., e o assistente, C....., envolveram-se em discussão relacionada com o facto de aquele se encontrar no pedestal da estátua existente no local, de E....., a colocar uma peça de tecido na baioneta que nela existia.

B) O arguido não tem antecedentes criminais.

C) O arguido frequenta curso de cinema.

Produzida a prova e discutida a causa, não resultaram provados os seguintes factos:

1. Que o arguido se tivesse dirigido ao ofendido, proferindo as expressões 'você é um merdas, um palhaço, um cobarde', por isso é que esta merda está assim, você está com o rabo entre as pernas, ponha-se a andar que lhe foda as trombas';

2. Que o arguido tivesse agido com o propósito de ofender a honra e consideração do assistente;

3. Que, em consequência da actuação do arguido, o assistente se tivesse sentido afectado na sua honra, dignidade cívica e patriótica.

III. Motivação:

A convicção do Tribunal apoiou-se no conjunto da prova produzida em julgamento:

- Nas declarações do arguido, que afirmou ter ocorrido uma discussão entre si e o assistente, motivada pelo facto de se encontrar a pôr uma peça de tecido na referida estátua, tendo sido proferidas, de parte a parte, expressões de cariz brejeiro, não se recordando, em concreto, quais haviam sido;

- No depoimento da testemunha F....., que, na altura, acompanhava o assistente, tendo afirmado que tinha havido uma discussão entre este e o arguido, não se tendo apercebido do seu conteúdo pelo facto de logo se ter afastado do local;

- No depoimento das testemunhas G..... e H....., que, na altura, acompanhavam o arguido, tendo referido a discussão havida e afirmado que houve troca de insultos, de parte a parte, não se tendo recordado, em concreto, de quais haviam sido;

- No depoimento da testemunha I....., que conhecia o arguido desde pequeno;

- No doc. de fls. 134 (CRC do arguido)".

**

Apreciemos a questão [há pontos de facto incorrectamente julgados, de que se têm de destacar aqueles que integram o tipo objectivo e o tipo

subjectivo do crime de injúria (art. 181º, n.º 1, do C. Penal)]?].

Quando o recorrente impugna a decisão proferida sobre matéria de facto (como aqui, aliás; isto, não obstante, se ter de reconhecer que não deixou de consignar - ainda que assentando na dita impugnação - o que vai sendo um equívoco ou confusão muito persistente, qual seja o da não distinção entre a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto - a que se refere o art. 412º, n.ºs 3, als. s), b) e c), e 4, do C. de Processo Penal - e a existência de vícios da decisão - a que se reporta o art. 410º, n.º 2, als. a), b) e c), do C. de Processo Penal - já que aquela pode levar à modificação daquela decisão, nos termos do art. 431º, al. b), do C. de Processo Penal, e esta pode determinar o reenvio, de acordo com o disposto no art. 426º, n.º 1, do C. de Processo Penal; pode-se dizer, em termos mui singelos, mas de mais fácil compreensão, que além se põe em causa o julgamento e, aquém, a decisão) impugna a decisão proferida sobre matéria de facto, tem de especificar quais os pontos de facto (relevantes, em primeira via, para a questão de se saber se se verificaram os elementos constitutivos dos tipos de crime em destaque, como ensina o art. 368º, n.º 2, al. a), do C. de Processo Penal) que considera incorrectamente julgados e quais as provas que impõem decisão diversa da recorrida, tudo em cumprimento do determinado no art. 412º, n.ºs 3, als. a) e b), e 4, do C. de Processo Penal.

E assim fez o assistente, pois, por um lado, indicou, expressamente, quais os factos que considerou incorrectamente julgados (os enumerados como não provados sob os n.ºs 1, 2 e 3) e quais as provas que impõe uma decisão diferente (por declarações do arguido e testemunhal; aqui, limitada ao depoimento da testemunha F.....).

Reproduzamos, então, esses factos:

1. Que o arguido se tivesse dirigido ao ofendido, proferindo as expressões 'você é um merdas, um palhaço, um cobardolas, por isso é que esta merda está assim, você está com o rabo entre as pernas, ponha-se a andar que lhe fodo as trombas';
2. Que o arguido tivesse agido com o propósito de ofender a honra e consideração do assistente;
3. Que, em consequência da actuação do arguido, o assistente se tivesse sentido afectado na sua honra, dignidade cívica e patriótica.

E atentemos no que essa precisa prova nos dá a conhecer, certo sendo que tal somente é possível com base no que se encontra contido nas ditas declarações e referido depoimento (por audição, da gravação, do respectivo conteúdo), valorando-a à luz das regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência, e para se objectivar a apreciação dos atinentes factos.

O que surge facilitado pela ausência, na motivação (leia-se, em rigor: na indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal), de referência ao que se pode ter por elementos não racionalmente explicáveis, nem susceptíveis de ser importados para aquela gravação, e que são, por decorrência do marcante princípio da imediação, decisivos para sustentar o momento em que a livre apreciação da prova se impõe como processo objectivado e motivado (nele assenta o primeiro aspecto do processo de valoração da prova, momento particularmente sensível e cauteloso de comunicabilidade e imposição a terceiros das escolhas e, por isso, das decisões do tribunal, que, por isso mesmo, aquando do exame crítico das provas, são decisivos, designadamente para se eleger determinada prova, em termos de credibilidade, em detrimento de outra).

Tal deveu-se, como é de fácil percepção, à univocidade de sentido com que a prova produzida foi valorada pelo Tribunal (reitera-se o que, no pertinente, e, agora, em certos termos, se escreveu

na sentença: o arguido, nas declarações, afirmou ter ocorrido uma discussão entre si e o assistente, motivada pelo facto de se encontrar a pôr uma peça de tecido na referida estátua, tendo sido proferidas, de parte a parte, expressões de cariz brejeiro, não se recordando, em concreto, quais haviam sido; a testemunha F....., que, na altura, acompanhava o assistente, afirmou que tinha havido uma discussão entre este e o arguido, não se tendo apercebido do seu conteúdo pelo facto de logo se ter afastado do local; as testemunhas G..... e H....., que, na altura, acompanhavam o arguido, referiram a discussão havida e afirmado que houve troca de insultos, de parte a parte, não se tendo recordado, em concreto, de quais haviam sido).

Ora, e assim sendo, obviamente que é aquilo que a prova destacada pelo assistente (e acima identificada), na sua objectividade, nos dá a conhecer que tem de relevar para o efeito ora em referência.

Assim, e começando pela prova testemunhal, o que a testemunha F..... veio dizer, no seu depoimento, apontou, claramente, no sentido de que o arguido, nas circunstâncias conhecidas, dirigindo-se ao assistente, chamara, a este, "palhaço" e "cobarde".

Esta testemunha, como se sabe, já, acompanhava, na altura, o assistente e, não obstante, como referiu, se ter afastado, um pouco, quando se iniciou a troca de palavras entre este e o arguido, a respeito do que último estava a fazer na estátua (o que acima se referiu), logrou, no entanto, ouvir aqueles epítetos.

Perspectivado este depoimento, em si mesmo, não vemos que o mesmo transportasse qualquer défice de plausibilidade, verosimilhança e, por isso, de credibilidade, já que as circunstâncias objectivas descritas não possibilitavam diversa conclusão: a testemunha acompanhava o assistente e o afastamento, sem mais, não era determinante da não possibilidade de audição do que era dito pelo arguido, que, convenhamos, pelo que é normal (em discussões em que a dissensão era formal, isto é, devida à intervenção do assistente, como que em censura ou crítica), não ia deixar de sustentar a sua voz em tom claramente audível, certo sendo, ademais, que não era pelo facto de a dita testemunha acompanhar, no momento relevante, o assistente que impunha que a mesma fosse, depois, ao narrar os acontecimentos, no sentido da pura inventiva.

Mas para quem pudesse ter dúvidas sobre o que se acabou de consignar, elas teriam de ser, pura e simplesmente, dissipadas quando se atentasse nas declarações do arguido.

Na verdade, a linha mestra das mesmas surgiu definida pela evasiva (não, portanto, pela recusa), sendo sintomática de tal a sua persistente posição: a de que era possível que se tivesse dirigido ao assistente nos termos sobreditos (que, retenha-se, é o que ora importa, pois aquele depoimento teve o limite que se referiu).

Deste modo, tendo, o arguido, admitido a possibilidade de se ter dirigido ao arguido do modo indicado, certamente que prova que sobrevesse (exactamente aquela testemunhal) que apontasse no sentido, positivo, mais próximo (o da certeza, pela concretização dessa possibilidade) somente podia dar a conhecer o que fora a realidade, e, assim, ser valorada, como, em coerência, tinha se ser.

Isto dito, mais se impõe, então, dizer: quando se enumerou como não provado o facto identificado em 1 (mas unicamente na dimensão que de seguida se vai consignar), o julgamento correspondente foi incorrecto, sendo que, por isso, se tem de modificar a decisão respectiva, nos seguintes termos, pela enumeração do mesmo como provado:

O arguido dirigiu-se ao assistente e proferiu as seguintes expressões: você é um palhaço e um cobardolas (esta última expressão, registe-se, em termos da mais pura e intencionada semântica, equivale à outra: cobarde; por isso, não estamos

perante qualquer alteração não substancial de factos, já que os mesmos não sofreram qualquer modificação naturalística e não surgiu qualquer novidade em termos de dimensão normativa, isto é, em termos de qualificação jurídica).

O acabado de consignar tem uma evidente consequência no que se refere ao julgamento dos demais factos (os enumerados como não provados em 2 e 3), já que temos por indiscutível que os mesmos foram assim considerados por se ter enumerado como não provado o facto indicado, como tal, em 1.

Assim, e na dimensão ajustada (aquela que abaixo se vai ver qual é), estes mesmos factos têm de ver a decisão que assim os julgou, sem mais, como incorrecta, e, por isso, devem merecer diversa decisão (se assim não fosse, certamente que se estariam a sustentar juízos manifestamente incorrectos, desadequados, ilógicos, de todo insustentáveis, e, por isso, ocorreria, de forma evidente, não só para o observador na qualidade de julgador, como, também, mesmo, para a generalidade das pessoas, o vício previsto no art. 410º, n.º 2, al. c), do C. de Processo Penal - erro notório na apreciação da prova), do seguinte sentido, com a sua enumeração como provados:

O arguido agiu com o propósito de ofender a honra e a consideração do assistente.

Em consequência dessa actuação do arguido, o assistente sentiu-se afectado na sua honra (a menção à dignidade cívica e patriótica nada tem a ver com as ditas expressões dirigidas pelo arguido ao assistente; tem a ver, sim, com a actuação do arguido que justificara a intervenção do assistente).

Assim, e em conclusão, tem, nos termos do art. 431º, al. b), do C. de Processo Penal, de se modificar a decisão, plasmada na sentença, sobre matéria de facto, enumerando como provados os seguintes factos (que haviam-no sido como não provados):

O arguido dirigiu-se ao assistente e proferiu as seguintes expressões: você é um palhaço e um cobardolas.

O arguido agiu com o propósito de ofender a honra e a consideração do assistente.

Em consequência dessa actuação do arguido, o assistente sentiu-se afectado na sua honra.

**

Assentes estes factos, há que ver, por incidência, nesta sede, do previsto nos arts. 424º, n.º 2, e 368º, n.º 2, als. a), b) e c), do C. de Processo Penal, se os mesmos permitem dar por verificados os elementos constitutivos do tipo de crime em presença - o de injúria (art. 180º, n.º 1, do C. Penal) - e se o arguido praticou o crime e actuou com culpa.

Ora, tendo presente os factos enumerados como provados (acima definitivamente expostos), e sabendo, pela mera exegese literal do art. 180º, n.º 1, do C. Penal, que o tipo objectivo e subjectivo do crime em referência se demonstram (para o que importa para o caso) pelo facto de se dirigirem, a outrem, palavras que, segundo o respectivo valor de uso, no contexto da situação ou relação em que foram proferidas, tinham um desvalor objectivamente ofensivo, acentuando o cariz pejorativo que normalmente lhes é atribuído (logo, ofensivas da consideração), e pela consciência (não sendo, portanto, indispensável qualquer propósito, mas que a expressa quando comprovado), por banda do agente, de que a sua conduta é de molde a produzir a ofensa na consideração do visado [v. José de Faria Costa, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131º a 201º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, págs. 630/631 (§ 5) e 632 (§ 9)], dúvidas não pode haver, por mínimas que sejam, de que se tem de imputar ao arguido, sob a forma de autoria (art. 26º do C. Penal), a prática, com dolo (art. 14º, n.º 1, do C. Penal), de um crime de injúria (art. 180º, n.º 1, do C. Penal).

**

Tendo, portanto, o arguido sido autor de um crime de injúria (art. 180º, n.º 1, do C. Penal), tem de lhe ser aplicada uma pena (à partida, de prisão ou de multa). Uma questão irrompe, de imediato: será que se deve proceder a essa aplicação neste momento, exactamente por força do princípio (acolhido, se bem vemos, no art. 403º, n.º 3, do C. de Processo Penal) de que se devem tirar todas as consequências jurídicas da procedência do recurso?

O art. 32º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, é taxativo: o processo criminal assegura o recurso, como uma das garantias de defesa.

O recurso, neste âmbito, significa que se assegura o direito a ver reapreciada por um segunda jurisdição, para o que ora importa, a decisão de condenação.

Nos dizeres do ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Setembro de 2003, in Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 171, ano XI, tomo III/2003, Setembro/Outubro/Novembro/Dezembro, pág. 178, «a definição do direito como integrante e componente do direito fundamental de defesa relativamente a uma acusação penal, impõe que a lei assegure um regime (no sentido de um duplo grau de jurisdição), prevendo e tornando efectiva tanto a modelação processual de um sistema coerente e acessível de recursos, como os tipos organizatórios adequados e suficientes para concretizar as imposições constitucionais.

Por isso, toda a modelação processual do regime dos recursos em processo penal tem de ser compreendida na perspectiva da injunção constitucional, com uma dupla ordem de pressupostos e consequências. A modelação (pressupostos; prazos; conformação estritamente processual ou procedimental) supõe regras, e, mesmo, porventura, regras objectivas estritas e objectivas, para o exercício do direito; mas, também, por outro lado, as dúvidas de interpretação sobre os pressupostos devem ser, sempre, consideradas em favor do direito (e da garantia de defesa) e, não, contra o titular do direito. No domínio dos direitos e garantias é a regra do favor rei e o princípio favorabilia amplianda, odiosa restringenda.

O processo penal, por outro lado, tanto na estrutura dos modelos, como em cada situação concreta, deve apresentar e representar a realização de concordâncias práticas entre finalidades e meios, mediadas sempre pela realização, na maior amplitude possível, dos princípios estruturantes e constitucionais. Entre os princípios estruturantes do processo penal democrático deve salientar-se o princípio do processo equitativo, integrado pelos elementos de densificação enunciados no artigo 6º, § 1º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e também no artigo 14º do Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos, e que comanda toda a formulação das garantias inscritas no artigo 32º da Constituição.

O processo equitativo, como "justo processo", supõe que os sujeitos do processo usem os direitos e cumpram os seus deveres processuais com lealdade, em vista da realização da justiça e da obtenção de uma decisão justa. Mas determina, também, por correlação ou contraponto que as autoridades que dirigem o processo não pratiquem actos no exercício dos poderes processuais de ordenação que possam criar a aparência confiante de condições legais do exercício de direitos.

A lealdade, a boa fé, a confiança, o equilíbrio entre o rigor das decisões do processo e as expectativas que delas decorram são elementos fundamentais a ter em conta quando seja necessário interpretar alguma sequência que, nas aparências, possa exteriormente apresentar-se com algum carácter de disfunção intraprocessual».

Ora, e então, uma resposta positiva àquela pergunta, e no caso de essa pena ser não privativa da liberdade, convocaria uma imediata consequência, qual seja a de que estaria vedado ao arguido (e não só ...) o exercício do direito de recurso, e isto pela singela razão de que

o presente acórdão seria irrecurável (art. 400.º, n.º 1, al. e), do C. de Processo Penal).

Consequência, portanto, claramente violadora do tal princípio do processo equitativo e do mencionado direito ao recurso.

Logo, inaceitável e, daí, insusceptível de ser, aqui, concretizada ou assumida.

Mas não só por estas razões (que seriam, já, essenciais ou decisivas).

Na verdade, se assim pudesse ser, estar-se-ia, no âmbito da determinação da sanção, a afastar a possibilidade de aplicação das normas contidas nos arts. 369.º, n.º 2, e 371.º, n.ºs 1, 2 e 3, do C. de Processo Penal (se bem vemos, não está esta possibilidade acutelada no art. 424.º, n.º 2, do C. de Processo Penal, exactamente porque a determinação da sanção não se constituía como objecto do recurso).

E estar-se-ia, igualmente, a impedir que o arguido, no exercício de direitos de defesa, participasse na determinação da sanção quando esta está dependente da sua vontade (que ocorre na aplicação de certas penas de substituição); nos dizeres de José Manuel Damião da Cunha, in O Caso Julgado Parcial - Questão da Culpabilidade e Questão da Sanção num Processo de Estrutura Acusatória, 2002, pág. 410, «os direitos de defesa do arguido, no âmbito da determinação da sanção, assumem, também, uma função positiva, dentro das actuais possibilidades de sancionamento que estejam dependentes da sua livre vontade».

Isto dito, há que dizer, também, que a consequência a extrair da posição assumida é a de que a determinação da sanção deve ser levada a cabo na 1.ª instância pela mesma Ex.ma Juiz que elaborou a sentença recorrida (sendo possível, obviamente), tendo em consideração os factos que se encontram definidos e o crime que se entendeu imputar ao arguido, observando-se previamente, se tal for considerado necessário, o disposto nos arts. 369.º, n.º 2, e 371.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, do C. de Processo Penal.

A sentença que, por isso, vier a ser elaborada, que deve, igualmente, conter a decisão relativa ao pedido de indemnização civil (art. 377.º, n.º 1, do C. de Processo Penal), deve ser lida publicamente (art. 372.º, n.º 3, do C. de Processo Penal).

**

Aqui chegados, é tempo de concluir e no sentido de que o recurso procede.

**

3. Dispositivo

Concede-se provimento ao recurso e, em consequência, revogando-se a sentença, modifica-se a decisão do Tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto nos seguintes termos (enumerando-a, agora, como provada):

O arguido dirigiu-se ao assistente e proferiu as seguintes expressões: você é um palhaço e um cobardolas.

O arguido agiu com o propósito de ofender a honra e a consideração do assistente.

Em consequência dessa actuação do arguido, o assistente sentiu-se afectado na sua honra.

Julga-se o arguido autor de um crime de injúria (art. 180.º, n.º 1, do C. Penal).

Determina-se que, tendo presente os factos definidos e a imputação do crime feita, a Ex.ma Juiz que elaborou a sentença recorrida (se for possível) proceda à determinação da sanção, procedendo, se necessário, em conformidade com o disposto nos arts. 369.º, n.º 2, e 371.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, do C. de Processo Penal, e elabore nova sentença, que tem, igualmente, de conter a decisão relativa ao pedido de indemnização civil (art. 377.º, n.º 1, do C. de Processo Penal) e que deve ser lida publicamente (art. 372.º, n.º 3, do C. de Processo Penal).

Porto, 28 de Novembro de 2007

Custódio Abel Ferreira de Sousa Silva

Ernesto de Jesus de Deus Nascimento (Votei a decisão, divergindo da fundamentação, entendendo que no caso o processo deve baixar, para em sede de audiência de julgamento se averiguar a matéria de facto pertinente para a determinação de espécie e medida da pena, por absoluta carência deles no momento.)

Olga Maria dos Santos Maurício

Arlindo Manuel Teixeira Pinto

Sumário n.º 5682

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação do Porto:

I. Relatório

Nos autos de inquérito n.º .../03.6TAGDM-AO, o MP proferiu despacho de acusação (fls.1462 ss), contra, entre outros, o arguido B....., imputando-lhe, além do mais, a prática dos factos e dos crimes descritos a fls. 1462 e seguintes, que aqui se dão integralmente por reproduzidas.

Não se conformando o arguido requereu a abertura de instrução.

Na sequência do que veio a ser proferida decisão instrutória que decidiu, no que para o caso interessa, “não pronunciar o arguido B..... pela prática do um crime doloso de prevaricação, p. e p. pelo artigo 11.º, da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, sob a forma de autoria, por referência aos artigos 1.º, 2.º e 3.º, n.º 1, alínea i) do mesmo diploma legal, ao artigo 68.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea m), da Lei n.º 169/99 de 11 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, ao Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho, nomeadamente os seus artigos 24.º, n.º 1, alínea c) e 106.º.”

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso, retirando da respectiva motivação as seguintes conclusões:

1.ª) O arguido B..... foi acusado pelos factos constantes do ponto 3.2. da acusação por um crime doloso de prevaricação, p. e p. pelo artigo 11.º, da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, sob a forma de autoria, por referência aos artigos 1.º, 2.º e 3.º, n.º 1, alínea i) do mesmo diploma legal, ao artigo 68.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea m), da Lei n.º 169/99 de 11 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, ao Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho, nomeadamente os seus artigos 24.º, n.º 1, alínea c) e 106.º.

2.ª) A fls. 22815 a 23145 foi proferida decisão instrutória pela qual se decidiu não pronunciar o arguido B....., na parte acima referida, por se ter entendido que dos autos não resulta com o grau de indicição legalmente exigido que o arguido tenha agido dolosamente, recusando-se a aplicar o direito, com a intenção de por essa forma beneficiar alguém.

3.ª) O crime de prevaricação de titular de cargo político, p. e p. pelo art. 11.º da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho (Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), é antes de mais um crime praticado por titular de cargo político no exercício das suas funções.

4.ª) Titular de cargo político é, nomeadamente, nos termos do art. 3.º, n.º 1, alínea i), da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, o membro de órgão representativo de autarquia local, como é o caso do arguido B....., na

sua qualidade de Presidente da Câmara Municipal – art. 68.º, n.º 1, alínea a) do Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99 de 18-09 e alterado pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

5.ª) Os elementos objectivos típicos do crime de prevaricação são os seguintes:

1. Condução consciente de um processo, ou decisão consciente de um processo, em que intervenha;

2. Contra direito;

3. No exercício das suas funções;

O elemento subjectivo típico traduz-se na intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.

6.ª) O processo de que trata este crime é um qualquer processo cuja condução ou decisão seja da competência do titular do cargo político, designadamente os respectivos processos administrativos.

7.ª) A conduta do agente abrange quer a condução, quer a decisão de um tal processo contra direito.

8.ª) A expressão conduzir ou decidir contra direito deverá significar, essencialmente, uma contradição da decisão, ou da condução do processo (incluindo o comportamento passivo), com o prescrito pelas normas jurídicas pertinentes.

9.ª) A condução ou decisão contra direito terá de ser tomada conscientemente, ou seja, apenas a título de dolo directo, não colhendo aqui as hipóteses de dolo eventual, apesar de esta opção ser criticável do ponto de vista político-criminal.

10.ª) Por despacho de 27/07/2001 foi determinado pelo Vereador C..... da Câmara Municipal de, o embargo da obra de ampliação de uma casa situada no,, na margem direita da/....., de que era dono D....., tendo sido elaborado auto de tal como resulta de fls. 220, 221, 210 e v.º e 152 do Apenso LXXXII, Anexo B, o que implicou interdição do fornecimento de energia eléctrica, gás e água, tal como resulta do art. 103.º, n.º 3, do RJUE.

11.ª) Em 23 de Outubro de 2001, D....., requereu o licenciamento da construção, juntando projecto de arquitectura, dando origem ao Processo de Licenciamento de Obra n.º/01. De tal projecto de arquitectura e respectiva estimativa orçamental resulta que a casa construída tinha 136,20 m2, tal como consta de fls. 130 e 141 do Apenso LXXXII, Anexo A. A primitiva casa tinha a área de 46,8 m2, tal como resulta da Descrição Predial de fls. 122 do mesmo Apenso e Anexo.

12.ª) Em 13/03/2003, a E..... enviou um ofício ao Presidente da Câmara Municipal de, onde refere que “[d]a análise efectuada concluiu-se que se trata de uma ampliação em altura e em área de solo ocupada, numa zona atingida pelas cheias, sujeita ao regime transitório da Reserva Ecológica Nacional e a integrar nessa Reserva.

Tendo em conta o que foi concluído, informo V. Ex.ª que, apesar da construção em causa se situar em área sob jurisdição desta Direcção Regional (faixa marginal de 50 m de largura, contígua à/.....) esta E..... não licenciará as obras em questão.” – cfr. fls. 73 a 76 do Apenso LXXXII, Anexo A.

13.ª) Em 16/10/2003, a E....., na sequência de novo pedido da Câmara Municipal de, manteve o parecer anterior, tal como resulta de fls. 62, do mesmo Apenso e Anexo.

14.ª) Tal parecer é necessário e vinculativo, tal como resulta dos arts. 4.º, 4.º-A, 5.º e 17.º, e Anexos I, n.º 2, alínea c), Anexo II, Anexo III, Anexo IV - XIX, e Anexo V - XIX, do Regime da Reserva Ecológica Nacional (RREN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/90 de 19-03, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/90 de 13-10, Decreto-Lei n.º 213/92 de 12-10, Decreto-Lei n.º 79/95 de 20-04 e, já posteriormente aos factos, alterado pelo Decreto-Lei n.º 203/2002 de 01/10 e Decreto-Lei n.º 180/2006 de 6-09.

15.ª) Em 25/03/2004, D..... juntou aos autos uma declaração do Presidente da Junta de Freguesia de, em que se afirma o seguinte:

“F....., Presidente da Junta de Freguesia de, Concelho de, declara para os devidos efeitos, por solicitação de D..... e com base em informações colhidas na vizinhança que o mesmo procedeu a obras de remodelação no prédio que possui na, s/n, nesta freguesia, sem exceder a área primitiva do referido edifício.” – cfr. fls. 49 do Apenso LXXXII, Anexo A.

16.ª) Com base em tal declaração da Junta de Freguesia, o arguido B....., autorizou, em 07/06/2004, a ligação da água pública àquela casa.

Tal decisão foi tomada, apesar da informação que a antecedeu e datada de 03/06/2004, do Engenheiro G..... que o alertou para o facto de a obra estar embargada e existir parecer desfavorável da H....., por se tratar de obras de ampliação.

17.ª) Ora, esta decisão desde logo violou o disposto no art. 103.º, n.º 3, do RJUE que expressamente interdita o fornecimento de energia eléctrica, gás e água a obras embargadas, para além de que só o alvará de licença de construção é título bastante para permitir as ligações às redes públicas de águas, de saneamento, de gás, electricidade e de telecomunicações, nos termos do art. 82.º do RJUE.

18.ª) Em 23/07/2004, tendo por base o parecer do mesmo dia do Engenheiro G....., Director do Departamento Urbanístico, o arguido B....., indeferiu o licenciamento da obra e mandou comunicar ao requerente D....., tal como resulta de fls. 8 do Apenso LXXXII, Anexo A.

Em tal parecer considerou-se que, tendo em conta o Parecer da H....., bem como uma fotografia da construção, original e a planta topográfica, houve de facto ampliação e houve Parecer desfavorável da H....., pelo que, nos termos do art. 24.º, n.º 1, alínea c) do RJUE, teria de ser indeferido o licenciamento.

19.ª) Por isso, tendo em conta, quer o Parecer desfavorável da H....., o Parecer do Engenheiro G....., quer a planta topográfica que o próprio arguido juntou aos autos quer a fotografia que o queixoso juntou aos autos a fls. 225 do Apenso LXXXII, Anexo C, não havia qualquer dúvida de que se tratava de uma obra de ampliação e que, tendo em conta a sua localização e o parecer desfavorável vinculativo da H..... (ex-E.....), apenas poderia ser tomada a decisão de indeferir o pedido de licenciamento e não havia suporte legal para suspender o despacho de indeferimento, face ao disposto nos arts. 24.º, n.º 1, alínea c), e 68.º, alínea c) do RJUE, já que nunca se vislumbraria poder vir a licenciar uma tal obra.

20.ª) Em 2/09/2004, o arguido B..... invocando uma audiência que concedeu ao Dr. D....., despachou no sentido pedir um parecer ao departamento jurídico, tendo em conta que o H..... deu parecer desfavorável e o Junta de Freguesia de declarou que não houve obras de ampliação da casa, No mesmo despacho suspendeu o anterior despacho de 23/07/2004 – cfr. fls. 8 v.º do Apenso LXXXII, Anexo A..

21.ª) Em 7/10/2004, foi efectuado parecer pela Chefe de Divisão Jurídica, reafirmando o que já se sabia, ou seja, que o Parecer da H..... é vinculativo, e que a Câmara estava vinculada a indeferir pedidos de licenciamento quando tenham sido objecto de parecer negativo, sob pena de nulidade do acto administrativo – cfr. fls. 42 a 44 do Apenso LXXXII, Anexo A;

22.ª) Porém, apesar de tal parecer, o Processo Camarário de Licenciamento, cuja certidão integra o Apenso LXXXII, esteve mais de dois meses sem movimento, desde 08/10/2004 até que foi apreendido em 16/12/2004, tal como resulta suficientemente indiciado de fls. 42 a 44 e 9 do Apenso LXXXII, Anexo

A, não tendo sido lavrado despacho pelo arguido a fazer cessar a suspensão que decretara a 2/09/2004.

23.ª) Depois de devolvido no dia 18 de Março 2005, por despacho de 23 de Março de 2005, o arguido B..... indeferiu nos termos do parecer e determinou a comunicação da decisão ao requerente D....., tal como resulta de fls. 8 do mesmo Apenso e Anexo.

24.ª) Na sequência de um requerimento de que, em 9 de Junho de 2005, D..... deu entrada, a que coube o n.º , contestando a decisão e pedindo o arquivamento do processo, tal como resulta de fls. 25 a 30 do mesmo Apenso e Anexo, foi novamente solicitado parecer jurídico, o qual foi proferido em 1 de Agosto de 2005 e teve o n.º .../05, no qual se conclui que o requerente deveria demolir toda a construção que exceda os limites correspondentes a uma "habitação composta por r/c com três divisões, com área coberta de 46,8 m2", tal como consta da descrição predial na Conservatória do Registo Predial e no artigo matricial urbano n.º 508 da Freguesia de, da Repartição de Finanças de, tal como resulta de fls. 9 v.º e 19 a 24 do mesmo Apenso e Anexo.

25.ª) No dia 18 de Junho de 2005 dera entrada um requerimento do queixoso I..... em que requer que a Câmara Municipal de proceda à demolição das obras de ampliação levadas a cabo, ilegalmente, por não terem sido licenciadas, substituindo-se assim à acção do requerido D..... que persiste em não acatar as decisões validamente tomadas, assim se cumprindo a legalidade. Foi ainda requerido que fosse comunicado ao serviço de Água e Saneamento e à EDP, uma vez que D..... mantinha a alimentação de energia e água à obra embargada, tal como resulta de fls. 14 e 18 do mesmo Apenso e Anexo.

26.ª) O queixoso e seu advogado Dr. J..... efectuaram um pedido de audiência ao arguido B..... em 12 de Agosto de 2005, o qual foi despachado por este, em 19 de Agosto de 2005, da seguinte forma: "O Vice-Presidente K..... vai promover um contacto a ver se é possível harmonizar este assunto", sabendo o arguido que nada havia a harmonizar da sua parte no âmbito de tal processo, tal como resulta de fls. 11 do mesmo Apenso e Anexo.

27.ª) Por via daquele despacho de 19 de Agosto de 2005, do arguido B....., o processo esteve parado até 6 de Dezembro de 2005. Nesta data, o Engenheiro G..... exarou uma informação em que refere que deverá ser notificado o requerente novamente "para no prazo de 60 dias proceder à demolição das obras ilegais, sob pena de não cumprindo, ser a Câmara a fazê-lo através das Brigadas Municipais e a expensas do infractor. Obs: do despacho deverá ser dado conhecimento ao queixoso.", tal como resulta de fls. 10 e v.º, do mesmo Apenso e Anexo.

28.ª) O processo esteve novamente parado até 9 de Janeiro de 2006, data em que a Dra. L....., Jurista do Departamento de Gestão Urbanística exarou o despacho "Concordo." A lápis aparece escrito por baixo desse despacho: "Ordenar a demolição nova/.", tal como resulta de fls. 10 v.º do mesmo Apenso e Anexo.

29.ª) O requerente D..... integrou a Lista Independente "M....." que concorreu à Assembleia Municipal de, encabeçada para a Câmara Municipal pelo arguido B....., nas eleições autárquicas de 6 de Outubro de 2005, tal como resulta do Apenso LXXXIII, Anexo C.

30.ª) D..... foi eleito para a referida Assembleia, tendo tomado posse no acto da sua instalação no dia 31 de Outubro de 2005- cfr. Apenso LXXXIII, Anexo C.

31.ª) D..... habitava a casa embargada e com decisão de demolição já em 17/02/2003, tal como resulta de fls. 178 a 180 do Apenso LXXXII, Anexo B.

32.ª) O arguido B..... sabia disso, já que, em 7 de Junho de 2004, despachou no sentido de deferir a ligação da água à referida casa embargada, tal como resulta de fls. 159 do Apenso LXXXII, Anexo B.

33.ª) Daqui resulta inequivocamente que o arguido tomou as decisões de adiar a já decretada demolição da obra, conduzindo o processo contra a lei, visando com isso beneficiar o proprietário da mesma, ou seja, D..... .

34.ª) Tal benefício traduziu-se no facto de D..... poder ir usufruindo de uma casa cuja construção não fora licenciada e que, por isso, estava embargada, mas em relação à qual o arguido B..... até permitiu a ligação da água e foi adiando a ordem da sua demolição, conduzindo o processo nesse sentido apesar de saber que legalmente só havia o caminho de acatar o parecer vinculativo da H..... e tomar a decisão demolir.

35.ª) O arguido estava consciente da ilegalidade de tais actuações, ou seja, do facto de estar a tomar decisões sem qualquer cobertura legal, contra direito, não só devido ao conhecimento que tinha dos pareceres que antecederam a tomada das suas decisões, em que nenhum deles apontava para qualquer suspensão da decisão de demolição, mas também pela sua experiência enquanto Presidente da Câmara.

36.ª) O arguido B..... actuou no âmbito das suas funções de titular de cargo político, ou seja, de Presidente da Câmara Municipal de nos termos do art. 102.º do RGUE e 68.º, n.º 2, alínea m), e 69.º, n.º 2, do Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias (QCRJFOMF), aprovado pelo Lei n.º 169/99 de 18-09 e alterado pela Lei n.º 5-A/2002 de 11-01.

37.ª) O arguido B..... conduziu o processo de Licenciamento que integra o Apenso LXXXII em violação dos arts. 18.º a 27.º, 82.º e 103.º do regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), é o Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 04-06 e posteriormente, pela Lei n.º 15/2002 de 22-02, Decreto-Lei n.º 65/2003 de 03-04 e Lei n.º 4-A/2003 de 19-02.

38.ª) E fê-lo, de forma perfeitamente consciente com o propósito de beneficiar D..... com o uso da casa que construíra sem licença, no âmbito das suas funções de Presidente da Câmara Municipal de, que constitui um cargo político.

Nestes termos deverá ser dado provimento ao recurso e ordenar que seja revogada a decisão recorrida, devendo ser substituída por outra que considere suficientemente indiciados os factos do ponto 3.2. da acusação e que pronuncie o arguido B..... por um crime de doloso de prevaricação, p. e p. pelo artigo 11.º, da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, sob a forma de autoria, por referência aos artigos 1.º, 2.º e 3.º, n.º 1, alínea i) do mesmo diploma legal, ao artigo 68.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea m), da Lei n.º 169/99 de 11 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, ao Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho, nomeadamente os seus artigos 24.º, n.º 1, alínea c), e 106.º.

O arguido contra-motivou concluindo nos seguintes termos:

1)

O recurso ora interposto deveria subir nos próprios autos, na medida em que se tratou de uma decisão que "pós termo á causa": - art 406, nº 1 C P Penal

2)

Por isso, deve determinar-se que os autos baixem á 1ª instância, para que o recurso seja incorporado nos autos principais e de novo devolvido a Este Tribunal, para decisão.

3)

Independentemente da apreciação sobre o suporte probatório que pudesse justificar a introdução dos factos aqui em causa em juízo, os mesmos não

integrariam o crime que o M P pretende imputar ao requerente, mas sim o crime p e p pelo art. 12 da lei 34/87 na medida em que, na tese da acusação, o comportamento do arguido ter-se-ia traduzido, exactamente, numa simples recusa em determinar e executar a demolição da moradia em questão

4)

Em tal hipótese, estando em causa um crime punível com pena até 18 meses de prisão, as escutas telefónicas levadas a cabo, ainda que de valor insignificante, para o caso, não poderiam constituir meio de prova válido (art. 187, nº 1 a) do C P Penal).

5)

Inexiste prova indiciária que fundamente a imputação ao arguido de uma actuação dolosa, consistente no facto de pretender beneficiar o dono do imóvel a demolir ou sequer de, através desses adiamentos, pretender evitar proferir uma decisão de direito.

6)

Os alegados atrasos jamais poderiam suportar essa imputação dolosa por se tratar de situações absolutamente vulgares em qualquer órgão da administração pública, incluindo os tribunais.

7)

Os atrasos verificados no processo em questão e imputáveis ao recorrido eram incomparavelmente inferiores aos normais atrasos nos outros processos relacionados com obras particulares pendentes na C M de

8)

Nesses períodos encontravam-se pendentes, nos respectivos serviços, relativamente a licenciamentos de obras particulares, 48.610 processos, sendo que no período entre 18/1 0/2004 e 16/12/2004 o arguido despachou 1047 processos de um total de 1074 que lhe foram conclusos para o efeito.

9)

Além disso, alguns dos atrasos têm uma outra justificação óbvia, adiantada, aliás, pela testemunha Eng.º G....., a fls. 13131 (últimas linhas): o requerente não despachava diariamente (bem longe disso) os processos relativos à Gestão Urbanística.

10)

Para além disso, o lapso temporal ocorrido entre Agosto de 2005 e Dezembro de 2005 inseriu-se no período que antecedeu e sucedeu às eleições autárquicas e nos termos da Lei 47/2005 de 29/8, os titulares dos órgãos autárquicos ficam impedidos de deliberar ou decidir as matérias constantes do art. 2 nº 1 do mencionado diploma; ou seja, designadamente de aprovar e licenciar obras particulares e respectivos procedimentos.

11)

Além disso, estando em causa uma decisão que implicaria a demolição de uma moradia que custara alguns milhares de contos e cujo proprietário (além do mais, advogado de profissão) seguramente iria usar de todos os meios ao seu alcance, para obstar ao seu cumprimento, designadamente com recurso a juízo e com risco de, caso cometesse alguma ilegalidade, a Câmara pudesse ser judicialmente responsabilizada, é perfeitamente compreensível que o arguido – que não é jurista – tomasse todas as cautelas para evitar tais riscos.

12)

Dai a suspensão da decisão e a insistência por novos pedidos de parecer ao técnico e ao jurista!

13)

Isso mesmo é dito claramente relatório do IGAT de 19/1/07, junto aos autos e cujos peritos, a propósito desta questão, referiram o seguinte:

"No processo01, o requerente tem tentado convencer a CM e os serviços técnicos que as obras que executou num prédio situado no, freguesia de não careciam de licenciamento ou autorização e de que não implicaram ampliação do existente.

Respeitando os pareceres desfavoráveis da E...../H..... a CM embargou as obras ilegais e tem vindo a tomar decisões no sentido de as mesmas serem demolidas.

A complexidade do caso, do ponto de vista técnico e jurídico e a requisição do processo pela P J até 2005.03.18 fizeram com que, até ao momento, não tenha sido feita a demolição coerciva das obras ilegais, situando-se a principal dificuldade em definir e delimitar tais obras, julgando-se que os únicos dados objectivos a que poderá recorrer-se para esse efeito são os que resultam, conforme se diz no parecer jurídico 252/05, de 10.08, da descrição da Conservatória de Registo Predial e da inscrição matricial, nas quais se faz referência a uma habitação composta por rés-do-chão com três divisões, com área coberta de 46,8 m2.

A CM, até ao momento, tem tido neste processo administrativo uma actuação correcta face às circunstâncias e vicissitudes registadas, devendo prosseguir com a aplicação da medida de tutela da legalidade urbanística adequada, que se afigura ser a demolição das obras ilegais". (sublinhado e assinalado nossos)

14)

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a execução da demolição da obra suscitava várias questões designadamente qual a altura da construção que foi aditada, sem licenciamento e qual a exacta delimitação/localização desses 46,8 m2 e finalmente a incerteza quanto a esta área.

15)

Também ao invés do que alega o recorrente as áreas que constam do registo predial e da inscrição matricial pecam sempre por falta de rigor, baseando-se, na maioria dos casos, em declarações dos interessados. Por isso, como é jurisprudência unânime em material cível, o que consta das inscrições registrais nem sequer constitui presunção quanto a tais elementos dos prédios inscritos.

16)

No âmbito da Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais, para os dois órgãos autárquicos (Câmara Municipal e Assembleia Municipal) são apresentadas listas separadas de candidatos. Assim, no caso em apreço, para a Assembleia Municipal o primeiro proponente foi Dr. N....., actual presidente da Assembleia Municipal, que foi quem escolheu os candidatos e a sua ordenação, sendo o arguido de todo alheio à escolha do referido D.....

17)

Se o requerente pretendesse beneficiar o dono da obra, não teria, sequer, proferido a decisão de 23/7/04, ordenando a demolição da obra! Ter-se-ia limitado a não proferir qualquer decisão!

18)

Como, de igual modo, não teria proferido a decisão de 23/3/05, mantendo a anterior decisão de demolição!

19)

O arguido não valorou "... em pé de igualdade com os pareceres vinculativos da H..... e as informações do Eng G..... a declaração da Junta de Freguesia de". Se assim tivesse agido, pura e simplesmente, revogava a anterior decisão que decretara a demolição da obra.

20)

O arguido não revogou, nem suspendeu "ad aeternum" a anterior decisão de ordenar a demolição, limitando-se a suspender, até que fosse dado novo parecer, todas as anteriores decisões em face não só do documento da Junta de Freguesia de que sustentava que a casa mantinha a dimensão anterior, não tendo havido ampliação, mas em face da reclamação que, perante si, invocara o próprio dono da obra, em audiência que lhe foi concedida e no qual o mesmo alegava que tal documento (da Junta de Freguesia) porque emitido por uma entidade pública, não podia ser posto em causa, ou seja, em linguagem

técnica que obviamente o arguido desconhece, tal documento faria prova plena do lá alegado - facto que o recorrido, que não é jurista, desconhecia.

21)

Nos termos do art 163, nº 2 do C Procedimento Administrativo, nada obstava a que fossem suspensas anteriores decisões, com base no facto de a sua execução imediata causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação: estava em causa a demolição de uma casa, ou melhor, de parte dela.

22)

O novo parecer foi pedido a uma jurista, (o eng G..... - referido pelo recorrente - não é jurista)

23)

Quanto ao despacho de 19 de Agosto de 2005 "O vice-Presidente K..... vai promover um contacto a ver se é possível harmonizar este assunto" se a intenção fosse beneficiar o dono da obra, atrasando a demolição, nem seria necessário receber o ofendido e o seu advogado, nem muito menos procurar a tal harmonização pois que a quantidade de processos pendentes e o atraso normal de cada um deles justificava que pura e simplesmente o processo se mantivesse parado por período de tempo superior ao da demora na dita harmonização!

24)

A "harmonização" ocorre na sequência de um contacto do ofendido e do seu advogado, foi do acordo daqueles e tinha um objectivo bem claro: delimitar a exacta dimensão da parte da obra a demolir, designadamente em altura, sendo que tinha sido a altura da obra que justificara a queixa do "ofendido" que por causa dela perdia a vista para o Rio Douro e enquanto que o dono da obra sustentava que apenas "soerguera levemente (em poucos centímetros) o eixo ou cume do mesmo, para que o telhado suportasse a telha e tivesse inclinação para o escoamento de águas pluviais" (ver requerimento do mesmo junto aos respectivo processo a 9/06/05) o ofendido sustentava que, para além de aumento da área do rés-do-chão, o dono da obra aumentara em altura bem mais do que aqueles centímetros.

25)

Como essa questão - de que o arguido foi tomando conhecimento no contacto com ambas as partes - não era resolvida de modo inequívoco pelos documentos, o arguido, visando determinar, em definitivo, qual a exacta área a demolir, mormente no que concerne à altura, determinou que se tentasse essa harmonização.

26)

E quanto à questão da autorização de ligação da água ao imóvel - despacho de 7/06/04 Trata-se de facto que não consta da acusação, a qual baliza os factos pretensamente ilícitos imputados ao arguido, entre os meses de Setembro/04 e Janeiro/06

27)

Como quer que seja, tal decisão foi proferida numa altura ainda não havia sido analisada, pela primeira vez, a questão da legalidade/ilegalidade da construção, mormente se se tratava de ampliação ou apenas recuperação.

28)

Antes disso, a casa, já muito antiga, beneficiara, anteriormente, da ligação à rede de água pública. Por isso é que estava em causa o restabelecimento da mesma!

29)

Tal decisão é precedida de um parecer do eng G....., com o seguinte teor:

"... Em face do exposto e até que seja definitivamente decidido se houve ou não ampliação do prédio, V Exu decidirá se deverá ser restabelecido o fornecimento de abastecimento de água"

30)

E quanto à questão de a obra ter sido embargada e a autorização de restabelecimento de água violar o disposto no art 103, nº 3 do RJUE, porque o embargo

ocorrera em Julho de 2001, haveria, então que concluir que, nos termos do art 104 do DL 555/99 d 16112, o mesmo havia caducado "ope legis"!

31)
Acresce ainda que a casa não possuía energia eléctrica, (ver fls 55 a 57 do Apenso LXXXII anexo A e conclusão 103 do recurso), pelo que dificilmente poderia ser habitada e o arguido muito embora tivesse anteriormente autorizado o restabelecimento da ligação de água, (para rega de quintal, jardim e limpezas) desconhecia sequer que a casa estivesse habitada!

Termina pugnando pela improcedência do recurso.

O M.mo Juiz mandou subir os autos.

Neste Tribunal, o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto após o seu visto.

Colhidos os vistos legais realizou-se a conferencia.

Sustenta o arguido o recurso deveria subir nos próprios autos, na medida em que se tratou de uma decisão que "pôs termo à causa": - art 406, nº 1 C P Penal, devendo determinar-se que os autos baixem à 1ª instância, para que o recurso seja incorporado nos autos principais e de novo devolvido a Este Tribunal, para decisão.

Como consta dos autos, foi determinada a separação do processo atinente à parte ora em recurso, por se ter entendido que a manutenção da conexão com a parte do processo objecto de despacho de pronúncia retardaria excessivamente o julgamento dos arguidos pronunciados – art. 30.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal, o que não suscitou qualquer reparo à defesa.

Dispõe o nº 1 do art. 406º do CPP, que "sobem nos próprios autos os recursos interpostos de decisões que ponham termo à causa e os que com aqueles deverem subir". E o nº 2 do mesmo preceito acrescenta que "sobem em separado os recursos não referidos no número anterior que deverem subir imediatamente".

Em face do que anteriormente ficou exposto, está certo que suba em separado o presente recurso, que deve subir imediatamente e não põe, ao contrário do alegado, termo à causa, uma vez que não estando em causa uma decisão de mérito, não se pode falar em decisão final, essa sim é que põe termo à causa.

É assim de desatender esta pretensão do arguido.

*

Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, o âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo do que deva ser conhecido oficiosamente (- art. 403 e 412º do CPP).

No caso em apreço, a questão que se coloca é a de saber se existem ou não, indícios suficientes de que o arguido B..... cometeu o crime de prevaricação p. e p. pelos arts.11 da Lei nº 34/87 p. e p. pelo artigo 11.º, da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, sob a forma de autoria, por referência aos artigos 1.º, 2.º e 3.º, n.º 1, alínea i) do mesmo diploma legal, ao artigo 68.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea m), da Lei n.º 169/99 de 11 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, ao Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho, nomeadamente os seus artigos 24.º, n.º 1, alínea c), e 106.º.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão sob escrutínio, na parte relevante para efeitos de apreciação da questão suscitada no presente recurso, tem o seguinte teor:

(...)

Importa ainda analisar o segundo dos crimes de prevaricação imputados na acusação pública ao

arguido B..... (processo de licenciamento da moradia de D..... – ponto 3.2 da acusação pública).

Da leitura da acusação afigura-se-me poder resumir a situação em apreço nos seguintes moldes:

O arguido B....., enquanto Presidente da Câmara Municipal de, conduziu a partir de 2 de Setembro de 2004 o processo de licenciamento supra referido tomando decisões que se traduziram apenas em adiar, contra a lei e de forma por si querida e consciente, a demolição da obra já por si decretada. Adiamento que o arguido B..... sabia não respeitar os trâmites processuais e que tinha apenas como propósito beneficiar o requerente D..... com a utilização e fruição da casa que construiu sem licença, situada na margem do Rio Douro e com vista e acesso privilegiados a este importante rio, em que gastou cerca de € 35.000,00, (trinta e cinco mil euros) mas que tinha um valor bem mais superior, levando a que nunca viesse a ser executada tal demolição já ordenada, como o não foi até agora.

O arguido B..... sabia que este seu comportamento era proibido e legalmente punido, mas apesar de o saber quis actuar da forma descrita, conduzindo o Processo de Licenciamento de Obras Particulares n.º/01, tomando aquelas decisões, e adiando outras, no mesmo processo, de forma contrária à lei e com perfeita consciência disso, com o propósito de beneficiar o requerente D..... da forma acima descrita com a não demolição efectiva da casa que ilegalmente construiu.

Como já referi supra na presente decisão, nos termos do disposto no art. 11.º (prevaricação) da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, o titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

O núcleo essencial do crime de prevaricação consiste, segundo A. Medina de Seïça, in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo III, pág. 606, “na actuação (incluindo aqui também o próprio comportamento omissivo) do funcionário contra direito” – ver anotação ao art. 369.º, cuja epígrafe é “Denegação de justiça e prevaricação” e cujas considerações são de aplicar na situação agora em apreço.

Defende este autor que o bem jurídico protegido pelo tipo legal em causa é a realização da justiça, tratando-se de ilícito doloso.

Quanto ao elemento subjectivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais superiores tem entendido que é constituído por uma consciência aliada a uma intenção específica, qual seja a de prejudicar ou beneficiar alguém – cfr. neste sentido Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 20/10/93, in www.dgsi.pt/jtrp e C.J., Tomo IV, 1993, pág. 261.

Afirma o arguido que na previsão legal pela qual se mostra acusado não está previsto, ou não cabe, o acto de adiar uma qualquer decisão, que só poderia traduzir-se, quanto muito, numa recusa de aplicar o direito (o que está previsto no art. 369.º do Código Penal, mas extravasa do âmbito do aludido art. 11.º).

Apesar de duto, não perfilho porém tal entendimento. É que como referi supra a estrutura normativa do art. 11.º corresponde ao essencial à estrutura normativa do art. 369.º do Código Penal. O núcleo essencial de ambos consiste “na actuação (incluindo aqui também o próprio comportamento omissivo) do funcionário contra direito”. Estando, na minha opinião e ressalvado o devido respeito por diferente opinião, incluídos na estrutura normativa do art. 11.º os actos omissivos (na verdade conduzir um processo contra direito pode obviamente traduzir-se num comportamento omissivo, não aplicando o direito), manifesto se torna que uma conduta omissiva, como a do género da imputada ao arguido na acusação, é susceptível de em abstracto configurar a prática do

ilícito penal ali referido (atenta também a especial qualidade do arguido).

Já porém quanto à apreciação que o arguido faz em sede de matéria de facto a conclusão terá forçosamente de ser no sentido do defendido no requerimento de abertura da instrução.

Na verdade, dos autos não resulta suficientemente indiciado que o arguido tenha actuado dolosamente no sentido de pretender beneficiar o dono do imóvel a demolir ou através dos descritos adiamentos pretender evitar proferir uma decisão de direito.

O que resulta suficientemente indiciado dos autos é que o arguido se empenhou (porventura mais que em outras ocasiões, atenta a pessoa do embargado) em tentar conciliar interesses antagónicos e evitar, sempre de forma legal ou com suporte legal, proferir uma decisão que, convenhamos, não pode ser tomada de ânimo leve: a demolição de uma habitação.

Por outro lado, os atrasos (períodos em que o processo ficou de facto parado) referidos na acusação do Ministério Público não são de molde a permitir, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou naquela peça processual, tanto mais que está em causa uma Câmara Municipal de dimensão considerável e o arguido é (ou era à data dos factos) notoriamente uma pessoa com várias responsabilidades, o que obrigava à repartição do seu tempo pelas várias funções que desempenhava, sendo, por conseguinte, perfeitamente aceitável a afirmação de que o arguido não despachava com regularidade os processos relativos à gestão urbanística.

Acresce ainda que, como bem refere o arguido, se a intenção fosse beneficiar de facto o embargado então teria sido mais fácil não ter proferido a decisão de 23/7/2004, em que foi ordenada a demolição da obra.

Repare-se que o arguido nunca revogou a decisão de demolição da obra que proferiu. Única e exclusivamente ordenou a sua suspensão e procurou junto dos técnicos encontrar uma solução que evitasse a execução de tão drástica decisão.

O certo é que dos autos não resulta com o grau de indicição legalmente exigido que o arguido tenha agido dolosamente, recusando-se a aplicar o direito, com a intenção de por essa forma beneficiar alguém.

E sendo assim não resta outra alternativa senão proferir, nesta parte, despacho de não pronúncia (...).

*

Como acima se disse a questão submetida à apreciação desta Relação é a de saber se existem ou não, nestes autos, indícios suficientes de que o mencionado arguido B..... cometeu o crime de prevaricação p. e p. pelos arts. 11 da Lei n.º 34/87 p. e p. pelo artigo 11.º, da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, sob a forma de autoria, por referência aos artigos 1.º, 2.º e 3.º, n.º 1, alínea i) do mesmo diploma legal, ao artigo 68.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea m), da Lei n.º 169/99 de 11 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, ao Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho, nomeadamente os seus artigos 24.º, n.º 1, alínea c), e 106.º, que lhe era imputado na acusação contra ele deduzida pelo Ministério Público.

A leitura da acusação é a dada (na parte a considerar) em resumo, na decisão sob censura e que aqui damos, para evitar repetições despropositadas, por integralmente reproduzida.

Importa realçar, apesar da questão ser prevalentemente fáctica, que a respeito da infracção cuja eventual verificação constitui o cerne dos presentes autos, não há unanimidade de entendimentos.

Na verdade, de acordo com a tese sufragada pelo o arguido, os factos constantes da acusação a integrarem qualquer ilícito penal seria o previsto no art. 12 da Lei n.º 34/87 e não o do art. 11 dessa mesma Lei.

Para tanto, alega no essencial, que comparando a redacção do art. 11 da lei nº 34/87 com o nº 1 do art. 369 do Código Penal (crime de denegação de justiça e prevaricação), este última comporta o segmento "promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir", incluídas entre as condutas típicas, que extravasa do âmbito do 1º, onde não cabe o acto de adiar uma decisão, que só poderia traduzir-se numa recusa de aplicar o direito.

Não concordamos com a tese que preconiza, afigurando-se-nos que a razão está do lado da decisão recorrida.

Com efeito, como naquela se escreve a "estrutura normativa do art. 11º corresponde no essencial à estrutura normativa do art. 369º do Código Penal. O núcleo essencial de ambos consiste "na actuação (incluindo aqui também o próprio comportamento omissivo) do funcionário contra direito". Estando, na minha opinião e ressalvado o devido respeito por diferente opinião, incluídos na estrutura normativa do art. 11º os actos omissivos (na verdade conduzir um processo contra direito pode obviamente traduzir-se num comportamento omissivo, não aplicando o direito), manifesto se torna que uma conduta omissiva, como a do género da imputada ao arguido na acusação, é susceptível de em abstracto configurar a prática do ilícito penal ali referido (atenta também a especial qualidade do arguido)", qualidade esta que não suscita divergência alguma.

Por conseguinte, os traços essenciais, do ilícito cuja eventual verificação constitui, o cerne dos presentes autos, são, resumidamente, os seguintes:

Condução ou decisão consciente de um processo contra direito e no exercício das suas funções com intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.

Como salienta o recorrente, seguindo os ensinamentos de A. Medina Seíça (in Comentário Conimbricense ao Código Penal), e que aqui também se acompanham, a expressão conduzir ou decidir contra direito deverá significar essencialmente, uma contradição da decisão, ou da condução do processo (incluindo o comportamento passivo), com o prescrito pelas normas jurídicas pertinentes.

A condução ou decisão contra direito terá de ser tomada conscientemente, ou seja, apenas a título de dolo directo.

Mas porque a factualidade típica se realiza na acção ou omissão do titular de cargo político, em exercício de funções, contra direito, o dolo deverá abranger o conhecimento dos elementos normativos, ou seja, das normas e princípios jurídicos em toda a sua extensão, os quais constituem o objecto da acção típica cuja representação se requer no agente em ordem à afirmação do respectivo tipo subjectivo doloso.

Apesar da questão ser (como já dissemos) prevalentemente fáctica, importa também, nesta fase, e também sucintamente, precisar o conceito de "indícios suficientes", a que se reporta o art. 283º, n.º 2 do Cód. Proc. Penal (aplicável ao despacho de pronúncia ou de não pronúncia ex vi do artigo 308º, n.º 1, do mesmo diploma).

Nos termos do citado normativo legal, indícios suficientes são aqueles dos quais resulta uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, uma sanção penal em sede de julgamento.

Segundo o Prof. Figueiredo Dias [1], "os indícios só serão suficientes e a prova bastante quando, já em face dela, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando esta seja mais provável do que a absolvição".

Também para o Prof. Germano Marques da Silva [2] «o juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que não o tenha cometido (...). Da apreciação crítica das provas

recolhidas no inquérito e na instrução há-de resultar a convicção da forte probabilidade ou possibilidade razoável de que o arguido seja responsável pelos factos da acusação».

Explicitado em breve síntese, o critério legal acerca do que são "indícios suficientes", haverá que então equacionar se a prova carreada aos autos permite, ou não, concluir pela imputação ao arguido de uma actuação dolosa, consistente no facto de pretender beneficiar o dono do imóvel a demolir ou de, através dos adiamentos a seguir mencionados, pretender evitar proferir uma decisão de direito.

Aduz o recorrente:

"O Processo Camarário de Licenciamento, cuja certidão integra o Apenso LXXXII, com os seus Anexos A, B e C, foi apreendido em 16 de Dezembro de 2004, no âmbito dos presentes autos e foi devolvido em 18 de Março 2005 à Câmara Municipal de – cfr. fls. 13235 e 13236.

Pelo que esteve 3 meses e dois dias apreendido nos autos.

Porém, o processo permanecera mais de dois meses sem movimento, desde 08/10/2004 até que foi apreendido em 16/12/2004, tal como resulta suficientemente indiciado de fls. 42 a 44 e 9 do Apenso LXXXII, Anexo A, ou seja, durante esse período de tempo, ao contrário do que sucedera anteriormente, em que despachou no próprio dia (cfr. fls. 8 do mesmo Apenso e Anexo), o arguido B..... não efectuou despacho decidindo fazer cessar a suspensão do despacho de 23 de Julho de 2004, que decretara pelo seu despacho de 2 de Setembro de 2004, sendo que naquele despacho já havia decidido o indeferimento da legalização da obra e ordenado a sua demolição. E neste caso não estava apreendido.

Depois de devolvido no dia 18 de Março 2005, por despacho de 23 de Março de 2005, o arguido B..... indeferiu nos termos do parecer e determinou a comunicação da decisão ao requerente D....., tal como resulta de fls. 8 do mesmo Apenso e Anexo.

Este foi notificado pelo ofício n.º DGU/2001 de 8 de Abril de 2005, tal como resulta de fls. 38 e 39 do Apenso LXXXII, Anexo A.

Na sequência dessa notificação, em 9 de Junho de 2005, D..... deu entrada de um requerimento, a que coube o n.º, contestando a decisão e pedindo o arquivamento do processo, dado que, para além do mais, não sabia que obras deveria demolir, tal como resulta de fls. 25 a 30 do mesmo Apenso e Anexo.

Foi novamente solicitado parecer jurídico o qual foi proferido em 1 de Agosto de 2005 e teve o n.º .../05, no qual se conclui que o requerente deveria demolir toda a construção que exceda os limites correspondentes a uma "habitação composta por r/c com três divisões, com área coberta de 46,8 m²", tal como consta da descrição predial na Conservatória do Registo Predial e no artigo matricial urbano n.º 508 da Freguesia de da Repartição de Finanças de, tal como resulta de fls. 9 v.º e 19 a 24 do mesmo Apenso e Anexo.

No dia 18 de Junho de 2005 dera entrada um requerimento do queixoso I..... em que requer que a Câmara Municipal de proceda à demolição das obras de ampliação levadas a cabo, ilegalmente, por não terem sido licenciadas, substituindo-se assim à acção do requerido D..... que persiste em não acatar as decisões validamente tomadas, assim se cumprindo a legalidade. Foi ainda requerido que fosse comunicado ao serviço de Água e Saneamento e à EDP, uma vez que D..... mantinha a alimentação de energia e água à obra embargada, tal como resulta de fls. 14 e 18 do mesmo Apenso e Anexo.

O queixoso e seu advogado Dr. J..... efectuaram um pedido de audiência ao arguido B..... em 12 de Agosto de 2005, o qual foi despachado por este, em 19 de Agosto de 2005, da seguinte forma: "O Vice-Presidente K..... vai promover um contacto a ver se é possível harmonizar este assunto", sabendo o

arguido que nada havia a harmonizar da sua parte no âmbito de tal processo, tal como resulta de fls. 11 do mesmo Apenso e Anexo.

Por via daquele despacho de 19 de Agosto de 2005, do arguido B....., o processo esteve parado até 6 de Dezembro de 2005. Nesta data, o Engenheiro G..... exarou uma informação em que refere que deverá ser notificado o requerente novamente “para no prazo de 60 dias proceder à demolição das obras ilegais, sob pena de não cumprindo, ser a Câmara a fazê-lo através das Brigadas Municipais e a expensas do infractor. Obs: do despacho deverá ser dado conhecimento ao queixoso.”, tal como resulta de fls. 10 e v.º, do mesmo Apenso e Anexo.

O processo esteve novamente parado até 9 de Janeiro de 2006, data em que a Dra. L....., Jurista do Departamento de Gestão Urbanística exarou o despacho “Concordo.” A lápis aparece escrito por baixo desse despacho: “Ordenar a demolição nova/.”, tal como resulta de fls. 10 v.º do mesmo Apenso e Anexo. Não houve a partir daí e até ao dia 16 de Janeiro de 2005 qualquer despacho decisório do arguido B....., no sentido de ser notificado o infractor ou de ser dado conhecimento ao queixoso ou ser efectuada a demolição já ordenada em 23 de Julho de 2004.

Assim, resulta inequívoco dos autos que:

1. O processo esteve parado sem despacho do arguido, mais de dois meses antes de 16 de Dezembro de 2004, porque o arguido B..... não o despachou de facto;

2. A decisão de demolição foi suspensa em consequência da decisão expressa, de suspender o despacho de 23 de Julho de 2004 que decretara a demolição da obra, por despacho de 2 de Setembro de 2004 da autoria do arguido B.....;

3. O processo esteve parado, em período eleitoral, e já depois dele, porque o arguido B..... assim o decidiu, não expressamente, mas tacitamente, ao decidir que “O Vice-Presidente K..... vai promover um contacto a ver se é possível harmonizar este assunto”, levando a que fosse adiada mais uma vez a decisão de demolição;

4. O requerente D..... integrou a Lista Independente “M.....” que concorreu à Assembleia Municipal de, encabeçada para a Câmara Municipal pelo arguido B....., nas eleições autárquicas de 6 de Outubro de 2005, tal como resulta do Apenso LXXXIII, Anexo C.

5. D..... foi eleito para a referida Assembleia, tendo tomado posse no acto da sua instalação no dia 31 de Outubro de 2005- cfr. Apenso LXXXIII, Anexo C.

6. D..... habitava a casa embargada e com decisão de demolição já em 17/02/2003, tal como resulta de fls. 178 a 180 do Apenso LXXXII, Anexo B;

7. O arguido sabia disso, já que, em 7 de Junho de 2004, despachou no sentido de deferir a ligação da água à referida casa embargada, tal como resulta de fls. 159 do Apenso LXXXII, Anexo B.

Daqui resulta inequivocamente que o arguido tomou as decisões de adiar a já decretada demolição da obra visando com isso beneficiar o proprietário da mesma, ou seja, D..... .”

Como se refere na douta decisão impugnada, e que temos por acertada “os atrasos (períodos em que o processo ficou de facto parado) referidos na acusação do Ministério Público não são de molde a permitir, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou naquela peça processual, tanto mais que está em causa uma Câmara Municipal de dimensão considerável e o arguido é (ou era à data dos factos) notoriamente uma pessoa com várias responsabilidades, o que obrigava à repartição do seu tempo pelas várias funções que desempenhava, sendo, por conseguinte, perfeitamente aceitável a afirmação de que o arguido não despachava com regularidade os processos relativos à gestão urbanística.”

Acrescentamos ainda, em consonância com o referido na resposta, que, para extrair qualquer conclusão desfavorável ao arguido, emergentes do atraso na movimentação do processo, impunha-se que o MP investigasse designadamente se esses atrasos eram usuais na movimentação e decisão deste tipo de processos a cargo do arguido e qual a quantidade e dimensão desse serviço a cargo do arguido.

Já se nos afigura, que não colhe a invocação que o arguido faz da Lei nº 47/2005 de 29/8, para justificar o não andamento do processo durante o lapso temporal ocorrido entre Agosto de 2005 e Dezembro de 2005, por se inserir no período que antecedeu e sucedeu às eleições autárquicas.

A citada Lei estabelece o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares, considerando-se período de gestão aquele que medeia entre a realização de eleições e tomada de posse dos novos órgãos eleitos – nº 1 e 2 do art. 1º da Lei nº 47/2005; sendo certo que durante esse período os titulares dos órgãos autárquicos ficam impedidos de decidir ou deliberar, entre várias outras, as matérias respeitantes a aprovação e licenciamento de obras particulares e licenciamentos nº 2 al. q) da mesma Lei.

Mas, como é bom de ver, não era isso que estava em causa, logo afigura-se-nos sem sentido a sua invocação.

Sustenta também o recorrente que “não são só os atrasos ou períodos de tempo em que o processo esteve parado, que levaram à conclusão de que o arguido pretendeu beneficiar o dono daquela obra. É muito mais do que isso. Trata-se de tomadas de decisões, ou seja, de comportamentos activos da parte do arguido decidindo a suspensão do despacho que decretara a demolição e adiando também, por decisão activa, a mesma demolição, quando decidiu que o Vice-Presidente iria harmonizar. Pergunta-se: harmonizar o quê?”

É que uma coisa é um processo estar parado porque não há tempo para o despachar, e outra coisa é tomar decisões que não têm qualquer cobertura jurídica, pelas quais se dá o dito por não dito (se decide suspender um demolição já decretada), quando há pareceres jurídicos da própria Câmara Municipal de que não deixam margem para dúvidas quanto à decisão a tomar a quanto à área da casa a demolir.

As alegadas dúvidas do arguido tiveram origem num documento que não tinha qualquer valor jurídico e, por isso, não era idóneo a criar dúvida (Declaração do Presidente da Junta de Freguesia de (fls. 49 do Apenso LXXXII, Anexo A) e que já existia no processo quando, em 23 de Julho de 2004, o arguido B..... decretara o indeferimento do pedido de licenciamento e a demolição da obra.

Perguntar-se-á: Se a sua decisão de suspender tal despacho era conforme ao direito, porque razão naquele seu despacho (despacho de 23 de Julho de 2004) decretou a demolição da obra, apesar de ali já existir o tal documento da Junta de Freguesia e depois, suspendeu (despacho de 2 de Setembro de 2004) esse mesmo despacho com base em tal documento, quando a prolação do primeiro despacho (despacho de 23 de Julho de 2004) foi efectuada tendo por base um parecer do Engenheiro G....., que já analisara o facto de ter inequivocamente havido ampliação da casa e que, apesar a declaração da junta de freguesia no sentido de que não havia ampliação, não havia dúvidas de que o prédio havia sido ampliado? – cfr. fls. 7 v.º e 8 do Apenso LXXXII, Anexo A.

Se a decisão e condução que o arguido B..... fez do processo a partir de 2 de Setembro de 2004 era conforme ao direito, que base legal, nas suas várias interpretações possíveis, é que teve a decisão de suspender aquele seu despacho e que base legal teve a decisão do arguido B..... de incumbir o Vice-

Presidente K..... de ir “promover um contacto a ver se é possível harmonizar este assunto”.

Que interpretação possível pode ter o objectivo de harmonizar o assunto, num quadro em que tal despacho foi proferido na sequência de um pedido de audiência do Advogado J....., representante do Sr. I....., (queixoso I..... que pretendia a demolição das obras ilegais, tal como resulta dos vários requerimentos que juntou ao Processo), em que o dono da obra, D..... apenas pretende o arquivamento do processo, a casa não é legalizável, nem relativamente a ela é possível obter sequer licença de construção, quanto mais de habitabilidade, de acordo com o parecer da H.....?”

Para o recorrente “apenas está em causa a decisão de mandar demolir uma obra”, o que convenhamos, com o que se acompanha a decisão impugnada, não pode ser decidido de ânimo leve.

Tal como observa o arguido na resposta, não estava em causa “uma vulgar decisão, sem grandes repercussões nos seus destinatários, mas antes uma decisão que implicaria a demolição de uma moradia que custara alguns milhares de contos e cujo proprietário (além do mais, advogado de profissão) seguramente iria usar todos os meios ao seu alcance para obstar ao seu cumprimento, designadamente com recurso a juízo e com risco de, caso cometesse alguma ilegalidade, a Câmara pudesse ser judicialmente responsabilizado, sendo (...) compreensível que o arguido – que não é jurista – tomasse todas as cautelas para evitar tais riscos”.

É certo, como invoca o recorrente, que o documento – Declaração do Presidente da Junta de Freguesia de – já existia no processo quando, em 23 de Julho de 2004, o arguido B..... decretara o indeferimento do pedido de licenciamento e a demolição da obra e não tem qualquer valor jurídico.

Porém, o despacho a suspender a demolição surgiu na sequência da audiência que o arguido concedera ao proprietário da obra e admite-se como razoável e aceitável que o arguido confrontado “cara a cara” com as razões deste tivesse ficado em dúvida e tivesse ainda ficado preocupado com as implicações que poderiam advir para a autarquia. De notar, por um lado, que o arguido pediu a emissão de parecer jurídico (mencionando no despacho que solicita essa informação devido a audiência que concedeu ao Dr. D.....) e não de outra natureza, o que leva também a crer que se lhe tivessem suscitado dúvidas relativas ao valor jurídico do documento da junta de freguesia; e por outro, que a decisão de demolição ficava suspensa até à emissão desse parecer.

Reconhece-se, por uma parte, que seria pouco crível que se o arguido estivesse a agir com intenção de beneficiar o dono da obra, fizesse no despacho que suspendeu a ordem de demolição, referência à audiência com o dono da obra.

E por outra, não se vê que com a decisão - suspensão de demolição -, o arguido tivesse “valorado em pé de igualdade com os pareceres vinculativos da H..... e as informações do Eng. G..... a declaração da Junta de Freguesia de”, nem se “dá o dito por não dito” como sustenta o recorrente. Pois que se assim fosse teria revogado (e não suspendido) a anterior decisão que decretara a demolição da obra.

Argumenta também o recorrente que “quando o arguido B..... actuou, tudo estava perfeitamente clarificado em termos de facto (dimensão da obra realizada relativamente à casa primitiva) e parecer vinculativo da H.....”.

Quanto a este último aspecto, a situação era clara: o Presidente da Câmara tinha obrigatoriamente de ordenar a demolição, em consequência de vinculação legal nesse sentido.

O mesmo não acontece no que respeita no que toca à dimensão da obra relativamente à casa primitiva, a qual foi construída – note-se - antes da entrada em vigor do RGEU.

Neste aspecto, a execução da demolição da obra suscitava várias questões, que não transparecem, de todo, da decisão de demolição, e que se prendem nomeadamente com a dificuldade em definir e delimitar as obras ilegais.

Registe-se que na data em que suspendeu a decisão de demolição – 2.9.2004 – ainda não havia o parecer jurídico 252/05, de 10. 08, junto aos autos a fls. 1251-1256, que propõe considera-se “na falta de outros elementos” a descrição da Conservatória do registo predial e o conteúdo do artigo matricial, que referem uma habitação existente antes da execução das obras, composta por r/c com três divisões, com a área coberta de 46,8 m2, devendo ser demolida toda a construção que exceda esses limites. (itálico e sublinhado aditados).

Para além disso, a decisão de demolição, resulta na execução de um acto que, em termos de experiência comum, causa provavelmente prejuízos de difícil reparação para o dono da obra. E nem se diga, como faz o recorrente, que “ se houvesse responsabilidades quem era a final responsável por toda a indemnização ao lesado D..... era a E..... (actual H.....), que emitira parecer vinculativo (...) já que há responsabilidade solidária da Câmara e da O....., e direito de regresso daquela sobre esta, na parte pela qual venha a responder”, porque mesmo numa tal situação não deixa de haver sempre prejuízos não ressarcíveis.

No que respeita ao despacho de 7/6/2004, que restabeleceu o fornecimento de água ao imóvel, é de notar que tal decisão foi proferida antes da decisão que ordenou a demolição da obra e que datava de 23/7/04, e que foi precedida do seguinte parecer do Eng.º G.....: «Em face do exposto e até que seja definitivamente decidido se houve ou não ampliação do prédio, V.Exª decidirá se deverá ser restabelecido o fornecimento de abastecimento de água».

Daí que se afigurem acertadas as asserções do arguido, que, a seguir se transcrevem:

“Na altura ainda não havia sido analisada, pela primeira vez, a questão da legalidade/ilegalidade da construção, mormente se se tratava de ampliação ou apenas recuperação.

Antes disso a casa, já muito antiga, beneficiava da ligação à rede de água pública (...).”

E quanto à questão de a obra se encontrar embargada e a autorização de restabelecimento de água violar o disposto no art. 103, n.º 3 do RGUE, discorre o arguido “(...) A obra foi embargada em Julho de 2001 (...). O embargo tem natureza cautelar e provisório e, nos termos do art. 104 do mesmo diploma, não sendo fixado o prazo de duração do mesmo, tal prazo será de 6 meses, prorrogável apenas por idêntico período. Decorrido tal prazo e sem que tenha sido proferida decisão, o embargo caduca automaticamente, ope legis (...) conclui-se que, afinal, a decisão de restabelecer a ligação da água em Junho de 2004, não era ilegal”

Na ponderação de todos os factores antes expostos, afigura-se-nos que o arguido não entrou no campo da ilegalidade, pois, a decisão de suspensão de demolição e também a decisão que autorizou o restabelecimento de água, têm também acolhimento nos princípios gerais que regem a actividade da Administração, nomeadamente no princípio da necessidade, adequação e da proporcionalidade que obstem a que sejam impostos aos particulares prejuízos e/ou restrições desnecessários.

Esses mesmos princípios são, também, a nosso ver, relevantes para aferição da decisão de 19.5.2005, em que o arguido despachou “O vice-presidente K..... vai promover um contacto a ver se é possível harmonizar este assunto”.

Com se alcança do excerto a seguir transcrito da acusação, a situação foi despoletada por um particular.

Lê-se, com efeito, na acusação:

"No dia 12 de Julho de 2001, I....., (...) denunciou os seguintes factos ao presidente da Câmara Municipal de

O Sr. D..... comprou uma pequena habitação na em, junto à sogra, Sr.^a P....., e em frente à minha habitação, então decidiu demolir essa casa, deitando o entulho para o Rio Douro, junto à Q....., sem qualquer licença nem projecto.

Sr. Presidente, peço-lhe que tome as devidas medidas, principalmente da altura da mesma habitação que está em frente à única janela que tenho virada para o Douro.

Tenho fotos tiradas de helicóptero que mostram bem a pequena habitação antiga que foi demolida e também da actual habitação"

Ora, é de registar, por um lado, que o despacho foi proferido na sequência de um pedido de audiência desse particular e do seu advogado, e por outro, que havia divergência entre os particulares (denunciante e dono da obra), quanto á dimensão da obra em altura.

Na verdade, como se viu da parte antes transcrita e bem assim observa o arguido "Tinha sido a altura da obra que justificara a queixa do "ofendido" que por causa dela perdia a vista para o Rio Douro e enquanto dono da obra sustentava que apenas enquerua levemente (em poucos centímetros) o eixo ou cume do mesmo, para que o telhado suportasse a telha e tivesse inclinação para o escoamento de águas pluviais (...) o ofendido sustentava que, para além de aumento da área do rés-do-chão, o dono da obra aumentara em altura bem mais do que aqueles centímetros".

Nessa medida tem-se por aceitável a argumentação de que a harmonização tinha como objectivo delimitar a dimensão da parte da obra a demolir, designadamente em altura; questão que, como acima se mencionou, não era resolvida de modo inequívoco pelos documentos.

Por último, entende o recorrente que apenas está em causa "o interesse público do ordenamento urbano e o respeito da faixa de 50 metros do domínio hídrico".

Sem dúvida que na prossecução da actividade da administração o interesse público é fundamental, mas estava em causa a decisão de demolição de uma habitação (ou mais precisamente de parte dela), que é também um interesse (particular) do maior relevo e a ter simultaneamente em conta na decisão, sobretudo, quando, como parece ser o caso, a situação no que concerne nomeadamente á definição e delimitação das obras ilegais não é óbvia, evidente e incontroversa; sendo certo que a actividade da administração deve pautar-se pela permanente conciliação desses interesses: públicos e privados.

Vale tudo isto por dizer que, contrariamente á tese expandida no requerimento recursório, não se nos afigura que o arguido tivesse tomado decisões sem qualquer cobertura legal, ou seja, contra direito.

Finalmente, há um aspecto, já referido no despacho de não pronuncia, que não pode deixar de ser considerado: diz-se que o arguido tomou as decisões de adiar a já decretada demolição da obra visando com isso beneficiar o proprietário da mesma, mas para obter esse desiderato, teria sido mais fácil não ter proferido a decisão de 23/7/2004, em que foi ordenada a demolição da obra.

Como, de igual modo, não teria proferido a decisão de 23/3/2005, mantendo a anterior decisão de demolição.

Por tudo quanto fica dito, conclui-se, tal como na douda decisão instrutória que: "O que resulta suficientemente indiciado dos autos é que o arguido se empenhou (porventura mais que em outras ocasiões, atenta a pessoa do embargado) em tentar conciliar interesses antagónicos e evitar, sempre de forma legal ou com suporte legal, proferir uma decisão que, convenhamos, não pode ser tomada de ânimo leve: a demolição de uma habitação".

Daqui resulta, pelo menos em face dos elementos probatórios até agora reunidos, que não é razoável supor que, submetido a julgamento, o arguido a venha a ser condenado, sendo, antes, mais consistente a probabilidade de ser absolvido.

Donde se conclui que o despacho judicial de não pronúncia ora recorrido não merece reparo.

III – DECISÃO

Termos em que, pelo exposto, negam provimento ao recurso, assim confirmando a decisão recorrida.

Sem custas.

(Processado e revisto pela relatora que assina e rubrica as restantes folhas).

Porto, 28 de Novembro de 2007

Maria Elisa da Silva Marques Matos Silva

José Joaquim Aniceto Piedade

Airisa Maurício Antunes Caldinho

[1] J. Figueredo Dias, "Direito Processual penal", I vol., 1984, pág. 133.

[2] G. Mareques d A Silva, "Curso de Processo penal, Vol. II, pág. 178 ss.

Sumário nº 5689

Acordam, em conferência, na 4.^a sec. (2.^a sec. criminal) do Tribunal da Relação do Porto:

Inconformado com o despacho do senhor juiz de instrução criminal do Tribunal Judicial de Vila do Conde que, antes de proferir decisão instrutória, ordenou a notificação dos arguidos, requerentes e não requerentes da instrução, para o efeito do disposto na al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, dele interpôs recurso o arguido B....., cuja motivação concluiu nos termos seguintes:

a) Sendo entendimento do tribunal a quo que a verificação da "circunstância" agora prevista no n.º 4 do art. 105.º do RGIT é necessária para o preenchimento do tipo de ilícito imputável ao arguido, é contraditória a decisão que, ao invés de determinar não estar preenchido o tipo de ilícito não sendo a conduta do arguido criminalmente punível, opta por ordenar se proceda às diligências necessárias a que tal preenchimento ocorra...

b) Decisão que, ao invés do pretendido (a aplicação do regime mais favorável ao arguido), redunde em manifesto prejuízo deste ao procurar tornar criminalmente punível a actuação despenalizada pela Lei Nova;

c) Salvo melhor entendimento, a Lei "Nova" configurada na redacção actual dada ao art. 105.º do RGIT, resultou "da mutação da concepção do legislador sobre a ilicitude do facto ou sobre a necessidade político-criminal da pena"- Taipa de Carvalho. Ob. Cit.;

d) Assim tendo sido retirada dignidade penal às situações em que a existência da dívida fiscal é participada pelo próprio sujeito passivo, através da correspondente declaração, que não foi acompanhada do respectivo meio de pagamento;

e) Os factos descritos na douda acusação pública nestes autos, não constituem assim, por obrigatória aplicação da lei mais favorável ao arguido, factos

criminalmente relevantes e puníveis enquanto tal, não sendo os factos descritos na acusação suficientes para que ocorra o preenchimento do tipo legal de crime previsto no art. 105.º do RGIT na sua nova (e retroactivamente aplicável) redacção;

f) A entender-se (e bem) que o novo elemento aditado ao art. 105.º, n.º 4 do RGIT constitui um elemento caracterizador do tipo-de-ilícito, cuja verificação se mostra essencial para que seja conferida dignidade penal à conduta imputada ao arguido, deveria o tribunal a quo, em consequência com tal manifesto entendimento, ter determinado não estarem preenchidos os elementos do tipo de crime e, em consequência, ter ordenado a extinção do procedimento criminal (ou, se designado – como deveria – debate instrutório, decidir pela não pronúncia do arguido);

g) Desde logo porque, salvo melhor entendimento, a interpretação feita das disposições dos arts. 105.º, n.º 4 do RGIT e 2.º do Cód. Penal, e as consequências práticas retiradas de tal interpretação, resultam em manifesto desfavor do arguido, assim “deitando por terra” o objectivo (e a imposição legal) de conceder ao arguido o tratamento mais favorável;

h) O entendimento de que o regime actual é mais favorável ao arguido (entendimento que, salvo erro, tem sido defendido unanimemente – embora com diferentes consequências) assenta, ou deveria assentar, no exacto pressuposto de que as condutas praticadas ao abrigo da Lei “antiga” terão de ser analisadas à luz desta nova “norma qualificada”, averiguando-se se revestem, ou não, tal característica;

i) Não sendo assim, como é manifestamente o caso dos autos, a “aplicação do regime mais favorável ao arguido” consubstancia-se com a determinação da manifesta falta de censura penal da conduta por que vem acusado e consequente extinção do procedimento criminal;

j) A realização da notificação prevista na alínea b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, não é possível no estado em que se encontram os presentes autos; desde logo por inexistir preceito legal que autorize a suspensão dos presentes autos, na fase em que se encontram, a aguardar “a notificação para pagamento”;

k) Por outro lado, a realização da notificação prevista na citada alínea b) do preceito do RGIT em análise, constitui ónus do órgão tributário e depende de decisão sua, não cabendo ao julgador, de novo por inexistir pressuposto legal que o legitime, operar tal notificação ou ordenar ao órgão tributário em causa que a efectue;

l) A notificação prevista no n.º 4 do art. 105.º do RGIT, rectius, a ocorrência de tal notificação, é do exclusivo interesse da Administração Tributária a quem, internamente, cabe determinar se o pretende ou não fazer; não o fazendo, a mera falta de entrega da prestação tributária no prazo legalmente fixado não pode ser criminalizada e punida nos termos definidos no n.º 1 do art. 105.º do RGIT, não tendo assim dignidade penal;

m) Nem a realização de tal notificação na pendência dos presentes autos é compatível com o cumprimento do prazo máximo de duração da instrução previsto no art. 306.º do C. P. Penal;

n) Ora, em sede de instrução caberá ao julgador confirmar ou infirmar a acusação deduzida, tendo como limite inexorável os elementos constitutivos da infracção penal constantes da mesma acusação;

o) Ora, como supra se referiu, os factos descritos na douda acusação pública nestes autos, não constituem, por obrigatoria aplicação da lei mais favorável ao arguido, factos criminalmente relevantes e puníveis enquanto tal, não sendo os factos descritos na acusação suficientes para que ocorra o preenchimento do tipo legal de crime previsto no art. 105.º do RGIT na sua nova (e retroactivamente aplicável) redacção;

p) E sendo assim, como modestamente entendemos que é, não estando preenchido o tipo legal de crime imputado ao arguido na acusação sujeita a “comprovação”, deve considerar-se não estarem reunidos os elementos essenciais para ser proferida uma decisão de pronúncia, não cabendo ao tribunal de instrução, ex officio, suprir deficiências (que não meramente probatórias ou indiciárias) criando ou potenciando a criação ex novo de factos susceptíveis de permitir a censura criminal da conduta imputada ao arguido.

q) Ainda que tal notificação houvesse de ser realizada agora (o que se não aceita mas se concebe para mero efeito de raciocínio) sempre a decisão de pronúncia que, por hipótese, viesse a ser formulada, seria manifestamente nula por abranger factos que constituem alteração substancial dos originariamente descritos na acusação. – conf. art. 309.º do C. P. Penal;

r) Verifica-se assim que, a não se extinguir o presente procedimento criminal por despenalização das condutas imputadas ao arguido, sempre a prossecução dos mesmos se revela impossível, por falha dos pressupostos essenciais para apreciação da ilicitude da conduta imputada e do nível a que tal conduta deverá ser sancionada – nível criminal ou meramente contra-ordenacional;

s) Também nesta medida, portanto, teria o presente procedimento criminal que ser extinto como consequência de duto despacho de Não Pronúncia em virtude de “(...) não haverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena (...)” – conf. art. 308.º, n.º 1, do C. P. Penal;

t) Entendendo-se que a nova “circunstância” prevista na alínea b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT configura uma condição de exclusão de punibilidade, não integrando os elementos consubstanciadores da conduta criminosa, mas, outrossim, um meio de o arguido se “libertar” da sua responsabilidade criminal mediante o pagamento da prestação (alegadamente) devida acrescida de juros e coima, sempre a concretização prática, nos processos pendentes, da notificação prevista no citado diploma legal, suscita várias dificuldades: em primeiro lugar, o tribunal não tem, na sua posse, todas as informações indispensáveis para proceder à notificação em causa; isto impede, em segundo lugar, a fixação do valor (mínimo) da coima aplicável ao caso, dado o método fixado, para o seu cálculo, no n.º 1 do artigo 114.º do RGIT; e também não dispõe o tribunal de elementos que lhe permitam proceder, de forma cabal, à determinação dos juros moratórios eventualmente devidos pelo arguido;

u) A notificação ora prevista no n.º 4 do art. 105.º do RGIT, não só cabe em exclusivo à Administração Fiscal, detentora do bem jurídico violado e única a possuir os elementos necessários para tal, como constitui decisão sua (da Administração Fiscal) no sentido de dar cumprimento a um ónus que determine a criminalização da conduta dos contribuintes;

v) A decisão recorrida, ao proceder directamente à notificação do arguido para efectuar um pagamento (não quantificado ou devidamente determinado, nem determinando o modo de pagamento) constitui pois, salvo melhor entendimento, manifesta ingerência do Poder Judicial no poder da Administração Tributária, determinando a tomada de decisões e a prática de actos que apenas a esta competem no livre exercício do poder da Administração Pública junto do contribuinte;

w) Ao arguido são concedidos 30 dias para efectuar o pagamento de um montante cujo valor global não é determinado, não sendo aliás definida (e devidamente fundamentada) a coima “aplicável” sendo irrazoável pretender que, em tal prazo, o mesmo lograsse obter a informação concreta dos valores em causa e proceder, se devidos, ao seu pagamento;

x) Acresce que o prazo de 30 dias fixado pelo legislador no n.º 4 do art. 105.º do RGIT pressupõe que tais 30 dias sejam utilizados para obtenção dos meios de pagamento (ou negociação do modo de pagamento) de quantia determinada na notificação a efectuar pela Administração Fiscal, e não gastos a tentar definir e concretizar uma decisão judicial incompreensível e imperfeita na definição da actuação/comportamento que pretende seja assumido pelo arguido;

y) É assim tal decisão manifestamente ilegal, e, porque violadora de direitos fundamentais de defesa do arguido, inválida. (conf. n.º 2 do art. 118.º e art. 123.º ambos do C. P. P);

z) O entendimento de que o regime actual é mais favorável ao arguido deveria assentar, no exacto pressuposto de que as condutas praticadas ao abrigo da Lei "antiga" terão de ser analisadas à luz da nova "mora qualificada" (plasmada na alínea b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT), averiguando-se se revestem, ou não, tal característica;

aa) Não sendo assim, como é manifestamente o caso dos autos, a "aplicação do regime mais favorável ao arguido" consubstancia-se com a determinação da manifesta falta de censura penal da conduta por que vem acusado e conseqüente extinção do procedimento criminal;

bb) O entendimento segundo o qual, nos processos judiciais pendentes, da aplicação do novo regime legal do art. 105.º do RGIT, resulta a "obrigatoriedade"/necessidade de ordenar a realização da notificação prevista na al. b) do n.º 4 do referido artigo, constitui, salvo melhor entendimento, interpretação manifestamente violadora dos princípios constitucionais consagrados nos arts. 13.º, 29.º (particularmente o seu n.º 4), e 32.º, n.º 2, todos da CRP;

cc) Acresce que, o entendimento segundo o qual, nos processos judiciais pendentes, da aplicação do novo regime legal do art. 105.º do RGIT, e subsequente realização da notificação prevista na al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, resulta o preenchimento (ulterior) dos elementos essenciais para a punição criminal do arguido, constitui, salvo melhor entendimento, interpretação manifestamente violadora do princípio constitucional do acusatório consagrado no art. 32.º, n.º 5, da CRP;

dd) E, o entendimento segundo o qual, nos processos judiciais pendentes, da aplicação do novo regime legal do art. 105.º do RGIT, resulta a "obrigatoriedade"/necessidade do tribunal onde o processo se mostre pendente de, ex officio, ordenar a realização da notificação prevista na alínea b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, constitui, salvo melhor entendimento, interpretação manifestamente violadora dos princípios constitucionais consagrados nos arts. 29.º, 32.º, 199.º, d), 202.º, 203.º e 111.º, todos da CRP;

ee) A douda decisão recorrida violou o disposto nos arts. 118.º, n.º 2, 123.º, 283.º, n.º 3 al. b), 306.º, 308.º, 309.º e 410.º, n.º 2, b) todos do C. P. P.; 105.º e 114.º, ambos do RGIT; art. 2.º, n.º 2, do C. Penal; arts. 13.º, 29.º, 32.º, 199.º, d), 202.º, 203.º e 111.º todos da CRP.

X X X

Terminou pedindo a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por outro que contemple as conclusões apresentadas.

X X X

Na 1.ª instância, respondeu o M.º P.º pronunciando-se pelo não provimento do recurso.

Neste tribunal, a Exma. Procuradora Geral Adjunta suscitou a questão prévia da inadmissibilidade do recurso e da sua conseqüente rejeição, por entender que o despacho recorrido é de mero expediente.

Cumprido o disposto no n.º 2 do art. 417.º do C. P. Penal, o arguido apresentou resposta em que defende

que o despacho recorrido não é de mero expediente, sendo, portanto, passível de recurso.

No exame preliminar a que alude o n.º 1 daquela disposição legal, o ora relator pronunciou-se no sentido de que o recurso não é admissível, por o despacho recorrido ser de mero expediente, mas que a subida deve ser diferida, tendo, entretanto, mudado de opinião quanto à inadmissibilidade do recurso, mas mantendo a posição quanto ao momento da subida deste.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumprir decidir.

X X X

Tendo em conta as conclusões da motivação do recurso e que estas delimitam o seu objecto e, nomeadamente, os títulos com que o arguido encimou os capítulos em que dividiu a motivação, são as seguintes as questões a merecerem apreciação, a saber: a) contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida; b) despenalização das condutas imputadas ao arguido; c) inadmissibilidade da realização da notificação prevista no art. 105.º, n.º 4, do RGIT, em sede de instrução; d) inadmissibilidade/impossibilidade de realização pelo tribunal da notificação a que alude a alínea anterior; e) inconstitucionalidade dos arts. 105.º, n.º 4, al. a), do RGIT, e 2.º, n.º 2, do Código Penal, quando interpretados no sentido de que nos processos judiciais pendentes deva agora ser realizada a notificação prevista na 1.ª daquelas disposições legais.

X X X

Dos autos, com interesse para a decisão, constam os seguintes elementos:

Pelo M.º P.º foi deduzida acusação contra o recorrente e uma outra arguida na qual imputou àquele a prática de factos que qualificou como integradores de um crime de abuso de confiança fiscal na forma continuada, p.p., à data da prática dos factos, nos termos do art. 24.º, n.ºs 1 e 5, do D/L n.º 20-A/90, de 15/01, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 2.º do D/L n.º 394/93, de 24/11, e, à data da formulação da acusação, pelo art. 105.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 15/2001, de 05/06, devendo aplicar-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável.

Pelo recorrente foi requerida a abertura de instrução.

Efectuados os actos instrutórios requeridos e antes da realização do debate instrutório, pelo senhor juiz de instrução criminal, depois de considerar que, face à alteração introduzida ao art. 105.º, n.º 4, do RGIT, pela Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro, o actual regime é concretamente mais favorável ao arguido, foi proferida a seguinte decisão:

"Desta feita, determina-se a notificação do(s) arguido(s) (requerentes e não requerentes da abertura de instrução) para, em 30 dias, proceder(em) ao pagamento da(s) quantia(s) em dívida mencionada(s) na acusação pública, acrescida(s) dos juros respectivos e do valor da coima aplicável.

Mais deverão ser o(s) arguido(s) notificado(s) de que os mencionados pagamentos determinarão a extinção do presente procedimento criminal.

Tais pagamentos deverão ser comprovados nos presentes autos no prazo máximo de 10 dias após o decurso do prazo de 30 dias previsto na al. b) do artigo 4º do artigo 105º do RGIT (sic).

Face ao que decidido ficou, não se designa desde já data para realização de debate instrutório.

Notifique o presente despacho a todos os sujeitos processuais."

X X X

Questões prévias da inadmissibilidade do recurso suscitada pela Exma. Procuradora Geral Adjunta do seu momento de subida suscitada pelo ora relator no despacho liminar:

Expressou a Exma. Procuradora Geral Adjunta no seu parecer o entendimento de que o recurso é inadmissível por o despacho recorrido ser de mero expediente.

Nos termos do art. 400.º, n.º 1, als. a e b), do C. P. Penal, não é admissível recurso dos despachos de mero expediente e de decisões que ordenem actos dependentes da livre resolução do tribunal.

Não definindo o Código de Processo Penal o que são despachos de mero expediente, o seu conceito tem de se ir buscar ao C. P. Civil, aqui aplicável por força do art. 4.º do primeiro daqueles códigos.

Segundo o Prof. Alberto dos Reis, no Código de Processo Civil Anotado, V, 250, reimpressão, em anotação ao artigo 679.º, então com a seguinte redacção “Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário. Nos despachos de mero expediente compreendem-se os que se destinam a regular, em harmonia com a lei, os termos do processo”, os despachos de mero expediente são os que o juiz profere para assegurar o andamento regular do processo, concluindo, depois de ter passado em revista vários despachos que o juiz tem de lavar no decurso da causa, pela fixação dos seguintes dois traços: 1.º Por meio deles, o juiz provê ao andamento regular do processo; 2.º Não são susceptíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros.

Citando Reis Maia no comentário a um acórdão do STJ sobre a questão, refere o Prof. Alberto dos Reis na obra citada, págs. 249 e 250, que os despachos de mero expediente são todos aqueles que o juiz profere sobre a marcha ou andamento do processo, dentro dos seus termos legais ou previamente estabelecidos, e que nada decidam, portanto, sobre a forma do processo ou sobre os direitos e obrigações dos litigantes.

Segundo o mesmo autor, na obra citada, pág. 249, os despachos mencionados no art. 679.º não admitiam recurso porque, pela sua própria natureza, não eram susceptíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros, tratando-se de despachos banais, que não punham em causa interesses das partes, dignos de protecção, ou de despachos que exprimiam o exercício de livre poder jurisdicional. Pelo facto de os emitir, o juiz não via esgotado o seu poder jurisdicional, podendo, logo a seguir, proferir outro despacho em sentido oposto. Ou, por outras palavras, o juiz não ficava necessariamente vinculado ao despacho que tinha proferido, não dando este lugar à formação de caso julgado.

Actualmente, a definição de despachos de mero expediente é-nos dada pelo n.º 4 do art. 156.º do C. P. Civil.

Nos termos desta disposição legal, “Os despachos de mero expediente destinam-se a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes; consideram-se proferidos no uso legal de um poder discricionário os despachos que decidam matérias confiadas ao prudente arbítrio do juiz.”

Embora com uma redacção algo diferente e com outra inserção sistemática, o conceito de despacho de mero expediente dado pelo n.º 4 do art. 156.º do C. P. Civil não é muito diferente do que constava do art. 679.º supra citado.

No despacho recorrido, o senhor juiz de instrução criminal, depois de considerações feitas a propósito das alterações ao art. 105.º do RGIT, cujo regime entendeu ser mais favorável ao arguido, ordenou a notificação deste nos termos supra referidos e decidiu não designar data para a realização do debate instrutório.

Tal despacho, na parte em que não designou data para a realização do debate instrutório, destinou-se a regular os termos do processo, mas já não assim na parte em que ordenou a notificação do arguido para efectuar o pagamento das quantias em dívida.

Com efeito, a alteração ao artigo 105.º do RGIT veio possibilitar a extinção do procedimento criminal quanto aos crimes nele previstos e em que esteja em

causa o pagamento de quantias em dívida, independentemente do seu valor, ao contrário do que acontecia antes daquela alteração, em que tal faculdade era permitida apenas quando o seu valor fosse até um determinado montante, desde que o arguido efectue o pagamento de tais quantias.

A jurisprudência e a doutrina encontram-se divididas quanto às consequências jurídico-penais de tal alteração para os crimes cometidos antes da sua entrada em vigor, havendo quem defenda que se trata de uma descriminalização. Assim, no Acórdão deste tribunal e secção, que pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt,JTRP.nsf>. e no parecer do Prof. Taipa de Carvalho junto ao processo n.º 107/2001, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia.

Independentemente da querela doutrinal e jurisprudencial sobre tal questão, uma coisa é certa: a notificação dos arguidos e o pagamento ou não das quantias em dívida no prazo fixado são susceptíveis de ofender direitos daqueles. Basta para tanto ter em conta que se efectuarem o pagamento das quantias em dívida o procedimento criminal se extingue. Ao proferir o despacho a ordenar a notificação do arguido nos termos supra referidos, o senhor juiz de instrução criminal, embora de forma implícita, tomou uma decisão sobre o crime pelo qual o arguido foi acusado, pronunciando-se assim sobre um direito dele. Questão diferente é a do momento de subida do recurso.

O art. 407.º do C. P. Penal estabelece o momento de subida dos recursos interpostos de decisões em processo penal, sendo a actual redacção a mesma, apenas com uma alteração sistemática. Assim, o actual n.º 1 é o anterior n.º 2 e o anterior n.º 2 é o actual n.º 1.

Prevê-se no n.º 1 daquela disposição legal, com a actual redacção, uma cláusula geral, que consiste em determinar que sobem imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis, e prevêem-se no n.º 2, também com a actual redacção, as situações típicas (taxativas) de recursos com subida imediata.

O recurso ora em discussão não se enquadra na previsão de qualquer das alíneas do n.º 2, pelo que importa decidir se a fixação de subida diferida o tornaria absolutamente inútil.

Como se decidiu no Acórdão deste tribunal e secção, processo n.º 4357/07, “A jurisprudência e a doutrina têm entendido que a absoluta inutilidade dos recursos verifica-se quando da sua retenção resulta a inexistência, no processo, de qualquer eficácia, na hipótese de provimento, ou seja, em situações em que, ainda que a decisão do tribunal superior seja favorável ao recorrente, não possa este aproveitar-se dessa decisão, aqui se incluindo os casos em que a retenção produza um resultado oposto ao efeito jurídico que o recorrente quis alcançar com a interposição do recurso, não se abarcando, conseqüentemente e por outro lado, os casos em que o provimento do recurso possa conduzir à inutilização ou reformulação de actos processuais entretanto praticados”, tendo-se já o TC pronunciado no sentido de que o n.º 2 do art. 407.º do C. P. Penal, quando interpretado no sentido de permitir a subida diferida de recursos quando a retenção os não torna absolutamente inúteis, não viola qualquer princípio ou norma constitucional, nos Acórdãos n.ºs 474/94 e 350/2002.

No caso, se ao recurso for fixada subida diferida, na hipótese de obter provimento o arguido pode ainda tirar benefícios da sua procedência, não se estando, portanto, em face de uma situação em que a subida diferida do recurso o tornaria absolutamente inútil.

Neste sentido, também, Ac. da 1.ª sec. deste tribunal, de 2007/10/03, in JTRP00040628.

A decisão da 1.ª instância que fixou o regime de subida do recurso não vincula este tribunal – n.º 3 do

Texto Integral
Boletim nº 29

art. 414.º do C. P. Penal -, pelo que nada obsta a que neste tribunal se altere o regime ou o momento de subida do recurso.

X X X

Deste modo, fixa-se como momento de subida do recurso o daquele que eventualmente for interposto da decisão que puser termo à causa e, em consequência, não se toma conhecimento das questões nele suscitadas.

Sem tributação, por neste momento se desconhecer se assiste ou não razão ao recorrente na sua pretensão e por o momento de subida do recurso ter sido fixado pelo senhor juiz do tribunal recorrido.

X X X

Porto, 2007/12/05
David Pinto Monteiro
José João Teixeira Coelho Vieira
António Gama Ferreira Ramos

SOCIAL

Sumário nº 5728

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

O B....., em representação das suas associadas C..... e D....., instaurou no Tribunal do Trabalho de Santa Maria da Feira acção emergente de contrato de trabalho contra E....., pedindo a) seja declarado que entre as trabalhadoras e o Réu vigorou um contrato de trabalho sem termo, com início em 14.4.2003 e cujo termo ocorreu em 30.4.2005; b) seja declarada ilícita essa cessação; c) a condenação do Réu a pagar às Autoras D..... e C..... as quantias de € 13.359,50 e 11.595,84, respectivamente, a que acrescem as quantias peticionadas a liquidar oportunamente, bem como as que se vencerem até trânsito em julgado da decisão, tudo acrescido dos juros vencidos e vincendos, à taxa legal. Subsidiariamente pede ainda a condenação do Réu a pagar às trabalhadoras a quantia de € 1.165,92, em detrimento da quantia peticionada a título de indemnização por antiguidade, acrescida das demais peticionadas até trânsito em julgado da sentença.

Alega o Autor que as suas associadas foram admitidas ao serviço do Réu no dia 14.4.2003, para desempenharem as funções correspondentes à categoria profissional de auxiliar de acção médica, tendo em 28.4.2003 sido convidadas a assinar um contrato de trabalho a termo certo, com a duração de três meses. Acontece que do contrato de trabalho a termo não consta a menção dos concretos factos e circunstâncias justificativas da aposição do termo certo nem a razão de ser do concreto lapso temporal de duração do mesmo, a determinar a nulidade do contrato e a sua conversão em contrato de trabalho sem termo. Por isso, a caducidade invocada pelo Réu, para fazer cessar o contrato a termo, corresponde a um despedimento ilícito por não precedido de processo disciplinar.

O Réu contestou arguindo a incompetência do Tribunal do Trabalho e a ilegitimidade do Autor, defendendo ainda a validade dos contratos a prazo celebrados com as referidas trabalhadoras.

O Autor veio responder pedindo a improcedência das excepções invocadas pelo Réu.

No despacho saneador, julgou-se improcedentes as excepções de incompetência do Tribunal em razão da matéria e da ilegitimidade do Autor.

Procedeu-se a julgamento, consignou-se a matéria dada como provada e não provada e foi proferida sentença a julgar a acção parcialmente procedente e a condenar o Réu a pagar a cada uma das trabalhadoras a quantia de € 720,48 acrescida dos juros legais, a contar da citação e até integral pagamento. Dos demais pedidos foi o Réu absolvido.

O Autor veio recorrer pedindo a revogação da sentença e a sua substituição por acórdão que julgue a acção totalmente procedente, concluindo nos seguintes termos:

1. O Réu não indicou com clareza os factos que alicerçaram a contratação a termo, a sequência lógica ou relação entre o prazo estipulado e o motivo invocado, conforme a prática habitual e actual, sendo assim nulo o termo apostado e considerado sem termo os contratos de trabalho sub judice.
2. Os referidos contratos a termo certo foram alvo de oito renovações sucessivas por idêntico prazo de três meses, pelo que também por esse facto deverão ser considerados contratos de trabalho sem termo.
3. A declaração de caducidade dos contratos, sendo os mesmos sem termo, constitui um despedimento ilícito porquanto não precedido do competente procedimento disciplinar.

4. São devidas todas as quantias peticionadas na petição ocasionadas pelo despedimento ilícito, assim como os danos morais.

5. Foram violados os arts. 139º, 127º, 128º, 129º, 130º, 131º do C.T., o DL 38/96 de 31.8 e a LCCT. O Réu veio contra alegar pugnano pela manutenção da decisão recorrida.

A Exma. Procuradora da República junto desta Relação emitiu parecer no sentido de a apelação improceder.

Admitido o recurso e corridos os vistos foi ordenado a notificação das partes para se pronunciarem, querendo, quanto à aplicação ao caso da Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho.

O Autor veio dizer que na sequência do determinado pela referida Directiva e das alegações de recurso deverá a acção proceder, julgando-se os contratos de trabalho a termo como contratos de trabalho sem termo.

O Réu, por sua vez, veio defender que a Directiva não pode afastar a aplicação ao caso do nº3 do art.18º do DL 11/93 de 15.1, pois trata-se de normas especiais e de aplicação específica na área da saúde.

Cumpra decidir.

* * *

II

Matéria dada como provada e a ter em conta na decisão do presente recurso.

1. As trabalhadoras D..... e C..... celebraram com o Réu os contratos de trabalho a termo certo, datados de 28.4.2003, que se encontram juntos aos autos, a fls.20 e 21.

2. Aquelas trabalhadoras começaram a exercer as suas funções sob a autoridade, direcção e fiscalização do Réu, nas datas constantes dos respectivos contratos e com as categorias profissionais de auxiliares de acção médica.

3. Em Abril de 2005, ambas as trabalhadoras auferiam a retribuição base mensal de € 450,37 e 76,60, a título de subsídio de alimentação.

4. O Réu remeteu às trabalhadoras D..... e C..... os documentos juntos a fls.22 e 23, comunicando-lhes que os respectivos contratos terminariam no dia 30.4.2005, não havendo mais renovações.

5. A trabalhadora C..... gozou seis dias úteis de férias no ano de 2003 e recebeu em Dezembro do mesmo ano a quantia de € 287,57 para pagamento de férias a que tinha direito e subsídio de férias.

6. No ano da sua contratação, a trabalhadora D..... gozou 10 dias pelo seu casamento e gozou mais seis dias úteis, tendo-lhe sido paga, em Dezembro do mesmo ano, a quantia de € 287,57 para pagamento de férias a que tinha direito e subsídio de férias.

7. Em 2004, a trabalhadora D..... gozou 15 dias úteis de férias, não tendo gozado mais porque esteve um largo período de baixa médica.

8. Ambas as trabalhadoras receberam as férias não gozadas nos anos de 2004 e 2005 e os respectivos subsídios, bem como os proporcionais do subsídio de natal de 2005, tendo sido efectuado o acerto no termo do contrato.

9. Ambas as trabalhadoras prestaram serviço em dias feriados, em dias de descanso semanal complementar, em dias de descanso obrigatório, fora do seu horário de trabalho e trabalho nocturno, que lhes foram pagos.

10. A trabalhadora D..... está novamente empregada e a C..... permanece desempregada, vivendo apenas do salário do marido.

11. Ambas viveram dificuldades económicas após deixarem de trabalhar para o Réu, tendo de recorrer à ajuda de terceiros, o que lhes causou sofrimento e preocupação.

No nº1 da matéria de facto supra referida faz-se alusão aos contratos a termos celebrados entre as trabalhadoras e o Réu. Por interessar à decisão do presente recurso, adita-se à matéria de facto a seguinte:

12. Dos contratos referidos em 1 consta que os mesmos foram celebrados ao abrigo do disposto no nº3 do art.18º-A do DL 11/93 de 15.1, sendo a cláusula primeira do seguinte teor: "O primeiro Outorgante, para suprir carências de pessoal auxiliar, admite ao seu serviço o Segundo Outorgante, com a categoria de auxiliar de acção médica, iniciando-se os seus efeitos a 28 de Abril de 2003".

* * *

III

Questão a apreciar.

Da nulidade do termo aposto nos contratos de trabalho e da conversão dos mesmos em contratos de trabalho por tempo indeterminado.

Na sentença recorrida é referido o seguinte: "Da leitura das cláusulas contratuais resulta que o Réu não se limitou a remeter para o disposto no nº3 do art.18º-A do DL 11/93 de 15.1, que se refere, em abstracto, à urgente necessidade, antes tendo concretizado, na cláusula primeira, "para suprir carências de pessoal auxiliar", concluindo, assim, ser possível "estabelecer uma relação entre os motivos invocados e os prazos pelos quais os contratos foram celebrados ou as suas renovações feitas" e que também "as respectivas renovações não ultrapassaram os limites fixados, quer no art.44º do DL64-A/89, quer no art. 18º-A nº3 do DL11/93 de 15.1".

O Autor defende que não está indicado com clareza, os factos que alicerçaram a contratação a termo, a determinar a nulidade do termo apostos nos contratos. Mais defende que tendo os contratos sido alvo de oito renovações sucessivas, por iguais períodos, deverão ser considerados contratos de trabalho sem termo. Vejamos então.

A. Os contratos de trabalho a termo - art.18º-A nº3 do DL 11/93 de 15.1.

Dispõe o art.18º nº3 do DL 11/93 que "tendo em vista assegurar, com carácter de subordinação, a satisfação de necessidades transitórias e urgentes em serviços e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde, podem ser celebrados, mediante despacho de autorização do Ministro da Saúde, contratos de trabalho a termo certo para o exercício de funções correspondentes às das carreiras" (...) "de auxiliar de acção médica e de auxiliar de apoio e vigilância".

Prescreve o art.18º-A do mesmo diploma legal que "1. Os contratos de trabalho a termo certo a que se refere o nº3 do artigo anterior podem ser celebrados pelo prazo máximo de seis meses, renovável por iguais períodos mediante despacho do Ministro da Saúde, não podendo a sua duração total exceder o prazo de dois anos.2. Os contratos de trabalho a termo certo são sempre celebrados por urgente conveniência de serviço e regem-se, em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma, pelo disposto no art.18º a 21º do DL 427/89 de 7.12. 3. Nos casos em que a insuficiência de pessoal esteja a comprometer a prestação de cuidados de saúde, podem ser celebrados, a título excepcional, contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo máximo de três meses, renovável por um único igual período, com dispensa do processo de selecção sumário a que se refere o art.19º do DL 427/89 de 7.12".

Finalmente o art.18º nº2 do DL 427/89 de 7.12 (na redacção dada pelo DL 218/98 de 17.7), determina que "o contrato de trabalho a termo certo só pode ser celebrado nos seguintes casos: a) substituição temporária de um funcionário ou agente; b) actividades sazonais; c) execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado, precisamente definido e não duradouro; d) aumento excepcional e temporário da actividade do serviço" (...).

Resulta da matéria provada que as associadas do Autor foram contratadas ao abrigo do nº3 do art.18º-A do DL 11/93.

E na verdade, o motivo aposto nos referidos contratos é impreciso, limitando-se, por outras palavras, a reproduzir o que vem determinado como fundamento para a celebração do contrato de trabalho a termo. Ou seja: dizer-se que o contrato de trabalho é celebrado para "suprir carências de pessoal auxiliar", ou dizer-se que o mesmo é celebrado por "insuficiência de pessoal" é a mesma coisa, constituindo expressões vagas e genéricas, a determinar a nulidade dos termos apostos nos mesmos, face ao disposto nos arts.2º, 14º nº1 al.b) e nº3 do DL 427/89 de 7.12 e art.3 da Lei 38/96 de 31.8 (na redacção dada pela Lei 18/01 de 3.7), 131º nº1 al.e) e nº3 do C.do Trabalho.

Mas mesmo que assim não se entenda a igual conclusão se chega como vamos explicar. Conforme matéria provada os contratos de trabalho em causa foram objecto de oito renovações sucessivas, pois perduraram durante dois anos (o contrato inicial tinha a duração de três meses).

O art.18º-A nº3 do DL 11/93 de 15.1 proíbe, expressamente, a renovação do contrato por mais do que uma vez. Por isso, os contratos de trabalho das associadas do Autor, que foram celebrados pelo período de três meses, só poderiam ser renovados uma vez e por igual período de três meses, o que não aconteceu.

Daqui decorre igualmente a nulidade do termo aposto nos contratos de trabalho na medida em que os mesmos perduraram para além do prazo prescrito na lei.

E quais as consequências da nulidade do termo aposto nos contratos de trabalho?

Será que a sanção jurídica a aplicar às indicadas irregularidades será a conversão do contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo?

O art.18º nº4 do DL 427/89 de 7.12 prescreve que "o contrato de trabalho a termo certo a que se refere o presente diploma não se converte, em caso algum, em contrato sem termo". Neste sentido é também a Lei 23/2004 de 22.6 (art.10º nº2).

Então, teríamos aqui a resposta: independentemente dos vícios que atingem os referidos contratos a termo eles nunca se converterão em contratos sem termo.

Mas a resposta terá de ser outra bem diferente como vamos de seguida expor.

B. A Directiva 1999/70/CE do Conselho de 28.6.99.

Conforme decorre do art.2º al.n) da Lei Preambular ao Código do Trabalho "Com a aprovação do Contrato de Trabalho é efectuada a transposição, parcial ou total, das seguintes directivas comunitárias: Directiva nº1999/70/CE, do Conselho, de 28 de Junho, respeitante ao acordo quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo".

No referido Acordo-Quadro, preâmbulo do Anexo, consta o seguinte: (...) "as partes signatárias deste acordo reconhecem que os contratos de trabalho sem termo são e continuarão a ser a forma mais comum no que diz respeito à relação laboral entre empregadores e trabalhadores", determinando, no Anexo, o seu art.1º que "O objectivo do presente acordo-quadro consiste em a) melhorar a qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação; b) estabelecer um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo". Por sua vez o art.2º nº1 refere que "o presente acordo é aplicável aos trabalhadores contratados a termo ou partes numa relação laboral, nos termos definidos pela lei, convenções colectivas ou práticas vigentes em cada Estado-Membro", e o art.5º "para evitar os abusos decorrentes da conclusão de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo e sempre que não existam medidas legais equivalentes para a sua prevenção, os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais e de acordo com a lei"(...) "deverão introduzir, de forma a que se tenham em conta as necessidades de sectores e/ou categorias de trabalhadores específicos, uma ou

várias das seguintes medidas: a) razões objectivas que justifiquem a renovação dos supra mencionados contratos ou relações laborais; b) duração máxima total dos sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo; c) número máximo de renovações dos contratos ou relações laborais a termo" (nº1); "Os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais" (...) "deverão, sempre que tal seja necessário, definirem que condições os contratos de trabalho ou relações de trabalho a termo deverão ser considerados: a) como sucessivos; b) como celebrados sem termo" (nº2).

Do acabado de transcrever podemos concluir que as medidas de prevenção do recurso abusivo aos contratos de trabalho a termo são aplicáveis quer às relações de trabalho estabelecidas no sector público quer às relações estabelecidas no sector privado.

E se na referida Directiva não se fez qualquer distinção quanto à natureza pública ou privada do empregador, certo é que o nosso legislador ordinário acabou por fazer essa distinção – primeiramente no art.18º nº4 do DL 427/89 de 7.12 (na redacção dada pelo DL 218/98 de 17.7) e posteriormente no art.10º nº2 da Lei 23/2004 de 22.6 -, ao determinar que verificados certos pressupostos, se o empregador for público o contrato a termo não se converte em contrato sem termo, mas se o empregador for privado então a conversão (baseada nos mesmos pressupostos) já ocorre.

E porquê esta distinção?

O Tribunal Constitucional decidiu que essa distinção se justifica sob pena de violação do disposto no art.47º nº2 da C.R. Portuguesa (acórdão 368/00, com força obrigatória geral, publicado no DR 1ª-A série, nº277, de 30.11.2000, contendo seis votos de vencimento).

Mas, e salvo o devido e muito respeito, não parece que assim seja.

Na verdade, e neste particular acompanhámos as considerações de Francisco Liberal Fernandes quando refere que o princípio da igualdade de acesso à função pública consagrado no art.47º nº2 da C.R.P., "não é aplicável aos contratos a termo celebrados pela Administração, mas apenas às relações de serviço constituídas através de nomeação ou de contrato administrativo de provimento" (Questões Laborais, 2002, nº19, pg.80/81).

Aliás, quando no art.47º nº2 da C.R.P. se fala que todos têm direito de acesso à função pública "em condições de igualdade e liberdade, em regra, por via de concurso", tal não significa que a única via de acesso seja o concurso (nosso sublinhado).

Por isso, e tendo em conta os princípios estabelecidos na Directiva 1999/70/CE, está o Estado Português obrigado a definir medidas concretas que punam o recurso sucessivo à celebração de contratos de trabalho a termo, quer na Administração Pública quer no Sector Privado, sendo certo que a distinção a que atrás nos referimos viola claramente o direito à segurança no emprego previsto no art.53º da C.R.P. - direito que não se satisfaz com a criação e atribuição de uma compensação pecuniária devida ao trabalhador pela falsa expectativa de emprego permanente que de algum modo a contratação "sucessiva" criou no seu espírito e na sua vida pessoal e familiar -, e que a Directiva teve em conta igualmente no seu preâmbulo.

Em conclusão: quer o DL 427/89 de 7.12, quer a Lei 23/04 de 22.6 não consagram medidas efectivas de protecção dos trabalhadores contra o uso e abuso da celebração de contratos de trabalho a termo, e como tal não cumprem os objectivos impostos pela Directiva.

Basta ler o preâmbulo do DL 218/98 de 17.7 (que alterou o DL 427/89 de 7.12) e também o preâmbulo do DL 68/00 de 26.4 (que alterou o DL 11/93), para concluirmos que o legislador conhece perfeitamente a realidade da contratação de trabalhadores por contrato de trabalho a termo certo, e o uso e abuso que se fez,

(e faz) desses contratos para satisfazer necessidades permanentes dos serviços. E não obstante tal conhecimento, o legislador não foi capaz (por razões que aqui e agora não interessam averiguar) de "travar" esse abuso (como aliás soube perfeitamente fazer no sector privado), adoptando medidas concretas de protecção para esses trabalhadores, no caso de violação das regras que determinaram a contratação a termo.

Assim sendo, e no seguimento da posição tomada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no acórdão de 4.7.2006 (e publicado na C.J. acórdãos do S.T.J., ano 2006, tomo II, p.11 e seguintes), o qual tratou de questão idêntica à dos presentes autos, temos de concluir ser abusivo o recurso ao disposto nos arts. 18º nº4 do DL 427/89 de 7.12 e 10º nº2 da Lei 23/2004 de 22.6 quando, como no caso da presente acção, os contratos de trabalho a termo das associadas do Autor tiveram a duração de dois anos por força da sucessiva renovação (sempre por períodos de três meses).

Tal comportamento do Réu só pode significar – segundo as regras da experiência – que ele usou a contratação a termo certo para suprir carências que não são nem nunca foram esporádicas.

E como já anteriormente afirmámos que nos citados diplomas não se previu a protecção dos trabalhadores para situações como as descritas (ao contrário do que acontece no sector privado), em clara violação dos objectivos impostos pela Directiva, terá esta de prevalecer sobre o disposto nos arts. 18º nº4 do DL 427/89 de 7.12 e 10º nº2 da Lei 23/04 de 22.6.

Acresce que à data da celebração dos contratos a termo das trabalhadoras identificadas na presente acção já a Directiva deveria ter sido transposta para a ordem jurídica Portuguesa, o que não aconteceu (segundo o art.2º da Directiva o prazo de integração da mesma na ordem jurídica dos Estados-Membros deveria ocorrer até 10.7.2001 ou o mais tardar até 10.7.2002).

A dita transposição ocorreu já fora do referido prazo mas tal não impede a sua aplicação ao caso concreto conforme é referido no acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e que passámos a citar: "No caso de uma directiva ser transporta para a ordem jurídica do Estado-Membro em causa fora do prazo e de as suas disposições pertinentes não terem efeito directo, os tribunais nacionais, na medida do possível, devem interpretar o direito interno, a partir do termo do prazo de interposição, à luz do teor e da finalidade da directiva em causa, para alcançar os resultados por esta prosseguidos, privilegiando a interpretação das normas nacionais mais conforme a essa finalidade, de modo a chegar, assim, a uma solução compatível com as disposições da referida directiva".

Para finalizar, há que aqui deixar consignado que anteriormente não era esta a posição assumida pelos subscritores do presente acórdão, a qual foi reponderada e revista nos termos que aqui se deixa exposta.

C. A declaração de caducidade comunicada pelo Réu às trabalhadoras.

Já atrás deixamos consignado que os contratos de trabalho das trabalhadoras em causa excederam, em muito, o número de renovações permitidas pelo art.18º-A nº3 do DL 11/93 de 15.1 e também dos mesmos não constam, objectiva e concretamente, os motivos justificativos da aposição do termo, a determinar que os contratos se considerem sem termo (art.131º nº4 e 141º do C.Trabalho).

Aliás, sendo aplicável aos contratos em referência o disposto nos arts.18º a 21º do DL 427/89 de 7.12 temos sérias dúvidas quanto à "validade" do disposto no art.18º-A nº3 do DL11/93 de 15.1, na medida em que no mesmo se admite mais um caso de celebração de contrato a termo (insuficiência de pessoal) que o art.18º nº2 do DL 427/89 não previa.

E sendo os contratos de trabalho sem termo, a declaração de caducidade operada pelo Réu em 30.4.2005 – nº4 da matéria de facto provada – traduz um despedimento ilícito atento o disposto no art. 14º nº3 do DL 427/89 de 7.12 (na redacção dada pela Lei 23/04), com referência ao art. 429º al.a) do C.Trabalho.

* * *

IV

Dos créditos das trabalhadoras.

A. Da indemnização.

Na audiência de discussão e julgamento o Autor veio declarar que as trabalhadoras optaram pelo recebimento da indemnização em substituição da reintegração.

Nos termos do disposto no art.439º do C.Trabalho “em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização, cabendo ao Tribunal fixar o montante, entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, atendendo ao valor da retribuição e ao grau de ilicitude decorrente do disposto no art.429º”.

No caso dos autos, e tendo em conta que o despedimento ilícito decorre apenas e tão só da diferente interpretação a que se chegou quanto aos princípios e normas aplicáveis ao caso, apenas há que considerar, para efeitos do cálculo da referida indemnização, o montante do salário base auferido pelas trabalhadoras e que à data do despedimento era superior à retribuição mínima mensal.

Assim, entendemos que a indemnização deve ser fixada em 30 dias de retribuição base, por cada ano completo ou fracção de antiguidade, e é devida até ao trânsito em julgado do presente acórdão – nº2 do art.439º do C. do Trabalho -, sendo que nesta data o seu montante é já de € 2.064,19 para cada uma das trabalhadoras, a que acresce os juros de mora à taxa legal, a contar da data do presente acórdão e até integral pagamento.

B. As retribuições a que alude o art.437º do C. do Trabalho.

Atento o prescrito na citada disposição legal, com referência ao seu nº4, as trabalhadoras têm direito a receber as retribuições que deixaram de auferir desde 8.2.2006 e até ao trânsito em julgado do presente acórdão, a liquidar posteriormente. Os juros são devidos nos termos do disposto no art.805º nº3 do C.Civil.

B. Os proporcionais.

Face à matéria dada como provada – nº8 da factualidade assente -, as associadas do Autor têm direito a receber os proporcionais de férias e subsídios de férias nos termos do disposto no nº1 do art.221º do C.Trabalho, no montante de € 300,24 para cada uma, acrescido dos juros de mora à taxa legal, a contar da data da cessação do contrato – 30.4.2005 - e até integral pagamento.

C. A indemnização por danos não patrimoniais.

Nos termos do nº1 do art.496º do C. Civil (ex vi do art.436º nº1 al.a) do C. Trabalho), só são indemnizáveis os danos “que, pela sua gravidade mereçam a tutela do direito”, devendo o montante da indemnização ser fixado equitativamente pelo tribunal e tendo em atenção a culpa do lesante, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso – arts. 496º nº3 e 494º do C.Civil.

Neste particular provou-se que ambas as trabalhadoras viveram dificuldades económicas após deixarem de trabalhar para o Réu, tendo de recorrer à ajuda de terceiros, o que lhes causou sofrimento e preocupação.

Tais danos, medidos objectivamente, são suficientemente graves para justificar a tutela do direito, e devem ser compensados, fixando-se o seu montante em € 1.500,00, para cada uma das trabalhadoras, a que acrescem os juros de mora à

taxa legal, a contar da data do presente acórdão e até integral pagamento.

* * *

Termos em que se julga a apelação procedente, se revoga a sentença recorrida e se substitui pelo presente acórdão, e em consequência

1. Se declara que entre as trabalhadoras C..... e D..... (associadas do Autor) e o Réu E....., vigorou um contrato de trabalho sem termo com início em 28.4.2003 e cujo termo ocorreu em 30.4.2005.

2. Se declara ilícita a cessação dos referidos contratos, por configurar um despedimento ilícito, e em consequência

3. Se condena o Réu a pagar a cada uma das trabalhadoras a) a indemnização a que alude o art.439º do C.Trabalho, e que nesta data monta já ao valor de € 2.064,19, acrescida dos juros de mora à taxa legal, a contar da data do presente acórdão e até integral pagamento; b) as retribuições que as trabalhadoras deixaram de auferir desde 8.2.2006, e até ao trânsito em julgado do presente acórdão, a liquidar oportunamente; c) a quantia de € 300,24, a título de proporcionais de férias e subsídios de férias, acrescida dos juros de mora à taxa legal, a contar de 30.4.2005 e até integral pagamento; d) a quantia de € 1.500,00 a título de danos não patrimoniais, acrescida dos juros de mora à taxa legal, a contar da data do presente acórdão e até integral pagamento.

* * *

Sem custas – art.2º nº1 al.b) do C.C.J..

* * *

Porto, 3.12.2007

Maria Fernanda Pereira Soares

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

Domingos José de Moraes

LEGISLAÇÃO
E
JURISPRUDÊNCIA

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PUBLICADA NO DIÁRIO DA REPÚBLICA NO PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2007¹

AGOSTO 2007

Portaria n.º 828/2007, D.R. n.º 147, Série I de 2007-08-01

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública
Aprova o quadro de consultores do Centro Jurídico. Revoga a Portaria n.º 75/93, de 20 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 277/2007, D.R. n.º 147, Série I de 2007-08-01

Altera o Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, no sentido de dispensar os beneficiários isentos de participar à administração tributária as doações que tenham por objecto dinheiro ou outros valores monetários

Decreto-Lei n.º 278/2007, D.R. n.º 147, Série I de 2007-08-01

Altera o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído

Lei n.º 28/2007, D.R. n.º 148, Série I de 2007-08-02

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, na parte respeitante à colocação no estrangeiro de menores residentes em Portugal com vista à adopção

Lei n.º 29/2007, D.R. n.º 148, Série I de 2007-08-02

10.ª alteração ao Código do Registo Civil e revogação do Decreto-Lei n.º 13/2001, de 25 de Janeiro

Resolução da Assembleia da República n.º 33/2007, D.R. n.º 148, Série I de 2007-08-02

UNITAID - Facilidade Internacional de Compra de Medicamentos

Portaria n.º 832/2007, D.R. n.º 149, Série I de 2007-08-03

Aprova o Regulamento do Curso de Habilitação para Ingresso nas Carreiras do Grupo de Pessoal Oficial de Justiça

Portaria n.º 833/2007, D.R. n.º 149, Série I de 2007-08-03

Regula o procedimento do pagamento das participações financeiras dos benefícios adicionais criados pelo Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de Julho, que cria um regime de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário instituído pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro.

Lei n.º 30/2007, D.R. n.º 150, Série I de 2007-08-06

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa à interoperabilidade dos sistemas electrónicos de portagem rodoviária na Comunidade, tendo em vista a implementação do serviço electrónico europeu de portagem

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2007, D.R. n.º 150, Série I de 2007-08-06

Aprova o Programa dos Tectos de Emissão Nacionais

¹ - A recolha desta legislação e jurisprudência publicada em Diário da República (que quase reproduzimos na íntegra) é extraída da Página da Internet do Juiz de Direito de Círculo Joel Timóteo Ramos Pereira (webmaster da Página do Tribunal da Relação do Porto), que autoriza aqui a respectiva reprodução.

Decreto-Lei n.º 279/2007, D.R. n.º 150, Série I de 2007-08-06

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho, que define as linhas de orientação da política de gestão da qualidade do ar e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/62/CE, do Conselho, de 27 de Setembro, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente

Decreto-Lei n.º 280/2007, D.R. n.º 151, Série I de 2007-08-07

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/2007, de 6 de Março, estabelece o regime jurídico do património imobiliário público

Decreto-Lei n.º 281/2007, D.R. n.º 151, Série I de 2007-08-07

Estabelece o regime jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa e aprova os respectivos Estatutos

Decreto-Lei n.º 282/2007, D.R. n.º 151, Série I de 2007-08-07

Altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e o Estatuto do Administrador da Insolvência, aprovado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho

Lei n.º 31/2007, D.R. n.º 154, Série I de 2007-08-10

Grandes Opções do Plano para 2008

Portaria n.º 884/2007, D.R. n.º 154, Série I de 2007-08-10

Estabelece os valores a cobrar pela PSP, referentes a licenças, alvarás, certificados e outras autorizações cujos modelos foram fixados pela Portaria n.º 931/2006, de 08/09 e atribui à INCM competência para produção personalização e remessa das mesmas

Lei n.º 32/2007, D.R. n.º 155, Série I de 2007-08-13

Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros

Lei n.º 33/2007, D.R. n.º 155, Série I de 2007-08-13

Regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em táxis

Lei n.º 34/2007, D.R. n.º 155, Série I de 2007-08-13

Estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplina Militar

Lei n.º 35/2007, D.R. n.º 155, Série I de 2007-08-13

Quinta alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Portaria n.º 902-A/2007, D.R. n.º 155, Série I, Suplemento de 2007-08-13

Aprova a tabela de taxas a cobrar no âmbito da fiscalização da condução sob influência do álcool ou substâncias psicotrópicas. Revoga a Portaria n.º 1005/98, de 30 de Novembro

Portaria n.º 902-B/2007, D.R. n.º 155, Série I, Suplemento de 2007-08-13

Fixa os requisitos a que devem obedecer os analisadores quantitativos, o modo como se deve proceder à recolha, acondicionamento e expedição das amostras biológicas destinadas às análises laboratoriais, os procedimentos a aplicar na realização das referidas análises e os tipos de exames médicos a efectuar para detecção dos estados de influenciado por álcool ou por substâncias psicotrópicas. Revoga a Portaria n.º 1006/98, de 30 de Novembro

Lei n.º 36/2007, D.R. n.º 156, Série I de 2007-08-14

Aprova o regime de organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura

Lei n.º 37/2007, D.R. n.º 156, Série I de 2007-08-14

Aprova normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo

Lei n.º 38/2007, D.R. n.º 157, Série I de 2007-08-16

Aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior

Portaria n.º 949/2007, D.R. n.º 157, Série I de 2007-08-16

Altera os quadros de pessoal das secretarias judiciais e dos serviços do Ministério Público

Decreto-Lei n.º 284/2007, D.R. n.º 158, Série I de 2007-08-17

Determina a competência para o reconhecimento de fundações

Decreto-Lei n.º 285/2007, D.R. n.º 158, Série I de 2007-08-17

Estabelece o regime jurídico dos projectos de potencial interesse nacional classificados como PIN +

Decreto-Lei n.º 287/2007, D.R. n.º 158, Série I de 2007-08-17

Aprova o enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento das empresas, que define as condições e as regras a observar pelos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas aplicáveis no território do continente durante o período de 2007 a 2013

Decreto-Lei n.º 288/2007, D.R. n.º 158, Série I de 2007-08-17

Concede aos requerentes de autorizações ou licenciamentos de instalações industriais, de instalações do Sistema Eléctrico Nacional, do Sistema Nacional de Gás Natural e do Sistema Petrolífero Nacional, a possibilidade de instruírem desde logo respectivos pedidos com os pareceres obrigatórios

Decreto-Lei n.º 289/2007, D.R. n.º 158, Série I de 2007-08-17

Estabelece as condições e os requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio para o aluguer de embarcações de recreio, na modalidade de aluguer sem tripulação, em águas interiores, no âmbito da actividade marítimo-turística, alterando o Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro

Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, D.R. n.º 159, Série I de 2007-08-20

Regimento da Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2007, D.R. n.º 159, Série I de 2007-08-20

Regime da edição e publicação do Diário da Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 36/2007, D.R. n.º 159, Série I de 2007-08-20

Remodelação integral da Sala das Sessões do Palácio de São Bento

Resolução da Assembleia da República n.º 37/2007, D.R. n.º 159, Série I de 2007-08-20

Regime do Canal Parlamento e do portal da Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 38/2007, D.R. n.º 159, Série I de 2007-08-20

Redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO₂) na Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 39/2007, D.R. n.º 159, Série I de 2007-08-20

Adopta medidas de eficiência energética e poupança de água

Resolução da Assembleia da República n.º 40/2007, D.R. n.º 159, Série I de 2007-08-20

Constituição de um grupo de trabalho para a elaboração de um guia de boas práticas sobre requerimentos e perguntas ao Governo

Decreto-Lei n.º 291/2007, D.R. n.º 160, Série I de 2007-08-21

Transpõe parcialmente para ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que altera as Directivas n.os 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE do Conselho, e a Directiva 2000/26/CE, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis («5.ª Directiva sobre o Seguro Automóvel»).

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2007/M, D.R. n.º 160, Série I de 2007-08-21

Altera e republica o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

Decreto-Lei n.º 295/2007, D.R. n.º 161, Série I de 2007-08-22

Define o estatuto dos dirigentes associativos das associações profissionais de militares das Forças Armadas

Portaria n.º 966/2007, D.R. n.º 161, Série I de 2007-08-22

Aprova os requisitos e condições de exercício da actividade de verificador do sistema de gestão de segurança de estabelecimentos de nível superior de perigosidade

Decreto-Lei n.º 299/2007, D.R. n.º 161, Série I de 2007-08-22

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, que define as normas aplicáveis à denominação dos estabelecimentos de educação e ensino não superior públicos.

Decreto-Lei n.º 301/2007, D.R. n.º 162, Série I de 2007-08-23

Estabelece as condições a que deve obedecer a especificação e produção dos betões de ligantes hidráulicos, assim como as disposições relativas à execução das estruturas de betão, e revoga o Decreto-Lei n.º 330/95, de 14 de Dezembro.

Lei n.º 40/2007, D.R. n.º 163, Série I de 2007-08-24

Aprova um regime especial de constituição imediata de associações e actualiza o regime geral de constituição previsto no Código Civil

Lei n.º 41/2007, D.R. n.º 163, Série I de 2007-08-24

Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos utentes do Serviço Nacional de Saúde

Lei n.º 42/2007, D.R. n.º 163, Série I de 2007-08-24

Terceira alteração à Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas

Lei n.º 43/2007, D.R. n.º 163, Série I de 2007-08-24

Décima alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março (Estatuto dos Deputados)

Lei n.º 44/2007, D.R. n.º 163, Série I de 2007-08-24

Autoriza o Governo a legislar em matéria de prevenção e investigação de acidentes e incidentes ferroviários, na medida em que as competências a atribuir aos responsáveis pela respectiva investigação técnica sejam susceptíveis de interferir com o exercício de direitos, liberdades e garantias individuais

Lei n.º 45/2007, D.R. n.º 163, Série I de 2007-08-24

Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.os 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho

Lei n.º 46/2007, D.R. n.º 163, Série I de 2007-08-24

Regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, revoga a Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, com a redacção introduzida pelas Leis n.os 8/95, de 29 de Março, e 94/99, de 16 de Julho, e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento e do Conselho, de 17 de Novembro, relativa à reutilização de informações do sector público.

Decreto-Lei n.º 303/2007, D.R. n.º 163, Série I de 2007-08-24

No uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/2007, de 2 de Fevereiro, altera o Código de Processo Civil, procedendo à revisão do regime de recursos e de conflitos em processo civil e adaptando-o à prática de actos processuais por via electrónica; introduz ainda alterações à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, e aos Decretos-Leis n.os 269/98, de 1 de Setembro, e 423/91, de 30 de Outubro.

Lei n.º 47/2007, D.R. n.º 165, Série I de 2007-08-28

Primeira alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais

Lei n.º 48/2007, D.R. n.º 166, Série I de 2007-08-29

15.º alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro

Lei n.º 49/2007, D.R. n.º 168, Série I de 2007-08-31

Primeira alteração aos Decretos-Leis n.os 312/2003, de 17 de Dezembro, e 313/2003, de 17 de Dezembro, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabelecem o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, de identificação e registo de caninos e felinos e de aplicação da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia

Lei n.º 50/2007, D.R. n.º 168, Série I de 2007-08-31

Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva

Lei n.º 51/2007, D.R. n.º 168, Série I de 2007-08-31

Define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal

Lei n.º 52/2007, D.R. n.º 168, Série I de 2007-08-31

Adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões

Lei n.º 53/2007, D.R. n.º 168, Série I de 2007-08-31

Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública

Lei n.º 54/2007, D.R. n.º 168, Série I de 2007-08-31

Primeira alteração à Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo

Lei n.º 55/2007, D.R. n.º 168, Série I de 2007-08-31

Regula o financiamento da rede rodoviária nacional a cargo da EP - Estradas de Portugal, E. P. E.

Lei n.º 56/2007, D.R. n.º 168, Série I de 2007-08-31

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, impondo a transcrição digital georreferenciada dos planos municipais de ordenamento do território

Lei n.º 57/2007, D.R. n.º 168, Série I de 2007-08-31

Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico de acesso e exercício das actividades de produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas.

Portaria n.º 1050-A/2007, D.R. n.º 168, Série I, Suplemento de 2007-08-31

Regula a promoção online de actos de registo de propriedade plena adquirida por contrato verbal de compra e venda referentes a veículos a motor e respectivos reboques

Decreto-Lei n.º 307-A/2007, D.R. n.º 168, Série I, 3.º Suplemento de 2007-08-31

Altera o Código dos Impostos Especiais de Consumo e o Regime Geral das Infracções Tributárias, nas matérias relativas à introdução no consumo de cigarros, à selagem e à simplificação das regras para a comunicação à administração aduaneira dos preços de venda ao público

SETEMBRO 2007

Decreto-Lei n.º 308/2007, D.R. n.º 169, Série I de 2007-09-03

Cria o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, e revoga o Decreto-Lei n.º 162/92, de 5 de Agosto.

Lei n.º 58/2007, D.R. n.º 170, Série I de 2007-09-04

Aprova o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território

Lei n.º 59/2007, D.R. n.º 170, Série I de 2007-09-04

Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro

Lei n.º 60/2007, D.R. n.º 170, Série I de 2007-09-04

Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação

Portaria n.º 1087-A/2007, D.R. n.º 171, Série I, Suplemento de 2007-09-05

Fixa os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, bem como as condições gerais para a contratação no âmbito da RNCCI. Revoga a Portaria n.º 994/2006, de 6 de Setembro

Decreto-Lei n.º 308-A/2007, D.R. n.º 171, Série I, Suplemento de 2007-09-05

Reconhece o direito ao abono de família pré-natal e procede à majoração do abono de família a crianças e jovens nas famílias com dois ou mais filhos durante o 2.º e o 3.º anos de vida dos titulares, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto

Lei n.º 61/2007, D.R. n.º 174, Série I de 2007-09-10

Lei de programação de instalações e equipamentos das forças de segurança

Lei n.º 62/2007, D.R. n.º 174, Série I de 2007-09-10

Regime jurídico das instituições de ensino superior

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007, D.R. n.º 174, Série I de 2007-09-10

Aprova o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de Setembro de 2002

Decreto-Lei n.º 310/2007, D.R. n.º 175, Série I de 2007-09-11

Altera o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, aumentando o tempo mínimo de serviço efectivo na especialidade de piloto aviador de 8 para 12 anos

Portaria n.º 1164-A/2007, D.R. n.º 176, Série I, Suplemento de 2007-09-12

Aprova o modelo de aviso, a instalar em local visível nos táxis que possuam videovigilância, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 33/2007, de 13 de Agosto

Portaria n.º 1165/2007, D.R. n.º 177, Série I de 2007-09-13

Substitui os anexos referidos no n.º 2 da Portaria n.º 931/2006, de 8 de Setembro (estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública), com a redacção dada pelo n.º 1 da Portaria n.º 256/2007, de

12 de Março, e dá nova redacção aos artigos 14.º e 16.º do Regulamento de Taxas aprovado pela Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro

Decreto-Lei n.º 314/2007, D.R. n.º 179, Série I de 2007-09-17

Estabelece o regime específico de reclassificação profissional do pessoal docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário que exerce transitoriamente funções não docentes nos serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação, bem como noutros serviços e organismos da administração central e local do Estado

Decreto-Lei n.º 316/2007, D.R. n.º 181, Série I de 2007-09-19

Procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial

Portaria n.º 1213/2007, D.R. n.º 182, Série I de 2007-09-20

Procede à actualização da declaração modelo 1 de IMI, bem como do seu anexo II, aprovada pela Portaria n.º 1282/2003, de 13 de Novembro (aprova a declaração modelo 1 para a inscrição de prédios urbanos na matriz)

Portaria n.º 1214/2007, D.R. n.º 182, Série I de 2007-09-20

Procede à fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures com o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e determina a desagregação do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e no Tribunal Tributário de Lisboa

Portaria n.º 1215/2007, D.R. n.º 182, Série I de 2007-09-20

Estabelece os termos em que deve ser efectuada a nomeação de peritos de bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal no âmbito de processos crime e contra-ordenacionais, definindo ainda o respectivo estatuto e procedimentos

Portaria n.º 1223/2007, D.R. n.º 182, Série I de 2007-09-20

Aprova o modelo de certificação médica do tempo de gravidez

Decreto-Lei n.º 318/2007, D.R. n.º 186, Série I de 2007-09-26

Aprova um regime especial de aquisição imediata e de aquisição online de marca registada e altera o Código da Propriedade Industrial, o Código do Registo Comercial, o Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de Maio, o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, o Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, e o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março

Decreto-Lei n.º 320/2007, D.R. n.º 187, Série I de 2007-09-27

Altera o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro

Decreto-Lei n.º 322/2007, D.R. n.º 187, Série I de 2007-09-27

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2007, de 16 de Agosto, fixa o limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte comercial de passageiros, carga ou correio.

Portaria n.º 1277/2007, D.R. n.º 187, Série I de 2007-09-27

Aprova o modelo de requerimento do abono de família pré-natal e do abono de família para crianças e jovens

Decreto-Lei n.º 324/2007, D.R. n.º 188, Série I de 2007-09-28

Altera o Código do Registo Civil, o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, o Código do Notariado, os Decretos-Leis n.os 272/2001, de 13 de Outubro, e 236/2001, de 30 de Agosto, e o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

OUTUBRO 2007

Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2007, D.R. n.º 190, Série I de 2007-10-02

Estabelece as orientações relativas à acessibilidade pelos cidadãos com necessidades especiais aos sítios da Internet do Governo e dos serviços e organismos públicos da administração central.

Resolução da Assembleia da República n.º 48/2007, D.R. n.º 191, Série I de 2007-10-03

Conta Geral do Estado de 2003, 2004 e 2005

Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2007, D.R. n.º 193, Série I de 2007-10-08

Renova a prestação de serviços de recolha, transporte, transformação e eliminação de cadáveres de animais mortos nas explorações e durante o transporte para os estabelecimentos de abate ou abegoaria, no âmbito do sistema de recolha de cadáveres de animais mortos nas explorações (SIRCA - Bovinos e Equídeos).

Decreto-Lei n.º 328/2007, D.R. n.º 193, Série I de 2007-10-08

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/6/CE, da Comissão, de 26 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 71/250/CE no que diz respeito à apresentação e interpretação de resultados analíticos exigidos para o controlo oficial dos alimentos para animais.

Decreto-Lei n.º 330/2007, D.R. n.º 194, Série I de 2007-10-09

Altera o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, estabelecendo uma medida de promoção, com carácter excepcional, dos militares no posto de primeiro-sargento.

Decreto-Lei n.º 331/2007, D.R. n.º 194, Série I de 2007-10-09

Estabelece as regras a que deve obedecer a promoção e a comercialização de colecção cuja distribuição se realize por unidade ou fascículo.

Decreto-Lei n.º 333/2007, D.R. n.º 195, Série I de 2007-10-10

Aprova o Regulamento Relativo ao Nível Sonoro à Altura dos Ouvidos dos Condutores de Tractores Agrícolas ou Florestais de Rodas, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/26/CE, da Comissão, de 2 de Março.

Portaria n.º 1335/2007, D.R. n.º 195, Série I de 2007-10-10

Cria e põe em circulação o selo personalizado.

Portaria n.º 1340/2007, D.R. n.º 196, Série I de 2007-10-11

Regulamenta o seguro obrigatório de acidentes pessoais dos mergulhadores

Decreto-Lei n.º 335/2007, D.R. n.º 196, Série I de 2007-10-11

Altera os Decretos-Leis n.os 267-B/2000, de 20 de Outubro, que aprova o Regulamento dos Elementos e Características dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, e 30/2002, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2005/30/CE, da Comissão, de 22 de Abril, e 2006/120/CE, da Comissão, de 27 de Novembro

Decreto-Lei n.º 336/2007, D.R. n.º 196, Série I de 2007-10-11

Aprova o Regulamento Referente aos Bancos, à Sua Fixação e aos Apoios de Cabeça dos Automóveis, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2007, D.R. n.º 197, Série I de 2007-10-12

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referente ao ano de 2006.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2007, D.R. n.º 197, Série I de 2007-10-12

Aprova as opções fundamentais da reorganização do modelo de funcionamento do número único de emergência 112.

Decreto-Lei n.º 340/2007, D.R. n.º 197, Série I de 2007-10-12

Altera o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, que aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras)

Decreto-Lei n.º 341/2007, D.R. n.º 197, Série I de 2007-10-12

Aprova o regime jurídico do reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros

Decreto-Lei n.º 342/2007, D.R. n.º 198, Série I de 2007-10-15

Aprova o Regulamento Relativo às Fixações dos Cintos de Segurança dos Automóveis, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro

Decreto-Lei n.º 343/2007, D.R. n.º 198, Série I de 2007-10-15

Aprova o Regulamento Relativo à Travagem dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/27/CE, da Comissão, de 3 de Março

Portaria n.º 1358/2007, D.R. n.º 198, Série I de 2007-10-15

Define a composição e funcionamento das equipas de intervenção permanente (Ministério da Administração Interna)

Portaria n.º 1359/2007, D.R. n.º 198, Série I de 2007-10-15

Determina o sítio na Internet onde pode ser feita a aquisição online de marcas registadas e estabelece as taxas a pagar na aquisição online e presencial de marcas registadas

Portaria n.º 1364/2007, D.R. n.º 200, Série I de 2007-10-17

Regulamenta o seguro obrigatório de responsabilidade civil para as empresas de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos

Portaria n.º 1368/2007, D.R. n.º 201, Série I de 2007-10-18

Aprova a carteira básica de serviços e os princípios da carteira adicional de serviços das unidades de saúde familiar (USF)

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2007, D.R. n.º 202, Série I de 2007-10-19

Aprova a iniciativa Software Livre no Parlamento

Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2007, D.R. n.º 202, Série I de 2007-10-19

Cria as estruturas de missão responsáveis pelo exercício das funções de autoridade de gestão dos programas operacionais regionais do continente.

Declaração de Rectificação n.º 96/2007, D.R. n.º 202, Série I de 2007-10-19

Rectifica o Decreto-Lei n.º 291/2007, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis («5.ª Directiva sobre o Seguro Automóvel»), publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 160, de 21 de Agosto de 2007.

Portaria n.º 1370/2007, D.R. n.º 202, Série I de 2007-10-19

Estabelece as condições a observar na transposição dos ficheiros informáticos produzidos pelos programas de facturação para suportes electrónicos não regraváveis, destinados a substituir, para efeitos fiscais, os respectivos arquivos em papel.

Decreto-Lei n.º 350/2007, D.R. n.º 202, Série I de 2007-10-19

Estabelece o quadro legal relativo à produção e comercialização do sal destinado a fins alimentares

Portaria n.º 1374/2007, D.R. n.º 203, Série I de 2007-10-22

Fixa, para vigorar em 2007, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril

Declaração de Rectificação n.º 99/2007, D.R. n.º 204, Série I de 2007-10-23

Rectifica o Decreto-Lei n.º 303/2007, do Ministério da Justiça, que no uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/2007, de 2 de Fevereiro, altera o Código de Processo Civil, procedendo à revisão do regime de recursos e de conflitos em processo civil e adaptando-o à prática de actos processuais por via electrónica; introduz ainda alterações à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e aos Decretos-Leis n.os 269/98, de 1 de Setembro, e 423/91, de 30 de Outubro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 163, de 24 de Agosto de 2007.

Portaria n.º 1375/2007, D.R. n.º 204, Série I de 2007-10-23

Altera a Portaria n.º 1433-A/2006, de 29 de Dezembro, que regula o pagamento de custas e multas processuais

Decreto-Lei n.º 352/2007, D.R. n.º 204, Série I de 2007-10-23

Aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil.

Portaria n.º 1392/2007, D.R. n.º 206, Série I de 2007-10-25

Aprova o Regulamento de Impressão da Declaração Aduaneira de Veículo no Domicílio

Portaria n.º 1393/2007, D.R. n.º 206, Série I de 2007-10-25

Estabelece o regime aplicável aos beneficiários extraordinários da assistência na doença aos militares das Forças Armadas

Portaria n.º 1394/2007, D.R. n.º 206, Série I de 2007-10-25

Regula a assistência em caso de acidentes de serviço e doenças profissionais dos militares das Forças Armadas

Portaria n.º 1395/2007, D.R. n.º 206, Série I de 2007-10-25

Regula a assistência na doença aos beneficiários titulares da assistência na doença aos militares das Forças Armadas colocados no estrangeiro bem como aos beneficiários familiares que com eles se encontrem

Portaria n.º 1396/2007, D.R. n.º 206, Série I de 2007-10-25

Regula o regime dos acordos para a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM)

Portaria n.º 1402/2007, D.R. n.º 207, Série I de 2007-10-26

Define o regime jurídico aplicável aos beneficiários extraordinários do subsistema de saúde dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 353/2007, D.R. n.º 207, Série I de 2007-10-26

Estabelece o procedimento de delimitação do domínio público hídrico.

Declaração de Rectificação n.º 100-A/2007, D.R. n.º 207, Série I, Suplemento de 2007-10-26

Rectifica a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que procede à 15.ª alteração, e republica o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro

Portaria n.º 1406/2007, D.R. n.º 208, Série I de 2007-10-29

Cria e põe em circulação o selo personalizado e define as suas características

Decreto-Lei n.º 357/2007, D.R. n.º 208, Série I de 2007-10-29

Regulamenta o processo de conclusão e certificação, por parte de adultos com percursos formativos incompletos, do nível secundário de educação relativo a planos de estudo já extintos

Declaração de Rectificação n.º 102/2007, D.R. n.º 210, Série I de 2007-10-31

De ter sido rectificado a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que procede à 23.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 170, de 23 de Setembro de 1982.

Portaria n.º 1425-A/2007, D.R. n.º 210, Série I, Suplemento de 2007-10-31

Estabelece os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro

Portaria n.º 1425-B/2007, D.R. n.º 210, Série I, Suplemento de 2007-10-31

Fixa, para vigorar em 2008, o preço de construção da habitação por metro quadrado, consoante as zonas do País, para efeitos de cálculo da renda condicionada.

Decreto-Lei n.º 357-A/2007, D.R. n.º 210, Série I, 2.º Suplemento de 2007-10-31

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/2007, de 18 de Julho, altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários, o Código das Sociedades Comerciais, o regime jurídico das sociedades corretoras e financeiras de corretagem, o regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, o Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, que regula os requisitos em matéria de organização e as condições de exercício da actividade das empresas de investimento, bem como a Directiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado (Directiva da Transparência), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2007/14/CE, da Comissão, de 8 de Março de 2007.

Decreto-Lei n.º 357-B/2007, D.R. n.º 210, Série I, 2.º Suplemento de 2007-10-31

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/2007, de 18 de Julho, estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades que têm por objecto exclusivo a prestação do serviço de consultoria para investimento em instrumentos financeiros e a recepção e transmissão de ordens por conta de outrem relativas àqueles, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros («DMIF»)

Decreto-Lei n.º 357-C/2007, D.R. n.º 210, Série I, 2.º Suplemento de 2007-10-31

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/2007, de 18 de Julho, regula o regime jurídico das sociedades gestoras de mercado regulamentado, das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, das sociedades gestoras de câmara de compensação ou que actuem como contraparte central das sociedades gestoras de sistema de liquidação e das sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF)

Decreto-Lei n.º 357-D/2007, D.R. n.º 210, Série I, 2.º Suplemento de 2007-10-31

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/2007, de 18 de Julho, disciplina a comercialização junto do público, dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal, de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 416/2007, D.R. n.º 196, Série II de 2007-10-11

Não conhece do objecto do recurso, no que diz respeito aos artigos 23.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, do Código das Expropriações de 1999; não julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1999, na interpretação, segundo a qual os terrenos inseridos na Reserva Agrícola Nacional (ou na Reserva Ecológica Nacional) devem ser automaticamente considerados como solo apto para outros fins (isto é, não apto para construção), ainda que possam ser dotados de certas características (v. g. esgotos, electricidade, acessos vários) que, não fosse essa inclusão, os tornariam aptos a beneficiar de uma autorização de construção

Acórdão n.º 450/2007, D.R. n.º 205, Série II de 2007-10-24

Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 188.º, n.º 4, segunda parte, e 101.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o juiz de instrução criminal não tem de assinar o auto de transcrição das gravações telefónicas nem tem de certificar a conformidade da transcrição; julga inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual permite a destruição de elementos de prova obtidos mediante interceptação de telecomunicações, que o órgão de polícia criminal e o Ministério Público conheceram e que são considerados irrelevantes pelo juiz de instrução, sem que o arguido deles tenha conhecimento e sem que se possa pronunciar sobre a sua relevância; e não julga inconstitucional o conjunto normativo integrado pela alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º e pelos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, na interpretação que qualifique como não substancial a alteração dos factos relativos aos elementos da factualidade típica e à intenção dolosa do agente.

Acórdão n.º 469/2007, D.R. n.º 209, Série II de 2007-10-30

Julga inconstitucional, por violação do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, a interpretação dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 2 e 3, 26.º, n.º 12, e 27.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, acolhida no acórdão recorrido, segundo a qual o valor da indemnização devida pela expropriação, para construção de um terminal ferroviário, de um terreno, que objectivamente preenche os requisitos elencados no n.º 2 do artigo 25.º para a qualificação como "solo apto para a construção", mas que foi integrado na Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial em data posterior à sua aquisição pelos expropriados, deve ser calculado de acordo com os critérios definidos no artigo 27.º para os "solos para outros fins", e não de acordo com o critério definido no n.º 12 do artigo 26.º, todos do referido Código.

Acórdão n.º 471/2007, D.R. n.º 210, Série II de 2007-10-31

Julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação do disposto nos artigos 13.º, n.º 1, 15.º, n.º 1, alínea), e 18.º, n.º 2, e tabela anexa do Código das Custas Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na parte em que dela resulta que as taxas de justiça devidas por um processo, comportando um incidente de apoio judiciário e um recurso para o tribunal superior, ascendem ao montante global de Euro 123 903,43, determinado exclusivamente em função do valor da acção, sem o estabelecimento de qualquer limite máximo, e na medida em que não se permite que o tribunal reduza o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a natureza e complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcionado desse montante

TRIBUNAL DE CONTAS

Aviso n.º 19366/2007, D.R. n.º 195, Série II de 2007-10-10

Lista de classificação e graduação final do concurso curricular para recrutamento de juizes conselheiros para o Tribunal de Contas, aberto pelo aviso n.º 1586/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 23, de 1 de Fevereiro de 2007.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 23433/2007, D.R. n.º 196, Série II de 2007-10-11

Subdelegação - autorização para utilização de veículos próprios e de aluguer

NOVEMBRO 2007

Decreto-Lei n.º 359/2007, D.R. n.º 211, Série I de 2007-11-02

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que estabelece o regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros ou de resseguros

Decreto-Lei n.º 360/2007, D.R. n.º 211, Série I de 2007-11-02

Reformula os procedimentos relativos à intervenção das autoridades aduaneiras em relação a mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual, dando execução ao Regulamento (CE) n.º 1383/2003, do Conselho, de 22 de Julho, e procede à segunda alteração ao Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março.

Decreto-Lei n.º 361/2007, D.R. n.º 211, Série I de 2007-11-02

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, dando execução à autorização legislativa constante do artigo 50.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e aperfeiçoando obrigações acessórias de carácter declarativo conexas com o processo de pré-preenchimento das declarações periódicas de rendimentos

Decreto-Lei n.º 363/2007, D.R. n.º 211, Série I de 2007-11-02

Estabelece o regime jurídico aplicável à produção de electricidade por intermédio de unidades de micro-produção.

Decreto-Lei n.º 367/2007, D.R. n.º 211, Série I de 2007-11-02

Estabelece o quadro do financiamento do sistema de segurança social.

Portaria n.º 1427/2007, D.R. n.º 211, Série I de 2007-11-02

Regula as condições e os requisitos da dispensa de medicamentos ao domicílio e através da Internet

Portaria n.º 1429/2007, D.R. n.º 211, Série I de 2007-11-02

Define os serviços farmacêuticos que podem ser prestados pelas farmácias

Portaria n.º 1430/2007, D.R. n.º 211, Série I de 2007-11-02

Fixa os procedimentos de licenciamento e de atribuição de alvara a novas farmácias e às que resultam de transformação de postos farmacêuticos permanentes, bem como da transferência da localização das farmácias.

Decreto-Lei n.º 368/2007, D.R. n.º 212, Série I de 2007-11-05

Define o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas a que se referem os n.os 4 e 5 do artigo 109.º e o n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

Decreto Regulamentar n.º 84/2007, D.R. n.º 212, Série I de 2007-11-05

Regulamenta a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional

Lei n.º 63/2007, D.R. n.º 213, Série I de 2007-11-06

Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana

Lei n.º 64/2007, D.R. n.º 213, Série I de 2007-11-06

Primeira alteração à Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que aprovou o Estatuto do Jornalista

Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, D.R. n.º 213, Série I de 2007-11-06

Aprova medidas de descongestionamento dos tribunais judiciais

Declaração de Rectificação n.º 104/2007, D.R. n.º 213, Série I de 2007-11-06

Rectifica o Decreto-Lei n.º 316/2007, de 7 de Agosto, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 181, de 19 de Setembro de 2007

Portaria n.º 1434/2007, D.R. n.º 213, Série I de 2007-11-06

Aprova as directrizes relativas à apreciação da qualidade construtiva, de localização excepcional, de localização e operacionalidade relativas e de estado deficiente de conservação

Decreto-Lei n.º 370/2007, D.R. n.º 213, Série I de 2007-11-06

Regula os actos e procedimentos aplicáveis ao acesso e saída de navios e embarcações de portos nacionais.

Decreto-Lei n.º 371/2007, D.R. n.º 213, Série I de 2007-11-06

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos onde se forneçam bens e se prestem serviços aos consumidores

Decreto-Lei n.º 372/2007, D.R. n.º 213, Série I de 2007-11-06

Cria a certificação electrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME)

Decreto-Lei n.º 375/2007, D.R. n.º 215, Série I de 2007-11-08

Regula o exercício da actividade de investimento em capital de risco através de sociedades de capital de risco, de fundos de capital de risco ou de investidores em capital de risco e revoga o Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro .

Portaria n.º 1446/2007, D.R. n.º 215, Série I de 2007-11-08

Fixa os procedimentos de renovação da prova de recursos dos titulares do complemento solidário para idosos

Declaração de Rectificação n.º 105/2007, D.R. n.º 216, Série I de 2007-11-09

Rectifica a Declaração de Rectificação n.º 100-A/2007, de 26 de Outubro, que rectifica a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que procede à 15.ª alteração e republica o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro

Decreto-Lei n.º 377/2007, D.R. n.º 216, Série I de 2007-11-09

Altera a composição das juntas médicas e das comissões de verificação no âmbito da segurança social e uniformiza os procedimentos de verificação de incapacidades no âmbito da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social, alterando os Decretos-Leis n.os 498/72, de 9 de Dezembro, e 360/97, de 17 de Dezembro, e o Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro

Lei n.º 65/2007, D.R. n.º 217, Série I de 2007-11-12

Define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil e determina as competências do comandante operacional municipal

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2007, D.R. n.º 217, Série I de 2007-11-12

Orçamento da Assembleia da República para 2008

Portaria n.º 1448/2007, D.R. n.º 217, Série I de 2007-11-12

Estabelece, pelo período de um ano, a quota mínima de 25 % de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora.

Portaria n.º 1450/2007, D.R. n.º 217, Série I de 2007-11-12

Fixa as regras do regime de utilização dos recursos hídricos.

Decreto-Lei n.º 383/2007, D.R. n.º 221, Série I de 2007-11-16

Aprova o regime jurídico da concessão, emissão e utilização do passaporte diplomático português.

Portaria n.º 1474/2007, D.R. n.º 221, Série I de 2007-11-16

Regula a constituição, a composição e o funcionamento da comissão de acompanhamento da elaboração e da revisão do plano director municipal. Revoga a Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril.

Decreto-Lei n.º 384/2007, D.R. n.º 222, Série I de 2007-11-19

Cria o dever de informação do segurador ao beneficiário dos contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e das operações de capitalização com beneficiário em caso de morte, bem como cria um registo central destes contratos de seguro e operações de capitalização

Decreto-Lei n.º 385/2007, D.R. n.º 222, Série I de 2007-11-19

Aprova incentivos especiais e temporários para o descongestionamento das pendências judiciais

Portaria n.º 1500/2007, D.R. n.º 225, Série I de 2007-11-22

Aprova o regulamento de procedimento de admissão para ingresso nas carreiras do grupo de pessoal oficial de justiça

Portaria n.º 1501/2007, D.R. n.º 226, Série I de 2007-11-23

Fixa, para 2007, os preços máximos de aquisição das habitações ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 163/93, de 7 de Maio, 197/95, de 29 de Julho, e 135/2004, de 3 de Junho.

Lei n.º 65-A/2007, D.R. n.º 227, Série I, Suplemento de 2007-11-26

Autoriza o Governo a alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e o regime do IVA nas transacções intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, transpondo as Directivas n.os 2006/69/CE e 2006/112/CE, ambas do Conselho, respectivamente, de 24 de Julho e de 28 de Novembro.

Declaração de Rectificação n.º 107/2007, D.R. n.º 228, Série I de 2007-11-27

Rectifica o Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, que altera o Código do Registo Civil, o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, o Código do Notariado, o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 236/2001, de 30 de Agosto, e o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

Lei n.º 66/2007, D.R. n.º 229, Série I de 2007-11-28

Aprova a lei relativa à implementação da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a Sua Destruição

Decreto n.º 29/2007, D.R. n.º 229, Série I de 2007-11-28

Aprova o Acordo de Cooperação Relativo a Um Sistema Mundial de Navegação por Satélite (GNSS) para Utilização Civil entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, assinado em Bruxelas em 12 de Dezembro de 2006

Decreto-Lei n.º 387/2007, D.R. n.º 229, Série I de 2007-11-28

Cria o Fundo de Compensação destinado a suportar eventuais danos, de natureza económica, derivados da contaminação acidental do cultivo de variedades geneticamente modificadas.

Portaria n.º 1513/2007, D.R. n.º 230, Série I de 2007-11-29

Estabelece os procedimentos a adoptar pelas forças de segurança em relação a objectos perdidos e achados e determina a criação do Sistema Integrado de Informação sobre Perdidos e Achados.

Portaria n.º 1515/2007, D.R. n.º 231, Série I de 2007-11-30

Altera a Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro, que regula os pedidos de licenciamento de combustíveis.

Decreto-Lei n.º 389/2007, D.R. n.º 231, Série I de 2007-11-30

Altera o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, e o Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, que estabelece as disposições relativas ao projecto, à construção e à exploração das redes e ramais de distribuição alimentadas com gases combustíveis da terceira família, simplificando o respectivo licenciamento.

Portaria n.º 1515-A/2007, D.R. n.º 231, Série I, Suplemento de 2007-11-30

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 472/2007, D.R. n.º 211, Série II de 2007-11-02

Não julga inconstitucional a norma que resulta dos artigos 130.º, n.º 1, alínea a), e 122.º, n.º 4, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, segundo a qual a condenação pela prática de contra-ordenação muito grave determina a caducidade do título de condução provisório.

Acórdão n.º 473/2007, D.R. n.º 211, Série II de 2007-11-02

Não julga inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que não é obrigatório, para efeitos de interposição de recurso abrangendo também a decisão da matéria de facto, o fornecimento pelo tribunal ao arguido da transcrição da gravação da prova produzida em audiência de julgamento, bastando, para esse efeito, o fornecimento dos suportes magnéticos dessa gravação; e não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 6 do artigo 328.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de ser inaplicável nos casos em que existe documentação da prova produzida em audiência.

Acórdão n.º 475/2007, D.R. n.º 212, Série II de 2007-11-05

Não julga inconstitucional a norma do artigo 24.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1991, interpretado no sentido de não considerar como dispendio de aptidão edificativa os terrenos confinantes com auto-estrada e respectiva área de serviço; e, conseqüentemente, não conhece, por inutilidade, da questão de constitucionalidade relativa à norma do artigo 24.º, n.º 5 do mesmo Código

Acórdão n.º 477/2007, D.R. n.º 212, Série II de 2007-11-05

Não julga inconstitucional o arco normativo constituído pelos artigos 2.º, 56.º, n.º 1, alínea b), 57.º e 64.º, n.os 1 e 3, do Código Penal, na redacção vigente até à entrada em vigor da 23.ª alteração ao Código Penal, efectuada pela Lei n.º 59/2007, e 64.º, do Código Penal, na redacção de 1982, em vigor até à sua revogação pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de

Março, quando interpretados no sentido de, no âmbito da redacção do artigo 64.º do Código Penal de 1982, na versão em vigor até ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 3 de Março, ser possível revogar a liberdade condicional depois de se ter esgotado o prazo estabelecido para a sua duração.

Acórdão n.º 403/2007, D.R. n.º 215, Série II de 2007-11-08

Não julga inconstitucional a norma constante dos artigos 113.º, n.º 6, e 178.º, n.º 4, do Código Penal, interpretados no sentido de que, iniciado o procedimento criminal pelo Ministério Público por crimes de abuso sexual de crianças e de actos sexuais com adolescentes, independentemente de queixa das ofendidas ou seus representantes legais, por ter entendido, em despacho fundamentado, que tal era imposto pelo interesse das vítimas, a posterior oposição destas ou dos seus representantes legais não é suficiente, por si só, para determinar a cessação do procedimento.

Acórdão n.º 497/2007, D.R. n.º 224, Série II de 2007-11-21

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do n.º 11 do n.º 10.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, relativa a taxas devidas pela concessão de zonas de caça.

PARECERES DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer n.º 7/2007, D.R. n.º 217, Série II de 2007-11-12

Código Deontológico da Ordem dos Médicos

Parecer n.º 48/2007, D.R. n.º 226, Série II de 2007-11-23

Âmbito de aplicação do artigo 214.º, n.º 3, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 2345/2007, D.R. n.º 229, Série II de 2007-11-28

Nomeação como inspectora judicial da juíza desembargadora Dr.ª Maria da Assunção Pinhal Raimundo.

OUTROS

Relatório n.º 14/2007, D.R. n.º 216, Série II de 2007-11-09

Comissão Nacional de Eleições. Relatório final das contas do referendo nacional de 2007

Regulamento n.º 313/2007, D.R. n.º 221, Série II de 2007-11-16

Instituto de Seguros de Portugal. Norma n.º 15/2007-R, de 25 de Outubro: operacionaliza o regime de processamento e pagamento das contribuições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto

Despacho n.º 26867/2007, D.R. n.º 226, Série II de 2007-11-23

Ministérios da Justiça e Administração Interna. Cria um grupo de trabalho incumbido de apresentar uma proposta de regulamentação da segurança dos tribunais.

DEZEMBRO 2007

Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, D.R. n.º 237, Série I, Suplemento de 2007-12-10

Estabelece o regime jurídico de gestão, acesso e financiamento no âmbito dos programas operacionais financiados pelo Fundo Social Europeu

Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/2007, D.R. n.º 238, Série I de 2007-12-11

Identifica novos empreendimentos prioritários de natureza rodoviária a desenvolver pela EP - Estradas de Portugal, S. A., em regime de parceria público-privada

Declaração de Rectificação n.º 108/2007, D.R. n.º 238, Série I de 2007-12-11

Rectifica o Decreto-Lei n.º 340/2007, do Ministério da Economia e da Inovação, que altera o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, que aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras), publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007

Portaria n.º 1563/2007, D.R. n.º 238, Série I de 2007-12-11

Fixa os meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para a entrada e permanência em território nacional

Lei n.º 66-A/2007, D.R. n.º 238, Série I, Suplemento de 2007-12-11

Define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas

Decreto Regulamentar n.º 86/2007, D.R. n.º 239, Série I de 2007-12-12

Articula a acção das autoridades de polícia e demais entidades competentes no âmbito dos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional.

Resolução da Assembleia da República n.º 60-A/2007, D.R. n.º 239, Série I, Suplemento de 2007-12-12

Aprova o Acto de Revisão da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias (Convenção sobre a Patente Europeia), adoptado em Munique em 29 de Novembro de 2000.

Decreto-Lei n.º 391/2007, D.R. n.º 240, Série I de 2007-12-13

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, introduzindo mecanismos de simplificação administrativa na concessão da declaração de utilidade pública.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2007/M, D.R. n.º 240, Série I de 2007-12-13

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Portaria n.º 1593/2007, D.R. n.º 242, Série I de 2007-12-17

Cria um balcão único virtual para apresentação de denúncias de natureza criminal e estabelece os procedimentos a adoptar pela GNR, PSP e SEF com vista à prestação do novo serviço

Portaria n.º 1594/2007, D.R. n.º 242, Série I de 2007-12-17

Regulamenta os termos da prestação do serviço no «Balcão das Heranças» e no balcão «Divórcio com Partilha», no âmbito dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária, e de partilha do património conjugal.

Declaração de Rectificação n.º 114/2007, D.R. n.º 245, Série I de 2007-12-20

Rectifica a Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro - primeira alteração à Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que aprovou o Estatuto do Jornalista, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 213, de 6 de Novembro de 2007.

Portaria n.º 1611/2007, D.R. n.º 245, Série I de 2007-12-20

Altera a Portaria n.º 904/2006, de 4 de Setembro, que estabelece as condições e o procedimento para o estabelecimento de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas.

Portaria n.º 1612-A/2007, D.R. n.º 245, Série I, Suplemento de 2007-12-20

Aprova o Regulamento de Concessão da Medalha de Mérito Liberdade e Segurança na União Europeia.

Decreto-Lei n.º 391-A/2007, D.R. n.º 246, Série I, Suplemento de 2007-12-21

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.

Decreto-Lei n.º 391-C/2007, D.R. n.º 247, Série I, 2.º Suplemento de 2007-12-24

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio, que aprova o Estatuto dos Guardas Prisionais.

Portaria n.º 1619/2007, D.R. n.º 248, Série I de 2007-12-26

Fixa o capital social das sociedades gestoras. Revoga a Portaria n.º 1429/2001, de 19 de Dezembro

Portaria n.º 1620/2007, D.R. n.º 248, Série I de 2007-12-26

Define o regime jurídico aplicável aos beneficiários extraordinários dos sistemas de assistência na doença ao pessoal ao serviço da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 392/2007, D.R. n.º 249, Série I de 2007-12-27

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2003, de 11 de Março, que aprovou o Regulamento Relativo aos Vidros de Segurança e aos Materiais para Vidros dos Automóveis e Seus Reboques, estabelecendo as condições para a afixação de películas coloridas nos vidros dos automóveis.

Portaria n.º 1628/2007, D.R. n.º 250, Série I de 2007-12-28

Define os conceitos e os procedimentos para a adopção formal e divulgação da adopção dos manuais escolares a seguir pelos agrupamentos de escolas e pelas escolas não agrupadas.

Lei n.º 66-B/2007, D.R. n.º 250, Série I, Suplemento de 2007-12-28

Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública.

Lei n.º 67/2007, D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31

Aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas.

Declaração de Rectificação n.º 118/2007, D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31

Rectifica a Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro, do Ministério da Saúde, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 2 de Novembro, que fixa os procedimentos de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias e às que resultam de transformação de postos farmacêuticos permanentes, bem como da transferência da localização das farmácias.

Decreto-Lei n.º 393/2007, D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 65-A/2007, de 26 de Novembro, altera o Código do IVA e o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2006/69/CE, do Conselho, de 24 de Julho, e 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro

Portaria n.º 1630/2007, D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31

Aprova o sistema de controlo declarativo-contabilístico dos entrepostos de produção de tabacos manufacturados

Portaria n.º 1632/2007, D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31

Aprova os novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS

Portaria n.º 1633/2007, D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31

Aprova os modelos de fichas de auto-avaliação e avaliação do desempenho

Portaria n.º 1634/2007, D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31

Fixa os quadros dos magistrados dos juízos liquidatários, dos funcionários de justiça dos juízos liquidatários e de pessoal da secretaria do Tribunal Central Administrativo do Norte.

Portaria n.º 1636/2007, D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31

Aprova a actualização do regulamento de condições mínimas para os trabalhadores administrativos

Decreto-Lei n.º 394/2007, D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 44/2007, de 24 de Agosto, transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade, regulando as competências e metodologias a aplicar pelo Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários (GISAF), organismo nacional responsável pela investigação de acidentes e incidentes ferroviários.

Decreto-Lei n.º 396/2007, D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31

Estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento

Decreto-Lei n.º 397/2007, D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31

Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2008

Portaria n.º 1637/2007, D.R. n.º 251, Série I de 2007-12-31

Actualiza as taxas moderadoras constantes da tabela anexa à Portaria n.º 395-A/2007, de 30 de Março

Lei n.º 67-A/2007, D.R. n.º 251, Série I, Suplemento de 2007-12-31

Orçamento do Estado para 2008

Lei n.º 67-B/2007, D.R. n.º 251, Série I, 3.º Suplemento de 2007-12-31

Consagra a obrigatoriedade da publicação anual de uma lista de credores da administração central.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 12/2007, D.R. n.º 235, Série I de 2007-12-06

As normas dos artigos 74.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso.

Acórdão n.º 13/2007, D.R. n.º 240, Série I de 2007-12-13

Na vigência do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1, do mesmo diploma cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu n.º 1 cometeria os dois crimes, em concurso real.

Acórdão n.º 14/2007, D.R. n.º 244, Série I de 2007-12-19

Não declara nula a cláusula 86.ª do CCTV para as indústrias químicas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Junho de 1977. Interpreta a mesma

cláusula no sentido de que o benefício nela previsto é aplicável a todos os contratos de trabalho celebrados na sua vigência, ainda que posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 551/2007, D.R. n.º 232, Série I de 2007-12-03
Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, da norma constante do artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, visando o seu aproveitamento racional, na parte em que se refere à administração regional.

Acórdão n.º 537/2007, D.R. n.º 243, Série II de 2007-12-18
Julga inconstitucional, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea c) da Constituição, na versão então vigente (1982), a norma constante do artigo 94.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho.

Acórdão n.º 538/2007, D.R. n.º 243, Série II de 2007-12-18
Julga inconstitucional, por ofensa aos artigos 2.º, 20.º, n.º 4, e 219.º, n.º 1, da Constituição da República, a norma do n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, em determinada interpretação.

Acórdão n.º 539/2007, D.R. n.º 243, Série II de 2007-12-18
Não julga inconstitucional a norma do artigo 398.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais.

Acórdão n.º 457/2007, D.R. n.º 246, Série II de 2007-12-21
Não conhece do recurso por ter sido interposto de uma decisão proferida no âmbito de uma providência cautelar e destinar-se à apreciação da constitucionalidade de normas em que, simultaneamente, se fundam a providência requerida e a acção correspondente.

OUTROS

Declaração n.º 354/2007, D.R. n.º 248, Série II de 2007-12-26
Reeleição do Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Juiz Conselheiro Manuel Maria Duarte Soares.

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

ÍNDICE REMISSIVO

CÍVEL

1. Parte Geral

- COMPETÊNCIA MATERIAL, TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, TRIBUNAL COMUM - **5594**
- COMPETÊNCIA MATERIAL, TRIBUNAL COMUM, TRIBUNAL DO TRABALHO - **5556**
- COMPETÊNCIA TERRITORIAL, INJUNÇÃO, ACÇÃO DECLARATIVA - **5571**
- PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, HERANÇA INDIVISA, ACEITAÇÃO DA HERANÇA - **5565**
- TAXA DE JUSTIÇA - **5522**
- TAXA DE JUSTIÇA, PAGAMENTO, DOCUMENTAÇÃO DO PAGAMENTO, SANAÇÃO DA OMISSÃO DE PROVA DO PAGAMENTO - **5525**
- TRIBUNAL ARBITRAL, INDEMNIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO, COMPETÊNCIA - **5557**

2. Direito das Obrigações

- CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL, CONSENTIMENTO - **5579**
- CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, DEVER DE COMUNICAÇÃO, ÔNUS DA PROVA - **5562**
- COMPRA E VENDA, ANULAÇÃO, RESOLUÇÃO – **5518**
- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, FIANÇA, RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - **5527**
- CONTRATO, ALD, CONTRATO DE SEGUR, INTERPRETAÇÃO – **5516**

- CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, UNIÃO DE CONTRATOS, RESOLUÇÃO - **5545**
- CONTRATO DE EMPREITADA, RESOLUÇÃO, ÂMBITO DA INDEMNIZAÇÃO, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, LEGITIMIDADE PARA RECORRER - **5524**
- CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, VENDA DE COISA DEFÉITUOSA, ERRO, ANULAÇÃO - **5529**
- CONTRATO-PROMESSA, TRADIÇÃO DA COISA, POSSE, EMBARGOS DE TERCEIRO - **5582**
- CONTRATO-PROMESSA, UNIÃO DE CONTRATOS, JUROS COMPENSATÓRIOS – **5522**
- CONTRATO-PROMESSA, RESTITUIÇÃO, ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO - **5553**
- CONTRATO-PROMESSA, COMPRA E VENDA, DESISTÊNCIA, PROMITENTE-COMPRADOR, VENDA A TERCEIRO DO BEM PROMETIDO - **5533**
- CRÉDITO AO CONSUMO, FIANÇA, NULIDADE - **5559**
- DECLARAÇÃO DE IRS, FORÇA PROBATÓRIA, INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL, INDEMNIZAÇÃO - **5526**
- DIREITO DE REGRESSO, CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL, NEXO DE CAUSALIDADE - **5576**
- DIREITO DE RETENÇÃO, PROMITENTE-COMPRADOR, BEM COMUM DO CASAL, , TRADITIO, GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS - **5514**
- DÍVIDA HOSPITALAR, PRAZO DE PRESCRIÇÃO – **5515**
- EMPREITADA, DEFEITOS - **5590**
- ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - **5587**
- EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE CONTRATO, NATUREZA, CADUCIDADE - **5551**

- FIXAÇÃO DE PRAZO, RECUSA DE CUMPRIMENTO - **5546**

- GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, DIREITO DE RETENÇÃO – **5523**

- GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS, HIPOTECA, DIREITO DE RETENÇÃO – **5544**

- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, CONTRATO-PROMESSA, INCUMPRIMENTO - **5592**

- INDEMNIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO ULTERIOR, JULGAMENTO EQUITATIVO – **5554**

- LOCAÇÃO FINANCEIRA, PROPRIEDADE HORIZONTAL, CONDOMÍNIO - **5573**

- QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE CONTRATO, CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL **5543 (Texto Integral)**

- RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRODUTOR, PRESSUPOSTOS - **5589 (Texto Integral)**

- RESPONSABILIDADE DO ESTADO, RESPONSABILIDADE LEGISLATIVA - 5595

- RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL DE ADVOGADO, INDEMNIZAÇÃO – **5569**

-VENDA DE COISA DEFEITUOSA, PROPRIEDADE HORIZONTAL, PARTE COMUM, REPARAÇÃO DA COISA - **5575**

3. Direitos Reais

- PROPRIEDADE DE IMÓVEL, ESCOAMENTO DE ÁGUAS, SERVIDÃO DE ESCOAMENTO – **5517**

- REGISTO PREDIAL, PRESUNÇÃO, JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL, COMPOSSE, COMPROPRIEDADE - **5566**

4. Direito de Família/Sucessões

- ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, INCUMPRIMENTO - **5583**

- HERANÇA INDIVISA, ACEITAÇÃO DA HERANÇA, PERSONALIDADE JUDICIÁRIA - **5565**

- REGULAÇÃO DO PODER PATERNAL, ACÇÃO DE ALIMENTOS, CONEXÃO – **5528**

- TESTAMENTO, REVOGAÇÃO, MODALIDADES – **5548**

- TUTELA, PODER PATERNAL - **5598**

5. Processo Civil Declarativo

- ACÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM, COMPETÊNCIA - **5578**

- ALEGAÇÕES, PRAZO, IMPUGNAÇÃO, MATÉRIA DE FACTO - **5593**

- ARROLAMENTO, ACÇÕES, BENS COMUNS - **5584**

- ARROLAMENTO, UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL - **5555**

- DOMICÍLIO, NOTIFICAÇÃO À PARTE, PRESUNÇÃO - **5532**

- EMBARGO DE OBRA NOVA, HERDEIRO – **5570**

-EMBARGOS DE TERCEIRO, RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DA POSSE - **5581**

- EXPEDIENTE DILATÓRIO, EXAME PERICIAL, JUNÇÃO DE DISCO DO TACÓGRAFO - **5560**

- INJUNÇÃO, ÂMBITO, CONDOMÍNIO - **5534**

- INJUNÇÃO, CAUSA DE PEDIR, CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO DOS ARTICULADOS, PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA - **5567**

- INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, INTERVENÇÃO PROVOCADA, CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, DESPACHO SANEADOR – **5564**

- INTERVENÇÃO PROCESSUAL, CONVOLAÇÃO - **5547**

- PRINCÍPIO DISPOSITIVO, PRINCÍPIO INQUISITÓRIO, AMPLIAÇÃO DA BASE INSTRUTÓRIA, PRINCÍPIO DO PROCESSO EQUITATIVO – **5510**

- PROVIDÊNCIA CAUTELAR, ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA - **5574**

- PROVIDÊNCIA CAUTELAR, CONTRATO DE ALUGUER DE VEÍCULO DE LONGA DURAÇÃO - **5597**

- PROVIDÊNCIA CAUTELAR, CADUCIDADE, COMODATO – **5535**

- PROVIDÊNCIA CAUTELAR, CADUCIDADE, COMODATO – **5536**

- RECURSO, ALEGAÇÕES, PRAZO, MATÉRIA DE FACTO – **5509**

- TRIBUNAL COMPETENTE, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, - **5537**

6. Processo Civil Executivo

- COMPETÊNCIA MATERIAL, JUIZOS DE EXECUÇÃO, EXECUÇÃO DE SENTENÇA - **5511**

- EXECUÇÃO, LEGITIMIDADE, SUB-ROGAÇÃO - **5585**

- EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO, PRESTAÇÃO, CAUÇÃO, SUSPENSÃO - **5586**

- EXECUÇÃO, OPOSIÇÃO, REQUERIMENTO – **5520**

- EXECUÇÃO, COMPETÊNCIA TERRITORIAL, PESSOA SINGULAR, PESSOA COLECTIVA - **5580**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, TRIBUNAL COMPETENTE – **5537**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA – **5541**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, TAXA DE JUSTIÇA, PRAZO - **5596**

- TÍTULO EXECUTIVO, SENTENÇA, TRANSLADO - **5519**

7. Direito Comercial

- AVAL, PRESUNÇÃO, INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - **5521**

- CHEQUE, REVOGAÇÃO, JUSTA CAUSA - **5591**

- CHEQUE, TÍTULO EXECUTIVO, REVOGAÇÃO, JUSTA CAUSA - **5538**

- LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE, ACTIVO SUPERVENIENTE – **5512**

- MARCAS, CONFUSÃO - **5531**

- QUOTA SOCIAL, CÔNJUGE, DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - **5540**

- ACÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO, CAUSA DE PEDIR, LITISPENDÊNCIA – **5550**

- DIREITOS SOCIAIS ESPECIAIS, DIREITO ESPECIAL À GERÊNCIA, CLÁUSULA ESTATUTÁRIA , CONTITULARIDADE DE QUOTA SOCIAL - **5558**

8. Processos especiais

- AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, INTERDIÇÃO, COMPETÊNCIA - **5563**

- APOIO JUDICIÁRIO, NOTIFICAÇÃO, LEI APLICÁVEL - **5542**

- APOIO JUDICIÁRIO, PAGAMENTO, TAXA DE JUSTIÇA - **5588**

- CIRE, PRINCÍPIO INQUISITÓRIO, DIREITO DE DEFESA - **5561**

- CIRE, QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA, MEDIDAS DECRETADAS, CONSTITUCIONALIDADE - **5513**

- EXPROPRIAÇÃO, PROVA PERICIAL,
INDEMNIZAÇÃO, MAIS VALIA, PLANO
DIRECTOR MUNICIPAL,
INCONSTITUCIONALIDADE - **5549**

- INSOLVÊNCIA, FACTO-ÍNDICE - **5539**

- INSOLVÊNCIA, CLASSIFICAÇÃO,
CULPA - **5552**

- PDM, RESERVA DE PROPRIEDADE -
5577

- PROCESSO DE INSOLVÊNCIA,
EXONERAÇÃO, PASSIVO - **5572**

- PROCESSO JUDICIAL DE PROMOÇÃO E
PROTECÇÃO DE MENOR EM PERIGO,
CONFIANÇA JUDICIAL DE MENORES,
ADOPÇÃO, PRINCÍPIO DO
CONTRADITÓRIO- **5530**

- RECUPERAÇÃO DE EMPRESA,
DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA - **5568**

CRIME

A

ABUSO DE CONFIANÇA
COISA ALHEIA
BENS COMUNS DO CASAL - **5602**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CONCURSO DE INFRACÇÕES –
5640

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
CONFLITO DE DEVERES - **5618**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
SUCESSÃO DE LEIS
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO –
5629

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
SUCESSÃO DE LEIS
APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO
TEMPO **5631**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
SUCESSÃO DE LEIS
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
5641

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
SUCESSÃO DE LEIS
APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO
TEMPO - **5652**

ACÇÃO HONORÁRIOS
COMPETÊNCIA **5686**

**ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE
INFUNDADA**
DOLO - **5644**

**ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO
JURÍDICA**
PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO -
5628

**ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS
FACTOS**
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO -
5655

AMEAÇA - 5683

AMEAÇA - 5647

AMNISTIA
PERDÃO DE PENA - **5638**

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
DESCRIMINALIZAÇÃO - **5637**

APOIO JUDICIÁRIO - 5692

APREENSÃO
PRAZO - **5666**

ASSISTENTE
LEGITIMIDADE PARA RECORRER
- **5675**

B

BURLA - 5642

**BURLA PARA ACESSO A MEIOS DE
TRANSPORTE - 5659**

**BURLA PARA ACESSO A MEIOS DE
TRANSPORTE - 5617**

C

CARTA DE CONDUÇÃO
VALIDADE - **5648 (Texto
Integral)**

CHEQUE SEM PROVISÃO
CHEQUE ANTE-DATADO - **5636**

CHEQUE SEM PROVISÃO
CHEQUE ANTE-DATADO
DESCRIMINALIZAÇÃO - **5662**

CHEQUE SEM PROVISÃO
DESCRIMINALIZAÇÃO - **5694**

COMPETÊNCIA - 5650

COMPETÊNCIA - 5657

COMPETÊNCIA
ACLARAÇÃO DE ACÓRDÃO
CORRECÇÃO DA DECISÃO
TRIBUNAL COLECTIVO - **5633**

COMPETÊNCIA
ACLARAÇÃO DE ACÓRDÃO
CORRECÇÃO DA DECISÃO
TRIBUNAL COLECTIVO - **5634**

COMPETÊNCIA
TRIBUNAL COLECTIVO
TRIBUNAL SINGULAR - **5693**

CONDUÇÃO PERIGOSA - 5606 (*Texto Integral*)

CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL - 5622

CONTAGEM DOS PRAZOS

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE

RECURSO

MATÉRIA DE FACTO

GRAVAÇÃO DA PROVA - **5645**

CONTRA-ORDENAÇÃO

COIMA

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - **5677**

CONTRA-ORDENAÇÃO

CULPA **5599** (*Texto Integral*)

CONTRA-ORDENAÇÃO

DOLO

NEGLIGÊNCIA - **5670**

CONTRA-ORDENAÇÃO

INIBIÇÃO DA FACULDADE DE

CONDUZIR

CARTA DE CONDUÇÃO - **5676**

CONTRA-ORDENAÇÃO

NULIDADE

DIREITO DE DEFESA - **5678**

CONTRA-ORDENAÇÃO

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

INIBIÇÃO DA FACULDADE DE

CONDUZIR

SUSPENSÃO - **5607**

CONTRA-ORDENAÇÃO

RECURSO MATÉRIA DE FACTO

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO -

5680

CONTUMÁCIA - 5643

CRIME DE ROUBO

SEQUESTRO

DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA -

5656

D

DANO - 5610

DANO

VALOR - **5615**

DEFENSOR OFICIOSO

HONORÁRIOS

DESPESAS - **5623**

DEPOIMENTO INDIRECTO

SEQUESTRO - **5665** (*Texto*

Integral)

DESCRIMINALIZAÇÃO - 5664

DESISTÊNCIA DA QUEIXA - 5626

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 5689 (*Texto Integral*)

DESPACHO

NULIDADE DE SENTENÇA

EXCESSO DE VELOCIDADE

VERIFICAÇÃO - **5639**

DIFAMAÇÃO - 5695

DIREITO DE DEFESA

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

5681 (*Texto Integral*)

DOLO

ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE

INFUNDADA **5691**

ESCUTA TELEFÓNICA - 5672 (*Texto Integral*)

ESCUTA TELEFÓNICA

PROIBIÇÃO DE PROVA

5612 (*Texto Integral*)

F

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

FALSIDADE INTELECTUAL **5632**

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO- 5609

H

HOMICÍDIO TENTADO

HOMICÍDIO QUALIFICADO

ARMA DE DEFESA - **5616**

I

INCÊNDIO

VALOR ELEVADO - **5663**

INFRACÇÃO FISCAL

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA

PENA - **5668**

INFRACÇÃO FISCAL

CONDIÇÕES DE PUNIBILIDADE

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - 5660	P
INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA - 5673	PARTICIPAÇÃO EM RIXA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - 5603
J	PEDIDO CÍVEL PRAZO - 5654
JURISDIÇÃO COMPETÊNCIA 5620 (<i>Texto Integral</i>)	PENA ACESSÓRIA INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR- 5651
L	PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - 5688
LIBERDADE CONDICIONAL - 5600 (<i>Texto Integral</i>)	PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ACTUAÇÃO DO MANDATÁRIO INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO DECISÃO - 5667
M	PRESIDENTE DA CÂMARA PREVARICAÇÃO OMISSÃO - 5682 (<i>Texto Integral</i>)
MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU - 5661	PRESTAÇÕES TRIBUTÁRIAS TRANSMISSÃO- 5627
MEIO PARTICULARMENTE PERIGOSO - 5624	PROCESSO SUMÁRIO REENVIO DO PROCESSO - 5614
N	PROVAS CARTA ROGATÓRIA - 5608
NEGLIGÊNCIA - 5605	Q
NOTIFICAÇÃO - 5690	QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL - 5685
NULIDADE DE SENTENÇA - 5625	QUEIXA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 5658
NULIDADE DE SENTENÇA ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS - 5684	R
O	RECEPTAÇÃO CO-AUTORIA - 5687
OBJECTO DO PROCESSO JULGAMENTO CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL- 5679	RECURSO PENAL REGIME DE SUBIDA DO RECURSO - 5619 (<i>Texto Integral</i>)
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA OFENSAS CORPORAIS POR NEGLIGÊNCIA OMISSÃO - 5630 – (<i>texto Integral</i>)	REFORMA DE ACÓRDÃO CUSTAS ARGUIDO NÃO RECORRENTE – 5613
OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA EXCLUSÃO DA ILICITUDE MENOR - 5669	REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS - 5601
OFENSAS AO BOM-NOME PESSOA COLECTIVA- 5646	

ROUBO

SEQUESTRO
CONSUMPÇÃO
CONCURSO APARENTE DE
INFRACÇÕES - **5621**

S

SENTENÇA PENAL

FUNDAMENTAÇÃO
NULIDADE - **5611**

SEPARAÇÃO DE PROCESSOS

CONTUMÁCIA
INSTRUÇÃO - **5649**

SOCIEDADE

EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO
CRIMINAL - **5604**

SUBSÍDIO POR MORTE

SUB-ROGAÇÃO - **5671** (*Texto
Integral*)

T

TELECÓPIA- 5674

TRABALHO DE MENORES - 5653

**TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE -
5635**

SOCIAL

1. ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

- Contrato de seguro, prémio, **5710**
- Culpa da entidade patronal, presunção de culpa, **5714**
- Culpa do trabalhador, descaracterização do acidente, **5721**
- Descaracterização, culpa grave do trabalhador, **5731**
- Incapacidade permanente [doença profissional], **5716**
- Nexo de causalidade, predisposição patológica, **5717**
- Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente [SSEIP], seu cálculo, **5711**
- Trabalhador por conta própria, violação das regras de segurança, **5700**
- Revisão, incidente, prazo, inconstitucionalidade, **5726**

2. CONTRA-ORDENAÇÃO

- Envio pelo correio, recurso, **5725**
- Férias, falta de majoração, **5701**
- Matéria de facto, insuficiência, **5718**

3. CONTRATO DE TRABALHO

- Acordo de cessação, compensação, **5697**
- Contrato a termo, direito ao trabalho, **5703**
- Contrato a termo, nulidade, **5728 (Texto Integral)**
- Contrato a termo, nulidade, **5730**
- Contrato a termo, termo certo, termo incerto, **5705**
- CT e contrato de prestação de serviços, **5709**
- Despedimento, desobediência, **5704**
- Despedimento ilícito, danos morais, **5702**

- Despedimento, justa causa, **5727**
- Inutilidade superveniente da lide, insolvência, **5719**

- Pluralidade de empregadores, **5713**
- Prescrição, documentos idóneos, **5708**
- Trabalho temporário, progressão na carreira, **5699**
- Transmissão de estabelecimento, prescrição, **5696**

4. PROCESSO DECLARATIVO

- Citação, sociedade anónima, **5715**
- Competência, prestações à segurança social, **5698**
- Contestação, envio electrónico, **5720**
- Exame, junta médica, quesitos, **5724**
- Nulidade do acórdão, sua arguição, tempestividade, **5729**
- Nulidade da sentença, omissão de pronúncia, **5723**
- Pedido reconvenicional, competência, **5707**
- Produção da prova, irregularidade do registo áudio, **5722**

5. PROCESSO EXECUTIVO

- Arresto, pluralidade de execuções, **5706**
- Privilégio creditório, créditos emergentes do contrato de trabalho, privilégio imobiliário geral, privilégio mobiliário geral, **5712**